

Constitucionalismo Latino- Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental



Vol. I
Direitos Humanos, Desenvolvimento e
Internacionalização

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Deise Helena Krantz Lora
(Organizadoras)


UNOCHAPECÓ


CAPES


CNPq


FAPESC

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Deise Helena Krantz Lora
(Organizadoras)

**CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO,
DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA
AMBIENTAL**

III Seminário Internacional

Volume I

Direitos Humanos, Desenvolvimento e Internacionalização

São Leopoldo



2019

© Editora Karywa – 2019

Rua Serafim Vargas, 66

São Leopoldo – RS

CEP: 93030-210

editorakarywa@gmail.com

<https://editorakarywa.wordpress.com>

Conselho Editorial:

Dra. Adriana Schmidt Dias (UFRGS – Brasil)

Dra. Claudete Beise Ulrich (Faculdade Unida – Brasil)

Dr. Cristóbal Gnecco (Universidad del Cauca – Colômbia)

Dra. Delia Dutra da Silveira (UDELAR, CENUR, L.N. – Uruguai)

Dr. Eduardo Santos Neumann (UFRGS – Brasil)

Dra. Eli Bartra (UAM-Xochimilco – México)

Dr. Ezequiel de Souza (IFAM – Brasil)

Dr. Moisés Villamil Balestro (UNB – Brasil)

Dr. Raúl Fornet-Betancourt (Aachen – Alemanha)

Dr. Rodrigo Piquet Saboia de Mello (Museu do Índio – Brasil)

Dra. Tanya Angulo Alemán (Universidad de Valencia – Espanha)

Dra. Yisel Rivero Báxter (Universidad de la Habana – Cuba)

Comissão Científica: Dra. Adriana Fasolo Pilati – UPF, Dra. Andréa de Almeida Leite Marocco – Unochapecó, Dra. Arlene Arnélia Renk – Unochapecó, Me. Cláudia Cinara Locatelli – Unochapecó, Dra. Cristiani Fontanela – Unochapecó, Me. Daniela de Ávila Zawadzki – Unochapecó, Me. Débora Vogel Dutra da Silveira – Unochapecó, Dra. Deise Helena Krantz Lora – Unochapecó, Dr. Felipe Frantz Wienke – FURG, Dr. Idir Canzi – Unochapecó, Me. Kassiana Ventura de Oliveira – Unochapecó, Dr. Lucas Machado Fagundes – UNESC, Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe – Unochapecó, Dra. Maria Aparecida Lucca Caovilla – Unochapecó, Dr. Rafael Machado – UPF, Me. Saulo Cerutti – Unochapecó, Dra. Silvana Terezinha Winckler – Unochapecó, Dra. Silvia Ozelame Rigo Moschetta – Unochapecó; Mestranda Bruna Fabris.

Apoiadores: a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Imagem da Capa: Detalhe da obra de Oswaldo Guayasamín.

* Os textos são de responsabilidade de seus autores.

Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental: Direitos Humanos, Desenvolvimento e Internacionalização. III Seminário Internacional. Vol. I. Organização: Maria Aparecida Lucca Caovilla e Deise Helena Krantz Lora. São Leopoldo: Karywa, 2019.

241p. : il

Ebook

ISBN: 978-85-68730-44-7

1. Constitucionalismo Latino Americano; 2. Direitos da Cidadania; 3. Justiça Ambiental; 4. Desenvolvimento; 5. Bem Viver; I. CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca; II. LORA, Deise Helena Krantz.

CDD 340; 320

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
A CISG COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PADRÕES DE CONFORMIDADE ÉTICA SOBRE ÀS MERCADORIAS SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 35.....	7
<i>Marcelo Markus Teixeira</i> <i>Felipe Tomazini de Souza</i> <i>Henrique Rotava</i>	
A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	18
<i>Daiane Giusti</i> <i>Arlene Renk</i>	
O EMPODERAMENTO DAS MULHERES E O PAPEL DAS CORPORAÇÕES: UM OLHAR SOBRE AS POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	41
<i>Amanda Birck Kirch</i> <i>Isadora e Sá Giachin</i> <i>Télita Venz Borges</i>	
A DIFERENÇA ENTRE IMIGRANTES E REFUGIADOS: VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS EM BUSCA DE REFÚGIO NO BRASIL.....	53
<i>Jessica Lais Martinelli</i>	
OS DIREITOS HUMANOS SERVEM APENAS A “DEFENDER E GARANTIR DIREITOS AOS DELINQUENTES”?	69
<i>Cleverson Sottili</i> <i>Nathaba da Silva</i> <i>Maria Aparecida Lucca Caovilla</i>	
DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS	81
<i>Tuana Paula Lavall</i>	
O CONTINENTE NOSSO DE CADA DIA: EM BUSCA DA HUMANIDADE NEGADA	95
<i>Daiane Vidal</i>	
O TRANSCURSO DA CIDADANIA NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO: OS DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO EMANCIPATÓRIA	114
<i>Maiara dos Santos Noronha</i> <i>Felipe Fraz Wienke</i>	

A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO DA MULHER NA AGENDA 2030 DA ONU FRENTE À OIT E À LEI Nº 13.467/2017 – UMA ANÁLISE DAS SIMETRIAS E ASSIMETRIAS ENTRE AS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS EM RELAÇÃO AO TRABALHO DA MULHER	129
<i>Carolina Lenz</i>	
<i>Luiz Felipe Bratz</i>	
<i>Odisséia Aparecida Paludo Fontana</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AO IMIGRANTE HAITIANO..	147
<i>Bruna Vacelik</i>	
<i>Luana de Britto</i>	
<i>Jaqueline Sueli Horodeski</i>	
PRISÕES PROCESSUAIS E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PROBLEMATIZANDO A INSUFICIENTE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA	165
<i>Deise Helena Krantz Lora</i>	
<i>Yonatan Mayer</i>	
O IMPACTO DA TRANSNACIONALIDADE NA RECONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA.....	189
<i>Vitor Oro Gracielli</i>	
<i>Odete Maria de Oliveira</i>	
<i>Isadora e Sá Giachin</i>	
ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: ENSAIO SOBRE O PAPEL DO ESTADO NO CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO	207
<i>Emanuela Gava Caciatori</i>	
UMA FAKE NEWS BRASILEIRA CRIADA PARA SUPRIR UMA OMISSÃO LEGISLATIVA	225
<i>Robson Fernando Santos</i>	
<i>Douglas Braun</i>	
<i>Kassiana Ventura Oliveira</i>	

APRESENTAÇÃO

A Coletânea, *Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental*, é apresentada em 4 volumes, como resultado da produção científica do III Seminário Internacional: *Constitucionalismo, Direitos Humanos, Cidadania e Justiça Ambiental na América Latina*, ocorrido entre os dias 10 a 13 de junho de 2019, na Unochapecó, em Chapecó, SC, reafirmando a importância de um pensamento descolonizado e insurgente nos campos da teoria e prática do direito, da cidadania e da justiça ambiental.

Os debates ancoraram-se no paradigma do novo constitucionalismo latino-americano e da ética da libertação, de grande relevância jurídica contemporânea, incentivando a integração, a interdisciplinaridade e o diálogo entre pesquisadores do direito, das humanidades e do meio ambiente, reforçando as expectativas de rompimento com um ideário hegemônico eurocêntrico de pensar as ciências humanas e jurídicas.

As configurações que a cidadania adquire frente aos desafios impostos pela crise socioambiental ao campo jurídico, os impactos causados ao meio ambiente e à sociedade e a interpretação do papel do direito para a garantia de níveis de qualidade sociais adequados ao atendimento das necessidades das presentes gerações sem o comprometimento dos direitos de fruição das gerações futuras, foram a base das discussões e debates gerados durante os quatro dias do evento.

As linhas de pesquisa, representam a produção científica socializada e estão distribuídas, nesta coletânea, da seguinte forma: *Volume I – Direitos humanos, desenvolvimento e internacionalização; Volume II – Direitos humanos, democracia e cidadania; Volume III – Sustentabilidade, socioambientalismo e justiça ambiental; Volume IV – Constitucionalismo, pluralismo jurídico, bem viver e educação.*

O evento foi contemplado com recursos dos Editais MCTIC/CNPQ/FINEP N. 06/2018 de auxílio à promoção de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação (ARC), Edital CAPES N. 29/2018 do programa de apoio a eventos no país (PAEP) e, também, está inserido enquanto atividade científica da Rede de Pesquisa “Constitucionalismo

Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental”, base de implementação do projeto de desenvolvimento inovador “Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina”, aprovado no Edital FAPESC N. 06/2017, de apoio a grupos de pesquisa das Instituições do Sistema ACADE.

Entre os objetivos alcançados, destacam-se: o avanço na difusão de conhecimento e pesquisas científicas no âmbito constitucional latino-americano para a construção de um projeto jurídico-político-comunitário descolonizador do ser, do saber e do poder numa perspectiva intercultural e plural; compreensão e fortalecimento da práxis do constitucionalismo andino desde o final do século XX e as relações institucionais no âmbito da América Latina; construção de perspectivas analíticas que possam contribuir para a superação dos impasses e desafios e que superem as contradições atuais do pensamento crítico na América Latina; sistematização do conhecimento científico gerado no evento para auxiliar à formulação de políticas públicas, inovação e transferências de tecnologias sociais para o enfrentamento de problemas sociais latino-americanos.

Fica nosso agradecimento e reconhecimento aos professores, estudantes, pesquisadores, participantes desta coletânea, almejando que a leitura possa inspirar a continuidade de outras pesquisas, capazes também de promover e impulsionar mudanças no contexto e na realidade latino-americana.

Os organizadores

A CISG COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PADRÕES DE CONFORMIDADE ÉTICA SOBRE ÀS MERCADORIAS SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 35

*Marcelo Markus Teixeira**

*Felipe Tomazini de Souza***

*Henrique Rotava****

Introdução

As rápidas transformações que ocorrem no mundo têm forçado para fora do bojo de discussões do Direito Internacional Público os padrões éticos, sejam sobre direitos humanos, ou sustentabilidade, para sobre o Direito Internacional Privado. Cada vez mais a sociedade privada exerce pressão sobre as grandes corporações e suas cadeias de produção, exigindo mercadorias que atendam determinados padrões éticos.

Essas exigências fizeram com que muitas empresas comecem a adotar novos padrões éticos através de códigos de conduta, ou mesmo, através de propagandas e declarações de que seus produtos são livres das mais diferentes, e possíveis, agressões aos padrões éticos. No entanto, sabe-se que quanto maior a cadeia de produção mais difícil se torna em ter um controle sobre o processo produtivo e ainda que muitos desses padrões éticos sejam universalmente combatidos, tal como o trabalho escravo, o mesmo ainda continua existindo.

* Doutor em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito e Política da União Europeia pela Università degli Studi di Padova (Itália). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Advogado e Árbitro. E-mail: marcelomarkus@unochapeco.edu.br.

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó, Graduando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó e Graduado em Comércio Exterior pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. E-mail: felipetomazini.chapeco@gmail.com.

*** Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó, Graduado em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: henrique.rotava@unochapeco.edu.br.

Neste contexto, justifica-se este estudo no anseio de analisar o entendimento internacional sobre o artigo 35 da Convenção das Nações Unidas sobre contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) de forma a entender se é possível de utilizar tal convenção junto ao referido artigo em situações onde a produção de mercadorias não tenham atendido os padrões éticos, sejam por estipulação explícita no contrato, ou implícita, bem como, se este instrumento pode ser entendido como uma nova ferramenta de proteção aos direitos humanos.

Os objetivos almejados são introduzir a CISG e a UNCITRAL e entender qual a validade e importância de tais instrumentos de *hard law* e *soft law*, respectivamente, seguindo para uma análise do atual entendimento sobre o artigo 35 da CISG, no que concerne à possibilidade de não declaração de conformidade de mercadorias devido a falhas no cumprimento de padrões éticos.

UNCITRAL

A tentativa de unificação das leis internacionais atinentes aos contratos de compra e venda de mercadoria teve início em Roma, ainda na década de 1930. Após a Segunda Guerra Mundial, na Conferência de Haia (1964) foi aprovada uma lei uniforme sobre venda internacional de objetos móveis corpóreos (LUVI ou ULIS, na sigla em inglês) e a lei uniforme sobre a formação de contratos de venda internacional de objetos móveis corpóreos (L UFC, ou ULFC, na sigla em inglês) (ARAUJO, 2009, p. 140).

Muitas foram as críticas a estas leis, tendo em vista que elas apenas refletiam as tradições jurídicas e visões econômicas e políticas da Europa ocidental, por sua forte influência na elaboração dos tomos legais. Diante deste cenário foi criada a UNCITRAL.

A UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*, traduzida como Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional é um órgão subsidiário da Assembleia Geral que tem por principal escopo fomentar a harmonização e unificação das leis do comércio internacional, por meio de produção de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio internacional, e textos não legislativos, para que as partes norteiem suas transações comerciais (CBAr, 2006).

O órgão foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 2205 (XXI) de 17 de dezembro de 1966 e seus textos legislativos abordam a venda internacional de bens; resolução de disputas comerciais internacionais, incluindo a arbitragem e a conciliação; o comércio eletrônico; a insolvência, incluindo a insolvência transfronteiriça; o transporte internacional de bens; os pagamentos internacionais, a aquisição e o desenvolvimento de infraestrutura; e títulos de crédito. Os textos de caráter não legislativo incluem as regras de conduta nos procedimentos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de procedimentos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais (CBAr, 2006).

A harmonização e unificação das leis do comércio internacional dizem respeito ao processo pelos quais os textos legislativos e não legislativos são criados e adotados. A harmonização talvez seja um dos maiores desafios da Comissão, afinal, a criação de legislação homogênea e que respeite todas as singularidades dos Estados é um grande desafio. Já a unificação destas leis pode ser alcançada através da aplicabilidade pelos próprios Estados das diretrizes traçadas pela Comissão, criando assim um padrão legal nas transações internacionais.

O comércio internacional é obstado, muitas vezes, pela falta de leis governamentais previsíveis ou legislações desatualizadas dos Estados que não acompanham as dinâmicas comerciais. Assim, a UNCITRAL identifica tais problemas e cria soluções versáteis e adaptáveis aos Estados e suas inúmeras diferenças legislativas, sistêmicas, econômicas e sociais.

A partir de 2004, a Comissão passou a ser composta por 60 Estados Membros eleitos da ONU que representam diversas regiões geográficas e as principais economias e sistemas jurídicos do mundo. Os membros da Comissão são eleitos por mandatos de seis anos, sendo que os mandatos de metade dos membros terminam a cada três anos. Dentre eles estão 14 Estados Africanos, 14 Estados Asiáticos, 8 Estados do Leste Europeu, 10 Estados Latino Americanos e Caribenhos e 14 Estados da Europa Ocidental e outros Estados.

O trabalho da UNCITRAL é organizado e conduzido em três níveis. O primeiro, é a própria Comissão que se reúne em sessão plenária anual. O segundo são os grupos de trabalho intergovernamentais, que de forma descentralizada buscam desenvolver as diretrizes da própria Co-

missão, enquanto o terceiro nível é a secretaria, que auxilia a Comissão e os grupos de trabalho a desenvolver e organizar seu trabalho.

As frentes de trabalho da Comissão são modificadas constantemente dada a relevância dos assuntos no cenário internacional e baseadas nas inovações tecnológicas, mudança nas práticas negociais, tendências internacionais, crises econômicas e financeiras e outras forças que afetam e moldam o comércio internacional.

Os tópicos adotados nas frentes de trabalho podem ser propostos pelos próprios Estados; através de consultas de organizações internacionais; por meio de fóruns ou seminários internacionais; bem como podem surgir tópicos de assuntos já sendo discutidos nas frentes de trabalho. Outra fonte é a própria experiência ganha na implementação e aplicação de textos já existentes, o que muitas vezes demanda a revisão ou maior desenvolvimento do material explicativo anexo à lei.

Dada à sua natureza de harmonização e unificação e às suas frentes de trabalho, a UNCITRAL teve como um dos seus objetivos o estudo do posicionamento dos Estados sobre suas razões para adotar ou não a LUVI e a LUFC e assim criar um novo documento que fosse mais bem aceito no cenário internacional, a CISG (UNCITRAL, 2013, p. 1).

Convenção das nações unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG)

A CISG – Convention For International Sale Of Goods, traduzida como Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, conhecida também como Convenção de Viena, foi instituída em 1980 após ter sido preparada pela UNCITRAL na tentativa de unificar a legislação e a prática comercial internacional no que tange à compra e venda de mercadorias.

O objetivo principal da CISG é fornecer um procedimento moderno, seguro e justo de resolução de conflitos em âmbito internacional e trazer certeza às transações comerciais, através de uma legislação unificada e aceita no âmbito do comércio internacional. Atualmente, a CISG é assinada por 89 Estados (UNCITRAL).

Os três pontos principais que ensejam no sucesso da CISG são: a renúncia de termos e conceitos legais locais e o uso de uma linguagem

mais independente; o descarte de sistemas tradicionais herdados e a adoção de características mais transparentes, sem dependência de eventuais entendimentos anteriores; e a função solucionadora atribuída pela Convenção (WILLIAMS, 2014, p. 301).

Tais pontos demonstram que a CISG é, de fato, um bom instrumento internacional de unificação e harmonização das leis comerciais internacionais, sendo que a Uncitral tem papel fundamental na sua manutenção e aplicabilidade pelo fato de que mantém um banco de dados dos casos julgados e artigos científicos pertinentes.

Os direitos humanos, por outro lado, foram introduzidos nas relações comerciais internacionais muito depois da promulgação da CISG. Tão somente em 2011 o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU aprovou os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” ou “Marco de Ruggie” (UNGP, na sigla em inglês), elaborado pelo Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie (NASCIMENTO, 2017).

Vê-se que a CISG é um instrumento importante para a manutenção de uma certa ordem no cenário do comércio internacional de mercadorias, servindo como diretriz norteadora das relações entre empresas. Porém, trata-se apenas de um diretriz sem força coercitiva, é uma *soft law* que não pode obrigar os Estados a cumprirem suas determinações pela ausência de formalidade e pela voluntariedade de admissão.

Atualmente, dada à chamada verdeficação ou *greening* das relações comerciais, principalmente no que tange aos direitos humanos, o papel das empresas é fundamental. A velocidade das informações e da transferência de dados após a popularização da internet fez com que o consumo de bens e serviços desse um salto, todavia, sem preocupações com consequências. No entanto, este pensamento está mudando.

Os consumidores, muito bem informados, prezam não apenas pelo preço e qualidade dos produtos, mas também pela sua origem, o que interfere diretamente nas suas decisões. Saber se a empresa que produziu a mercadoria está devidamente certificada, tanto em relação ao meio ambiente quanto em relação ao trabalho escravo ou a padrões éticos, são fatores determinantes.

Neste cenário, a CISG encaixa perfeitamente como instrumento para verificação dos padrões adotados pelas empresas, tanto no âmbito am-

biental, quanto no campo trabalhista, quanto no campo ético. Através desta política nova de mercado em que os consumidores estão cada vez mais exigentes, dada à grande oferta de produtos de boa qualidade e preço acessível, um grande diferencial para as empresas é esta reputação de retesa moral. Assim, as relações comerciais entre as próprias empresas modificaram-se ao longo do tempo, justamente pelo fato de que empresas que não atendem os padrões éticos, ambientais ou humanitários restam à mercê do mercado, pois não há interesse de uma empresa correta contratar uma que não seja.

Na próxima parte do presente trabalho será feita uma análise acerca do artigo 35 da CISG que determina que as mercadorias devem atender padrões éticos e que a conformidade das mercadorias deve ser atestada pelas partes, questionando-se a efetividade deste dispositivo como instrumento de regulação do mercado.

Análise do Artigo 35 da CISG sobre a conformidade das mercadorias e os padrões éticos

O atual cenário globalizado da economia faz com que diferentes produtos tenham diferentes padrões, seja sobre requisitos de produção, seja quanto a composição destes produtos, e assim sendo surge o questionamento sobre qual a relação entre a CISG e estes padrões éticos e se poderiam falhas no cumprimento destes ser consideradas quebras de contrato.

De acordo com Michaelis (2019), um padrão é: “Aquilo que serve como regra para medidas de peso, valor, comprimento ou quantidade (...)”.

Neste contexto é importante entender que os padrões podem ser elencados e diferenciados entre padrões públicos e privados. No primeiro, sua obrigação pode ser mandatária ou obrigatória e é elaborado por Estados ou entidades intergovernamentais, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho, quanto ao segundo, são elaborados por órgão não estatais, organizações, entre outros, de forma que não são mandatários, ainda que possam vir a ser incorporados a lei interna de um país, como exemplo pode-se destacar o padrão ISSO (CISG-AC, 2018).

Neste contexto, nos cabe agora analisar agora o artigo 35 em si e identificar se padrões éticos podem ser utilizados como forma de apontar discrepâncias na produção de um produto.

Dentro da Convenção Internacional sobre Contratos de Compra e Venda Internacional (CISG) será encontrado dentro do Capítulo II sobre as Obrigações do Vendedor, e junto a Seção II que trata sobre a conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros o artigo 35 conforme texto abaixo (UN, 2019):

1) O vendedor deve entregar as mercadorias na quantidade, qualidade e descrição requerida pelo contrato e que estejam contidos ou embalados na maneira requerida pelo contrato. (2) A menos que as partes tenham convencionado de forma diversa, as mercadorias não estão conforme o contrato exceto quando elas: (a) são adequadas para o propósito pelo qual mercadorias com a mesma descrição seriam originalmente usadas. (b) são adequadas para qualquer propósito expressamente ou implicitamente levada ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato, exceto quando as circunstâncias eram de que o comprador não confiava, ou não era razoável confiar, na habilidade e julgamento do vendedor. (c) possui a qualidade das mercadorias que o vendedor proveu ao comprador como amostra ou modelo; (d) forem embaladas ou acondicionadas da forma usual pela qual as mercadorias do mesmo tipo ou, na ausência de tal formato, na maneira adequada para preservar e proteger as mercadorias. (3) O vendedor não é responsável sob os subparágrafos: (a) ao (d) do parágrafo precedente por nenhuma falha de conformidade das mercadorias se, ao tempo de conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar no momento de conclusão do contrato.¹

¹ Tradução Livre de: "1) The seller must deliver goods which are of the quantity, quality and description required by the contract and which are contained or packaged in the manner required by the contract.(2) Except where the parties have agreed otherwise, the goods do not conform with the contract unless they:(a)are fit for the purposes for which goods of the same description would ordinarily be used; (b)are fit for any particular purpose expressly or impliedly made known to the seller at the time of the conclusion of the contract, except where the circumstances how that the buyer did not rely, or that it was unreasonable for him to rely, on the seller's skill and judgement;(c)possess the qualities of goods which the seller has held out to the buyer as a sample or model;(d) are contained or packaged in the manner usual for such goods or, where there is no such manner, in a manner adequate to preserve and protect the goods.(3) The seller is not liable under subparagraphs (a) to (d) of the preceding paragraph for any lack of conformity of the goods if, at the time of the conclusion of the contract, the buyer knew or could not have been unaware of such lack of conformity".

Por este viés, haverá quebra do contrato quando o produto entregue não atender a quantidade, qualidade e descrição do produto especificado no tratado. Ainda que seja verdade que falhas no cumprimento de padrões éticos são de difícil constatação, como por exemplo, em produtos produzidos com mão de obra infantil, onde não se é possível perceber fisicamente a violação, há a possibilidade de se questionar uma quebra em sua qualidade. (Wilson, 2015)

De acordo com a análise do CISG-AC (2019), seguindo o princípio da liberdade contratual, o comprador pode exigir através do contrato que o vendedor cumpra determinados padrões, podendo inclusive anexar documentos ao contrato tais como um código de ética. Estes padrões podem fazer referência não apenas ao produto, mas ao seu processo produtivo e até mesmo sua inspeção.

A interpretação de Cajola (2017) é consoante com a opinião do Conselho Consultivo da CISG (CISG-AC), segundo este, as qualidades informadas pelo artigo 35 não se limitam a qualidade mas sim a quaisquer fatos legais ou factuais relacionados a mercadoria e devem ser levados em conta como obrigações contratuais.

Schlechtriem (2014), vai de acordo com a prerrogativa de que discrepâncias na qualidade não fazem relação apenas as características físicas da mercadoria e sim abrangem também todo e qualquer fato legal e factual que tenha relação com o entorno, e que eventuais desconformidades devem ser informadas de acordo com os termos do artigo 39 da CISG. Ainda acrescenta que dentro das discrepâncias na qualidade podem ser, por exemplo, a necessidade da observância de determinados padrões éticos fundamentais.

Ou seja, uma vez estando explicitamente informado no contrato que as mercadorias devem possuir determinado padrão ético, haverá violação do contrato caso as mesmas sejam entregues com qualidade adversa. Seguindo, cabe analisar se padrões éticos podem implicitamente serem considerados como quebra de conformidade das mercadorias.

Para Cajola (2017), a CISG pode ser interpretada de forma extensiva, através do seu artigo 7º da convenção sob a luz dos princípios internacionais dos direitos humanos, ainda que não traga explicitamente em seu texto qualquer informação sobre a proteção dos direitos humanos em contratos de compra e venda internacional.

Seguindo este raciocínio, há que se acrescentar que obrigações podem surgir também da fase de negociações, fase pré-contratual ou ainda se ambas as empresas forem parte de alguma iniciativa voluntária, e ainda que haja a necessidade de se analisar caso a caso, podem trazer indícios implícitos de que determinados padrões éticos devem ser seguidos. (WILSON, 2015).

Para o autor, ainda que o contrato não traga expressamente provisões sobre padrões éticos, pode-se implicitamente obrigar o vendedor através de determinadas circunstâncias, como o padrão de comércio de determinadas indústrias. Completa este que ainda que nem todas indústrias possuam um padrão que respeite os direitos humanos, há esta possibilidade no futuro (WILSON, 2015).

Ou seja, se a empresa contratante divulga que atua de forma a atender padrões éticos que respeitem os direitos humanos em seus produtos de uma forma que não pode ser ignorada pela empresa vendedora, mesmo que esses padrões não estejam informados expressamente no contrato, há a possibilidade de se informar uma violação das obrigações.

Considerações finais

Os novos desafios da atualidade fazem com que os consumidores estejam cada vez mais preocupados com a origem de seus produtos. Desta forma coube ao presente artigo analisar se há espaço para a Convenção sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), atuar como instrumento de proteção aos direitos humanos através da exigência do cumprimento de padrões éticos.

Em um primeiro momento foi apresentado no estudo a UNCITRAL e seus esforços para harmonizar o direito internacional. Este processo é de suma importância vez que busca reduzir a incerteza jurídica produzida pelos diferentes ordenamentos jurídicos.

Em sequência, foi apresentada a CISG, instrumento de *soft law*, que busca harmonizar e criar ordem no comércio internacional de mercadorias e tem servido como norma norteadora para a relação de compra e venda entre empresas que atuem no cenário internacional.

Por fim, passou-se a análise do artigo 35 da referida Convenção. Foi possível compreender que padrões éticos relacionados aos direitos

humanos podem ser incluídos junto ao contrato, e faram relação não apenas ao produto físico, mas também a toda a relação factual e legal do produto. Falhas em cumprir com essas obrigações são consideradas violações de conformidade e podem gerar perdas e ganhos. Quanto a possibilidade de implicitamente indicar violação a qualidade, há que se analisar caso a caso, porém há espaço para discussão e obrigação em situações onde ambas empresas fazem parte de instituições voluntárias que tratem sobre determinados padrões éticos, ou situações onde existe clara prática de mercado, ou ainda se durante as comunicações negociais, pré negociais ou se o comprador divulga-se de forma ampla sua concordância com determinados padrões de forma que o vendedor não pudesse ignorar a existência.

Neste contexto, pode-se concluir que a CISG pode ser utilizada como uma ferramenta para combate a violações do direito humano, vez que se pode expressamente obrigar o vendedor a atender determinados padrões. Ainda há bastante espaço para evolução deste assunto, tanto na prática das indústrias, quanto na cultura corporativa, mas é inegável que o Direito Internacional Privado está cada vez mais alinhado as prerrogativas do Direito Humano.

Referências

ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

CAJOLA, Riccardo G.; BONFANTI, Angelica. *Implementing the business and Human Rights legal framework: how could UNCITRAL bridge the gap?* Milan, 4 jun. 2017.

CBAr. Comitê Brasileiro de Arbitragem. *Lei Modelo Uncitral Traduzida e Revisada*. 2006. Disponível em: <<http://www.cbar.org.br>>. Acesso em: 30 maio 2019.

CISG-AC. *Opinion No. 19, Standards and Conformity of the Goods under Article 35 CISG*, Rapporteur: Professor Djakhongir Saidov, King's College London, United Kingdom. Adopted by the CISG Advisory Council following its 25th meeting, in Aalborg Denmark, on 25 November 2018.

MICHAELIS. *Definição de Padrão*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 30/05/2019.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo. *Comércio Internacional e Direitos Humanos: a CISG Como Ferramenta de Proteção*. Diplomate. Edição 4. Volume III. 2017. Disponível em: <<http://www.revista.portalanet.com>>. Acesso em: 30 maio 2019.

SCHLECHTRIEM, Peter. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Editora :Revista dos Tribunais, 2014.

UN. United Nations. *Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2010. Disponível em: <<https://www.uncitral.org>>. Acesso em: 30 maio 2019.

UNCITRAL. *A Guide to UNCITRAL Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law*. 2013. Disponível em: <<https://uncitral.un.org>>. Acesso em: 30 maio 2019.

UNCITRAL. *Status United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980)*. 2019. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em: 30 maio 2019.

WILLIAMS, Joyce. *Analysis of CISG Article 35 – Conformity of The Goods in The Changing Power Dynamics of Corporate Social Responsibility*. 2014. Disponível em: <<https://www.victoria.ac.nz>>. Acesso em: 30 maio 2019.

WILSON, Simon. *Ethical standards in international sales contracts: can the cisg be used to prevent child labour?* 2015. 72 f. Tese (Doutorado) – Curso de Faculty Of Law, Victoria University Of Wellington, Wellington, 2015.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

*Daiane Giusti**

*Arlene Renk***

Introdução

Os direitos fundamentais tiveram origem na antiguidade por intermédio da religião e passaram por constantes evoluções e nomenclaturas diferentes, mas, sobretudo, surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, bem como assegurar aos cidadãos uma vida mais digna.

Primeiramente denominados de direitos naturais, depois direitos do homem e por fim direitos fundamentais. Essa transformação foi lenta e proporcionou inúmeras mudanças benéficas ao convívio dos indivíduos.

Os direitos vão sendo alterados conforme o desenvolvimento da sociedade, em cada momento histórico há necessidade de novos dispositivos legais que venham suprir as deficiências existentes naquele momento, um direito que hoje seja fundamental talvez amanhã não terá mais validade nenhuma dentro do ordenamento jurídico. Os direitos são criados, extintos conforme as pretensões da sociedade e quando criados em favor de uma categoria eles conseqüentemente suprimem ou contrapõem-se a direitos de outra.

* Mestranda em Direito (UNOCHAPECÓ). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Escola do Ministério Público de Santa Catarina). Especialista em Direito Constitucional e Direito Ambiental e Urbanístico (ANHANGUERA-UNIDERP). Especialista em Direito Público (UNOCHAPECÓ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã certificado pela UNOCHAPECÓ. E-mail: gidaia@unochapeco.edu.br.

** Doutora em Antropologia (UFRJ). Professora do PPGD (UNOCHAPECÓ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã certificado pela UNOCHAPECÓ. E-mail: arlene@unochapeco.edu.br.

Os direitos fundamentais passaram por diversos estágios de evolução, diante desse contexto foram classificados em primeira, segunda, terceira, dimensão.

Os direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, mas visam proteger o gênero humano e dentre os direitos estabelecidos nesta dimensão está o direito ao desenvolvimento.

E foram os motivos ora expostos que serviram de impulso para a elaboração deste artigo.

Assim, busca-se analisar como surgiram os direitos fundamentais, o que são e quais são as dimensões dos direitos fundamentais e qual sua essencialidade. Também, se objetiva com a pesquisa abordar a correlação existente entre o direito ao desenvolvimento e as dimensões de direitos fundamentais e o direito ao desenvolvimento e sua aplicação no âmbito internacional, bem como na agenda 2030 da ONU.

A pesquisa realizada é bibliográfica, utilizando-se como fontes principais a pesquisa de livros, artigos, dissertações, inclusive os publicados na internet, doutrinas e legislações. A pesquisa é qualitativa e a metodologia utilizada para a análise e apropriação teórica dos dados é mediada pela perspectiva indutiva.

No decorrer do artigo os itens serão abordados sob o viés da importância do direito ao desenvolvimento no contexto internacional.

A correlação existente entre direito ao desenvolvimento e as dimensões de direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são provenientes de diversas fontes como a religião ou mesmo a filosofia. Esses direitos surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, bem como assegurar aos cidadãos uma vida mais digna.

Os direitos fundamentais tiveram origem na antiguidade por intermédio da religião, a justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a história, foi a ideia da criação do mundo por um único Deus transcendente. Porém, esse pensamento começou a sofrer alterações no século

V a.C, quando nasce a filosofia tanto na Ásia quanto na Grécia e substitui-se, pela primeira vez, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer sua faculdade de crítica racional da realidade (COMPARATO, 2001, p. 1-2 e 9).

Com a transição religiosa para a filosófica surgiram os questionamentos dos mitos religiosos que até então não existiam, o homem tornou-se o principal objeto de análise e reflexão e passa a ser visto como um ser racional com uma nova posição no mundo.

A partir de então, nasce o pensamento jusnaturalista¹, o qual pregava que o simples fato do ser humano existir, faz com que ele seja sujeito de direitos naturais e tais direitos são inalienáveis.

O jusnaturalismo entende que o homem possui direitos independentemente do Estado, os direitos do homem são poucos e essenciais como o direito à vida e a sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade e o direito à liberdade. Entende-se como direito à liberdade a independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro. Os direitos naturais são, portanto, os direitos que cabem ao homem em virtude de sua existência. A esse gênero pertencem todos os direitos intelectuais, e os direitos de agir do indivíduo para o próprio bem-estar (BOBBIO, 1992, p. 73-74).

A influência das doutrinas jusnaturalistas foi extremamente importante para o reconhecimento dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, de modo especial, a partir do século XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a ideia de existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder atuavam como critérios de legitimação de seu exercício.

Nos séculos XVII e XVIII, a doutrina jusnaturalista, de modo especial por meio das teorias contratualistas, chega ao seu ponto culminante de desenvolvimento. Paralelamente, ocorre um processo de laicização do direito natural, que atinge seu apogeu no iluminismo e consequentemente

¹ Deve-se a Grócio a laicização do direito natural. O jurista holandês entende decorrerem da natureza humana determinados direitos. Estes, portanto, não são criados, muito menos outorgados pelo legislador. Tais direitos são identificados pela “reta razão” que a eles chega, avaliando a “conveniência” dos mesmos em face da natureza razoável e sociável do ser humano. (...) deste jusnaturalismo racionalista a doutrinas dos direitos do Homem é um aspecto. Mas é o que o pensamento iluminista imortalizou (FERREIRA FILHO, 2000, p. 10-11).

te ocorre o processo de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do indivíduo. Nesse período se popularizou a expressão “direitos do homem” em substituição ao termo “direitos naturais” (SARLET, 1998, p. 38-39, 41 e 57).

A consideração do indivíduo como sujeito da autonomia individual, moral e intelectual justificou a declaração dos direitos do homem. Da declaração dos direitos do homem é que surgiram os direitos fundamentais, que constituem uma esfera própria e autônoma dos cidadãos, ficando fora do alcance dos ataques legítimos do poder. Os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder se materializa pela contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício, implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício envolvendo a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia, social e cultural (CANOTILHO, 2002, p. 110, 243 e 250).

O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos serviu de fundamento para o surgimento dos direitos do homem. Ocorre que esse reconhecimento se ampliou da esfera das relações econômicas interpessoais para as relações de poder entre príncipe e súditos, quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de direito, neste Estado o indivíduo tem, perante o Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 1992, p. 61).

Assim, como ensina Moraes (2008, p. 19), “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”.

As declarações dos direitos humanos nasceram como teorias filosóficas. A ideia estoica da sociedade universal dos homens racionais, o sábio e o cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo, a ideia de que o homem tem direitos por natureza, que nem mesmo o Estado pode subtrair ou alienar (BOBBIO, 1992, p. 28).

No que tange a terminologia, direitos fundamentais, percebemos que existe certa divergência, tanto na doutrina quanto no direito positivo,

pois são utilizadas expressões diversas, como direitos humanos, direitos do homem entre outras. Diante de tal controvérsia Sarlet (1998, p. 29) afirma que:

(...) a Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. A título ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais. (Artigo 60, § 4º, inc. IV)

Os direitos fundamentais nada mais são do que a incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado, mas não basta que estes direitos sejam positivados é essencialmente necessário que tenham efetividade.

Para Bonavides (2008, p. 561), “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, (...) os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

“Os direitos fundamentais são o que há de se considerar como mais importante hoje em dia porque o Direito de um Estado Democrático deve ser constituído (e desconstituído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização” (WILLIS, 1997, p. 9).

Muito embora, exista uma ampla doutrina acerca dos direitos fundamentais, é essencial que eles de fato sejam concretizados, mesmo que essa tarefa não seja fácil.

Não é difícil entender a razão do aparente pleonasma que existe entre a expressão direitos humanos ou direitos do homem, no entanto, nada mais é do que a própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos. Por outro lado existe uma divergência acerca dos direitos humanos e direitos fundamentais, estes por sua vez são os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (COMPARATO, 2001, p. 55-56).

Há quem entenda que os direitos fundamentais são os próprios di-

reitos naturais, os direitos humanos. Porém, diante dessa diversificação terminológica, questiona-se a possibilidade de se utilizar as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais indiferentemente. Percebe-se o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, mas é preferível utilizar a expressão direitos fundamentais, pelo seu caráter mais genérico, abrangendo não só os direitos do homem, considerado em sua individualidade, mas todos os direitos consagrados na Constituição (WILLIS, 1997, p. 36).

Há um dissídio acerca da origem dos direitos fundamentais, estabelecido entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada em 2 de outubro de 1789, pelos representantes do povo francês. Esta é a primeira que marca a transição dos direitos de liberdades legais dos ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. Pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais. Tanto a Declaração Francesa, quanto a Americana tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo, ao ser humano, direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis (SARLET, 1998, p. 44-45).

Por outro lado, entende Comparato (2001, p. 47-48) que a Declaração da Virgínia de 12 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história. Essa declaração reconhece solenemente que os homens são iguais, pela sua própria natureza. Treze anos depois, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada por meio do artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Porém, faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, ou seja, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A proclamação dessas duas Declarações foi uma forma encontrada pela burguesia de abolir os privilégios conferidos ao clero e a nobreza, portanto, a criação dos novos direitos não teve objetivo principal defender a parcela mais frágil da sociedade de então e sim, tornar o governo mais responsável perante os direitos da classe burguesa.

Com a expansão do comércio, para promover o crescimento econômico foi necessário a criação de meios que limitassem o arbítrio do poder político com o intuito de dar maior segurança e certeza na vida dos negócios. Assim, sem a criação de novos direitos não haveria a limitação do poder do Estado e certamente o capitalismo não teria prosperado.

A Revolução Francesa teve o escopo de alterar radicalmente as condições de vida da sociedade, enquanto os franceses se preocupavam em criar novos direitos, procurando estimular outros povos para seguir o mesmo caminho, os americanos se preocupavam principalmente com sua independência. Assim, foi a partir do pensamento francês, bem como com o surgimento da máquina a vapor, na Revolução Industrial, no século XVIII, que teve início a consolidação dos direitos humanos, consoante afirma Wolkmer:

(...) foi a França pós-revolucionária que reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem. O certo é que se estimulou, sob a égide de um Estado-Nação unificado, o processo de integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos indivíduos perante uma legislação comum. (WOLKMER, 2003, p. 2)

Essas duas declarações possibilitaram o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, como leciona Comparato (2001, p. 50) “As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”.

As novas necessidades que surgiram, bem como os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outra, levaram a concepção de novas formas de direitos, isso exigiu pensar e propor instrumentos jurídicos adequados para viabilizar sua materialização e garantir sua tutela jurisdicional. Tanto a Declaração de Virgínia (1776), quanto a Declaração Francesa (1789), tutelam novos direitos e afirmam que os homens possuem direitos naturais considerados inalienáveis e sagrados, que antecedem qualquer organização política. O processo de reconhecimento e afirmação de direitos do homem, chamados de fundamentais, constitui uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental (WOLKMER, 2003, p. 3-4).

Muito embora tanto a Revolução Francesa quanto a Declaração de Virgínia, sejam consideradas marcos históricos na positivação de direitos fundamentais, direitos que visam assegurar uma vida mais digna, livre da opressão de qualquer ente Estatal, o problema que permeia sobre tais direitos é sua eficácia, seu respeito e seu reconhecimento.

(...) direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 1992, p. 16)

Com a Revolução Industrial, ocorreu, no século XIX, o empobrecimento e a submissão a jornadas e condições desfavoráveis de trabalho da população que migrou do campo para as cidades, com o intuito de ocupar os postos de trabalho nas indústrias, a qual, a partir de sua organização, formou uma nova classe social, o proletariado. Tal fato acabou acarretando revolta e organização da classe trabalhadora, com o propósito de reivindicar direitos e a partir de então, houve a afirmação de novos direitos humanos como a Constituição Mexicana de 1917, e a Constituição de Weimar de 1919.

Os direitos vão sendo alterados conforme o desenvolvimento da sociedade, em cada momento histórico há necessidade de novos dispositivos legais que venham suprir as deficiências existentes naquele momento, um direito que hoje seja fundamental talvez amanhã não terá mais validade nenhuma dentro do ordenamento jurídico. Os direitos são criados, extintos conforme as pretensões da sociedade e quando criados em favor de uma categoria eles conseqüentemente suprimem ou contrapõem-se a direitos de outra.

Os direitos fundamentais passaram por diversos estágios de evolução, diante desse contexto foram classificados em gerações ou dimensões. Há divergências acerca da utilização dos termos geração e dimensão dos direitos fundamentais, mas segundo Canotilho:

É discutida a natureza destes direitos. Critica-se a pré-compreensão que lhes está subjacente, pois ela sugere a perda de relevância e até a substituição dos direitos de primeiras gerações. A ideia de gene-

ralidade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações. Em terceiro lugar, não se trata apenas de direitos com um suporte coletivo – o direito dos povos, o direito da humanidade. Neste sentido se fala de *solidarity rights*, de direitos de solidariedade, sendo certo que a solidariedade já era uma dimensão “indimensionável” dos direitos econômicos, sociais e culturais. Precisamente por isso, preferem hoje os autores falar de três dimensões de direitos do homem e não de três gerações. (CANOTILHO, 2002, p. 387)

Diante da mutação histórica dos direitos fundamentais, os quais estão em constante evolução e transformação, foram divididos em gerações, porém a aceção de tal termo causa a impressão errônea de que passaram de uma geração para outra de forma gradativa, para tanto, o termo dimensão dos direitos fundamentais é o mais adequado a ser utilizado, pois os direitos estão permanentemente em processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Entende, da mesma forma, Bonavides (2008 p. 571-572): “(...) o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade”.

(...) em vez de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. (WILLIS, 1997, p. 13)

Os direitos oriundos das Revoluções Americana de 1776 e a Francesa de 1789 abrangem o direito à vida, à liberdade e à propriedade, são os primeiros direitos a serem positivados ou serem reconhecidos nas primeiras constituições, portanto, chamados de direitos de primeira dimensão.

O processo de descolonização, bem como a Revolução Industrial e o impacto tecnológico e científico, entre outros fatores, contribuíram para incorporação dos direitos fundamentais pelas primeiras constituições.

Como leciona Bonavides (2008, p. 563-564): “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são opo-

níveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Os direitos de primeira dimensão surgiram ao longo do século XVIII e XIX como expressão de um cenário histórico marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Esses direitos individuais, civis e políticos, surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico, que sintetiza as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais (WOLKMER, 2003, p. 7).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm inspiração jusnaturalista e contemplam uma série de liberdades, como as de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, bem como asseguram o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando desse modo, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia (SARLET, 1998, p. 48-49).

A intervenção do Estado na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social, no século XX, tiveram como consequência o surgimento dos direitos de segunda dimensão, que correspondem à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros.

Os impactos da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos geraram já no século XIX, amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo dos direitos de segunda dimensão, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. Tais direitos envolvem interesses do proletariado tais como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos trabalhadores, por estes motivos são chamados de direitos sociais. Assim, são denominados por terem sua gênese vinculada às reivindicações das classes menos favorecidas, especialmente a classe operária (SARLET, 1998, p. 49-50).

Os direitos de segunda dimensão, como menciona Wolkmer (2003, p. 8), “são os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundamentados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são

contra o Estado, mas ensejam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do Poder Público”.

Esses direitos foram proclamados nas Constituições marxistas, na Constituição de Weimar, bem como dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.

Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade. Isso caracteriza o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculados a valores sociais que demandam realização concreta, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos (BONAVIDES, 2008, p. 564-565 e 567).

Os países em desenvolvimento encontram dificuldades de dar eficácia aos direitos sociais, principalmente pela falta de condições econômicas. Como afirma Bobbio (1992, p. 45), “A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”.

Já no século XX, considerando a existência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, bem como a tecnologia de ponta adotada pelos países desenvolvidos, ameaçando, aguçando o pessimismo, talvez o realismo e até a existência da própria humanidade. Assim, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações, conseqüentemente ocasionou o surgimento de uma nova dimensão de direitos, ou seja, a terceira dimensão de direitos fundamentais (FERREIRA FILHO, 2000, p. 57).

Mas, cabe ressaltar também que a gênese dos direitos fundamentais de terceira dimensão está inteiramente vinculada aos seguintes fatores:

A veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção, e a tecnicização dos processos de gestão e legitimação do conhecimento que caracterizam um novo perfil do capitalismo e o desenvolvimento das sociedades industriais do século XX são referenciais que provocaram profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais,

mas, sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder, bem como as condições do seu exercício, de acordo com as novas qualidades de conflitos até então desconhecidas das instituições, exigindo, por sua vez, formas diferenciadas de atuação institucional, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos da parte dos Estados. (LEITE; AYALA, 2004, p. 11)

Os direitos da terceira dimensão não estão relacionados ao homem individualmente, e, tampouco, a determinada classe social. Eles se encontram entrelaçados a interesses da coletividade, como a paz, a qualidade de vida, o direito à comunicação, ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e à conservação do patrimônio histórico cultural. Conforme afirma Bonavides (2008, p. 569): “(...) direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, (...) têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

São direitos representativos dessa categoria a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, e, ainda, a nova ordem econômica mundial, com valores redefinidos pelo respeito dos países ao pleno desenvolvimento interno. (...) Indissociável do direito ao desenvolvimento é o reconhecimento de outros direitos, coadjuvantes do pleno desenvolvimento dos Estados e indivíduos, que são os direitos pertinentes ao exercício da democracia, à informação e ao pluralismo. Penso que não se está diante de outra dimensão. (PEIXINHO; FERRARO, p. 6957-6958)

São direitos de terceira dimensão os direitos metaindividuais², direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ligados ao princípio da solidariedade, cujos titulares são grupos ou categorias de pessoas.

As transformações sociais, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específicas de subjetividade e a diversidade na maneira de ser em sociedade contribuiu para a que outros direitos sejam inseridos na terceira dimensão. Tais direitos são os direitos da criança, direitos dos idosos, os direitos dos deficientes físicos e mentais, os direitos das mino-

² Os direitos metaindividuais, (...) se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos interesses, indeterminação (um grupo mais ou menos indeterminado de indivíduos). (...) tais direitos se caracterizam pela sua indivisibilidade, ou seja, a satisfação ou lesão do interesse não se pode dar de modo fracionado para um ou para alguns dos interessados e não para outros (WOLKMER, 2003, p. 10).

rias, direitos à intimidade, à honra, à imagem (WOLKMER, 2003, p. 11-12).

Os direitos de terceira dimensão possuem implicação universal ou, no mínimo transindividual e exigem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação. A nota distintiva desses direitos reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção (SARLET, 1998, p. 50-51).

Como conseqüência da globalização e da criação do Estado Neoliberal, existe uma tendência de se reconhecer a existência de uma quarta dimensão de direitos, a qual contemplaria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Quanto ao surgimento da quarta dimensão de direitos, Bonavides (2008, p. 571) entende que: “A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

São os “novos” direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros. (WOLKMER, 2003, p. 12)

Este grupo de direitos é alvo de complexas e polêmicas discussões entre diversos profissionais como biólogos, médicos, juristas, filósofos, sociólogos psicólogos, teólogos, os quais visam proteger o ser humano de qualquer ameaça preservando sempre seu bem-estar.

Como a sociedade está em constante transformação, os direitos acabam acompanhando essas mudanças, e assim vão surgindo novos direitos com o intuito de suprir as necessidades existentes dentro dessa sociedade mutável.

Essa distinção entre as dimensões dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em

que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica.

Os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e agressões a bens fundamentais e elementares do ser humano. As diversas dimensões que marcam a evolução de processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável (SARLET, 1998, p. 54).

Os direitos fundamentais têm o escopo de promover a emancipação do homem, bem como efetivar o combate de todas as formas de opressão que o ser humano possa estar sujeito, ou seja, são direitos considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana.

Em relação aos direitos fundamentais entende Silva R.:

A unidade dos direitos fundamentais se expressa numa coordenação interdependente de prerrogativas ligadas à pessoa humana em si mesma considerada, de prerrogativas ligadas, direta ou indiretamente, ao exercício da liberdade humana e de prerrogativas para além do exercício da liberdade humana. Ainda que se admita, como detentora de certa utilidade genealógica (*utilité généalogique*), a classificação dos direitos fundamentais em diversas dimensões ou gerações é de toda despropositada, por força de sua relação coordenada, a classificação em diferentes graus ou níveis. (SILVA, 2007, p. 176)

Posteriormente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, deu um novo rumo aos direitos fundamentais, ou seja, uma nova visão em relação ao ser humano, restabelecendo a valorização do ser humano, após um período de dominação, totalitarismo e terror.

No que tange ao problema do respeito dos direitos humanos, nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento, porém nem sempre são protegidos, esse problema teve sua solução com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Esta declaração representa a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Assim, podemos dizer que essa declaração pode ser acolhida como a maior prova histórica

até hoje dada sobre um determinado sistema de valores, pois pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus governos, pela maioria dos homens que vivem na terra (BOBBIO, 1992, p. 26-27 e 28).

Os direitos fundamentais possuem proteção especial na Constituição Federal de 1988, pois foram incluídos no rol das cláusulas pétreas, estabelecidas no artigo 60, § 4º, inciso IV³, do texto constitucional, assim, impedindo que o poder constituinte derivado altere esses direitos.

As cláusulas pétreas têm a finalidade de proteção e preservação dos direitos fundamentais, para que eles não sejam abolidos, ou que a essência dada pelo poder constituinte originário não seja modificada.

A cláusula pétrea não tem por meta preservar a redação de uma norma constitucional, ostenta antes o significado profundo de obviar a ruptura com princípios e estruturas essenciais da Constituição. Não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas. Apenas o poder constituinte originário pode fazê-lo. Se o poder constituinte de reforma não pode criar cláusulas pétreas, o novo direito fundamental que venha a estabelecer – diverso daqueles que o constituinte originário quis eternizar – não poderá ser tido como um direito perpétuo, livre de abolição por uma emenda subsequente (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007, p. 209 e 215).

Mesmo apresentando um amplo rol de direitos considerados fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil em vigor não os dispõe de forma organizada. Os direitos considerados fundamentais não estão somente no artigo 5º, neste dispositivo encontramos predominantemente os direitos de primeira e segunda dimensão. Já no que concerne aos direitos de terceira e quarta dimensões são encontrados em partes diversas do texto constitucional.

Direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais, independente da nomenclatura empregada, são essenciais para a sociedade, foram conquistados com muito esforço e devem acima de tudo ser respeitados, mas isso não basta, devem ser concretizados, o ser humano

³ Artigo 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...). IV – os direitos e garantias individuais.

precisa ser tratado com dignidade, só assim é possível construir um mundo justo, solidário e humano.

Direito ao desenvolvimento e sua aplicação no âmbito internacional e na agenda 2030 da ONU

O direito ao desenvolvimento surgiu por volta do ano de 1960, com a existência do mundo dividido em razão da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, assim, o terceiro mundo iniciou a criação de uma identidade cultural oferecendo a possibilidade de novos direitos como o direito ao desenvolvimento. O conceito do direito ao desenvolvimento “(...) foi abordado pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira geração de direitos humanos” (PEIXINHO; FERRARO, p. 6960).

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução 4, XXXIII). Dois anos após, a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, de 02 de março de 1979, a existência desse direito e da igualdade de oportunidade como uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos. No entanto, o conteúdo do direito era vago, o que faz com que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas não conseguisse atingir um acordo unânime entre os Estados nacionais (Os Estados Unidos e mais sete estados se abstiveram). No entanto, em 1981, a CDHNU estabeleceu um grupo de trabalho de *experts* governamentais sobre o direito ao desenvolvimento que, após alguns debates na Comissão e na Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou-se a Resolução 37/199/18/1982, na qual a Assembleia Geral estatuiu o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável. (PEIXINHO; FERRARO, p. 6960)

Em 1986 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento determinando em seu primeiro artigo:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986)

“O preâmbulo da Declaração de 1986 identifica que ela é uma descendente linear da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos dois Pactos Internacionais e de todos os enunciados de direitos humanos subsequentes (...)” (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 10-11).

O conceito de desenvolvimento passou, então, a compreender objetivos sociais como o desenvolvimento social, emprego, igualdade, eliminação da pobreza, o suprimento das necessidades básicas e o bem-estar. Tais preocupações foram abraçadas pelo Estado do bem-estar social que buscava, de forma mais ou menos eficiente, proporcionar as condições para o gozo desse *status* por todos os indivíduos. É dentro desse contexto que floresce a identificação do desenvolvimento como direito humano. (SILVA, 2015, p. 344)

“Ao mesmo tempo é importante não apenas por tomar definitivamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano, mas também por estabelecer suas dimensões coletiva, individual, internacional e interna, além de prescrever princípios normativos para a implementação do processo de desenvolvimento” (SOUZA, p. 425). “O desenvolvimento é um processo onde Estado e pessoa humana devem interagir para promovê-lo. Não há como garantir o desenvolvimento somente levando em consideração o Estado ou o ser humano. Trata-se de uma atividade conjunta, recíproca e combinada” (TELES, 2014, p. 127).

“O direito ao desenvolvimento insere-se no segmento dos denominados direitos fundamentais de terceira dimensão. São constituídos em torno da titularidade coletiva ou difusa” (SILVA, 2015, p. 345).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento reconhece-o como “um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”. (TELES, 2014, p. 127)

O direito ao desenvolvimento “(...) estabelece a responsabilidade dos países desenvolvidos e das agências internacionais quanto à promoção de iniciativas que auxiliem os países em desenvolvimento a concretizar esse processo de integralização” (SOUZA, p. 436). “O Direito ao Desenvolvimento surge como uma forma de assegurar o acesso à dignidade

do ser humano a partir do trabalho e enfatizar que a sociedade deve agir juntamente com o Estado, no intuito de eliminar restrições de liberdade de atuação e acesso aos meios de produção” (TELES, 2014, p. 129).

A previsão do direito ao desenvolvimento estabelece tanto aos Estados quanto aos indivíduos a responsabilidade pelo processo de desenvolvimento. Em nível internacional, os Estados têm a obrigação de cooperar com outros Estados e agências internacionais para facilitar a expansão desse processo; em nível nacional, têm a obrigação de promovê-lo mediante a execução e ampliação de políticas públicas direcionadas a este fim. Já os indivíduos atuam mais em nível local, sendo responsáveis por ações menores que levem à ampliação do processo de desenvolvimento em suas comunidades. (SOUZA, 2014, p. 437)

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, de 1993, reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais” (SILVA, 2015, p. 345). “O desenvolvimento, portanto, é o processo pelo qual toda sociedade deve se submeter com o objetivo de proporcionar bem-estar ao seu povo, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida” (TELES, 2014, p. 128).

Convém destacar que a “(...) A Declaração de Viena, ao adotar a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, contribuiu para inserir o direito ao desenvolvimento definitivamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos” (SILVA, 2015, p. 346).

Desse modo, a tendência contemporânea da ordem normativa internacional, em um contexto de interdependência e globalização, é reconhecer a necessidade de admitir o direito ao desenvolvimento como direito humano exigível, por meio de uma convergência progressiva de interesses, em vários aspectos importantes. Nesse sentido, a atividade desenvolvida pelos atores da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais intergovernamentais e agentes representativos da sociedade civil é essencial no sentido de reconhecer que a todos cabe parcela de responsabilidade na efetivação do direito ao desenvolvimento. (SOUZA, p. 438)

“A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode ser considerada pouco eficaz no sentido de apresentar compromissos internacionais gerais exigíveis, e sem previsão de sanção em caso de descumprimento de tais acertos. (SOUZA, p. 425). “A Constituição brasileira de

1988 referência o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira” (PEIXINHO; FERRARO, p. 6961).

É certo que a efetivação do direito ao desenvolvimento é de difícil alcance em níveis internos, já que em alguns casos os Estados não possuem sequer capacidade institucional para ao menos estabelecer em seus ordenamentos jurídicos as questões relacionadas à implementação do direito ao desenvolvimento; em nível internacional, apesar da convergência de vontades estabelecida em muitas das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, resta a dificuldade referente à exigibilidade de tais determinações, ainda que se considere a maior interdependência entre as comunidades políticas. (SOUZA, p. 437)

“Em âmbito interno, algumas Constituições se voltaram para a previsão de questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento, como é o caso da Constituição Federal de 1988, que desde seu preâmbulo determina que o Estado democrático instituído é destinado a assegurar o desenvolvimento da sociedade” (SOUZA, p. 425). “Assim, ao positivar os objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos objetivos que evidenciam a natureza da Constituição” (PEIXINHO; FERRARO, p. 6961). “Nesse caminho, a Constituição Brasileira, de 1988, não somente estabeleceu de forma expressa a promoção do desenvolvimento como um dos objetivos da República, como reconheceu o direito ao desenvolvimento como direito fundamental” (SILVA, 2015, p. 347).

(...) o desenvolvimento econômico é garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de qualidade de vida mais saudáveis. A medida de renda *per capita* não é mais apropriado indicador do desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional. O grau de desenvolvimento é aferido, sobretudo, pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar. (PEIXINHO; FERRARO, p. 6962)

Na agenda 2030 da ONU no âmbito dos princípios e compromissos compartilhados também é abordado o direito ao desenvolvimento, como é possível observar:

A nova Agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Ela é informada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

A Agenda 2030 da ONU também reconhece:

(...) a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. (ONU)

Ainda nesse liame, portanto, “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações (TELES, 2014, p. 128). Portanto, “(...) toda forma pela qual o Estado possa trabalhar no sentido de promover uma melhoria, seja econômica, social ou política, ele está em busca do desenvolvimento. Este é o fim a ser alcançado” (TELES, 2014, p. 128).

Conclusão

As novas necessidades que surgiram, bem como os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outra, levaram a concepção de novas formas de direitos, isso exigiu pensar e propor instrumentos jurídicos adequados para viabilizar sua materialização e garantir sua tutela jurisdicional.

Direitos fundamentais, direitos que visam assegurar uma vida mais digna, livre da opressão de qualquer ente Estatal, o problema que permeia sobre tais direitos é sua eficácia, seu respeito e seu reconhecimento.

Como a sociedade está em constante transformação, os direitos acabam acompanhando essas mudanças, e assim vão surgindo novos direitos com o intuito de suprir as necessidades existentes dentro dessa sociedade mutável.

Essa distinção entre as dimensões dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica.

Os direitos fundamentais têm o escopo de promover a emancipação do homem, bem como efetivar o combate de todas as formas de opressão que o ser humano possa estar sujeito, ou seja, são direitos considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana.

Direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais, independente da nomenclatura empregada, são essenciais para a sociedade, foram conquistados com muito esforço e devem acima de tudo ser respeitados, mas isso não basta, devem ser concretizados, o ser humano precisa ser tratado com dignidade, só assim é possível construir um mundo justo, solidário e humano.

O direito ao desenvolvimento surgiu por volta do ano de 1960, com a existência do mundo dividido em razão da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, assim, o terceiro mundo iniciou a criação de uma identidade cultural oferecendo a possibilidade de novos direitos como o direito ao desenvolvimento.

O Direito ao Desenvolvimento surge como uma forma de assegurar o acesso à dignidade do ser humano. Busca mediante a economia, cultura e política o bem-estar da população a nível mundial.

Nesse contexto, “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações (TELES, 2014, p. 128). Portanto, “(...) toda forma pela qual o Estado possa trabalhar no sentido de promover uma melhoria, seja econômica, social ou política, ele está em busca do desenvolvimento. Este é o fim a ser alcançado” (TELES, 2014, p. 128).

Portanto, assegurar a efetivação do direito ao desenvolvimento poderá direcionar um referencial ético, social e econômico para a ordem internacional, além de uma nova realidade e perspectiva.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988.
- BRASIL. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>>. Acesso em: 25 novembro 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.
- FILHO FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LEITE, José Rubens Moratto; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PEIXINHO, Manoel Messias; Suzani Andrade FERRARO. *Direito ao Desenvolvimento como direito fundamental*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 17 outubro 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 20 outubro 2018.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. A teoria dos direitos fundamentais e o ambiente natural como prerrogativa humana individual. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, ano. 12, n. 46, p. 164 – 189, abr./jun./2007.

SILVA, Ana Rachel Freitas da. *Os investimentos estrangeiros e o direito ao desenvolvimento*. Disponível em: <<http://scielo.iics.una.py>>. Acesso em: 16 setembro 2018.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito ao Desenvolvimento com direito humano: implicações decorrentes desta identificação*. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br>>. Acesso em: 17 novembro 2018.

TELES, Katia Cristine Oliveira. *Direito ao Desenvolvimento, cidadania e trabalho: consequências de um país globalizado*. Disponível em: <<https://www.usjt.br>>. Acesso em: 18 novembro 2018.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

O EMPODERAMENTO DAS MULHERES E O PAPEL DAS CORPORAÇÕES: UM OLHAR SOBRE AS POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*Amanda Birck Kirch**

*Isadora e Sá Giachin***

*Télita Venz Borges****

Introdução

Os direitos das mulheres possuem notoriedade nas discussões empreendidas no cenário internacional, em razão de seu histórico de desigualdades em questão de tratamento e oportunidades. Em razão disso, a Agenda 2030 da ONU, ao abordar um sistema pluridimensional de desenvolvimento sustentável, abrangeu a questão da necessidade de se buscar um empoderamento feminino que assegure a igualdade de gênero.

No estudo em questão, este panorama é analisado sob o viés trabalhista, demonstrando-se a situação das mulheres nas corporações transnacionais, e formas como estas deveriam atuar no sentido de colaborar para que haja mais igualdade entre homens e mulheres.

Desta forma, o objetivo do presente artigo é apresentar considerações acerca do empoderamento das mulheres, observando-se o papel das

* Mestranda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista parcial da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Participa do Grupo de Pesquisa e Estudos de Relações Internacionais, Direito e Poder. E-mail: amandabirck@unochapeco.edu.br.

** Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista CAPES/FAPESC. Participa do Grupo de Pesquisa e Estudos de Relações Internacionais, Direito e Poder. Dedicar-se a pesquisas sobre atores não estatais e com ênfase na temática das empresas transnacionais como agentes globais, sendo coautora na publicação de artigos nesse sentido. E-mail: esagiachin@unochapeco.edu.br.

*** Mestranda em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Participa do Grupo de Pesquisa e Estudos de Relações Internacionais, Direito e Poder. E-mail: telita@unochapeco.edu.br.

corporações e suas possibilidades, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em três partes: a primeira aborda o desenvolvimento sustentável, apresentado no contexto da Agenda 2030 da ONU e a nova matriz de desenvolvimento; a segunda faz uma breve abordagem acerca da emergência das corporações e seu poder contemporâneo, e por fim, trata de algumas perspectivas do empoderamento das mulheres no contexto das corporações.

Este artigo apresenta abordagem analítica, método dedutivo, além de pesquisa bibliográfica e documental. As autoras assumem completa responsabilidade pelas traduções inseridas no artigo.

A agenda 2030 da ONU e a nova matriz de desenvolvimento

Da análise das proposições históricas, tem-se que o surgimento da ideia de sustentabilidade parte da necessidade e do dever de combater ações nocivas ao meio ambiente, à estabilidade social, econômica e política, em favor do desenvolvimento da humanidade e do planeta. Assim, o desenvolvimento sustentável encontra-se enraizado nas distintas percepções de desenvolvimento e sustentabilidade ambiental, que apesar de distintas são capazes de difundirem-se em um conceito muito mais amplo: de desenvolvimento sustentável de múltiplas dimensões.

A ideia de progresso, fortalecida pela teoria positivista, conforme Augusto Comte (1978, p. 175), transformou a ciência como princípio, a ordem como base, e o progresso como desejo final. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, as preocupações com a saúde da população e do meio ambiente foram intensificadas. Em busca do progresso, várias agressões ambientais foram realizadas com o desenvolvimento de grandes indústrias, através do chamado Plano Marshall. Essa transformação industrial não apenas atingiu o meio ambiente, mas passou também a afetar a qualidade de vida da população.

Contudo, apenas nos anos de 1970 as críticas aos desequilíbrios ambientais foram ganhando força. O relatório intitulado “Os Limites do Crescimento”, que surgiu através da ideia de simular a interação do homem e o meio ambiente, considerando questões como o aumento da população e a demasiada degradação dos recursos naturais, solicitada pelo chamado Clube de Roma (PENSAMENTO VERDE, 2014).

A fim de promover mudanças efetivas para a humanidade, a Organização das Nações Unidas foi pioneira nesse assunto, ao formar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no ano de 1983, buscando a solução de problemas como degradação ambiental e desenvolvimento econômico e social dos países menos desenvolvidos, como os países do Norte e do Sul (BOSELNANN, 2017, p. 26).

Observada a necessidade de demarcar de forma mais objetiva e precisa as áreas prioritárias de atenção, em 2000, na Cidade de Nova York, 191 Estados reuniram-se para aprovar a chamada “Declaração do Milênio”, com ela estabeleceram oito “Objetivos de Desenvolvimento para o Milênio” (ONU, 2019)¹.

O foco era erradicar a pobreza e a miséria, dada a profunda conexão com as principais mazelas da humanidade, para isso, transformou-se os objetivos em 18 metas, que remarcaram as atividades das Nações Unidas de 2000 a 2015.

Fixar e delimitar objetivos específicos mostrou-se um modelo inovador e muito produtivo, ao modo que mobiliza os Estados nações com atuações claras. Entretanto, notou-se que, os avanços em alguns aspectos, não era possível assegurar uma visão integrada que assegura-se outras dimensões e que possibilita-se ser o desenvolvimento pluridimensional o eixo central, nota-se, ao analisar os oito objetivos que, o “desenvolvimento” é tratado de forma ampla e apenas como um objetivo periférico no item 8.

Os seus resultados foram bons e imprescindíveis para chegar-se ao atual contexto, mas por certo ficaram muito distante do esperado (BROWNE, 2017, p. 90). Tais objetivos deram origem a um projeto contemporâneo de várias dimensões e com claros “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, com esboço inicial para a execução de 2015 até 2030, a Agenda 2030 da ONU.

¹ São estes: (1) Acabar com a fome e a miséria; (2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; (3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (4) Reduzir a mortalidade infantil; (5) Melhorar a saúde das gestantes; (6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; (7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; (8) Estabelecer parcerias para o desenvolvimento (UNITED NATIONS, 2019).

A agenda é integrada por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas que revelam a escala e ambição global com seus objetivos: “Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental”. Destaca ainda que todo esse trabalho mantém foco em cinco áreas de importância fundamentais, denominados de “cinco Ps”: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria (UNITED NATIONS, 2015).

A agenda 2030 é em verdade uma instituição para um novo referencial de desenvolvimento como projeto civilizatório, fazendo parte da continuidade dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” ou das proposições da Agenda 21.

Algumas mudanças são significativas acerca da distinção e transição do modelo dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” para o dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, como se pode perceber do objetivo focado na diminuição ou erradicação da pobreza, que tinha como principais destinatários os países mais pobres, ficando os países ricos como “doadores”, havendo agora uma extensão universal, porque “os países ricos assim como os pobres deveres com a promoção de inclusão social, igualdade de gênero entre outros” (SACHS, 2017, p. 484).

Segundo a redação da própria agenda 2030, afirma-se ser um documento “de escopo e significado inéditos”, e ainda, “(...) aceito por todos os países e aplicável a todos, considerando diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais” (UNITED NATIONS, 2015, item 5).

Quanto à questão de gênero, verifica-se que a Agenda destinou seu quinto objetivo às mulheres, o qual visa alcançar a igualdade de gênero, e empoderar todas as mulheres e meninas (ONU, 2019).

A emergência das corporações e seu poder contemporâneo

São diversas as teorias sobre o surgimento das corporações. Contudo, sua relevância tornou-se iminente a partir do desenvolvimento do capitalismo industrial, no final do século XIX, período caracterizado pelos avanços tecnológicos e científicos, larga produção e comercialização de produtos em escala global (CRETELLA NETO, 2006). Neste âmbito, as empresas passaram a ultrapassar as fronteiras territoriais com as novas

possibilidades de comunicação e transporte, através dos avanços tecnológicos da época.

Segundo Cretella Neto (2006), a partir do ano de 1860, algumas empresas iniciaram um processo de expansão dos negócios para escalas multinacionais, realizando seus empreendimentos em vários países, como por exemplo, a empresa Friedrich Bayer & Co., que neste mesmo período instalou-se na Rússia, França, Bélgica e Estados Unidos. O autor cita também a empresa Singer Sewing Machines Corp., considerada a primeira empresa a produzir em níveis industriais e comercializar seus produtos em várias partes do mundo. Na sequência, várias outras surgiram e modificaram o cenário econômico com seus empreendimentos, como Shell e Exxon no setor petrolífero, Ford do setor automobilístico e Crédit Lyonnais e British do setor bancário (CRETELLA NETO, 2006).

Com o fim da Guerra Fria, o sistema econômico mundial foi resignificado, transformando as corporações transnacionais em atores globais que “não devem lealdade a país algum nem se sentem em casa em nenhum deles” (ARRIGHI; SILVER, 2001, p. 16). Tal fato culminou no enfraquecimento do poder econômico do Estado, que começava a dividir espaço com o crescente setor privado. Esse processo é decorrência da Globalização, cujo conceito é complexo e em constante movimento, conforme Olsson (2012, p. 90) “a globalização é um fenômeno intrigante e desafiador porque exige a superação de uma ímpar conjugação de variáveis multifárias”.

Sua complexidade é tamanha, que, segundo Olsson (2012, p. 90), a globalização não é passível de ser analisada em “amostras” laboratoriais, uma vez que o “pesquisador” e até mesmo o próprio “laboratório” estão inseridos no fenômeno e sob os efeitos dele. Ainda, a globalização não pode ser interrompida para ser analisada, por estar em constante movimento e transformação (Olsson, 2012, p. 90). Nessa perspectiva, compreende-se que o fenômeno da globalização é complexo e suas consequências atingem os atores das relações internacionais e o próprio contexto em que estão inseridos. Ainda, é notório que sua contribuição influenciou no enfraquecimento do poder do Estado, com a emergência dos atores não estatais.

Com os reflexos da globalização, as corporações transnacionais transcenderam. Seu protagonismo é intenso no mercado econômico mundial, uma vez que são conhecidas pela busca constante de lucro. As-

sim, são poderosos atores da sociedade internacional, cuja atuação reflete intensamente nas relações entre os demais atores globais. Os atores globais são aqueles que desempenham ações de cunho internacional, de forma compartilhada com demais agentes da sociedade, relacionando-se de forma cooperada ou em situações conflituosas. Toda essa dinâmica é considerada parte singular do grupo determinado como sociedade internacional (OLIVEIRA, 2001, p. 193).

Nesse prisma, a crescente atividade econômica fomentada pela globalização abriu espaço para as empresas transnacionais atuarem como agentes desse sistema. Movidas pelo lucro, estas transnacionais alcançaram patamares altíssimos, podendo até ultrapassar os Estados, conforme aborda Oliveira (2001, p. 261): “essas empresas já atingiram dimensão financeira iguais ou superiores a de muitas coletividades internacionais e dos próprios Estados, como comprovam os orçamentos anuais de certas corporações transnacionais (...)”.

As fronteiras territoriais foram ultrapassadas pela evolução tecnológica, proporcionando produções em larga escala para atender a grande demanda de mercado. Nesse sentido, grandes empresas foram conquistando seu espaço com filiais espalhadas por vários lugares do planeta. Seguindo esse prisma, Fernandes (1998, p. 65-66) classifica quatro modalidades de empresas, quais sejam: internacional, que necessita de base de seu Estado de origem para realizar investimentos; supranacional, que são empresas sem vínculo com seu Estado de origem; transnacionais, que são empresas multinacionais que realizam grande parte de seus negócios em países estrangeiros; e por fim as empresas supranacionais, que são desnacionalizadas.

Deste modo, a capacidade de influência das corporações é extremamente impactante para o cenário mundial. Partindo desse pressuposto, é necessário analisar as possibilidades de estabelecer sua vinculação com demandas e urgências da humanidade, como por exemplo na implementação de ações para a efetivação da agenda 2030 da ONU, que será abordado na sequência.

O empoderamento das mulheres e as corporações: algumas perspectivas

Estudos recentes sobre a igualdade de gênero e o empoderamento feminino demonstram que o tema é urgente e de grande relevância para os debates da humanidade. Contudo, a busca por igualdade de direitos entre homens e mulheres, que iniciou em séculos passados, onde o anseio por igualdade de gênero firmou os primeiros passos até se transformar em um forte fenômeno das relações internacionais globais, ainda enfrenta obstáculos.

Em um discurso para o Fórum Mundial de Investimentos em Genebra, no ano de 2014, a Diretora Executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, abordou o tema do empoderamento feminino em relação às corporações. Ao ilustrar este cenário, reconheceu que as grandes empresas, ao operar globalmente, influenciam o empoderamento das mulheres e a questão da igualdade de gênero, tanto em países emergentes, quanto naqueles em desenvolvimento (MLAMBO-NGCUKA, 2014).

Mlambo-Ngcuka (2014) vê como solução a instituição de programas de aprendizado no próprio local de trabalho, com igual acesso à educação e treinamento nas áreas de ciência e tecnologia, por exemplo. Do mesmo modo, as empresas de pequeno e médio porte dirigidas por mulheres deveriam receber uma parcela justa de fontes advindas de empresas multinacionais, além da necessidade de empresas locais contratarem mais mulheres, vindo a obter reconhecimento por isso.

Em razão disso, foram criados os Princípios de Empoderamento das Mulheres, resultado da colaboração entre a ONU Mulheres e o Pacto Global das Nações Unidas, que constitui uma série de boas práticas a serem adotadas pelas empresas neste quesito de gênero (UNITED NATIONS, 2011)².

² “Princípio 1: Estabelecer liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero; Princípio 2: Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho – respeitar e apoiar os direitos humanos e a não-discriminação; Princípio 3: Garantir a saúde, a segurança e o bem-estar de todas as mulheres e homens trabalhadores; Princípio 4: Promover educação, treinamento e desenvolvimento profissional para mulheres; Princípio 5: Implementar práticas de desenvolvimento empresarial, cadeia de suprimentos e marketing que capacitem as mulheres; Princípio 6: Promover a igualdade através de iniciativas comunitárias e

Para a ONU (2011), é necessário empoderar as mulheres, assegurando a sua participação em todos os níveis da atividade econômica, a fim de que se construam economias mais fortes, em sociedades mais justas e estáveis, atingindo metas para o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, melhorando a qualidade de vida de todos.

Dentre os princípios mencionados, destaca-se o segundo, que prevê a igualdade de oportunidades, inclusão e não discriminação, prevendo que as iniciativas que devem partir das empresas para o empoderamento feminino incluem o pagamento de remuneração digna para homens e mulheres, de maneira igual, além de benefícios, em se tratando de trabalho de igual valor, bem como assegurar que as políticas e práticas do local de trabalho estejam livres de discriminação baseada em gênero. Da mesma forma, este princípio defende que as empresas devem, ao recrutar seus empregados, adotar práticas que levem questões de gênero em consideração, possibilitando a nomeação de mulheres para cargos gerenciais e executivos e para a diretoria corporativa (UNITED NATIONS, 2011).

O princípio ainda sugere que as corporações garantam que as mulheres participem da tomada de decisões e governança em todos os níveis e áreas de negócios, além de oferecer opções de trabalho flexíveis, e apoiar o acesso a cuidados aos filhos e dependentes, fornecendo serviços, recursos e informações para mulheres e homens (UNITED NATIONS, 2011).

Como se percebe, tal princípio encontra-se enraizado na ideia de igualdade de gênero, a qual está amparada pelos direitos humanos das mulheres. É importante ressaltar, deste modo, que os direitos das mulheres são direitos humanos, e aqueles aqui tratados encontram-se na segunda dimensão dos direitos humanos, a qual abrange os direitos sociais. São os direitos do indivíduo no que concerne à coletividade (LAFER, 1988), e abrangem o segundo ideal da Revolução Francesa – a igualdade.

De acordo com Botting (2016, p. 1), “a ideia de direitos humanos das mulheres é a visão de que as mulheres possuem direitos iguais aos dos homens, pois ambos os sexos são seres humanos”.

advocacia; Princípio 7: Medir e divulgar publicamente o progresso para alcançar a igualdade de gênero”. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org>. Acesso em: 30 mai. 2019.

A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, que ocorreu em 1993, reconheceu os direitos das mulheres como uma espécie de direitos humanos (BOTTING, 2016).

A ocasião resultou na elaboração da Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, a qual abarcou uma definição de direitos humanos das mulheres dentro do direito internacional (BOTTING, 2016).

A Declaração considerou os direitos humanos das mulheres como os direitos compartilhados entre homens e mulheres, tais como alimentação, segurança, e educação, e o conseqüente acesso igualitário a esses direitos, além dos direitos que as mulheres possuem como seres humanos, de serem livres de abusos específicos de gênero, tais como assassinato, violações sistemáticas, escravidão sexual, e gravidez forçada, além de situações de conflito armado (BOTTING, 2016).

Contudo, apesar das tentativas em nível internacional para se buscar a igualdade entre homens e mulheres no âmbito das grandes empresas, dados recentes indicam que o cenário almejado está longe de se concretizar.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres representam menos de 5% dos diretores executivos (*Chief Executive Officer – CEO*) de empresas que possuem capital aberto (ILO, 2018).

Da mesma forma, as mulheres ainda são menos propensas a participar do mercado de trabalho, tendo como taxa global de participação 48,5%, com uma diferença de 26,5% em relação aos salários dos homens (ILO, 2018). As diferenças salariais entre homens e mulheres são marcantes em países desenvolvidos, ocorrendo discriminações em termos de contratação e promoção, embora muitas vezes as mulheres estejam melhor qualificadas do que os homens (ILO, 2018).

Buscando exemplificar melhor a questão, registra-se o exemplo de diferença salarial ocorrido na corporação *Shell International Petroleum Company Limited*, com uma disparidade de 16,5% dos salários das mulheres em relação aos dos homens (LAWRIE; GUIBOURG, 2018).

A BBC do Reino Unido realizou uma pesquisa onde ficou constatado que a média da diferença salarial em razão de gênero é de 9,7% a menos para as mulheres, sendo que 78% das empresas analisadas apre-

sentam uma diferença salarial que favorece os homens (LAWRIE; GUIBOURG, 2018).

Tais situações demonstram que ainda há um longo caminho a ser percorrido para atingir o quinto objetivo do desenvolvimento sustentável, que abrange a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Os direitos humanos das mulheres, apesar de estarem em pauta na seara internacional, ainda encontram barreiras para serem concretizados, em razão de uma carga histórica de desigualdades que permeia a sociedade, e apesar de o cenário ter mudado ao longo dos acontecimentos, ainda há muito a se fazer para garantir que as mulheres sejam empoderadas e tratadas com igualdade.

Conclusão

O desenvolvimento deste trabalho permitiu identificar algumas possibilidades de efetivação do empoderamento feminino, definido pelo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, através da atuação das corporações transnacionais contemporâneas. Para analisar sua capacidade de atuar neste âmbito, a pesquisa foi dividida em eixos delineados a partir do desenvolvimento sustentável e a atuação das corporações para promover empoderamento feminino.

No primeiro capítulo, foi apresentado o desenvolvimento sustentável em suas diversas faces, demonstrando o processo de construção do pensamento de sustentabilidade, as ações em prol do desenvolvimento sustentável da humanidade, até resultar na audaciosa Agenda 2030 da ONU. Cabe ressaltar que o desenvolvimento sustentável mencionado é denominado pluridimensional, uma vez que não está pautado somente em um dos núcleos do desenvolvimento, mas sim representa o conjunto social, político, ambiental e institucional, que sustentam o pilar do desenvolvimento contemporâneo.

Ainda, foi possível identificar as consequências da globalização desenfreada que proporcionou a transcendência das grandes corporações, que atualmente comandam o cenário econômico mundial. Ao estudar seu poder econômico, é possível perceber que diversas são as possibilidades de atuarem em favor do empoderamento feminino, como por exemplo oferecer melhores opções e oportunidades de crescimento profissional. Contudo, vários paradigmas precisam ser quebrados para que o

empoderamento feminino seja instituído e efetivado na esfera privada. A diminuição da desigualdade entre homens e mulheres e o empoderamento feminino é um constante desafio, que necessita ser introduzido nos mais diversos núcleos da sociedade, principalmente no âmbito das corporações transnacionais.

Referências

ARRIGHI, Giovanni; SILVER, Beverly J. *Caos e governabilidade no moderno sistema mundial*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora UFRJ, 2001.

BOSELMMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. New York: Routledge, 2017.

BOTTING, Eileen Hunt. *Wollstonecraft, Mill, and women's human rights*. New Haven and London: Yale University Press, 2016.

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva: Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Ceticismo positivista*. Seleção de textos José Arthur Giannotti. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

CRETTELLA NETO, José. *Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERNANDES, Antônio José. *Relações internacionais contemporâneas: do mundo da Europa à Europa do mundo*. Itajaí: Univali, 1998.

ILO. *World employment social outlook trends for women 2018*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2018 Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAWRIE Eleanor; GUIBOURG, Clara. *Two thirds of firms yet to publish gender pay gap data*. BBC, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. *Transnational corporations have important role to play in women's empowerment*. 2014. Disponível em: <<http://www.unwomen.org>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. Curitiba: Juruá, 2001.

OLSSON, Giovanni. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2012.

ONU. *Objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. 2019a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

ONU. *Objetivos de desenvolvimento do milênio*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

PENSAMENTO VERDE. *Clube de Roma e o relatório "Os limites do crescimento"*. 1972. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br>>. Acesso em: 19/05/2019.

SACHS, Jeffrey D. *The age of sustainable development*. Prefácio de Ban Ki-Moon. New York: Columbia University Press, 2017.

UNITED NATIONS, General Assembly. *Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development*. 2015.

UNITED NATIONS. *We can end poverty: millennium development goals and beyond 2015*. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

UNITED NATIONS. *Women's empowerment principles: equality means business*. 2011. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

A DIFERENÇA ENTRE IMIGRANTES E REFUGIADOS: VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS EM BUSCA DE REFÚGIO NO BRASIL

*Jessica Lais Martinelli**

Introdução

Este fenômeno de longas guerras civis, permeado por conflitos étnicos e nacionais pelo mundo, tem resultado num colapso total das instituições civis, políticas e administrativas, ameaçando seus governos e expondo suas fragilidades de maneira que afeta seus próprios cidadãos, fazendo com o que as consequências dessas guerras civis resultem em milhares de refugiados que buscam abrigo pelo mundo todo. Esses conflitos espalhados pelo planeta possuem causas religiosas, políticas e econômicas, e como resultado tem causado muitas violações à liberdade, à segurança e a vida da população civil.

Antes de 1950, falar sobre refugiados era algo pontual, no entanto, atualmente é um assunto permanente. Após a Primeira e Segunda Guerra Mundial o número de pessoas fugindo dos conflitos de seus países em busca de ajuda aumentou drasticamente, tornando-se assim, um caso de segurança para os Estados que recebiam os refugiados. Em decorrência do grande número de pessoas que tentavam entrar nos países, muitos deles se recusaram a dar refúgio e isso resultou num aumento de indivíduos buscando asilo em outros países, diante disso, a ONU decidiu por institucionalizar o refúgio. Assim, em 1950 foi criado o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), posteriormente a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que alcançaram a proteção aos indivíduos que comprovassem estar sofrendo de perseguição em seus países.

* Mestranda do PPGD – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNOCHAPECO. E-mail: jessicamartinelli@unochapeco.edu.br.

É importante entender que existem os imigrantes e os refugiados e que o contexto em que eles estão inseridos são bem diferentes, por isso dá importância de tratar sobre o refúgio. A Convenção de 1951 conceituou os refugiados como pessoas que se encontram fora de seu país por causa de fundado temor ou perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião ou participação em grupos sociais e que estão impossibilitados de voltarem para suas casas. Como também, incluem-se neste conceito as pessoas que fogem de seu país por causa de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Já os imigrantes estão inseridos em uma condição de voluntariedade, onde sua mudança se dá pelos mais diversos motivos, seja eles para sair da pobreza ou buscar novas condições de trabalho, enfim, o que classifica um imigrante é que a sua saída se dá vontade própria sem alterações de 'forças maiores'.

As pessoas que procuram refúgio se colocam em muitas situações perigosas em busca de ajuda, como exemplo, podemos citar as travessias pelo mar. Em decorrência dos sérios conflitos militares que estão ocorrendo na Síria, milhares de pessoas estão fugindo pelo Mar Mediterrâneo, porém esse fato se desenrola numa crise humanitária. Somente em 2015, mais de trezentas mil pessoas cruzaram ilegalmente o mar para chegar na Europa, no entanto, essas travessias se dão em embarcações precárias e somente naquele ano resultou em mais de duas mil mortes por afogamentos no Mediterrâneo.

Falar sobre os refugiados é muito importante, isso porque milhares de pessoas estão perdendo a vida em locais de conflitos, como também, perdendo a vida para fugir das graves violações aos direitos humanos que vem ocorrendo em seus países de origem.

O presente artigo está estruturado inicialmente fazendo uma breve evolução histórica sobre o refúgio e as suas motivações, seguindo de uma diferenciação entre imigrantes e refugiados. Posteriormente é abordada a Convenção de 1951 por ter sido criada para resolver as situações de refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, e outro subtítulo falando sobre a importância do ACNUR para os refugiados.

Como último tópico, dar-se a abordagem do refúgio no Brasil, considerando a importância que o país tem no recebimento dos refugiados, também dando um parâmetro nas condições de vida desses refugiados,

quais os problemas que eles têm enfrentado e o que o país tem feito para auxiliá-los a retomar suas vidas.

Breve abordagem histórica

Por mais que seja um tema que se tem abordado muito nos dias atuais, o refúgio é antigo e se já se deu por várias razões, desde motivações políticas e religiosas, à motivação de gênero, social e cultural. Na Grécia antiga, por exemplo, o refúgio era estritamente religioso e seus abrigos se davam nos templos, pois como na época estes eram considerados sagrados, os exércitos não poderiam nos templos ingressar (BARRETO, 2010, p. 12).

No entanto, nesse momento da história o refúgio se dava à criminosos comuns e não há dissidentes políticos como na atualidade, a proteção à políticos se considerava um ato de afronta entre nações, podendo inclusive ser motivação para uma guerra. O refúgio só perdeu o caráter religioso e passou a ser assunto Estatal com a criação das embaixadas e do sistema diplomático. Com o aumento da criminalidade e a melhoria nas relações e comunicações entre Estados soberanos, começou a se buscar uma cooperação para diminuir a violência e combater os crimes, desta forma, os Estados passaram a não mais proteger criminosos comuns estrangeiros (BARRETO, 2015, p. 12).

Em 1889, na América Latina foi desenvolvido o conceito de asilo diplomático por meio do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu na América Latina, mas em outros países se utiliza o termo refúgio. Por mais que o refúgio exista desde a antiguidade, a comunidade internacional só começou a proteger efetivamente os refugiados com a Sociedade de Nações no século XX em decorrência de catástrofes que ocorreram no mundo, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial (BARRETO, 2010, p. 12-13).

Após o fim da II Guerra Mundial, mais de onze milhões de alemães fugiram de suas casas, durante as fugas mais de um milhão morreram. Se colocar nesta conta todas as fugas e expulsões desde o início da II Guerra, aproximadamente quarenta e seis milhões de pessoas saíram de seus países (ANTUNES, 2015).

Para lidar com toda essa calamidade, em 1943 foi criada a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas. Também, foi rea-

lizada a Conferência de Bermudas que ampliou a proteção internacional criando um conceito de refugiados que posteriormente seria o alicerce para a definição que seria prevista na Convenção de Genebra:

Todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas. (CONFERÊNCIA DE BERMUDAS, 1943)

Três anos após a Conferência de Bermudas a Assembleia Geral das Nações declarou que era necessário um órgão internacional que estivesse à frente dos refugiados dando todo o apoio necessário, incluindo o futuro destes, como também o retorno o país de origem se assim fosse a sua vontade. Então, em 1946 foi criada a OIR (Organização Internacional de Refugiados) que se dedicou aos problemas que ainda existiam e que foram causados pela Segunda Guerra Mundial, atuando principalmente na Alemanha e Áustria (ANTUNES, 2015).

A Assembleia Geral da ONU convocada em Genebra, adotou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951, estabelecendo quais os princípios basilares no tratamento de refugiados. No entanto, a presente Convenção limitou a atuação aos fatos ocorridos anteriormente a 1 de janeiro de 1951 (ANTUNES, 2015).

Em 1950 foi criado o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), uma instituição internacional de cunho social e humanitário, que teve papel fundamental em todo o processo de elaboração inicial de pautas de debate e reflexões acerca do Estatuto do Refúgio em âmbito mundial (BARRETO, 2010, p. 25). De acordo com o seu estatuto, o ACNUR tem a competência de promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados, assim como, supervisionar a aplicação destes instrumentos (ANTUNES, 2015).

Assim, qualquer Estado que tiver ratificado a Convenção de 1951, tem a obrigação de respeitar o Estatuto do Refugiado, como também, cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas atribuições. Dentre as obrigações, está a não discriminação das pessoas em virtude de religião, raça e de seu país de origem e, por fim, o Estado não pode encaminhar alguém que possa ser vítima de perseguição ao seu país de origem (ANTUNES, 2015).

A diferença entre imigrantes e refugiados

Fazer uma diferenciação entre o termo imigrantes e refugiados é de extrema importância, para que a sociedade de maneira geral compreenda a necessidade de “abraçar” os refugiados como seus irmãos. Entender que são pessoas que estão separadas por um espaço territorial, mas que detém dos mesmos direitos inerentes aos seres humanos. Assim, pode-se dizer que, o que diferencia um refugiado de um imigrante é a sua motivação de se deslocar de um local ao outro.

Em uma classificação, o imigrante é uma pessoa que se muda de um país com caráter de voluntariedade, esta pessoa pode decidir morar em outro país por motivos diversos. Dentre eles, para sair da pobreza ou para buscar boas condições de trabalho e moradia, também para constituir uma família ou se juntar a algum parente estrangeiro. Enfim, o que classifica um imigrante é sua vontade de sair de seu país de origem para morar em outro, com a finalidade de buscar melhores condições de vida e por vontade própria (FERNANDES, 2015).

Não é necessário sair do país para ser intitulado imigrante, mudanças de estado ou de cidade são considerados movimentos migratórios. Além de ter a diferenciação de contexto que o faz sair do seu país, o imigrante tem a obrigação de se sustentar durante todo o período de permanência no outro lugar, enquanto nos casos de refugiados, estes contam com apoio para se estabelecer no país de destino (FERNANDES, 2015).

Já o refugiado se diferencia pela necessidade de ajuda, ele é obrigado a sair de seu país não por que é o seu desejo, mas por extrema necessidade. Tendo como condição, a obrigação de provar que está escapando de uma guerra ou de perseguição. A Convenção dos Refugiados constituída após a II Guerra Mundial, definiu os refugiados como sendo:

(...) qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951)

Entretanto, diante da atual situação do mundo, a agência da ONU que protege os refugiados (ACNUR) entende que o conceito da Conven-

ção de 1951 deve ser estendido para as crises humanitárias. Neste conceito, se incorpora as situações de fome generalizada, perda de renda da família e insuficiência de medicamentos e serviços básicos para a população de seu país. Inclusive, neste conceito podem ser inseridos os Venezuelanos que estão fugindo da crise atual de seu país (IDOETA, 2018).

Um novo conceito de refugiados que a Declaração de Cartagena recomendou, é para que os países incorporem em seus ordenamentos jurídicos mais hipóteses de reconhecimento da sua condição. Neste caso, estendendo o conceito não só para a pessoa em razão da raça, grupo social, opinião política, sexo ou naturalidade, como também, àquelas pessoas das regiões em processo de degradação política e social onde impera a violência generalizada.

(...) o conceito de refugiado, também, a toda aquela pessoa que tivesse fugindo de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (BARRETO, 2010, p. 16)

Assim, a Declaração de Cartagena deu um caráter mais atual aos refugiados, pois tornou a Convenção mais ampla e flexibilizou positivamente o conceito de refugiados. Tanto é, que na América Latina o termo asilo está praticamente em desuso, consolidando assim o instituto de refúgio e com isso o ACNUR ampliou sua atuação.

Denominá-los como 'refugiados' não é uma mera classificação, mas um meio de proteção. Com base na lei e em outros acordos internacionais, quando um refugiado busca asilo em um país ele não pode ser enviado aos países onde a sua vida é ameaçada, diferente dos imigrantes em que os países têm a discricionariedade de deportá-los se chegarem em seu território nacional com a documentação incorreta, incompleta ou não atualizada (IDOETA, 2018).

No entanto, o problema está na dificuldade de fazer a diferenciação/separação do refugiado e do imigrante quando chegam no país de destino. O ACNUR afirmou que a maioria dos refugiados que chegam na Europa vem de países em guerra e uma pequena parcela vem de outros países. Os traficantes de pessoas que ganham alto valores para fazer as travessias não fazem distinção entre imigrantes e refugiados, inclusive estas travessias se dão em embarcações perigosas e precárias (G1, 2015).

Somente em 2009, aproximadamente quarenta e três milhões de pessoas saíram de seus países para buscar ajuda sem nenhuma precisão de quando poderiam voltar aos seus lares para retomar suas vidas, esse dado é só para ter uma ideia de quantas pessoas abandonam as suas casas em decorrência de conflitos armados e de guerras (SILVA, 2012).

A Convenção de 1951

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi criada inicialmente para resolver a situação de pessoas em refúgio na Europa após a II Guerra Mundial, tendo sido formalmente adotada no dia 28 de julho de 1951. Atualmente, a Convenção é a base legal para que o ACNUR consiga desempenhar o trabalho que vem realizando pelas milhares de pessoas que são obrigadas a sair de suas casas, pois essa Convenção define quem são os refugiados e quais seus direitos e deveres.

A convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. (ACNUR, 2019)

Em seu artigo primeiro, a Convenção traz que seu texto compreende os eventos que ocorreram antes do dia 01 de janeiro de 1951. Após esta data não houve mais guerras, no entanto, surgiram novas situações de conflitos e perseguições pelo mundo, daí a necessidade de estender as garantias da Convenção a qualquer evento posterior (ANTUNES, 2015).

No ano de 1966, um Protocolo foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas referente ao Estatuto dos Refugiados, prontamente a Assembleia solicitou ao Secretário Geral que o texto do Protocolo fosse submetido aos Estados para que eles o ratificassem. O Protocolo foi assinado em janeiro de 1967 e entrou em vigor em outubro de 1967, dando sustentação a Convenção de 1951, fazendo com que os países comesçassem a aplicar a Convenção para todos os refugiados descritos na carta sem limitações de espaço geográfico ou de datas limítrofes. Ainda, o Protocolo não está vinculado a Convenção, por isso não se restringe aos Estados signatários da Convenção de 1951 (ACNUR, 2019).

Desta maneira, o Estado que vier a ratificar a Convenção ou o Protocolo precisará contribuir com o ACNUR, este que tem competência na promoção de instrumentos para a proteção dos refugiados. Sua contribuição poderá ser no desempenho de funções ou auxiliando este órgão a supervisionar a aplicação desses instrumentos legais. Afinal, estes dois instrumentos legais foram criados para assegurar que qualquer pessoa que necessite de ajuda terá direitos de solicitar refúgio em outro país (ACNUR, 2019).

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados)

O ACNUR é uma agência da ONU para Refugiados, que nasceu de maneira temporária em dezembro de 1950 e seu mandato era de três anos. Foi criada com o objetivo de realocar as vítimas que foram afetadas direta ou indiretamente pela Segunda Guerra Mundial. A intenção era recuperar a esperança dessas pessoas e colocá-las em outro lugar que também pudessem chamar de lar, já que haviam perdido suas casas (JOLIE, 2010).

Conforme citado anteriormente, a finalidade de reformar a Convenção de 1951 e criar o Protocolo 1967, foi de ampliar essa proteção para todas as pessoas em situações extremas no mundo todo, para muito além da Europa e das pessoas atingidas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, o ACNUR foi designado pela Assembleia Geral para ser o responsável pela assistência e proteção dos apátridas e refugiados do planeta, em 2003 a cláusula obrigatória de renovação contratual do mandato do ACNUR foi abolida (ACNUR, 2010).

A embaixadora da Boa Vontade do ACNUR, Angelina Jolie (2010) relatou em algum determinado momento, que no dia 14 de dezembro de 2010 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados completou 10 anos de história, ou que ainda, poder-se-ia trocar esse termo por 10 anos de luta e conquistas em favor das pessoas do mundo todo que são obrigadas a sair de suas casas, sejam elas refugiados, apátridas e deslocados internos.

Assim, o ACNUR é uma instituição internacional de cunho humanitário e social, sendo uma instituição não política que tem como papel proporcionar proteção internacional aos refugiados.

Seis décadas depois, a agência da ONU para refugiados opera em um ambiente complexo e desafiador. Conflitos, violência, violações dos direitos humanos e perseguição continuam a forçar as pessoas a abandonar suas casas e deixar suas vidas para trás em busca de segurança. Hoje, em todo o mundo, há mais de 43 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar. (JOLIE, 2010)

A saída forçada de pessoas de seus países em decorrência de perseguições, conflitos e violações aos direitos humanos ultrapassaram os sessenta e sete milhões de pessoas. Em busca de abrigo e de reconhecimento como refugiados, em torno de vinte e dois milhões de pessoas já atravessaram fronteiras internacionais (BARRETO, 2010).

O ACNUR possui parcerias com centenas de organizações não governamentais (ONGs) e desta maneira protege e assiste mais sessenta e sete milhões de pessoas, sendo elas crianças, homens e mulheres. Para que o trabalho tenha continuidade, a agência conta com aproximadamente doze mil funcionários, quatrocentos e sessenta escritórios e atua em mais de cento e trinta países. Os gastos anuais da agência para manter-se passa dos 7,5 bilhões de euros, por isso a organização conta com contribuições voluntárias dos países, doações privadas e dos setores privados. A agência já recebeu o Prêmio Nobel da paz em 1954 e em 1981 pelo seu trabalho humanitário, por auxiliar milhares de pessoas a retomarem suas vidas (ACNUR, 2019).

O Brasil ratificou a Convenção em 1960, sendo o primeiro país do Cone Sul, como também, um dos primeiros países a integrar o Comitê Executivo do ACNUR, que é responsável pela aprovação dos orçamentos e programas e orçamentos anuais. Aqui, a Agência da ONU para Refugiados é pautada como nos outros países, a intenção é proteger os refugiados e procurar boas soluções para os seus problemas. Ajudá-los a obter seus documentos, estudar, trabalhar e exercer os mesmos direitos de qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país (ACNUR, 2019).

No entanto, para integrarem-se à sociedade brasileira os refugiados tem encontrado muitas dificuldades. No próximo capítulo falaremos sobre como se encontra a situação dos refugiados no Brasil e o que o país tem feito para acolhê-los.

A busca do refúgio no Brasil

O Brasil já foi reconhecido como um dos países mais atuantes a nível mundial em relação à reassentamento e recebimento de refugiados. Sua atuação é vista de maneira benéfica, pois há ações públicas em torno dos refugiados e inclusive o país tem uma positiva adesão a acordos internacionais e produção de legislação interna com relação a esse assunto (SILVA, 2012).

Neste sentido, o Brasil adotou uma legislação avançada no quesito a direitos humanos dos refugiados, promulgando uma lei em 1997. A lei 9.474/97, reconhece como refugiado quem devido a uma grande e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país. Inclusive, o Brasil se inspirou na Declaração Regional de Cartagena por ser um instrumento muito importante (SILVA, 2012).

A Declaração de Cartagena é um instrumento regional não vinculante de 1984 e o seu foco principal é a proteção e os desafios humanitários enfrentados pelos refugiados.

Ela é reconhecida por expandir a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e já confirmada pela ONU, OEA e adotada pela legislação nacional de 14 países. Durante três décadas a Declaração tem provado ser um instrumento altamente efetivo nas respostas aos diferentes desafios por seu caráter flexível, pragmático e inovador. (ABRÃO, 2014)

Com relação a sua atuação, o Brasil é conhecido pelo mundo a fora pela boa recepção que tem com os imigrantes, por isso, apesar da distância que tem com a Síria e o Haiti muitos refugiados acabam vindo para o país para buscar refúgio. O nosso país é multicultural e não possui uma religião oficial, assim a adaptação das pessoas de certa forma se torna um pouco mais fácil em relação a outros locais (PEREIRA, 2016).

Entre as motivações que as fazem fazer sair de seus países está em primeiro lugar a grave violação aos direitos humanos, seguindo de perseguição política, de perseguição social e religiosa. Porém, os refugiados destacam que enfrentam muitas dificuldades quando chegam no Brasil. Estes variam de problemas com documentação, pois como eles saem fugidos de seus países muitas vezes não há tempo para levar seus documentos, ou mesmo acabam perdendo durante a viagem. Ainda, também

relatam que sofrem com a falta de contato com seus familiares, seguindo do idioma que precisam aprender (PEREIRA, 2016).

Uma situação muito recorrente, é a dificuldade da validação de diplomas e da profissão que essas pessoas tinham em seu país de origem. Por isso, há refugiados com formações acadêmicas nas mais diversas áreas e acabam por trabalhar em serviços braçais que não exigem uma formação específica, como por exemplo, auxiliar de produção em indústrias, cozinheiros, serviços de limpeza, entre outros. Em 2015, um médico da Síria que fugiu para Curitiba acompanhado de sua família após o começo da guerra, fez esse relato:

Eu agradeço o Brasil por nos receber, mas o Brasil tem que fazer muito mais que isso. O Brasil abriu a porta pra nós, deixou nós entrar, mas não fez mais nada para nós, refugiados. A Alemanha era o país mais difícil para revalidar o diploma de médico no mundo, mas no ano passado eles mudaram todas as leis para ajudar a revalidar os diplomas de refugiados. Aqui no Brasil, eles te dão o visto, mas chegando aqui não tem nada, não tem acolhimento, nem curso de línguas, nada. (ABRÃO, 2014)

A situação fica complicada por conta do aumento dos graves conflitos, crises e guerras pelo mundo. A guerra na Síria fez com que 12,6 milhões de pessoas até o final do ano de 2017 deixassem o país. Em Mianmar, uma limpeza étnica da minoria rohingya fez mais 600 mil pessoas se refugiarem em Bangladesh. Os conflitos na República Democrática do Congo, no Afeganistão, no Sudão do Sul e na Somália, são consideradas as principais causas do aumento de pessoas que são obrigadas a deixar suas casas e buscar abrigo em outros países (SUDRÉ, 2018).

Em 2015, o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) informou que até o mês de outubro havia no país 8.530 mil estrangeiros reconhecidos como refugiados (PEREIRA, 2016). O Alto Comissariado das Nações Unidas divulgou que a procura por refúgio em 2017 no Brasil chegou a 85.746, enquanto em 2016 era de 35.464, ou seja, houve um aumento de 118%. Dados de junho de 2018 revelaram que no mundo todo há 68,7 milhões de refugiados. Somente no Brasil, atualmente há 10.264 refugiados reconhecidos, e se for considerar os estrangeiros que estão com permissão temporária ou de residência chegam aos 150 mil (SUDRÉ, 2018).

Com 17.900 solicitações, os venezuelanos ocupam o primeiro lugar na lista de nacionalidades que pediram refúgio em terras brasilei-

ras. Em seguida estão os cubanos (2.373), haitianos (2.362) e angolanos (2.036). (ABRÃO, 2014)

Na América Latina, o Brasil possui o maior número de solicitações de refúgio. Quem analisa as atuais 85 mil solicitações de refúgio em território brasileiro é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que é ligado ao Ministério da Justiça. Uma das críticas do representante do Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS) é a demora em analisar os pedidos de refúgio, pois atualmente o Comitê conta com apenas 14 pessoas para realizar esse trabalho (SUDRÉ, 2018).

O Brasil reconheceu, até o final de 2017, um total de 10.145 refugiados de diversas nacionalidades. Desses, apenas 5.134 continuam com o registro ativo no país, sendo que 52% moram em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Os Sírios representam 35% da população refugiada com registro ativo no Brasil. (ACNUR, 2018)

Outra situação complicada, é que não existem políticas públicas para auxiliá-los financeiramente, por isso o país optou por inscrevê-los no Programa Bolsa Família, que só abrange família com três filhos e que a remuneração repassada é muito inferior a um salário mínimo. Para eles, há uma grande necessidade de investimento em cursos de línguas para que possam adaptar-se ao país, como também a prestação de serviços básicos de saúde (PEREIRA, 2016).

Refugiados relataram que um dos maiores problemas que enfrentam é a demora em ser reconhecido como refugiado no Brasil, pois é com essa documentação que eles conseguem casa, trabalho e se inserir nos programas para conseguir os benefícios sociais (SUDRÉ, 2018).

Marcelo Haydu (2018) relatou ao Jornal Brasil de Fato, que as ações que são de responsabilidade do CONARE acabam sendo realizadas por ONGs – organizações não governamentais – como por exemplo, o ADUS. E quando se trata de moradia e abrigo, as instituições católicas são referência, e como exemplo citou a Pastoral do Migrante, o abrigo Arsenal da Esperança e a Associação Palotinas (SUDRÉ, 2018).

Tanto os refugiados quanto os solicitantes de refúgio continuam dependendo majoritariamente do apoio da sociedade civil organizada, das organizações não governamentais ligadas ou não a uma instituição religiosa. O que é feito pelo governo em comparação com o que é feito pelas ONGs é muito pouco. (HAYDU, 2018)

Marcelo Haydu (2018) fez uma crítica a atuação do governo, pois cita que o governo não toma para si a responsabilidade dele e não apoia quase nunca as iniciativas da sociedade civil, inclusive com relação não transferir recursos para as organizações trabalharem. Por isso, as organizações buscam apoio dentro das igrejas, com pessoas físicas ou com a iniciativa privada, como algumas vezes, também solicitam junto ao ACNUR (SUDRÉ, 2018).

No entanto, além de todas essas dificuldades aqui citadas, eles ainda precisam enfrentar o preconceito. Os refugiados relatam que a população os recebe mal, não querem sentar ao lado em ônibus, falam como se fossem “foras da lei” ou “escravos”. Para o diretor executivo Marcelo Haydu do ADUS (Instituto de Reintegração dos Refugiados), para diminuir o preconceito é necessário conscientizar as pessoas da importância de acolher bem os refugiados, por isso, devem ser realizadas campanhas para buscar uma sensibilização da população (PEREIRA, 2016).

Considerações finais

Nesse contexto atual, vemos diariamente nos noticiários pessoas pelo mundo todo sofrendo em decorrência dos graves conflitos militares que alguns países estão vivenciando. É necessário ter ciência que os refugiados não estão em nosso país por uma situação comum, ou por que desejam, mas sim por necessidade. Estas pessoas tiveram que abandonar tudo o que construíram em uma vida, suas carreiras, suas casas, seus familiares, muitas vezes só conseguem fugir com a roupa do corpo para poder salvar sua vida. É claro que eles têm a esperança que tudo isso acabe e que possam voltar para suas casas.

Esses refugiados saem de seus países por vários motivos, em primeiro lugar por ser vítima de graves violações aos direitos humanos, seguindo de perseguição política, de perseguição social e religiosa. Não estão aqui por que desejam, mas sim, por que o país muitas vezes foi o único que lhe deu permissão de entrar.

Quando se toma conhecimento que milhares de pessoas entram em embarcações precárias com seus filhos para fugir, pagando um valor exorbitante e sem saber se serão recebidos pela Europa, é por que a situação em que se encontram em seus países de origem é extrema. É importante que as pessoas saibam que muita gente morre em decorrência des-

sas travessias perigosas, por isso que o problema dos refugiados é de todos, todos precisam saber da importância de acolhê-los em seu país.

Cabe a sociedade conhecer mais sobre o assunto, saber o que passam essas pessoas e ter ciência que elas precisam de acolhimento, de ajuda. Ter ciência que eles estão em nosso país por não ter para onde ir. A divulgação de todo problema que os refugiados enfrentam para salvar suas vidas e de suas famílias, contribuiria significativamente para a diminuição do preconceito e discriminação que os afetam diariamente.

Referências

ABRÃO, Paulo. A Declaração de Cartagena e a proteção aos refugiados. *Jornal GGN*, 2014. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br>>. Acesso em: 22 de abr. de 2019.

ACNUR. *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*, 2019. Página inicial. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 11 de mai. de 2019.

ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)*. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 09 de mai. de 2019.

ACNUR. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. 3. ed. 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org>>. Acesso em: 11 de mai. de 2019.

ACNUR. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*, 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org>>. Acesso em: 13 de mai. de 2019.

ANDRADE, J. R. de Fischel de. *A política de proteção a refugiados da organização das Nações Unidas – Sua gênese no período pós-guerra*, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br>>. Acesso em: 20 de mai. de 2019.

ANTUNES, José Manuel Oliveira. Refugiados: um pouco de história, para memórias curtas. *Revista Público*, 28 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.publico.pt>>. Acesso em: 25 de mai. de 2019.

BAHAR, Dany. A América Latina está lidando com uma crise de refugiados. *Portal Carta Maior*, 01 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 13 de mai. de 2019.

BARRETO, L. T.; JOLIE, A. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. Ed. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRAGA, J. L. R.; KAROL, E. *A temática dos refugiados na geografia da população*. In: 10º Encontro Nacional de Prática de Ensino em Geografia (ENPEG). Porto Alegre, 2009.

CHICO CAZORLA, Marcelo; MOSCOSO CISNEROS, Alicia Fernanda. *Derecho Internacional de Refugiados*, 2007. Disponível em: <<http://dspace.uazuay.edu.ec>>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

COMITÉ DIRECTIVO DE LA CUMBRE MUNDIAL SOBRE REFUGIADOS. *La Cumbre Mundial sobre Refugiados y la importancia de su autorrepresentación*, 2018. Disponível em: <<http://rua.ua.es>>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.

ENTENDA a arriscada travessia de imigrantes no Mediterrâneo. G1, São Paulo, 20 de abr. de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 26 de mai. de 2019.

FERNANDES, Ana Luísa. Entenda diferença entre migrante e refugiado. *Revista Super Interessante*, 26 de abr. de 2015. Disponível em: <<https://super.abril.com.br>>. Acesso em: 08 de mai. de 2019.

IDOETA, Paula Adamo. *De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil – E qual a situação de seus países?* 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 09 de mai. de 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Mejora de la integración de los refugiados: nuevas iniciativas en Brasil*". *Revista Migraciones Forzadas*, 2010. Disponível em: <<http://rua.ua.es>>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.

MARTIN, Jones. *A determinação dos status de refugiado: três desafios*, 2009. Disponível em: <<http://rua.ua.es>>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. *A problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil*. *Revista USP*, São Paulo, 01 de dez. de 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 13 de mai. de 2019.

PEREIRA, Carolina Albuquerque. *Refugiados no Brasil: quadro atual*, 2016. Disponível em: <<https://carolinalbuquerque.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 21 de mai. de 2019.

SILVA, César Augusto S. da (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SOUSA, Constança Urbano de. *A crise dos refugiados*, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt>>. Acesso em: 14 de mai. de 2019.

SUDRÉ, Lu. Refugiados no Brasil sofrem com racismo e falta de políticas públicas. *Portal Brasil de Fato*, São Paulo, 20 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br>>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

OS DIREITOS HUMANOS SERVEM APENAS A “DEFENDER E GARANTIR DIREITOS AOS DELINQUENTES”?

*Cleverson Sottili**

*Nathaba da Silva***

*Maria Aparecida Lucca Caovilla****

Introdução

Atualmente há uma onda de extremismo que vem criticando severamente os direitos humanos. Muitos, por serem desinformados e não conhecerem a história de um passado recente (século XX), especialmente a respeito do modelos de governo extremistas, como o da ditadura militar ocorrida no Brasil. A mídia de forma simplista e maniqueísta, auxilia no fortalecimento de uma relação de “amor e ódio”, muitas vezes oferecendo notícias rasas e panfletárias, sobre os direitos humanos. Apenas uma minoria seleta entende o processo de construção histórico dos Direitos Humanos, o que justifica todo o ataque superficial dirigido a este movimento cotidiano que visa unicamente atuar em prol de toda humanidade, mas especialmente daqueles que vivem em situação de opressão e violação de direitos.

Grande é o alcance e as situações tuteladas pelos direitos humanos, mas por outro lado, maior ainda é o desconhecimento acerca de sua magnitude, demonstrando-se imperioso o estudo e aprofundamento do tema. O artigo objetiva fazer um apanhado histórico discorrendo sobre as atrocidades ocorridas no passado quanto a proteção dos direitos humanos e demonstrar qual sua finalidade, o que eles abrangem e a quem se

* Graduado em Direito e Mestrando do PPGD/UNOCHAPECÓ – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Atua como Advogado. E-mail: cleverson_sotili@unochapeco.edu.br.

** Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC.

*** Doutora em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Atua como Docente do PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. E-mail: caovilla@unochapeco.edu.br.

destinam. Para elaboração do artigo, valeu-se da pesquisa bibliográfica aliada ao método de pesquisa dedutivo. Considerando as inúmeras barbáries, como genocídios, exploração da vida e das pertenças alheias em nome de políticas autoritárias e pautadas em ideologias extremistas, percebe-se que os direitos humanos precisam de um grande protagonismo, pois se destinam a proteção de todos, sem exceção, pois visam promover, ao máximo, o indivíduo singular, tutelando todos os seus direitos fundamentais como: a vida, a liberdade e a igualdade.

Os Direitos Humanos como a base para a efetivação da dignidade humana: marcos teóricos

Cabe aqui destacar que vivemos em uma sociedade aparentemente pacífica se comparada há tempos passados, e que não foi fácil chegarmos a todas as conquistas que foram alcançadas.

Neste sentido, visando compreender melhor e com mais clareza o que se passou, devemos fazer uma retomada histórica, não tão remota, que explica e demonstra as atrocidades que ocorreram (regimes totalitaristas), e o porquê todos devemos lutar pelos direitos essenciais à vida e à dignidade humana.

Introduzindo o tema, os regimes ditatoriais Nazistas e Stalinista, de Adolfo Hitler e Josef Stálin, 1933-1945 e 1924-1953, respectivamente, demonstram que quando nos deparamos com discursos pautados em modelos de governo autoritários e totalitaristas, que não admitem qualquer manifestação de pensamento contrário aos seus, tem-se a emergir um perigo inenarrável (BETONI, 2018/ Toda matéria, 2018).

Prova disso é que Hitler matou milhares de pessoas com base num discurso despótico e ditador, que utilizou inclusive para ascender ao poder, que tinha como dogmas a superioridade da raça alemã e o preconceito em face das demais (Toda matéria, 2018).

Veja-se, apenas com base na purificação da raça alemã, Hitler é conhecido mundo afora pela tamanha barbárie que cometeu, por tratar-se de um ditador que não aceitava outras opiniões e trabalhava feito cego para alimentar seu discurso autoritário e sua crença que aquela era a medida mais apropriada a ser adotada (Toda matéria, 2018).

O famoso Stalinismo não foi diferente. Após Josef Stálin tomar o poder em 1927, implementou políticas autoritárias ao extremo, perseguindo e matando os grupos que se opuseram ao modelo socialista por ele defendido (BETONI, 2018).

Esse modelo socialista foi cruel, desapropriou pequenas propriedades criando fazendas coletivas e tirou tudo o que as pessoas tinham para fortalecer o Estado, visando criar indústrias de base. Isso tudo para demonstrar ao mundo que o sistema capitalista era inapropriado e que o sistema socialista implementado por seu país era o correto (BETONI, 2018).

Contudo, isso teve um custo muito alto, pois Stalin foi um governo extremamente autoritário e não admitia qualquer manifestação de pensamento contrária a sua política, sendo que quando eram descobertos opositores ao seu modelo de gestão, eram de plano exterminados pelo governo (BETONI, 2018).

Como observa Celso Lafer (1991, p. 19) quando se adentra em um estado totalitarista, os seres humanos tornam-se supérfluos e descartáveis, posto que em nome da crença adotada como a “solução para todos os problemas” se faz qualquer coisa, pouco importando se os atos a serem praticados violarão direitos da natureza, direitos do homem, direitos humanos fundamentais e até mesmo direitos da humanidade.

A primeira etapa para o domínio total é justamente a morte da personalidade jurídica do homem enquanto ser humano dotado de direitos (ARENDR, 1982, p. 73).

A referida Autora muito bem aponta o início desse processo, dirigindo-se à “desnacionalização maciça” que ocorreu na Europa após a primeira guerra mundial, onde eram intensas as desintegrações políticas, sociais e econômicas.

Com essa desnacionalização, centenas de milhares de pessoas perderam a sua cidadania e o seu direito de ser considerado um cidadão na órbita civil ao migrarem para países satélites donde estavam. Consequência disso foi que as pessoas passaram a se encontrar fora da lei, completamente desamparadas pelo Estado, como se elas não existissem, o que fez com as pessoas perdessem sua identidade frente ao Estado (ARENDR, 1982, p. 109).

Inúmeras imigrações ocorreram no mundo todo, ora pelas guerras, ora pela questão econômica, que acabou gerando um delicado problema a ser tratado, referente ao elevado número de pessoas apátridas.

Isso porquê, no período que ocorreram estas intensas imigrações, por volta do início do século XX, o mundo estava inteiramente organizado politicamente e quem não tinha uma cidadania era excluído do mundo, ficando as margens de toda proteção estatal que todos necessitam, como saúde, segurança, educação, entre outros direitos básicos que ficaram aniquilados pela falta de sujeição e adequação ao regime jurídico do Estado. O fato não é simplesmente dos apátridas não serem iguais perante a lei, mas sim de eles não existirem perante a lei (ARENDDT, 1982, p. 147).

Não há descaso maior que este, pois as pessoas foram tratadas simplesmente como seres inúteis e descartáveis e não tiveram direito a nenhuma proteção.

Esse descaso com a vida alheia, com a situação caótica do nosso semelhante, fez com que houvesse um fortalecimento dos direitos humanos, tidos como mínimos e imperiosos para a sobrevivência, como o direito à vida, à liberdade, à cidadania e à busca da felicidade sem qualquer tipo de opressão.

Infelizmente estas conquistas foram alcançadas somente após muito suor e sangue derramado, pois foram necessários milhares de mortos e muita luta para alcançar um protótipo de vida comunitária, que ainda tem muito a evoluir, como veremos no tópico seguinte.

Conceito e extensão dos Direitos Humanos no Brasil

Os direitos humanos são frutos de uma construção global que abrange todos os Estados-nação por meio de normas de direito internacional com poder vinculativo a todos, por cuidar-se de questão complexa que não se resume a um problema de apenas um estado, mas sim a uma questão que deve ser tratada a nível mundial por ser de interesse comum de todos os Estados.

Neste viés, para Nowak (2003, p. 11) “Direito Humanos são a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos esti-

pulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional”.

Assim, denota-se a extensão e profundidade de tais direitos, que partem desde os direitos mais básicos possíveis como a vida e a cidadania, até a plena inclusão das pessoas em programas sociais, ao direito à cultura, educação, ao trabalho, ao crescimento profissional e intelectual, tudo visando à dignidade da pessoa humana e à evolução da sociedade.

Ainda sobre a profundidade e alcance de direitos humanos, Celso Lafer (1991, p. 121) leciona que “basicamente, os direitos humanos representam o reconhecimento pelo direito do valor da pessoa humana. Os indivíduos podem nascer diferentes, desiguais, mas, na medida em que todos eles nascem como seres humanos, eles são portadores de um patrimônio comum”.

Contudo, o tema dos direitos humanos sempre foi um assunto sensível e que merece uma maior disseminação, posto que muitos são os ataques proferidos aos defensores desta matéria, por aqueles que não fazem a mínima ideia do que se tratam a fundo os direitos humanos.

No Brasil a preocupação e o estudo acerca dos direitos humanos são recentes, o que justifica o pouco conhecimento pelo povo acerca de sua finalidade. A primeira vez que foi discutido a respeito foi em 1956, na câmara de deputados federal, pelo membro a época Bilac Pinto, que propôs à respectiva casa a criação de um Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que ficou engavetado por muito tempo (MIRANDA, 2006, p. 33).

No entanto, passados oito anos, o projeto foi aprovado e sancionado no dia 16 de março de 1964, pelo então presidente João Goulart. Para surpresa de todos e infelicidade deste projeto, 15 dias após ser promulgado ocorre um dos fatos mais marcantes da história brasileira, o golpe militar (MIRANDA, 2006, p. 33).

Com a implementação do governo militar ditatorial, as atrocidades e desrespeitos aos direitos humanos somente ganharam força, dificultando a propagação do estudo relativo a tutela da humanidade.

Em meio aos massacres, torturas e arbitrariedades contra os presos políticos, inúmeras denúncias começaram a emergir e então o general presidente Artur Costa e Silva convocou a instalação da CDDPH (Conse-

lho de Defesa de Direitos da Pessoa Humana), que durou apenas 50 dias, após ser atacada novamente por decreto do governo. Isso demonstra o descaso com os direitos humanos e com a vida alheia (MIRANDA, 2006, p. 33).

Esse decreto, conhecido por Ato Institucional número 5, foi o quinto decreto daquele governo militar e é famoso por tamanha arbitrariedade e ilegalidade de seu conteúdo. No decreto foi possibilitado ao presidente da república: intervir nos estados e municípios sem respeitar os limites constitucionais; suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo período de 10 anos; efetuar a cassação de deputados federais, estaduais e vereadores, além da implementação da censura absoluta da mídia e a proibição de manifestações populares, bem como a suspensão ao direito constitucional do habeas corpus, tudo visando à perseguição política (CONTREIRAS, 2018).

Então os direitos humanos começaram a ganhar força mesmo em meio a ditadura, com grande enfoque por volta de 1975, por articulação de movimentos feministas, de mulheres que tiveram familiares massacrados e perseguidos pelo governo ditatorial (MIRANDA, 2006, p. 34).

Era difícil mobilizar toda a sociedade acerca do movimento, pois todos os meios de comunicação eram censurados para que nada saísse do controle do governo e também para abafar o grande número de mortes.

Contudo a resistência ao arbítrio foi tamanha que expandiu-se em toda a sociedade civil. Entidades como a OAB, intelectuais, jornalistas, artistas, entre outros aderiram à luta. Já em 1974 alguns deputados e senadores do partido movimento democrático brasileiro (MDB) foram eleitos, os quais começaram a defender os direitos humanos, denunciando as injustiças, mesmo correndo risco de serem cassados (MIRANDA, 2006, p. 36).

Na sequência começam as lutas pela anistia aos supostos crimes dos presos políticos, movimento de fôlego que foi coordenado por Teotônio Vilela com a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no qual o coordenador teve o zelo de visitar todos os cárceres existentes a época. Vários movimentos se juntaram à luta e então em 1979 alcançou-se a anistia, ainda no governo militar. Com a anistia propiciou-se a volta dos exilados e o fim da clandestinidade, e por consequência disso iniciou-se

uma reorganização política nos partidos brasileiros (Miranda, 2006, p. 35).

Em 1982 o Comitê Brasileiro pela Anistia, conforme acima citado, faz um grande congresso e a partir daí nasce um movimento de nível nacional acerca dos direitos humanos. Neste período já não havia mais perseguições políticas e nem torturas em decorrência da manifestação do pensamento político, porém nos presídios continuaram as torturas e os tratamentos cruéis. Outro avanço ocorrido também em 1982 foi a ocorrência das eleições para governador, algo que não mais ocorria desde 1965. Então, governadores, deputados e senadores da oposição ao governo militar foram eleitos na maioria dos estados, e começa a partir de então o maior movimento de massa já conhecido no Brasil, o “diretas já”, que fez emergir uma eleição em 1985, com a eleição de Tancredo Neves, não de forma direta como desejado, mas sim pelo voto indireto, sendo suficiente para marcar o fim da ditadura militar (MIRANDA, 2006, p. 36).

Mas para quem são, afinal, esses tais Direitos Humanos? Servem apenas para proteger delinquentes?

Iniciamos este tópico com o seguinte questionamento: Por que o discurso de que direitos humanos servem apenas aos delinquentes?

Para responder a esta questão devemos levar em consideração o discorrido nos tópicos anteriores para sabermos que tais direitos tratam-se de uma construção histórica, a qual possui suas raízes extremamente aprofundadas e que não podem ser confundidas ou interpretadas de maneira distorcida.

Ciente disso, importante frisar que os direitos humanos são aqueles destinados a todos os seres humanos, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, opção religiosa, gênero, classe social, cultura, opção política ou qualquer outra forma de discriminação. Eles destinam-se a tutelar a integridade física e psíquica do ser humano, sendo os responsáveis pelo direito à vida com qualidade, à cultura, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, ao voto, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à busca da felicidade, entre outros direitos (MIRANDA, 2006, p. 57).

Veja, não são destinados a uma classe apenas, mas sim a todos sem distinção, o que evidencia que os direitos humanos são um verdadeiro pilar para a evolução da sociedade.

Por volta de 1970 em meio ao grande número de articulações do povo, pautadas na busca dos direitos democráticos, o governo então decide se valer de artifícios ardilosos para provocar uma ruptura entre os movimentos libertários. Decide então utilizar a mídia de maneira sistemática e organizada, valendo-se da propaganda para afirmar que quem defende direitos humanos era defensor de bandidos (MIRANDA, 2006, p. 36).

O agente midiático mais utilizado foi o rádio, mas tal propaganda foi disseminada por todos os meios de comunicação, inclusive no conhecido jornal “A folha de São Paulo” (CALDEIRA, 1991, p. 164; MIRANDA, 2006, p. 36).

A consequência esperada seria provocar um isolamento e afastamento das pessoas nas ruas, subtraindo forças e legitimidade nas reivindicações populares. Diretamente isso não foi suficiente para dar cabo às manifestações, mas foi eficaz o bastante para incutir nas pessoas a ideia de que quem defende direitos humanos defende bandidos, havendo ainda hoje fortes resquícios desse pensamento, pois como bem dizia Paul Joseph Goebbels (ministro de Propaganda de Adolf Hitler), “uma mentira contada mil vezes torna-se realidade”.

Com base nisso, atualmente falando, a população de massa, por não saber a grandiosidade e o alcance dos direitos humanos, acaba tendo uma visão completamente dissociada dos direitos humanos com os demais direitos básicos, como a cidadania, a saúde e a educação, acreditando que tais direitos não integram o rol dos direitos humanos e que eles apenas se destinam a proteger criminosos, sem perceber que também estão protegidos por tais direitos (CALDEIRA, 1991, p. 164).

Na verdade, o que os críticos dos direitos humanos querem é que bandidos não tenham regalias, mas por falta de conhecimento sobre os direitos humanos as pessoas acabam por criticá-los, sem saber que estão retalhando algo muito mais amplo, que abrange inclusive inúmeros direitos seus, de quem se depara proferindo as críticas. Acontece que a propaganda deu tão certo, que todos os defensores dos direitos humanos são

considerados advogados de criminosos terríveis, e não protetores do estado democrático de direitos, como de fato são.

Complementando o raciocínio, como o governo ditador perdeu a batalha contra os presos políticos, dentre os quais havia grandes lideranças e pessoas importantes, o plano foi ridicularizar os pobres, negros, sem voz e direcionar toda a propaganda contra eles, pois assim não iria mais atingir uma classe organizada, mas apenas os presos de modo individual, ridicularizando estes ao extremo. Para tanto afirmaram que direitos humanos somente se destinavam a proteger esses presos que ali estavam por cometer crimes, de modo a dissimular toda a verdade que está por trás das verdadeiras lutas dos direitos humanos (CALDEIRA, 1991, p. 166).

Para demonstrar com maior precisão as propagandas utilizadas no início do plano do convencimento em massa pautado puramente em mentiras, vejamos alguns exemplos:

Os tempos atuais são de intranquilidade para você e de total garantia para os que matam, roubam, estupram. A sua família é destruída e o seu patrimônio, conseguido à custa de muito sacrifício, é tranquilamente subtraído. E por que isto acontece? A resposta você sabe. Acreditando em promessas, escolhemos o governador errado, o partido errado, o (...). Quantos crimes ocorreram em seu bairro e quantos criminosos foram por eles responsabilizados? Esta resposta você também sabe. Eles, os bandidos, são protegidos pelos tais “direitos humanos”, coisa que o governo acha que você, cidadão honesto e trabalhador, não merece. (CALDEIRA, 2000, p. 347)

Ainda, no mesmo sentido:

A insatisfação da população quanto à polícia, exigindo inclusive uma sua atuação mais “dura”, no que possa ser da responsabilidade do governo Montoro, decorre da tão decantada filosofia alardeada de “direitos humanos” aplicada de modo unilateral mais em proveito de bandidos e marginais. Filosofia que dá prevalência ao marginal dando-lhe o “direito” de andar armado, assaltando, matando e estuprando. (CALDEIRA, 2000, p. 347)

E por derradeiro:

Tinha que pegar esses presos irrecuperáveis, colocar todos num paredão e queimar com lança-chamas. Ou jogar uma bomba no meio, pum!, acabou o problema. Eles não têm família, eles não têm nada, não têm com que se preocupar, eles só pensam em fazer o mal, e

nós vamos nos preocupar com eles? (...) Esses vagabundos, eles nos consomem tudo, milhões e milhões por mês, vamos transformar em hospitais, creches, orfanatos, asilos, dar uma condição digna a quem realmente merece ter essa dignidade. Agora, para esse tipo de gente... gente? Tratar como gente, estamos ofendendo o gênero humano! (CALDEIRA, 2000, p. 348)

Esse primeiro exemplo “é parte de um manifesto à população da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, de 4 de outubro de 1985, um mês antes das eleições para prefeito”. O segundo “é parte de artigo escrito para a Folha de S. Paulo, em 11 de setembro de 1983, pelo coronel Erasmo Dias, conhecido secretário de Segurança Pública dos anos do governo militar” e o terceiro “é um trecho do programa radiofônico de Afanasio Jazadji, na Rádio Capital, e que foi ao ar no dia 25 de abril de 1984, dia em que as eleições diretas para presidente da República foram a votação no Congresso” (CALDEIRA, 2000, p. 347-349).

Vejam, até parece a televisão brasileira atualmente em busca de teatro fácil, pois em ambos os trechos trazidos está manifestamente evidente o sensacionalismo, articulado de modo a comover e convencer o público que a solução do problema é aplicar violência e represália para tudo.

Aqui faz nascer a necessidade de ensinar a todos para que compreendam a que efetivamente os direitos humanos se destinam, pois a mentira foi tanta, que acabou se tornando quase uma verdade na cabeça de muitos. Contudo, repetimos, com muita sede de ser ouvidos, que os direitos humanos são destinados a todos e todas, para que ninguém sofra constrangimento ilegal e possa exercer as prerrogativas inerentes a um verdadeiro cidadão dotado de direitos e deveres na sociedade.

Seguindo esse raciocínio, fica fácil a constatação de que os direitos humanos são inerentes às pessoas, independente das suas condutas, pois não se pode condicionar direitos básicos como a vida, a saúde e a integridade física, a nenhuma premissa, pois caso contrário, estabelecer-se-ia um regime autoritário e totalitarista.

No Brasil, pelo fato de estar sedimentado o estado democrático de direito, as pessoas acabam não se dando conta de como seria se fosse implementado um estado totalitário, por isso muitos falam em intervenção militar, por exemplo, pois não sabem a fundo do que se trata um regime autoritário como tal.

Não é porque aqui se defende que sejam garantidos a todos os Direitos Humanos, inclusive a quem cometeu algum erro, que se apoia a prática de erros, longe disso, mas se defende, na verdade, que cada um seja responsabilizado somente por aquilo que cometeu, nada além, pois uma infração a lei não pode justificar nova infringência legal a fim de “corrigir” a primeira.

Enfim, direitos humanos não servem apenas a garantir àqueles que caem nas mãos da polícia e do Ministério Público que nenhum direito seu seja violado, mas também a proteger o seu direito de voto, de ir e vir, de se expressar, de trabalhar, de ser livre, inclusive o seu direito de ser considerado um cidadão, pois sem este direito primário, o desenvolvimento dos demais ficaria impossibilitado.

Apesar de tudo, devemos inclusive defender com garra e convicção até mesmo os direitos dos criminosos, pois ao autorizar o estado a agir com brutalidade, tortura e totalitarismo, se estará abrindo precedentes para a consolidação de um estado de exceção que poderá retroceder e praticar inúmeras barbáries inclusive, a título de exemplo, “ao ser parado em blitz de trânsito, após ter ingerido um bombom que contenha álcool e ser levado a prisão, conforme a lei brasileira”. Aí, se não houvesse direitos aos presos, tudo estaria permitido, inclusive a tortura e humilhação para a confissão de crimes não praticados ou até mesmo a morte de inocentes, simplesmente para causar temor e servir como meio repressivo para conter a prática de eventuais crimes, que no fundo, pode não passar da apreciação de um doce chocolate.

Conclusão

Grande parte da população, acredita que por estar tudo bem consigo, não precisa dos direitos humanos e se pauta nisso para tentar tirar esses direitos daqueles que caem nas mãos do Estado. Contudo, os direitos humanos não têm destinatário específico, estando muito distante do que nos é repassado pela mídia sensacionalista, “que direitos humanos se destinam a cuidar de delinquentes”, posto que eles visam acima de tudo à proteção e manutenção do estado democrático de direitos, protegendo o direito de todos de ser um cidadão dotado de direitos e prerrogativas inerentes a sua cidadania, sem distinção. Este discurso somente foi implementado na sociedade com o escopo de conter a perda de privilégios de alguns atores sociais. Denota-se a imperiosa necessidade de educar-se

em direitos humanos, pois pouquíssimos sabem o real sentido e alcance desses direitos, que são extremamente profundos e estão distante de servirem apenas aos delinquentes. Trata-se de um movimento cotidiano, histórico, que visa unicamente atuar em prol de toda humanidade, mas especialmente daqueles que vivem em situação de opressão e violação de direitos.

Referências

ARENDRT, Hannah. *For Love of the World*. New Haven: Yale Univ. Press, 1982.

BETONI, Camila. *Stalinismo*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidades de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Ed. 1, São Paulo, Edusp, 2000.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”*: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos*, n. 30, julho de 1991.

CONTREIRAS, Hélio. *Ato Institucional Número 5*. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Ed. Schwarcz, 1991.

MIRANDA, Nilmário. *Por Que Direitos Humanos*. Belo Horizonte. Autêntica, 2006.

NOWAK, M. *Introduction to the international human rights regime*. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff, 2003.

TODA MATÉRIA. *Conteúdos Escolares, Nazismo*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/nazismo/>. Acesso em: 3 jun. 2018.

DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS

*Tuana Paula Lavall**

Introdução

O direito humano ao desenvolvimento, alicerçado nos valores da autodeterminação e da participação, apresenta como postulado a garantia de qualidade de vida a todos, por meio da realização dos demais direitos humanos. Embora amplamente reconhecido no plano internacional, há, ainda, um longo caminho a ser percorrido quando o assunto é a sua implementação. Partindo desse cenário, o objetivo geral do presente artigo consiste em abordar qual a contribuição da Agenda 2030 das Nações Unidas, projeto de governança global para o período pós-2015, para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

De modo específico, pretende-se apresentar como se deu a incorporação da temática do desenvolvimento no campo dos direitos humanos e descrever a construção e os principais aspectos da Agenda 2030 da ONU. Do ponto de vista metodológico, por se tratar de estudo teórico, a pesquisa é de caráter qualitativo e utiliza o método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta às literaturas brasileira e estrangeira, neste último caso com traduções livres da autora.

O artigo encontra-se estruturado em duas partes. A primeira trata do direito humano ao desenvolvimento. Inicialmente, demarca a diferença entre o direito *do* desenvolvimento e o direito *ao* desenvolvimento, e apresenta, de forma evolutiva, os principais aspectos da construção deste segundo direito no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da academia. Cuida da classificação do direito ao desenvolvimento no marco das gerações de direitos humanos, e aborda o seu reconhecimento

* Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: tuanalavall@unochapeco.edu.br.

pela Declaração de 1986. Versa, também, sobre a questão do desenvolvimento humano.

A segunda parte explora a Agenda 2030 da ONU, enquanto aporte à efetivação do direito humano ao desenvolvimento. Incursiona sobre a Declaração e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, antecessores da Agenda, a fim de indicar o contexto de sua adoção. Expõe a transformação pela qual atravessou o conceito de desenvolvimento, para caracterizá-lo como um fenômeno pluridimensional. Trabalha, por fim, os principais pontos da Agenda 2030, com destaque para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, evidenciando o seu promissor caráter operacional para o direito humano ao desenvolvimento.

A construção do Direito Humano ao desenvolvimento

O processo de introdução do desenvolvimento no discurso dos direitos humanos, que teve seu apogeu na década de 80 do século passado, foi marcado por dissensos dentro do campo internacional. Isso, contudo, não ofuscou a importância que desempenhou na ampliação do próprio significado de desenvolvimento, que, depois de reconhecido como direito humano, passou a ser entendido, pelo menos teoricamente, enquanto um fenômeno multidimensional.

Inicialmente, o desenvolvimento despontou como um tema de inserção no âmbito do Direito Internacional Econômico, com a predominância da sua equiparação com a ideia de crescimento econômico. Após a Segunda Guerra Mundial, e partir dos processos de descolonização da África e da Ásia, os novos Estados, à medida que integrados nos quadros da ONU, passaram a invocar o “desenvolvimento” como um pressuposto para sua efetiva independência e autodeterminação. Assistiu-se, então, ao nascimento do direito do desenvolvimento na condição de um programa de cooperação em diversas áreas das relações econômicas, objetivando a superação das desigualdades existentes entre os países (CARDIA, 2005, p. 54-57).

A formação do direito do desenvolvimento, a fim de beneficiar a um grupo específico de países, “(...) revelava como pano de fundo, ainda que indiretamente, preocupações relativas às populações que neles viviam” (ANJOS FILHO, 2013, p. 70). A insuficiência dessa proteção indireta às pessoas motivou a estruturação de um novo direito relativo ao desen-

volvimento, agora, com enfoque no ser humano, considerado na sua individualidade e coletivamente. Assim, sem a pretensão de substituir o direito do desenvolvimento, de titularidade dos Estados, o nascente direito ao desenvolvimento fora “concebido como direito subjetivo, quer dizer como poder, como parte de uma relação jurídica, que supõe um objeto (o desenvolvimento) e a existência de outro sujeito, titular, por sua vez, de obrigações ou deveres correlativos ao reconhecimento do direito” (ESPIELL, 1980, p. 43)

Para Bedin (2003, p. 130), o direito ao desenvolvimento tem suas raízes, na ambiência da ONU, na Declaração Universal do Direitos do Homem, de 1948. O artigo XXII do referido diploma confere a todos os homens direito “à segurança social e à realização (...) dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao *livre desenvolvimento de sua personalidade*” (DUDH, 1948, p. 12, grifos nossos). A menção ao livre desenvolvimento da personalidade humana introduz, ainda que implícita e periféricamente, uma noção de direito ao desenvolvimento alinhada a ampliação das liberdades individuais, na perspectiva que, décadas mais tarde, viria a ser explorada por Amartya Sen, conforme se verá adiante.

Com base nessa formulação primária, a abordagem aproximativa entre direito e desenvolvimento foi conquistando densidade teórica, culminando, em 1972, na primeira invocação pública do termo “direito ao desenvolvimento” (BEDIN, 2003, p. 131). Por ocasião da conferência inaugural do curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem, de Estrasburgo, o jurista senegalês Etienne Keba M’Baye palestrou sobre a necessidade de afirmação do direito ao desenvolvimento a todos os homens, definindo-o como o direito dos povos “de dispor deles mesmos [de autodeterminar-se segundo a sua consciência], de escolher suas próprias sociedades e seus estilos de vida” (M’BAYE, 1972, *apud* BEDIN, 2003, p. 132).

Cinco anos depois da manifestação de M’Baye, a ONU reconheceu oficialmente o desenvolvimento como um direito humano, por meio da Resolução 4 (XXXIII) da Comissão de Direitos Humanos. O documento instava os Estados à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, e recomendava ao Conselho Econômico e Social que solicitasse ao Secretário-Geral da ONU a realização de um estudo sobre o direito ao desenvolvimento como um dos direitos humanos, a partir do seu intercâmbio

bio com temas como o direito à paz, às disputas da Nova Ordem Econômica Internacional, as necessidades humanas fundamentais e a cooperação internacional. O Relatório do Secretário-Geral, apresentado em 1978, além de reafirmar a qualidade de direito humano do direito ao desenvolvimento, definiu a igualdade de oportunidades, em matéria de desenvolvimento, como uma prerrogativa dos Estados e de seus povos (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 185-186).

Em 1979, o direito ao desenvolvimento foi inauguralmente abordado no marco progressivo-histórico dos direitos humanos. Karel Vasak, então Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da Unesco, ao proferir aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, explicou sobre as gerações de direitos fundamentais, teoria que vinha formulando desde 1977, e enquadrou o direito ao desenvolvimento na terceira geração de direitos, correspondente aos direitos de solidariedade, ao lado do direito à paz, ao meio ambiente, e ao patrimônio comum da humanidade (ANJOS FILHO, 2013, p. 78).

Constatando que os direitos de segunda geração, amplamente afirmados em declarações nacionais e internacionais, estão longe de serem efetivos, Bobbio (2004, p. 11) problematiza as dificuldades da concretização daqueles de terceira geração, cujo agasalho, no plano legal, é bem menor. Para o autor, “[a] linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimento que demandam para si e para outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais”; no entanto, ela pode tornar-se enganadora caso venha a encobrir o abismo existente entre o direito afirmado e o direito efetivamente protegido (BOBBIO, 2004 p. 11). A proclamação de direitos, incluindo-se aí o direito ao desenvolvimento, apesar de apresentar, nesse sentido, grande importância, por si só, não garante o desfrute do direito.

Do ponto de vista formal e simbólico do reconhecimento do direito ao desenvolvimento, poucos documentos concebidos pela ONU foram tão festejados quanto a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, de 1986. Ela é resultado de um esforço iniciado em 1981, quando um grupo de quinze estudiosos foi formado com o propósito de promover a questão do desenvolvimento no campo dos direitos humanos (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 187; ANJOS FILHO, 2013, p. 79). Os interesses conflitantes entre os representantes dos países do Norte e do Sul –

os primeiros privilegiavam a dimensão individual e particularizada do direito ao desenvolvimento, enquanto os segundos enfocavam a necessidade de cooperação internacional para a realização deste direito – não permitiu grandes avanços nas atividades do comitê (BEDIN, 2003, p. 135).

Não por acaso, o texto da Declaração aprovado pela Assembleia Geral – com 146 favoráveis, um voto contrário (Estados Unidos) e 8 ausências –, em 4 de dezembro de 1986, derivou de uma minuta elaborada exclusivamente pela antiga Iugoslávia, em face da inexistência de anteprojeto de autoria do grupo (BEDIN, 2003, p. 135-136; PIOVESAN, 2010, p. 101). O artigo 1º do mencionado instrumento qualifica o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, e o define como aquele “(...) em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (UN, 1986, n.p). O desenvolvimento alçado à condição de direito humano é, portanto, aquele de natureza pluridimensional, fenômeno que compreende, pelo menos, quatro facetas: a econômica, a social, a cultural e a política.

Interessante notar, também no escopo da Declaração, que, embora seja atribuída a toda pessoa a “responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente”, o Estado é o grande destinatário do dever de efetivação do direito ao desenvolvimento. Entre outras incumbências, cumpre ao ente estatal: a) a formulação de políticas nacionais voltadas ao bem-estar das pessoas; b) a cooperação uns com os outros para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento; e c) a tomada de medidas para a eliminação das violações dos direitos humanos (UN, 1986, n.p).

Para Piovesan (2010, p. 102-104), o direito humano ao desenvolvimento, contemplado na Declaração, pressupõe três elementos fundamentais. O primeiro é a justiça social, no sentido de justa distribuição dos benefícios resultantes do processo de desenvolvimento, com o provimento de iguais oportunidades de acesso aos recursos básicos. A participação, segundo elemento e componente democrático do direito ao desenvolvimento, assinala a importância do envolvimento social na elaboração, implementação e monitoramento das políticas de desenvolvimento, em todas as esferas. Por outro lado, os programas nacionais e de cooperação

internacional, terceiro elemento, indicam a existência de uma dimensão nacional e outra internacional do direito ao desenvolvimento¹.

Em outra perspectiva, a Declaração de 1986, ao definir a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, lança luz não apenas sobre o desenvolvimento como um direito humano, mas sobre a própria ideia de desenvolvimento humano. Assim entendido, o desenvolvimento consiste em “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2000, p. 17). Na asserção de Sen (2000, p. 52), a expansão das liberdades humanas é, ao mesmo tempo, o “fim primordial” do desenvolvimento e o seu “principal meio”, ou, em outras palavras, tem “papel constitutivo” e “papel instrumental” no processo de desenvolvimento. Constitutivamente, o aumento da liberdade permite o “enriquecimento da vida humana”, isto é: confere ao sujeito a possibilidade de viver do modo que julga digno e valoriza. Por outro lado, e instrumentalmente, é por meio dos diversos tipos de liberdades e oportunidades – liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais etc. – que se promove a expansão da liberdade humana em geral, e, por consequência, o desenvolvimento.

Este tipo de desenvolvimento, multifacetado e complexo, uma vez transformado em direito humano, representa “(...) a síntese de todos os direitos humanos”, porque tem como objetivo “(...) tornar concreto o art. XXVIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que *todos os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados*” (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 192, grifos nossos).

Pode-se, assim, afirmar que, embora exista a oposição de alguns países – destacadamente, dos Estados Unidos –, o direito ao desenvolvimento encontra-se consagrado no âmbito internacional, em especial no sistema de direitos humanos da ONU, enfatizado neste estudo. No primeiro quarto do século XXI, os debates e esforços políticos tem se concentrado mais nos empecilhos e nas estratégias para a implementação do direito ao desenvolvimento do que na demonstração de sua existência, mo-

¹ No mesmo sentido, Perrone-Moisés (1999, p. 190) aduz sobre a existência de duas dimensões espaciais do direito ao desenvolvimento: o desenvolvimento como objeto de uma estratégia nacional e o desenvolvimento como objeto de uma estratégia internacional.

tivo pelo qual o próximo tópico tratará da Agenda 2030 enquanto instrumento de governança para o desenvolvimento.

A governança global para a efetivação do Direito Humano ao desenvolvimento: um olhar sobre a agenda 2030 da ONU

O conceito de desenvolvimento, conforme se observou, sofreu interessantes transformações no decorrer da segunda metade do século XX, as quais repercutiram na delimitação do seu sentido e alcance no campo do direito. Se, originariamente, o desenvolvimento esteve associado à noção de crescimento econômico, com inserção no âmbito do Direito Internacional Econômico, encerra, desde a Declaração de 1986, a condição de direito humano, tornando-se um objeto de múltiplas dimensões – social, econômica, cultural e política.

A dimensão ambiental, vale anotar, embora não conste na Declaração, foi impressa no direito humano ao desenvolvimento depois das formulações sobre a sustentabilidade ambiental que tiveram lugar no fim da década de 1980, com o Relatório de Brundtland, e na década de 1990, com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Afinal, um meio ambiente equilibrado é pressuposto para o bem-estar e desenvolvimento humano, e, logo, compõe o direito ao desenvolvimento.

Sobre a evolução da noção de desenvolvimento, Sachs (1998, p. 150) reforça a predominância de “uma caracterização mais complexa do conceito, expressa pelas adições sucessivas de epítetos: econômico, social, cultural, naturalmente político, depois viável [*sustainable*], enfim, último e recente acréscimo, humano”, o qual objetiva “o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação das coisas”. Tendo esse desenvolvimento como seu objeto, a efetivação do direito ao desenvolvimento motivou a ONU a elaborar um projeto de governança para os primeiros quinze anos deste século: os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Resultante da Declaração do Milênio, documento assumido na Cúpula homônima, em 2000, o plano de ação propunha oito objetivos em áreas cruciais, como o combate à fome; a garantia de educação básica de qualidade para todos; a promoção de igualdade entre homens e mulheres; a redução da mortalidade infantil; o combate à Aids, malária e outras

doenças; e o respeito pelo meio ambiente (ONU, 2000, n.p). De acordo com Shetty (2005, p. 10), os ODM inseriram o direito ao desenvolvimento em um espectro mais amplo de direitos humanos. Os valores de solidariedade, indivisibilidade, ausência de discriminação, igualdade e responsabilidade, que permitiram avanços na concretização dos Objetivos, foram extraídos do “dicionário de direitos humanos”. Isso significa que “[o]s Objetivos do Milênio são validados na base de legitimidade e dos valores dos direitos humanos, sem o que seriam um conjunto de metas vazio” (SHETTY, 2005, p. 10).

Apesar de significativos progressos², a realização dos ODM transcorreu de modo heterogêneo entre objetivos, países e regiões. O não cumprimento integral das promessas de assistência ao desenvolvimento assumidas pelos países desenvolvidos e a formulação não democrática dos ODM – uma vez que foram elaborados por um grupo de estudiosos de alguns países sem haver qualquer tipo de consulta mais ampla com atores não estatais, incluindo a sociedade civil – são citados como dois dos grandes obstáculos aos ODM (SACHS, 2012, p. 2206; FUKUDA-PARR; HULME, 2009, p. 17). Por outro lado, um dos domínios em que se julgou ter havido lacunas consideráveis tanto no texto dos ODM, quanto na sua implementação, foi no tocante às mudanças climáticas e à gestão ambiental, questões que foram se tornando alvo de maior preocupação no decorrer dos 15 anos da agenda (BROWNE, 2017, p. 90).

Assim, no balanço dos erros e acertos desta primeira experiência de governança por meio de metas, e antes mesmo de findar o seu prazo, a ONU começou a gestar uma nova agenda, agora, para o mundo pós-2015, e com potencial para enfrentar os problemas não vencidos pelos ODM.

O mais longo exercício de estabelecimento de metas empreendido pela ONU, até o momento, também teve como pontapé inicial um evento de cúpula. O relatório final da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em 2012, reconheceu que a definição de objetivos permitia uma ação mais focada e coe-

² Segundo dados da ONU (2014), os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio produziram o maior movimento antipobreza da história. Tomando como exemplo a América Latina e o Caribe, registrou-se a redução pela metade da taxa de pobreza extrema, com a proporção de pessoas vivendo com menos de 1,25 dólares por dia caindo de 13%, em 1990, para 4%, em 2015. Por outro lado, a proporção de pessoas subnutridas do total da população latino-americana e caribenha diminuiu de 15%, em 1990-1992, para 6%, em 2014-2015.

rente, e sugeriu adotar esse tipo de procedimento na instituição de uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. Indo além, o documento forneceu diretrizes para a construção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): “[d]estacamos que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) devem ser orientados para a ação, concisos e fáceis de entender, em número limitado, ambiciosos, de natureza global, e universalmente aplicáveis a todos os países, tendo em conta as diferentes realidades” (ONU, 2012, p. 49).

A transição dos ODM para os ODS viria a ocorrer, em definitivo, três anos depois, graças ao esforço do Grupo de Trabalho Aberto sobre os ODS, em um processo significativamente mais participativo do que o dos ODM, e para o qual contribuíram todos os países da Assembleia Geral da ONU e numerosos representantes da sociedade (SACHS, 2017, p. 485; BIERMANN; KANIE; KIM, 2017, p. 27). O documento “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, aprovado na forma de Resolução da Assembleia Geral, contempla quatro partes: uma Declaração, contendo a visão, os princípios e os compromissos da ONU; um quadro de resultados, indicativo dos 17 ODS e suas 169 metas; uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais; e um roteiro para acompanhamento e revisão.

Eleito como a categoria-chave da nova agenda, o desenvolvimento sustentável, nessa perspectiva, “representa uma evolução do direito ao desenvolvimento, reconhecido como direito humano essencial de todos a uma qualidade de vida que permita a realização e concretização dos demais direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)” (ANDRADE, 2005, p. 338). Efetivar o direito humano ao desenvolvimento, no século XXI, significa, portanto, efetivar o direito a um desenvolvimento sustentável.

Uma das primeiras informações fornecidas pela Agenda 2030 é que os objetivos e metas ali dispostos se constroem sobre “(...) o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e (...) buscam concretizar os direitos humanos de todos, (...) são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (ONU, 2015, p. 1). São eleitas, também, cinco áreas prioritárias: as Pessoas, para que realizem seu potencial em dignidade e igualdade; o Planeta, para que, protegido da degradação, possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras; a Prosperidade, no sentido

da plena realização pessoal; a Paz, visando a promoção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas; e a Parceria, meio necessário para a implementação da Agenda (ONU, 2015, p. 1-2).

Os ODS, núcleo da Agenda 2030, são de natureza global e universalmente aplicável, e pretendem “não deixar ninguém para trás”, sem, no entanto, desrespeitar os níveis de desenvolvimento, as políticas e as prioridades nacionais (ONU, 2015, p. 3 e 16). O conjunto de Objetivos encontra-se descrito no quadro a seguir.

Figura 1 – Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: ONU, 2015.

Considerando que os dezessete objetivos são acompanhados de 169 metas, é inegável que a ambiciosa Agenda demanda uma “parceria global revitalizada” para a sua realização, que reúna governos, a iniciativa privada, a sociedade civil, o Sistema das Nações Unidas, entre outros atores (ONU, 2015, p. 13). Em contrapartida, indicadores precisam ser melhorados, ou desenvolvidos, para que os progressos possam ser acompanhados (ONU, 2015, p. 15).

Ademais, a forte vocação operacional dos ODS combate as críticas sobre a vagueza e a ambiguidade do conceito de desenvolvimento sustentável. Ao transformar os objetivos em critérios mensuráveis, conferindo aos Estados o papel prestar contas sobre sua efetivação anualmente em relatórios, “(...) as Nações Unidas proporcionam um debate importante, não apenas sobre determinados setores de interesse, mas abrangendo a complexa ramificação da árvore do desenvolvimento humano e ambiental” (DE MARCO; MEZZARROBA, 2017, p. 343).

A Agenda 2030 da ONU constitui, portanto, um instrumento de governança que, nos moldes da Declaração do Milênio, sua antecessora, mas, de modo singular, lança os fundamentos de um projeto de desenvolvimento com potencial para ser compartilhado por todos os países. A bem dizer, ela não negligência a preocupação com as pessoas, enquanto destinatárias do desenvolvimento, figurando como um importante aporte à efetivação do direito humano ao desenvolvimento na medida em que enfrenta questões problemáticas, como o combate à fome e a pobreza, que historicamente obstaculizaram a realização deste direito.

Conclusão

O artigo versou sobre o direito humano ao desenvolvimento, sob o viés de sua efetivação, a partir das potencialidades da Agenda 2030 das Nações Unidas. Embora não seja o objetivo declarado da Agenda implementar o direito humano ao desenvolvimento, é possível afirmar que as proposições presentes nos ODS contribuem diretamente para esse propósito. Elas visam a plena realização de todos os direitos e liberdades humanas, guardando, pois, identidade com o mandato do direito ao desenvolvimento, que, como se anotou, é “ser a síntese dos direitos humanos”.

O desenvolvimento, objeto deste direito, consiste em conceito que sofreu expressivas modificações. Refletiu, de início, valores eminentemente quantitativos, e, por expressar as reivindicações dos países do Sul por crescimento econômico, deu ensejo à criação do direito do desenvolvimento. Mais tarde, já incorporado ao discurso dos direitos humanos pela “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, mostrou-se como um fenômeno de quatro dimensões – a econômica, a social, a política e a cultural –, e centrado na pessoa humana, emergindo a noção de desenvolvimento humano. Não passou imune, porém, para a onda da sustentabilidade que dominou os debates acadêmicos e institucionais nos anos 1990, de modo que, contemporaneamente, falar em direito humano ao desenvolvimento, significa falar em direito humano ao desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030, de forma muito mais operacional do que normativa, porque dotada de 169 metas e munida de mecanismos para acompanhamento e revisão, aponta caminhos promissores para o direito ao desenvolvimento, mas depende da mobilização social para a sua realização. Requer, assim, um arranjo complexo de governança, multinível e iludin-

do o máximo número de atores, sob pena de figurar como mais um documento de projeção internacional a fracassar na importante missão de colocar o planeta em uma trajetória sustentável e garantir vida digna e prosperidade àqueles que nele habitam.

Referências

ANDRADE, Roberto de Campos. Desenvolvimento sustentável e direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. São Paulo: Manoel, 2005. p. 326-356.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 9 maio 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em questão*, Ijuí, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br>>. Acesso em: 5 maio 2019.

BIERMANN, Frank; KANIE, Norichika; KIM, Rakhyun E. Global governance by goal-setting: the novel approach of the UN Sustainable Development Goals. *Current Opinion in Environmental Sustainability*, [s.l.], v. 26, p. 26-31, 2017. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com>>. Acesso em: 11 maio 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNE, Stephen. *Sustainable development goals and UN goal-setting*. New York: Routledge, 2017.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. Uma breve introdução ao desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. São Paulo: Manoel, 2005. p. 53-68.

DE MARCO, Cristhian Magnus; MEZZAROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, maio/ago. 2017.

Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br>>. Acesso em: 11 maio 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 4 maio 2019.

ESPIELL Héctor Gros. El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana. *Revista de Estudios Internacionales*, Santiago v.1, n.1, p. 41-60, 1980. Disponível em: <<https://www.google.com.br>>. Acesso em: 6 maio 2019.

FUKUDA-PARR, Sakiko; HULME, David. *International Norm Dynamics and "the End of Poverty"*: Understanding the Millennium Development Goals (MDGs). Manchester: Brooks World Poverty Institute, 2009. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu>>. Acesso em: 9 maio 2019.

OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Governança e desenvolvimento sustentável: uma arqueologia de dois conceitos em construção. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (orgs.). *Relações Internacionais, direito e poder: Rede RedRI, atores globais, construção do paradigma da paz, temas emergentes*. Curitiba: CRV, 2018. p. 359-374.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O futuro que queremos: Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)*. 2012. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<http://www.br.undp.org>>. Acesso em: 11 maio 2019.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 179-196.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, São Paulo v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

SACHS, Jeffrey D. From Millennium Development Goals to Sustainable Development Goals. *The Lancet*, [s.l], v. 379, n. 9832, p. 2206-2211, 2012. Disponível em: <<http://www.thelancet.com>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SACHS, Jeffrey D. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHETTY, Salil. Declaração e objetivos de desenvolvimento do milênio: oportunidades para os direitos humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, número 2, p. 7-21, 2005. Disponível em: <<http://dhnet.org.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

UNITED NATIONS. *Declaration on the right to development*. Resolution n. 41/128 de 1986. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 5 maio 2019.

UNITED NATIONS. *The Millennium Development Goals Report*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 9 maio 2019.

O CONTINENTE NOSSO DE CADA DIA: EM BUSCA DA HUMANIDADE NEGADA

*Daiane Vidal**

Introdução

A *Abya Yala* está viva, é preciso deixá-la pulsar em nosso corpo, alma e pensamento, como verdadeiros latino-americanos precisamos deixar-nos habitar por esta terra, sensibilizarmo-nos com as criações dos nossos povos, sentir-nos pertencente à fonte criadora, da vibração, da imaginação e da fabulação, a compaixão, a alegria de estar vivo, o solidarizar-se, servir, aprender a imaginar, criar outros mundos de várias cores, através da diversidade, paz com ritmos, cores, sons, movimentos, luzes. Elementos que dão o tom para uma época de câmbio, na *Abya Yala*, aflozada por uma militância arraigada na memória dos mártires latino-americanos, pronunciando a ruptura com as situações de injustiças, uma militância que gera utopia e põem em movimento os oprimidos no volver de sua humanidade roubada. É com indignação profética e solidariedade militante, alimentados pela esperança de construir uma outra sociedade, democrática, plural, mais humana, que possibilite o reconhecimento das diferentes identidades culturais que trilhamos esta pesquisa. Uma tarefa de (re)caminho, de buscas radicais entre meio a discursos acomodados, que, com ousadia, propomos a (re)volução dos direitos humanos, transcendendo maniqueísmos reducionistas hegemônicos. A pesquisa adentra no caminhar vivido entre luzes e sombras, angústias e esperanças, na busca de um outro direito. Mergulha nos resíduos e ruínas da modernidade eurocêntrica, a fim de identificar fragmentos epistemológicos, culturais, sociais para desmascarar sua outra face: a colonialidade e suas perversidades. No entanto, nunca houve passividade, a utopia revolucionária corre por dentro as veias da *Abya Yala*. Ladrilhando nas margens e sub-solos – deste continente, ainda injustiçado – na busca de outras realidades, comprometidas com a vida concreta de populações pertencentes

* Advogada. E-mail: daianevidal@unochapeco.edu.br.

a uma periferia política, econômica e cultural latino-americana. Perseguindo uma concepção de direitos humanos que se apresente diante de uma realidade que está para além do atual modelo eurocêntrico, uma concepção que se alimente da realidade de plural e intercultural aqui revelada. A luta pelos Direitos Humanos é uma luta permanente!

A retórica do descobrimento: a conquista do Sul a (re)configuração do Norte

Já se passaram mais de 500 anos da Colonização da América Latina, no entanto, algumas questões permanecem vivas: a coragem, a rebeldia, a bravura, a capacidade de lutar contra os invasores, a paixão pela liberdade, de índios, negros, mulatos que tiveram sua humanidade negada, seus sonhos despedaçados, suas vidas roubadas. São chagas incuráveis, são as *Veias Abertas da América Latina* que, intermitentemente, sangram (GALEANO, 1978).

É aqui, na continentalidade da opressão, da dependência, mas também, da libertação, da autonomia, de um povo feito de povos, nesta “Pátria Grande”, terra prometida – proibida até agora – que constitui-se em uma mosaico vivo, recorreremos a Eduardo Galeano, e as suas obras, tecidas destes fios ideológicos que servem de trama para alinhar a voz dos “súditos colonizados – os subalternos” colocando-os no centro do palco histórico, pois, como sempre afirmou: “(...) escrevo para aqueles que não podem me ler. Os de baixo, os que esperam há séculos na fila da história, que não sabem ou não tem o que ler” (GALEANO, 2004, p. 141).

É dentro das veias de seu próprio Continente que o jornalista uruguaio, em seu pensamento e escrita, perpetrar dentro as veias latino-americana, no seu íntimo, na sua história, tem a intenção única de superar o enigma, o labirinto, referido, como o “Sul” lugar periférico e dependente.

A força da historiografia não está num arranjo sistêmico que responde à exclusão neoliberal com o enxerto no pau oco de um sistema anti-hegeliano, supostamente anti-neoliberal e universal, porém incapaz de dar uma resposta significativa à alteridade. A unidade de um projeto de libertação há de ser um conjunto articulado entre grupos e povos que encontraram em sua diversidade reconhecida a força de sua identidade, a razão de sua luta e a perspectiva de seu projeto. A historiografia solidária latino-americana precisa encontrar-se com a etnohistória. O futuro historiográfico está

na capacidade de levantar, acompanhar e articular a multiplicidade de fatos contraditórios e projetos de vida deste continente pluriétnico. (SUESS, 1995, p. 117)

Trazer à tona a história latino-americana, soterrada, pela poeira dos séculos, também, foi o desafio assumido por Boff (2000, p. 16) que denuncia a perversidade do extermínio pelo fio da espada e pelo assedio evangelizador: “os conquistadores chegaram com fome de ouro e sede de sangue, empunhando em uma das mãos armas e na outra a cruz, para abençoar e recomendar as almas de nossos antepassados”.

Índios foram subjugados ou mortos, escravos foram trazidos da África como carvão para máquina produtiva. Paralisou-se um processo civilizatório autônomo pela imposição da cultura dos invasores europeus. Inaugurou-se uma mentalidade subjacente aos governantes, ao patriarcado e às instituições oficiais: usar o poder como violência dura sobre os insubordinados, ou a violência doce do assistencialismo e do paternalismo aos subordinados, produzindo sempre dependência e o caráter não sustentado de qualquer iniciativa popular. (BOFF, 2000, p. 31)

A violenta maré de cobiça, horror e bravura se abateu sobre este rincão ao preço do genocídio nativo. Os índios tidos como bestas de cargas, tiveram sua humanidade negada. No entanto, não faltaram justificativas ideológicas, para consciência culpadas, eis que a “sangria do Novo Mundo” se convertia num ato de caridade ou numa razão de fé¹ (GALEANO, 1978, p. 65).

Paulo Freire está entre os intelectuais, latino-americanos, que abriram um caminho fecundo para seguir as pegadas deixadas pelos colonizadores – que não são marcas na superfície do solo – mas na alma daqueles impedidos de “*ser mais*”². O educador, com o coração preso ao sofrimento do outro, afirma que não houve “descobrimto”, mas sim, “invasão”:

¹ Começa assim, e ali, o desmonte de povos, civilizações e culturas, enquanto formas próprias autônomas de ser, para sobre seus escombros se construírem eles próprios, como o oposto de si mesmos, sob a regência do dominador e estrangeiro e hostil, aduz Ribeiro (2007, p. 95).

² Freire acreditava que a vocação ontológica, ou seja, inerente e intrínseca do homem era a de “*Ser Mais*”, onde o homem-mulher jamais poderiam ser concebidos como produtos finalizados e acabados, mas como sujeitos de eternas possibilidades dialéticas de transformarem-se.

(...) como de resto em todas as modalidades da ação antidialógica, os invasores são os autores e os atores do processo, seu sujeito; os invadidos seus objetos. Os invasores modelam; os invadidos são modelados. Os invasores optam; os invadidos seguem a opção. Pelo menos é esta a expectativa daqueles. Os invasores atuam; os invadidos têm a ilusão de que atuam, na atuação dos invasores. A invasão cultural tem uma dupla face. De um lado, é já dominação de outro, é tática de dominação. Na verdade, toda dominação implica uma invasão, não apenas física, visível, mas as vezes camuflada, em que o invasor se apresenta como se fosse o amigo que ajuda. No fundo, invasão é uma forma de dominar econômica e culturalmente o invadido. Invasão realizada por uma sociedade matriz, metropolitana, numa sociedade dependente, ou invasão implícita na dominação de uma classe sobre outra, numa mesma sociedade. (FREIRE, 2005, p. 173-4)

Ressaltando o compromisso social com a América Latina, Freire, em *Pedagogia da Indignação*, nos instiga por sua inquietude e pelo eco de suas provocações a construir alternativas.

A presença predatória do colonizador, seu incontido gosto de sobrepor-se, não apenas ao espaço físico mas ao histórico e cultural dos invadidos, seu mandonismo, seu poder avassalador sobre as terras e as gentes, sua incontida ambição de destruir a identidade cultural dos nacionais, considerados inferiores, quase bichos, nada disto pode ser esquecido quando, distanciados no tempo, corremos o risco de “amaciá-la” a invasão e vê-la como uma espécie de presente “civilizatório” do chamado Velho Mundo. Minha posição hoje, decorridos 500 anos da conquista (...) é a de quem não se acomoda diante da malvadeza intrínseca a qualquer forma de colonialismo, de invasão de espoliação. (FREIRE, 2000, p. 73-4)

Os despojados, os humilhados, os miseráveis têm em suas mãos a árdua tarefa de ressuscitar as utopias assolapadas entre as ruínas da América Latina para que possa renascer a *Abya Yala*³ “fecunda e sempre pronta para o parto” em uma série encadeada do florescimento de “lideranças revolucionárias” postas a serviço da libertação (GALEANO, 1978; MAMANI, 2010).

³ “Abya Yala, na língua do povo Kuna, significa Terra madura, Terra Viva ou Terra em florescimento e é sinônimo de América. (...) Abya Yala vem sendo usado como uma autodesignação dos povos originários do continente em oposição a América objetivando construir um sentimento de unidade e pertencimento” (PORTO-GONÇALVES, 2005).

O caminho, por isso mesmo, para um trabalho de libertação a ser realizado pela liderança revolucionária, não é a “propaganda libertadora”. Não está no mero ato de “depositar” a crença da liberdade nos oprimidos, pensando em conquistar a sua confiança, mas no diálogo com eles. Precisamos estar convencidos de que o convencimento dos oprimidos de que devem lutar por sua libertação não é doação que lhes faça a liderança revolucionária, mas resultado de conscientização. É necessário que a liderança revolucionária descubra esta obviedade: que seu convencimento da necessidade de lutar, que constitui uma dimensão indispensável do saber revolucionário, não foi lhe dado por ninguém, se é autêntico. Chegou a este saber, que não é algo parado ou possível de ser transformado em conteúdo a ser depositado nos outros, por um ato total, de reflexão e de ação. Foi a sua inserção lúcida na realidade, na situação histórica que a levou à crítica desta mesma situação e ao ímpeto de transformá-la. (FREIRE, 2005, p. 61)

Muitos estão ladrilhando pelos caminhos da libertação, enquanto, “liderança revolucionária”, tantos outros, lutaram por um ideal humanista para este pedaço de chão, a exemplo de Las Casas que fez da América a sua causa de vida.

Las Casas precursor dos direitos humanos na América Latina: Crítica à desumanização/massificação/coisificação do ser humano

Os europeus, numa cosmovisão “heleno-judaico-cristã e patriarcal, famintos de ouro e de poder” aventuraram-se a remover toda a riqueza das entranhas do Continente “descoberto”. Ambição levada a diante de maneira desumana: arrancaram milhões de seres humanos de seus deuses e de suas terras, de seus hábitos, de sua vida, de sua sabedoria. Cobiça que custou vidas, a mais destruidora do tecido social e a que produziu o maior saque econômico e cultural que a humanidade conheceu. (DUSSEL; 1993, CÉSAIRE, 2006).

(...) os espanhóis se arremessaram no mesmo instante em que os conheceram; e como lobos, como leões e tigres cruéis, há muito tempo esfaimados, de quarenta anos para cá, e ainda hoje em dia, outra coisa não fazem ali senão despedaçar, matar, afligir, atormentar e destruir esse povo por estranhas crueldades (...) de tal sorte que três milhões de almas que haviam na ilha Espanhola e que nós vimos, não há hoje de seus naturais habitantes nem duzentas pessoas. (LAS CASAS, 1984, p. 34-5)

Milhares de povos são condenados a morrer. A morte é ao fio da espada. Tamanha crueldade está exposta, ainda hoje, na obra: *Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído*, que registra a brutalidade humana em todas as suas páginas, o sofrimento e o sangue escorrem em meio as palavras, ali traçadas:

Os espanhóis, com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias, não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil. Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um homem de um só golpe. (LAS CASAS, 1984, p. 33)

Invasões e genocídios intentados a sangue e a fogo constituem-se em males que enriquecem reis, príncipes e a Igreja.

A causa pela qual os espanhóis destruíram tal infinidade de almas foi para enriquecer em pouco tempo, subindo de um salto a posição que absolutamente não convinham a suas pessoas; enfim, não foi senão sua avareza que causou a perda desses povos, que por serem tão dóceis e tão benignos foram tão fáceis de subjugar; e quando os índios acreditaram encontrar algum acolhimento favorável entre esses bárbaros, viram-se tratados pior que animais e como se fossem menos ainda que o excremento das ruas; e assim morreram, sem Fé e sem Sacramentos, tantos milhões de pessoas (...). (LAS CASAS, 1984, p. 2).

O esfacelamento irrestrito promovido pela invasão/colonização é outorgado pelo Direito. O brilhante jurista – da época – *Juan Ginés de Sepúlveda* que publicou “*Tratado sobre la justa causa de la guerra contra los índios*” advogando a legitimidade da “Guerra Justa”, logo o indígena deveria ser colonizado, dizimado e sacrificado por seus próprios males.

(...) submeter com as armas, se não for possível por outro caminho, aqueles que por condição natural devem obedecer a outros e recusam-lhe o império (...). É justo e natural que os homens prudentes, probos e humanos dominem sobre os que não o são (...) Com perfeito direito os espanhóis imperam sobre estes bárbaros do novo mundo e ilhas adjacentes, os quais em prudência, engenho, virtude e humanidade são tão inferiores aos espanhóis como as crianças aos adultos e as mulheres aos varões, havendo entre eles a diferen-

ça que há entre gentes ferozes e cruéis e gentes clementíssimas ... e quase diria entre macacos e homens. Que coisa poderia ter acontecido a estes bárbaros mais conveniente ou mais saudável do que ficarem submetidos ao império daqueles cuja prudência, virtude e religião os haverão de converter de bárbaros- tais que mal e mal mereciam o nome de seres humanos – em homens civilizados na medida em que podem sê-lo; de torpes e libidinosos em probos e honrados; de ímpios e servos dos demônios em cristãos e adoradores do verdadeiro Deus? (RICHARD, 1990, p 60-61)

As atrocidades cometidas pelos conquistadores não passam despercebidas aos olhos do Frei Bartolomeu de Las Casas, que ergueu a voz em defesa dos índios, e se opôs as “Guerras Justas”:

Para está guerra ser justa é preciso demonstrar em primeiro lugar. Levando em conta que a mereça o povo contra a qual se move a guerra, por alguma injúria cometida, mas esse povo, na visão da ética libertadora de Las Casas, não cometeu nenhuma prática dessas, para que a mereça tal ato violento, portanto, para ele, essa guerra era injusta. Quando Las Casas é chamado de “indiocêntrico”, é que na verdade ele rompe com a ética vigente de violência e devassidão, para implantar uma ética que respeita sacralidade do Outro (pobre) que o texto eclesiástico lhe falou naquela vigília de Pentecostes, Las Casas observou que ato mas grave era daqueles que mandavam realizar os crimes e as violências contra os ameríndios, ou seja o rei, os bispos e os capitães, soldados e os que aconselham a prática de tal ato cruel “pecando mais gravemente que os demais”. (DUSSEL, 1993, p. 84)

A prática libertadora de Las Casas – que influenciará a filosofia dusseliana – germinada em um coração extasiado pela descoberta de uma gente diferente, porém amável e valiosa em sua diferença, e por estes militou, suplicou pelo respeito e a dignidade dos índios (DUSSEL, 1993).

Suplico humildemente a Vossa Beatitude que edite um decreto declarando excomungando e anatematizado quem quer que justifique uma guerra movida contra os infiéis, unicamente em razão da idolatria, ou sob pretexto de que a guerra favorece a pregação, especialmente quando se trata de pagãos que não nos causaram nenhum prejuízo. Seja também excomungado quem disser que os pagãos não são senhores legítimos de suas terras, ou que afirmar que os pagãos são incapazes de acolher o Evangelho e de alcançar a salvação eterna, por mais rudes e lentos de espírito sejam eles. E certamente não é o caso destes índios, cuja causa defendi até a morte, me expondo a grandes fadigas, para a gloria de Deus e de sua Igre-

ja. (Esse relato é um rascunho de uma carta que Las Casas queria enviar ao Papa São Pio V e que, após sua morte, foi encontrada inacabada)

Enrique Dussel – diversas vezes em sua obra – recorre as posturas libertadoras que Las Casas assumiu, afirma que o frei foi o precursor dos direitos humanos em no continente latino-americano, pois sua ação pastoral sempre esteve a serviço do Outro.

(...) colocou-se ao lado do Outro, dos oprimidos, e questionou as premissas da Modernidade como violência civilizadora: Se a Europa cristã é mais desenvolvida, deve mostrar pelo modo como desenvolver outros povos sua pretensa superioridade. Mas deveria fazer isso levando em conta a cultura do Outro, respeitando sua alteridade, contando com sua livre colaboração criadora. (DUSSEL, 1993, p. 85)

Frei Bartolomeu, mesmo sendo filho de seu tempo, “não impôs um cristianismo eurocêntrico e pautado na violência e na pacificação. Para ele não pode haver perseguição ou castigo aos índios ou aos infiéis, pois eles não entraram no seio do conhecimento da igreja e do cristianismo”. Na verdade, o frei reconheceu a vida, a cultura e a história ameríndia, portanto, sua ação pastoral está pautado na misericórdia libertadora, a qual se associa uma visão responsável e cuidadosa com a história cultural do Outro. Dedicou-se a escrever uma grande “Summa” em favor dos índios intitulada: “*Apologética História Sumária*”, na qual buscou estudar as religiões primitivas dos povos ameríndio. Seu intuito era de mostrar que a religião e os costumes daqueles nativos não eram de modo algum, inferiores e nem comportavam algo anormal e monstruoso (SILVA, 2010, p. 67; DUSSEL, 1993).

Bartolome de Las Casas ao defender os índios como sujeitos plenos de humanidade, abre precedente para elaboração de um direito comum, neutro, universal e está alicerçado sobre qualidades possuídas por todos os povos. “Mas, acreditamos que é importante perguntar sobre quem decide o que é humanidade e quais são os direitos”. Obviamente que são aqueles que se situam no mesmo patamar de Las Casas, espanhóis, religiosos, que falam a partir de suas histórias locais e de suas concepções cristãs que postulam ser universalmente válidas, e não dos índios (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 27-8).

É neste contexto, de “guerra justa”, massacres, linchamentos, perseguições religiosas, saques, que assistimos o alvorecer da modernidade – a Europa assumindo a posição de Centro do mundo, passou a denominar “bárbaros” todos os habitantes da América Latina, sua periferia – construída sob uma ótica eurocêntrica, e que parece impedir o mundo de resolver seus problemas com a questão humana (BRITO, 2013).

Novas fraturas, feridas antigas: a modernidade em suas faces ocultas

Na perspectiva da leitura dusseliana a modernidade deixa de ser um produto do desenvolvimento e racionalização endógeno dos povos europeus, e, assume a sua outra face: “um mito” elaborado para justificar racionalmente a dominação europeia frente aos povos, até então, colonizados.

A modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas “nasceu” quando a Europa pôde se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “encoberto” como o “si mesmo” que a Europa já era desde sempre. De maneira que “1492 será o momento do “nascimento” da Modernidade como conceito, o momento concreto da “origem” de um “mito” da violência sacrificial muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo de “encobrimento” do não europeu. (DUSSEL, 1993, p. 8)

O traço eurocêntrico forneceu o pano de fundo para a afirmação da modernidade, logo, negligenciou o período de colonização como um de seus elementos constitutivos, anunciando ser este o “encontro de dois mundos”. Assim, a modernidade fora proclamada – aos quatro cantos do mundo – mas tão somente, em seu conceito emancipador, racional, ligado, por exemplo, às suas ideias de justiça, democracia, igualdade e desenvolvimento. Eis o aprisionamento da história em sua linearidade:

(...) a história foi concebida como um contínuo evolucionário do primitivo ao civilizado; do tradicional ao moderno; do selvagem ao racional; do pré-capitalismo ao capitalismo etc. E a Europa via a si mesma como o espelho do futuro de todas as sociedades e culturas; como a forma avançada da história de todas as espécies. O que não para de causar surpresa, todavia, é que a Europa sucedeu em impor a “miragem” sobre as totalidades práticas das culturas que ela

colonizou; e, muito mais, que esta quimera ainda é muito atrativa. (QUIJANO, 2005, p. 176)

O professor Antonio Guimarães Brito (2013, p. 100-66) em sua co-nhecia ousadia questiona: “o esplendor das luzes da modernidade terá conduzido o homem para a plenitude do seu destino histórico? Terá ele atingido os umbrais do super-homem?”. Entretanto, as “luzes eram, na verdade, a afirmação da superioridade do civilizado, do racional, do homem da corte, dos costumes eurocêntricos, pois, imbuído de uma vontade universalizante, possuía implicado em seu discurso o desejo de poder”.

Eis, ai, a grande contradição da modernidade que eclode com a promessa de libertação do “humano das prisões do inferno, porém, conduziu o ser ao abismo de si mesmo, solitário e vazio”. O apelo à luz, que outrora extasiava, torna-se perturbador, diante do “mundo mergulhado nas trevas e na ignorância, no isolamento e na servidão” (BRITO, 2013, p. 102).

Sob a retórica salvacionista da modernidade – prolifera-se o massacre iniciado na colonização negando a humanidade de muitos. As antigas práticas de genocídio e humilhação se perpetuam, com novos nomes, novas roupagens e novos discursos: o capitalismo – internacional e nacional – reintroduziu a dominação por meio do controle do trabalho a exploração persevera; as riquezas naturais, ainda, são saqueadas; negros, mulheres e pobres continuaram negados em seus corpos, em suas existências e em suas formas de pensamento; os saberes indígenas e afrodescendentes continuam folclorizadas; o patriarcado como instrumentos de domínio colonial, se atualizou, introjetando-se no seio dos Estados nacionais em suas instituições e políticas governamentais (CUNHA, 2014).

O “Estado nação”, com toda a carga da modernidade – universalidade e homogeneidade étnica e cultural – figura como o “calcanhar de Aquiles” para a integração nacional, num contexto histórico marcado pela eliminação das antigas bases das sociedades coloniais e feudais. Um Estado que paira supremo e inquestionado – de sua real capacidade de garantir democraticamente o lugar da diversidade.

Um modelo universal: os direitos humanos como forma de colonialidade

Os direitos humanos são concebidos como uma “dádiva emancipatória” arquitetada pela civilização “ocidental” para toda a humanidade, abrohada do resgate do humanismo a partir do movimento renascentista e que culminaria nas revoluções liberais burguesas (DIEHL, 2015).

Na análise da história convencional, os direitos humanos, enquanto exaltação da pessoa humana como indivíduo, tem sua formação na tradição ocidental entre os séculos XVII e XVIII “provenientes da cultura burguesa e liberal”. Essa construção de direitos individuais, centrada na concepção de um sujeito de direito, não considera que os primórdios desses direitos emergiram nas lutas pelos direitos das populações indígenas do século XV, como demonstram autores como Bartolomé de Las Casas e Antonio de Montesinos, e os debates dos teólogos-juristas espanhóis do século XVI dentre os quais Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Domingo de Soto. (WOLKMER; BRAVO, 2015, p. 46)

A visão eurocêntrica e positivista forjou a historiografia dos direitos humanos, apresentada de forma linear, com a reiteração uma linha-gem de eventos chaves: a Magna Carta, a Revolução de Independência Americana e a Declaração de Independência, a Revolução Francesa e a Declaração de direitos do homem, no entanto, omitiram-se outros fatos: a crítica marxista, o holocausto e a Declaração Universal de Direitos Humanos e a emergência dos movimentos de direitos humanos nos anos 70, o final da Guerra Fria e o 11 de setembro e a Guerra ao Terror. (CASTILHO, 2013; BRAGATO, 2009).

Os direitos humanos nutriram-se do legado da Revolução Francesa de 1789, tida como um momento de consolidação da liberdade, igualdade e fraternidade. Contudo, a Revolução Francesa como “marco dos direitos modernos” não reconheceu direito às mulheres, tampouco, questionou a escravidão da população negra, critica a professora Fernanda Bragato (2009).

Com relação, aos ideais buscados – pela Revolução Francesa – temos a **LIBERDADE** positiva e individualista, todavia, a liberdade se constrói coletivamente, como ensina Paulo Freire:

A ação libertadora, pelo contrário, reconhecendo esta dependência dos oprimidos como ponto vulnerável, deve tentar, através da re-

flexão e da ação, transformá-la em independência. Esta, porém, não é doação que uma liderança, por mais bem-intencionada que seja, lhes faça. Não podemos esquecer que a libertação dos oprimidos é libertação de homens e não de ninguém “coisas”. Por isto, se não é autolibertação – ninguém se liberta sozinho –, também não é libertação de uns feita por outros. (FREIRE, 2005. p. 60)

Nem de longe se alcançou a IGUALDADE pelo contrário, a América Latina está presa nas “jaulas de ferro” da colonialidade, que opera como um padrão de poder reproduzindo relações de dominação, pela naturalização de hierarquias, pelo silenciamento de histórias e memórias de resistência, pela negação do direito do Outro de dizer sua palavra, pela subjugação do trabalho ao capital, pela discriminação dos “diferentes”, pela humilhação dos pobres, pelo racismo e pelo patriarcado que constituem a base de nossas relações sociais (CASTLHO, 2013).

Resta de banda, quase em desuso, relegada ao discurso missionário, a tal da FRATERNIDADE – restrita a uma concepção neutra, sem conotação política.

O jurista latino-americano Jesús Antonio de La Torre Rangel, faz a (re)análise dos ideais da Revolução Francesa, com sua aproximação à vida concreta dos povos latino-americanos, e conclui – o quão danosa é a abstração do discurso dos direitos humanos apresentado em “drops” fantasiados de liberdade, igualdade e fraternidade, que na verdade, sacramenta a desigualdade, o domínio e a discriminação.

A experiência francesa está atrelada com a matriz da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1949, fortalecendo formas de violência nem sempre visíveis ou reconhecíveis – mas que, paulatinamente – vão sendo desveladas a partir de proposituras intelectuais críticas. Neste, sentido é importante salientar o esforço empreendido pelo professor Cesar Augusto Baldi (2016) que tem afirmando em seus estudos, incessantemente, que a trajetória universal dos direitos humanos tem ocultados as lutas contra o próprio projeto da modernização. Ao passo que – Declaração de 1948 -fora “discutida quanto boa parte da África e da Ásia era colônia de países europeus que a assinaram: a barbárie do genocídio judeu era combatida, mas o massacre das populações colonizadas era inviabilizado”.

Outra contradição é que os direitos sagrados e inalienáveis “do homem” – estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos

– requerem que este seja cidadão de um Estado. Logo, para que o sujeito se afirme como portador de direitos universais, muitas vezes precisa negar sua territorialidade, suas fronteiras, sua pluralidade, seus hábitos, costumes, tradições. Daí o caráter originalmente contraditório, ao privilegiar, de forma ambígua, uma certa concepção de humanidade, baseada em pressupostos liberais, o que exclui, conseqüentemente, boa parte da população mundial que não compartilha de tais pressupostos (BALDI, 2016; CASTILHO, 2013; BRAGATO, 2009).

Portanto quem são os humanos dos direitos? O Cidadão. O que revela que milhões de pessoas tem sua humanidade negada – refugiados, apátridas, deslocados, campos de concentração, indígenas, não” tem o direito de ter direitos – pela lógica eurocêntrica, que prevalece no mundo a fora⁴.

A denominada “era das revoluções” (1789-1848), em especial a francesa e a estadunidense, eclodiram representando, no fundo, movimentos de recuperação e defesa dos direitos de propriedade, lideradas por proprietários, ainda desprovidos de poder político e basicamente por isso. Em quanto isso, os fantasmas de tantas revoluções estranguladas, traídas, torturada ou simplesmente silenciadas ronda este Continente, como bem disse Oswald de Andrade:” *Queremos a Revolução Caraiba. Maior que a Revolução Francesa. A unificação de todas as revoltas eficazes na direção do homem. Sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem*”.

Todo o percurso percorrido, até então, por esta pesquisa revela que a ideologia humanista dos direitos humanos tem relação com os processos colonialistas.

E esse monstro super-europeu, a América do Norte? Quanto palavra: liberdade, igualdade, fraternidade, amor, honra, pátria, que sei mais? Isto não nos impedia de, ao mesmo tempo, falar como racistas, negro sujo, judeu.(...) Nada mais conseqüente, entre nós, do que um humanismo racista, pois que o europeu só se pode trans-

⁴ Nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana. A maior violação aos direitos humanos consiste em impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos mais gerais; entre os quais, se destaca o acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente. (...) uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade (FLORES, 2009, p. 120).

formar em homem fabricando escravos e monstros. (SARTRE, 1968, p. 152-153)

Por causa disso é que emerge a necessidade de se discutir e criar um novo direito que nasce dos oprimidos. Isto é não apenas um exercício do livre direito de pensamento e expressão, mas principalmente é uma necessidade histórica e uma obrigação social urgente que gerações futuras nos cobrarão em sua fome, em sua miséria, inevitáveis caso haja a continuidade da situação atual (RANGEL, 2006).

Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora

(Re)construir a América Latina de baixo para cima e de dentro para fora, perpassa, pela (des)construção de um outro direito provenientes dos marginalizados, dos subalternos, dos negados, dos injustiçados, dos oprimidos, trata-se, da (re)volução pendente dos direitos humanos, e sobre ela nos fala o professor Luis Alberto Warat:

Quando se fala de Revolução no século XXI se está querendo dizer outra coisa. As nostalgias e as práticas do século passado não servem muito. Precisa-se de uma nova concepção de revolução. O processo revolucionário do novo século deve alentar a ideia de que é possível produzir uma subjetividade transformadora baseada numa política do desejo e da cooperação social dos excluídos e esquecidos como centro das práticas que podem subverter a história. Apesar do poder desproporcionadamente selvagem do Império, um tipo diferente de microrrevolução molecular é possível. (WARAT, 2010, p. 32)

Trata-se de edificar uma concepção de direitos humanos que se apresente diante de uma realidade que está para além do atual modelo ocidental – em seu eixo Estados Unidos-Europa ocidental -mas sim uma concepção que se alimente da realidade e das lutas ocorridas na América Latina (FOLLY, 2015).

(...) defendemos a existência de um legado crítico que parte do “sul global” da experiência das regiões excluídas e subordinadas ao “sistema-mundo” moderno. Certamente, uma proposta contra hegemônica de resistência que surge para materializar a força de uma crítica inconformista e transgressora no sentido de contribuir na desconstrução das práticas convencionais de saber e de poder dominantes. (WOLKMER; BRAVO, 2015, p. 44).

Esforço nesta linha é o de revelar – “desvelar” – e exigir o direito mais humano porque feito das mais variadas humanidades, existente como um direito de todos.

É preciso tentar pensar os Direitos Humanos desde outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionadas, como se fossem convencionadas desde sempre e por tanto verdades e não mais convenções. Um modo dissimulado de disfarçar opiniões e projeções dos que detém o poder de dizer ou de fazer. É preciso procurar uma prática e uma sabedoria sobre os Direitos Humanos desde um frescor virginal, com a frescura das crianças, com o saber de um devir nômade. Um retorno consciente à errância primordial com o que o homem se constituiu homem em e com alteridade. A fuga de um enclausuramento que a modernidade impôs sem adverti-lo. Um deixar-se levar para produzir o imprevisível pela diferença. (WARAT, 2010. p. 113-114)

É na América Latina, em uma realidade amarga, uma sociedade composta de pobres e excluídos, que ao invés de se deixar conduzir a um pessimismo imobilizador, se põem em marcha, pela descolonização, pela criação de utopias revolucionárias, assumidas por movimentos sociais, defendida por intelectuais e lideranças políticas, um outro direito, para muito além do humano, já que a teia da vida transcende o “homem”.

De onde olho a América Latina? Olho desde o Brasil e sinto todo o pulsar da América Latina na minha reflexão. Esse olhar me possibilita uma visão privilegiada ao Continente que surge para sua vocação de *ser mais*. Enxergo, por dentre as brechas o raio de um novo tempo, protagonizado por um povo – até então abandonado a própria sorte – mas que, paulatinamente, começa a perceber que pode ser sujeito da sua história, esse é o primeiro passo para a libertação. Vejo – aqui na América – uma realidade de indignação, transformada em um ato comunitário, em que as outras vítimas começam a buscar a se enxergar nessa tomada de consciência, fazendo assim uma união de forças em busca da libertação. O nosso Continente está marcado por estas lutas. O nosso Continente está em cambio. O nosso Continente dá ao mundo outras lições de direito, mais humano.

Mas só enxerga a grandeza deste momento quem se permite “olhar” para a história da América Latina – eis o maior desafio enfrentado nesta pesquisa – voltar-se para história, é bem mais do que elencar um emaranhado de fatos, datas com precisão técnica linear, mas sim, conhe-

cer os caminhos percorridos, entender os impasses surgidos, analisar as conquistas alcançadas, perceber a esperança inerente, que irrompe dentre as fendas da opressão que encadeiam este Continente a mais de quinhentos anos. Pois, a lógica da dominação colonial, revestiu-se na Modernidade – e, ainda é viva em nós, em nossa gente, segue vigorante a colonialidade – do poder, do ser e do saber – como um padrão de dominação que opera reproduzindo hierarquias, silenciamento de histórias e memórias de resistência, pela negação do direito do Outro de dizer sua palavra, pela subjugação do trabalho ao capital, pela discriminação dos “diferentes”, pela humilhação dos pobres, pelo racismo e pelo patriarcado que constituem a base de nossas relações sociais. Mas em meio a tanta injustiça, há esperança. Recorro a um dos principais interlocutores desta pesquisa – Eduardo Galeano – que desvela a história, e mostra que não há caminhos inalteráveis, muito pelo contrário, a resistência, o desejo de mudança, faz com que pouco a pouco o cenário latino-americano ganhe novos contornos.

A nossa autêntica identidade coletiva nasce do passado e se nutre dele – pegadas sobre as que caminham nossos pés, passos que apresentam nossos andares de agora – mas não cristaliza na nostalgia. Não vamos encontrar, de certo, o nosso escondido rosto na perpetuação artificial de trajes, costumes e objetos típicos que os turistas exigem aos povos vencidos. Somos o que fazemos, e sobre tudo, o que fazemos para mudar que somos: a nossa identidade reside na ação e na luta. Por isso a revelação do que somos implica na denúncia do que nos impede ser o que podemos ser. (Eduardo Galeano, Defesa de la Palabra)

A América Latina vive o sonho da sua libertação, que tem inspirado estudiosos – de todos os níveis – a comprometer-se com a produção do conhecimento, gestando nas entranhas da *Abya Yala* as epistemologias do Sul, a teoria crítica, a filosofia da libertação *Abya Yala* – que fazem parte de esforço mais amplo – a descolonização. Descolonizar a diferença, descolonizar a vida, equalizar o valor das vidas humanas, e outras não humanas, de modo a refletir a polissemia de dignidades, humanidades para além da linguagem dos direitos positivistas, do Estado e do universal. É aqui, que poder se gestar uma outra concepção de direitos humanos – caminho que estão sendo trilhados por países dos Andes – O Equador e a Bolívia, que ao incorporar os princípios do *bem viver*, originado na cosmologia indígena, contribui para erigir novas bases, para um outro Direito, plural e intercultural, que revela mudanças substanciais no con-

texto do Direito, por meio de novas formas de interpretar as relações vivas, colocando em evidência, aos quatro cantos do mundo, o constitucionalismo transformador latino-americano.

É hora de despertar. É hora de mudar de rumo. È hora de lutar pelos direitos para que todos os seres vivos, tenham condições de vida, com dignidade.

Referências

ACOSTA, Alberto. *El buen vivir: Sumakkawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos*. (1 ed.). Barcelona: Icaria. 2013.

BALDI, César Augusto. *Descolonizando o ensino dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index>>. Acesso em: agosto de 2016.

BOFF, Leonardo. *Depois de 500 anos, que Brasil queremos?*. Petrópolis: Vozes, 2000.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. Tese de Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, São Leopoldo, 2009.

BRITO, Antonio José Guimaraes. *Direito e barbárie no mundo moderno: a questão do outro na civilização*. Dourados-MS: Ed. UFGD, 2013.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *Descolonizar o direito na América Latina: o modelo do pluralismo e a cultura do bem viver*. Argos: Chapecó. 2016.

CASTILHO, Natalia Martunuzzi. *Pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquim Herrera Flores*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução: Noemia de Souza. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 2006.

DE LA TORRE RANGEL, JesúsAntonio. *El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo del derecho*. San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro*. Petrópolis: Vozes, 1993.

EQUADOR. *Constitución Política de La República del Ecuador*. 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu>>. Acesso em: 15 out. 2016.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFFJ, 2005.

FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOLLY, Felipe Bley. *Direitos humanos e educação: Quando a pedagogia do outro subverte o direito do mesmo*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná. 2011.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005

GALEANO, Eduardo. *A natureza não é muda*. 2012. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: _____ (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

LAS CASAS, Bartolomeu de. *Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído*. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 1984.

LUCAS, Douglas. Hermenêutica Filosófica e os limites do acontecer do Direito numa cultura jurídica aprisionada pelo procedimentalismo metodológico. In: SPAREMBERGER, Raquel. *Olhares Hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

MACHADO Fagundes, Lucas. *Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano*. Tese (Doutorado) – Florianópolis, SC, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz de Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MATURANA, Humberto. *El sentido de lo humano*. Santiago: Hachette, 1992.

RIBEIRO, Darcy. *As Américas e a civilização*. Processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur*. La Paz: Editorial Plural, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. *Colonialismo e neocolonialismo: situações V*. Tradução de Diva Vasconcelos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

SUESS, Paulo. A História dos outros escrita por nós. In: LAMPE, Armando (Org.). *História e libertação*. Petrópolis: Vozes, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em:

ZIMMERMANN, Roque. *América Latina o não-ser*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

O TRANSCURSO DA CIDADANIA NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO: OS DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO EMANCIPATÓRIA

*Maiara dos Santos Noronha**

*Felipe Fraz Wienke***

Introdução

A história em diferentes lugares se desenvolve de maneira distinta. Mesmo que múltiplos espaços compartilhem questões e problemáticas comuns, as respostas alcançadas para eles nem sempre serão adequadas para todo e qualquer contexto. Por isso, em que pese a teoria moderna da cidadania seja resultado de construções históricas, sociais e políticas oriundas e aprofundadas no continente europeu, para se explorar esse fenômeno na América Latina e, posteriormente, desenvolvê-lo de maneira específica no cenário brasileiro, faz-se necessário considerar as peculiaridades da vida social nesta região, através de uma abordagem diferenciada que não se restrinja a produzir generalizações.

Frente a esse apontamento, o objetivo geral traçado visa promover uma reflexão crítica acerca do fenômeno da cidadania levando-se em consideração as tipicidades da América Latina, bem como os seus desdobramentos no contexto sócio-político brasileiro. Nesse sentido, a problemática central foi delineada da seguinte maneira: tendo em vista certas características da cidadania no cenário latino-americano, no qual o Brasil se insere, quais os fatores sócio-políticos que influenciaram ao longo do tempo a construção de um imaginário brasileiro acerca da cidadania?

A metodologia empregada para responder ao questionamento proposto, obedece como método de abordagem a fenomenologia herme-

* Maiara dos Santos Noronha. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Direito pela mesma instituição, com período de estudos na Universidade de Coimbra – Portugal. E-mail: maiaranoronha@hotmail.com.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Professor da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. Email: felipewienke@furg.br.

nêutica, uma vez que parece ser o que melhor proporciona uma reflexão crítica a partir de uma descrição dos fenômenos como eles realmente são dados e apresentados pela consciência. Verificar os aspectos contraditórios da realidade é de extrema importância para se entender um fenômeno, um processo ou um fato. O mundo cotidiano, a realidade experimentada, não pode ser essencialmente compreendido utilizando-se de uma observação meramente factual das coisas. A fenomenologia vai além, visa penetrar no seu significado e contexto questionando definições apriorísticas que visam velar uma verdade (MOREIRA, 2002. p. 85).

Os procedimentos elegidos foram à pesquisa bibliográfica e documental. A técnica empregada consiste na construção de fichamentos e resumos estendidos. Apresentado o eixo metodológico, cabe destacar a estrutura do presente artigo, dividido em duas seções: na primeira, abordar-se-á aspectos gerais a respeito do transcurso da cidadania no ambiente latino-americano; na segunda seção, por seu turno, buscar-se-á averiguar as decorrências dos processos sócio-políticos vivenciados no Brasil, alguns similares à América Latina, para a construção de uma noção de cidadania compartilhada entre os brasileiros, especialmente pela classe vitimizada ao longo do tempo.

Breve análise do percurso da cidadania e suas singularidades no contexto latino-americano

A América Latina possui características peculiares inerentes ao contexto histórico típico desse lugar e que influenciaram a construção de uma concepção de cidadania, de certo modo, diferenciada do padrão europeu, atrelada as singularidades dos seus povos e aos processos sociais e políticos por eles vivenciados. Por isso, uma análise crítica comprometida hermeneuticamente com o fenômeno da cidadania requer o desprendimento com pressupostos teóricos distantes da realidade na região e com as amarras que atrelam o progresso de quaisquer grupos sociais ao modelo de desenvolvimento social e ao paradigma do processo e industrialização europeu (BENDIX, 1996, p. 109).

Caracterizado por ser um termo multifacetário e longo, a cidadania remete a uma noção de interação à comunidade política que sofreu reformulações ao longo do tempo, mas que após o advento da modernidade manteve-se alicerçada em uma concepção marshalliana de perfil democrático-liberal. Esta, por sua vez, serviu de referência para a eluci-

dação formal e aplicação material da cidadania em vários países do continente europeu, como também da América Latina.

Em termos teóricos, cunhou-se uma perspectiva cujo cerne estava vinculado, principalmente, a uma obra escrita em 1950, pelo sociólogo Thomas Humphrey Marsall, para delimitar a cidadania na sociedade inglesa no transcurso do século XIX para o século XX, intitulada “Cidadania, Classe Social e Status”. Em linhas gerais, essa concepção se limitava a conceber o cidadão como um sujeito individual, racional e abstrato, titular de direitos a serem pleiteados perante o Estado (capitalista).

Da perspectiva do autogoverno e da participação política (cidadania ativa), passou a funcionar como um dos principais vetores de promoção do universalismo através da consideração de todos os seres humanos em termos de uma igualdade formal (cidadania passiva), que os homogeneizou juridicamente e, assim, abstraiu uma série de desigualdades matérias existentes entre eles (BELLO, 2010, p. 32-33).

Em que pese às contribuições dessa concepção marshalliana para o contexto europeu, a partir dos anos de 1980, os debates acerca da noção de cidadania se intensificaram e assumiram novos contornos. Ampliou-se a visão acerca da cidadania para além da perspectiva do *status* de direitos, que passou a abranger também vertentes do reconhecimento-pertencimento e da participação política. Esse contexto possibilitou o (re)pensar desse fenômeno atrelado aos processos sociais e políticos singulares de cada realidade propriamente dita, como é o caso da América Latina.

No cenário latino-americano a cidadania adquire contornos específicos, adstritos a um espaço marcado por profundas e significativas mudanças, vinculadas, em grande parte, a um processo de “modernização seletiva” diferenciado dos padrões oficiais do ocidente (SOUZA, 2000). Apesar da influência colonizadora, o ambiente colonizado propiciou feições próprias aos mecanismos e elementos modernizadores, consagrando modelos político-sociais diversos em relação ao capitalismo metropolitano e que influenciaram a construção de um imaginário social a respeito da cidadania.

Diferentemente do que ocorreu na Europa, onde se verificou o protagonismo de uma burguesia em ascensão, na região latino-americana vislumbrou-se a hegemonia de tradicionais grupos oligárquicos que pas-

saram a conduzir os rumos do Estado e direcionar as ações estatais. De maneira inversa ao que ocorreu na formação política moderna europeia, oriunda da constituição de nações e a posterior construção de um aparato burocrático estatal, na América Latina o Estado atuou como um elemento primordial na composição da comunidade política na maior parte dos países.

O Estado oligárquico foi a expressão político-administrativa de um modelo econômico de acumulação capitalista via setor primário-exportador, cujas principais características políticas eram a hipertrofia do aparato repressivo do Estado, a exclusão da maioria da população dos órgãos de decisão, a eliminação dos elementos democrático-burgueses que se levantassem como alternativa progressista ao desenvolvimento do capitalismo e, muitas vezes, a intervenção política direta ou indireta do capital monopólico. (WASSERMAN, 2004, p. 19)

Segundo Sônia Fleury, a nação na América Latina veio a ser constituída a reboque do Estado, repercutindo em um movimento de dentro para fora (FLEURY, 1994, p. 139), incorporando um aparato burocrático-institucional sem correlação com elementos identitários e sem a correspondente formação e compartilhamento de uma noção democrática de cidadania. Nas palavras de José Murilo de Carvalho, no que diz respeito ao caso brasileiro em especial, trata-se de

(...) uma cidadania construída de cima para baixo e de uma cultura política que oscila entre o paroquialismo e a inatividade, com algumas incursões no ativismo político, adquire grande importância para examinar as relações da população face às investidas do Estado orientadas a ampliação de sua capacidade de controle, e para a cooptação de diversos grupos sociais. No Brasil, o século XIX foi marcado pelo esforço de construção do estado, caracterizado por tentativas de fortalecer o poder central, secularizar e racionalizar a administração pública, e atrair os setores dominantes da agroindústria e do comércio para o interior do sistema político. (CARVALHO, 1999, p. 326, tradução nossa)¹

¹ “(...) una ciudadanía construida de arriba hacia abajo y de una cultura política que oscila entre el parroquialismo y la inactividad, con algunas incursiones en el activismo político, adquire gran importancia el examen de las relaciones de la población ante las embestidas del Estado orientadas ya a la ampliación de su capacidad de control, ya a la cooptación de diversos grupos sociales. En el Brasil, el siglo XIX estuvo marcado por el esfuerzo de construcción estatal, caracterizado por los intentos de fortalecer el poder central, secularizar y

Forjou-se um cenário na região que, “a existência de um poder político central não correspondeu à criação de uma nação, entendida como a construção de uma sociabilidade minimamente necessária para legitimar o exercício deste poder” (FLEURY, 1994, p. 235). Logo, os nacionalismos criados a partir de então, estavam adstritos a certas personalidades e personagens políticos, não a projetos de nação articulados na sociedade civil. Talvez este tenha sido um aspecto preponderante no que concerne às falhas com a integração político-social na América Latina.

A cidadania surgiu nesse local de maneira demasiadamente exígua e desprovida de qualquer linearidade ou padrão universal de democratização no seu processo de formação, que, por conseguinte, enfrentou realidades diversas de acordo com cada contexto específico (SABATO, 1999, p. 29). No entanto, a despeito das diferenças históricas entre as formações políticas dos países da região, estes apresentam certas similitudes que permitem identificar traços comuns na trajetória da cidadania, analisados, predominantemente, a partir da segunda metade do século XVIII. Este é o caso de uma cidadania forjada sob um critério hierárquico que atribuiu à titularidade de direitos políticos a determinados indivíduos em razão da sua condição particular e privilegiada na comunidade política da época.

A categoria de cidadãos na sua forma inicial (...) não aponta na América Hispânica para uma comunidade de iguais (como foi o estilo a partir da Revolução Francesa), mas para um campo de privilégios, de laços corporativos, e, portanto, de hierarquias, que tinha, além disso, uma filiação espacial precisa; a cidadania era, de fato, um atributo da cidade, concebido naqueles tempos como a única sede do poder político, monopolizado pelas elites. (GOMEZ, 1999, p. 432, tradução nossa)²

Assim, a incorporação dos indivíduos na cidadania, originariamente, não ocorreu de forma universal ou a partir do reconhecimento de

racionalizar la administración pública, y atraer a los sectores dominantes del agro y del comercio hacia el interior del sistema político”.

² “La categoría ciudadano en su forma inicial (...) no apunta en América hispana a una comunidad de iguales (como fue la usanza a partir de la Revolución francesa) sino a un campo de privilegios, de vínculos corporativos, y por lo tanto de jerarquías, que tenía, por lo demás, una precisa adscripción espacial; la ciudadanía era, en efecto, un atributo de la ciudad, concebida en aquellos tiempos como la única sede del poder político, monopolizado por las elites”.

direitos políticos e/ou civis. Ela se deu de forma seletiva e restrita, através da atribuição de direitos de caráter social (BELLO, 2007), de modo que a condição enquanto membro da comunidade política estava atrelado às posições ocupadas no processo produtivo, eram elas que garantiam, ou não, um *status* de cidadania expresso pela titularidade de direitos.

Na segunda metade do século XIX, com a entrada do liberalismo econômico, formou-se um modelo censitário e restrito de cidadania política na América Latina. Diversamente do europeu, este foi moldado por estados de perfil autoritário e comandado por fortes oligarquias, cuja permanência no poder, frente à comunidade política, era sempre a prioridade, em prejuízo da integração e participação dos demais grupos sociais até então afastados dos processos políticos e sociais importantes.

Quando da consolidação do Estado burguês e do modelo de sociedades industriais na região, a hegemonia oligárquica enfraqueceu diante da ascensão de novos sujeitos políticos, representados por novas classes sociais (burguesia, proletariado, classes médias e campesinato), consideradas, conjuntamente, como anti-oligárquicas. Devido às repercussões sociais, políticas e econômicas desse período (crescimento demográfico, migrações internas para os centros urbanos, marginalização dos trabalhadores) e da crise de 1929, as décadas de 1930 e seguintes se caracterizam por um profundo redimensionamento na relação existente até então entre o Estado e a sociedade (PRADO, 2004, p. 18).

Essas novas articulações notabilizaram-se por um crescimento do pauperismo e da economia, assim como pelo aumento incisivo da pressão popular na reivindicação da questão social, o que gerou diversas bandeiras de luta (como a da mestiçagem e do indigenismo) para a formação de uma desejada identidade latinoamericana (PRADO, 2004, p. 19-20). Conhecido como a era do populismo nacionalista, esse período ficou marcado por uma série de governos autoritários, alguns fundados na figura de líderes carismáticos, como é o caso da Argentina (peronismo), Brasil (varguismo) e México (cardenismo).

Ainda assim, quanto à cidadania política, pode-se afirmar que essas articulações simbolizam um movimento que, por um lado, propiciou o aumento do rol de cidadãos e participantes da vida pública e, por outro, exerceram o controle sobre a ação política dos novos sujeitos sociais com a repressão e manipulação dos sindicatos. Naquele caso, a cidadania política sofreu uma ampliação no plano formal, uma vez que passou a

contar com segmentos sociais até então excluídos dos processos sociais e políticos (por exemplo, as mulheres), com a atribuição do direito ao voto até o estabelecimento, paulatino, do sufrágio universal³.

Entre os anos de 1960 a 1990 tem início um período conturbado de regimes de ditaduras militares oriundo da aguçada crise dos estados democrático-burgueses e do declínio de governos populistas (GUAZZELLI, 2004, p. 96). Por meio de um conjunto de golpes de estado⁴, verificou-se uma reação expressiva das classes dominantes ao crescimento político das camadas sociais subalternas, o que determinou uma ampla restrição e repressão ao exercício da cidadania política. O resultado foi o esvaziamento forçado do espaço político e a tentativa de desmobilização popular generalizada.

Diante desse modelo de cidadania consagrado ao longo dos anos na América Latina, a democracia acabou adquirindo também contornos próprios. Identifica-se na região, a contar dos processos de independência e republicanização (século XIX) até o período de transição da década de 1980, uma tônica de alternância entre regimes autoritários e democracias formais.

Ao contrário do que sucedeu com os povos colonizadores, os Estados nacionais na América Latina sempre foram inacabados, repletos de fraturas sociais e só se organizaram como tal tardiamente, na virada do século XIX para o século XX. Isto, por sua vez, acabou fragilizando a identificação com o aparato burocrático-institucional e o compartilhamento de uma noção democrática de cidadania entre os seus povos. Além do mais, a realidade na região revela um desenvolvimento histórico distinto do que preconiza a leitura tradicional marshalliana da cidadania, uma vez que o cerne da imagem do cidadão tem seu marco inicial em meio a regimes burocrático-ditatoriais, através dos quais a concessão de direitos

³ O sufrágio, em ordem cronológica, foi assim reconhecido nos principais países da América Latina: Equador (1929 e 1978); Uruguai (1932 e 1934), Brasil (1932 e 1988), República Dominicana (1942); Venezuela (1946), Argentina (1947); Costa Rica (1949); Chile (1949 e 1970); El Salvador (1950); Bolívia (1952); Guiana (1953); México (1954); Honduras (1954); Peru (1955 e 1979); Colômbia (1957); Nicarágua (1957); Guatemala (1965); Paraguai (1967).

⁴ Os golpes militares na América Latina ocorreram na seguinte ordem cronológica: Peru (1962 e 1968), República Dominicana (1963), Brasil e Bolívia (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai e Chile (1973).

sociais restringiu-se a grupos políticos seletos e privilegiados da comunidade política.

Os processos sócio-políticos e a construção de um imaginário coletivo acerca da cidadania no Brasil

Certas peculiaridades, como, por exemplo, o idioma e o costume, tradicionalmente afastaram o Brasil dos demais países do continente latino-americano, sendo típica a ausência de uma noção de pertencimento ao universo desse local no imaginário cultural dos brasileiros (OLIVEIRA, 2006, p. 45). Entretanto, há aspectos que o país apresenta que podem ser considerados como comuns aos seus vizinhos e que possibilitam incluí-lo no mesmo contexto sócio-político. Alguns deles dizem respeito a processos vivenciados com similaridades na região e que influenciaram a construção de uma noção primária de cidadania pelos brasileiros.

Segundo Jessé Souza, a noção de modernização atribuída ao Brasil caracteriza-se por ser uma modernização para “inglês ver”, superficial e de fachada (SOUZA, 2000, p. 11). Frente a uma “sociologia da inautenticidade”; que faz menção a elementos como “personalismo”, “herança ibérica” e “patrimonialismo”, advinda da noção de que o europeísmo poderia explicar a formação social brasileira como uma continuidade em relação aos povos colonizadores, o autor propõe uma abordagem alternativa à perspectiva da “inautenticidade”. Para isso, realiza uma reconstrução da argumentação de Gilberto Freyre nos pontos em que este diverge da tradição iberista.

Com o objetivo de realizar uma reinterpretação do processo peculiar de formação sócio-política brasileira, ele desenvolve a ideia de “modernização seletiva” considerando especificidades da incorporação social dos valores impostos pelos colonizadores e desvela aspectos obscurecidos pelo continuísmo europeu. O marco inicial do processo de modernização brasileira seria assim delimitado pela vinda da família real portuguesa da metrópole para a colônia e a abertura dos portos em Portugal, no ano de 1808. Esses acontecimentos marcaram o início de uma nova fase para a história brasileira, caracterizada pela implementação, ainda que rudimentar, de um aparato de estado racional e de uma cultura de mercado oriunda dos valores morais e costumes sociais advindos com a comitiva real.

Jesse Souza, no entanto, divide esse processo de mudança político-social em dois momentos. O primeiro deles é caracterizado por um modelo de organização social alicerçado numa lógica de poder pessoal, consubstanciada na imagem do senhor de terras e reconhecida pelo patriarcalismo e pela escravidão (SOUZA, 2003, p. 101). Munido de soberania absoluta, tanto na esfera pública, quanto privada – na esfera pública como representante do poder local e na esfera privada enquanto chefe de família –, o senhor de terras denota uma concepção político-social de marca autoritária, totalitária e oligárquica. No segundo momento, por sua vez, no qual se verifica uma maior implementação do aparato burocrático e desenvolvimento do mercado, observa-se uma paulatina adoção de uma lógica de poder impessoal, intrínseca a modernidade europeia. A abolição (formal) da escravidão, nesse período, representa um fator significativo para a mudança social em curso e o advento de um modelo inicial de cidadania no país.

À época da independência em 1822, por exemplo, o ambiente que se tinha em meio a uma sociedade escravocrata, monocultora e latifundiária, não era propício a formação de futuros cidadãos brasileiros comprometidos conjuntamente enquanto comunidade política, até por que, a maior parte da população era analfabeta e vivia sob condições subumanas. Além disso, apenas um grupo minoritário com acesso e influência política detinha o direito a participação política e a ocupar os espaços de tomada de decisões. O voto, diante de todo esse contexto, foi por muito tempo definido como mercadoria, acessível a poucos e vendida pelo melhor preço (CARVALHO, 2001, p. 36).

Neste seguimento, mesmo após a abolição da escravidão, por volta dos anos de 1888, a classe intermediária que se formou entre os senhores de terras e aos escravos manteve-se à margem de uma interação com a comunidade política, dando ensejo à “ralé estrutural” da sociedade que representará, um pouco mais tarde, o grupo detentor da condição de subcidadania preconizado por Jessé Souza. O termo atribuído pelo autor visa configurar a condição de não reconhecimento social de indivíduos formalmente tidos como cidadãos, mas que na prática foram (e são até hoje) desprezados em razão da sua posição “irrelevante” perante o processo produtivo capitalista e por não possuírem patrimônio considerável (SOUZA, 2000, p. 268).

Esses homens, a rigor, dispensáveis, apesar de gozarem do *status* de sujeitos livres eram, na verdade, prisioneiros de toda uma estrutura político-social, pois sequer detinham condições mínimas para a subsistência própria. Por isso, os “agregados” ou “dependentes”, através de favores, dependiam dos senhores de terras para serem socialmente integrados, numa espécie de não-cidadania do homem pobre e “livre” (SALES, 1994, p. 34-35).

A gênese da cidadania brasileira, portanto, está alicerçada, contraditoriamente, a essa condição de não-cidadania do sujeito que dependia dos favores do senhor territorial para poder desfrutar, ainda que de maneira singela, de direitos essenciais a cidadania civil.

Nessa senda, o sistema do coronelismo retrata uma lógica até então incomum que vincula o público e o privado no exercício do poder político e que foi peculiar durante a Primeira República e doravante reproduzida, devido ao seu entrelaçamento ao modelo de estrutura agrária que permaneceu inalterado. Não obstante a progressiva centralização do poder em estruturas políticas institucionais, a dominação senhorial e local se perpetuou ao longo do tempo, ainda que revigorada, moldando um imaginário acerca de uma noção primária de cidadania no país.

O modelo social que os detentores do poder construíram, organizada na espoliação do trabalho e na exclusão da maior parte dos brasileiros se arrastou muito além da República dos coronéis (BOFF, 1996, p. 96). Suas repercussões são sentidas na própria percepção acerca do que vem a ser a cidadania brasileira, os contornos de uma participação pública e a condição de sujeito político consolidada no imaginário coletivo da classe vitimizada, que parece não conseguir se desprender das amarras de uma relação político-hierárquica que já não é mais compatível com a realidade constitucional e democrática existente hoje no país.

A edificação da cidadania no Brasil encontrou, portanto, como obstáculo, a própria construção político-social do país, uma vez que as trincheiras da desigualdade – um legado da escravidão – foram profundamente cavadas com a ausência histórica de uma participação pública abrangente e igualitária, bem como de uma educação popular equânime. Do mesmo modo que prejudicou a tomada de conhecimento de direitos e sua reivindicação por uma parte considerável da população, também possibilitou a manutenção de um grupo hegemônico e influente que ocu-

pou o centro de debates e tomada de decisões, conduzindo o aparato estatal na direção dos seus interesses privados.

Toda essa construção político-social, que tornou uma parcela considerável da população dispensável, desvinculada dos processos essenciais à sociedade (SOUZA, 2003, p. 122), prejudicou a formação de uma consciência geral de pertencimento a uma comunidade política nacional e o compartilhamento de uma ideia de cidadania atrelada às liberdades civis, ao acesso a uma qualidade de vida digna e ao reconhecimento da participação política não apenas em eleições gerais e diretas, como também, através de mecanismos institucionalizados. De modo que até hoje grande parte dos brasileiros que se reconhecem como vítimas desse abandono secular, que os tornou literalmente invisíveis e mal-compreendidos e que dependem substancialmente do sistema, acreditam dele não fazer parte (SOUZA, 2011, p. 33). Nutrem assim, uma cultura de subcidadania⁵ extremamente nociva ao paradigma democrático, mantendo-se indiferentes e acomodados frente às exigências por uma participação pública mais consistente e efetiva.

Talvez um exemplo expressivo dessa cultura de subcidadania pode ser extraído da campanha que a Rede Globo colocou no ar no ano de 2018, designada “*O Brasil que eu quero*”, através da qual foram divulgados, em horário nobre e antes das eleições, vídeos de cidadãos mencionando o que queriam para o futuro do Brasil a partir do próximo pleito. Através da campanha demonstrou-se a cultura passiva do brasileiro de esperar que um terceiro, no caso o governo, resolva os problemas de cada um sem que estes assumam os seus papéis sociais e utilizem os meios institucionalizados e mecanismos previstos para tanto.

⁵ Tanto em Marcelo Neves, quanto em Jessé de Souza fica claro uma noção de subcidadania que decorre da necessidade de algumas classes se manterem no poder a qualquer custo, o que poderia indicar uma necessidade de (re)análise da própria concepção de democracia, bem como de cidadania nutrida pelos brasileiros e que guarda relação com a baixa efetividade das normas constitucionais. Marcelo Neves, numa perspectiva mais jurídica, considera que são duas as espécies de pessoas que surgiram no Brasil: o *sobreintegrado* ou *sobrecidadão*, que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina, e o *subintegrado* ou *subcidadão*, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso. Sob uma análise mais sociológica, para Jessé Souza a subcidadania é uma noção baseado nas características econômicas dos grupos sociais e na possibilidade de interação e participação entre as classes, observando, no caso brasileiro, a existência de diversos vácuos governamentais que levam a esta divisão entre cidadanias, onde alguns têm acesso aos serviços do Estado, enquanto outros apenas sofrem os desmandos dos agentes públicos.

Em que pese à participação tenha sido realmente considerável (foram mais de 120 mil pedidos, 50 mil vídeos vindos de 99% das cidades brasileiras) e que o desejo compartilhado seja sido o de se viver em uma realidade melhor, percebe-se que o próprio *slogan* da campanha acaba retratando termos de pessimidade: “eu quero”, “eu desejo” ou “eu espero”. Em suma, observa-se uma vontade de querer ganhar e não a de assumir uma condição ativa de cidadão, no sentido de se construir coletivamente uma outra realidade. Cabe ressaltar que a campanha também revela a existência de uma cultura ilusória de achar que o governo será capaz de, por si só, resolver todos os problemas do país.

Não se está aqui afirmando que o Estado não tem responsabilidades frente aos seus cidadãos, mas sim, que a democracia exige muito mais destes que simplesmente “esperar” e “receber”. Ela demanda esforços conjuntos no sentido de conduzirem uma ação social comprometida e consonante com o paradigma democrático. Para isso, no entanto, faz-se necessário romper com um imaginário coletivo (re)produzido há anos e que conforma um cenário de passividade dos brasileiros oriundo de uma noção de cidadania primária, presa as relações hierárquicas e aos processos iniciais de formação sócio-políticos do país. Marcelo Neves sustenta que o Estado Democrático de Direito se apresenta hoje como um Estado de modernidade tardia, ou mesmo negativa no Brasil, por que nem todos os brasileiros possuem a compreensão do que vem a ser realmente a cidadania (NEVES, 2006, p. 247-248)⁶.

A cidadania, mais que um conjunto de direitos, representa a consciência de pertencimento a uma comunidade política, através da identificação com uma determinada realidade social, cultural e histórica, que conduz os sujeitos a uma participação pública efetiva e consistente. Apenas por meio desta consciência de filiação a uma comunidade é que nascerá a ideia de cidadania referente à responsabilidade política de cada

⁶ Para o autor, a ausência desse sentimento geral de cidadania é atribuída à inexistência de uma aceitação da diversidade pela esfera pública, em razão da manutenção dos privilégios em determinadas classes sociais. Sustenta que “um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado de Direito na modernidade periférica, destacadamente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração”. A primeira corresponde ao indivíduo inserido no contexto constitucional na qualidade de subcidadão, uma vez que se sujeita aos deveres, mas não possui garantidos os direitos fundamentais, já a segunda aos indivíduos que se encontram acima dos deveres estatais, aos quais o direito seria garantido como forma apenas de atingir os seus objetivos.

membro em contribuir para o aperfeiçoamento do ambiente social. A falta desse sentimento de pertença é que teria, ao longo do tempo, gerado no Brasil o esvaziamento do conteúdo da cidadania, em especial pelos segmentos excluídos – a ralé brasileira como denomina Jessé Souza, ocasionando uma noção descomprometida do ser político (CARVALHO, 2001, p. 76-78).

Diante da análise proposta e dos argumentos apresentados, denota-se à necessidade de se romper no Brasil com uma noção de cidadania rudimentar, calcada na segregação da maior parte dos brasileiros e construída, historicamente, sob a égide do poder econômico e da influência político-social de uma classe hegemônica. Em meio a um contexto social marcado, desde o princípio, por uma de desigualdade acentuada, o discurso da cidadania se manteve atrelado às relações de força/poder na comunidade. No entanto, em que pese à incorporação dos sujeitos na cidadania tenha ocorrido de forma seletiva e restrita ao longo do tempo, fato comum a América Latina, o isolamento do cenário político da grande massa de cidadãos “desfavorecidos”, mesmo após o período de transição democrática da década de 1980, apenas possibilitou aos privilegiados perpetuarem ainda mais os seus interesses privados.

Conclusão

A concepção de cidadania constitui um dos temas de ciência política e de direito público em constante ressignificação. De uma percepção passiva e estática, a noção de cidadania foi incorporada no imaginário de correntes socio-políticas que demandam a emergência de uma nova relação Estado/sociedade civil. É nesse contexto que se observa o surgimento de um novo ideário constituicional, que propunha a rearticulação das forças sociais em prol de um Estado participativo e dinâmico nas suas esferas de decisão e de deliberação de políticas públicas.

O presente artigo buscou demonstrar como a concepção de cidadania consolidada no cenário brasileiro (e, igualmente, latino-americano) está relacionada com a universalização de uma visão eurocêntrica, teorizada a partir de uma experiência histórica específica do continente europeu (notadamente a partir de sua experiência revolucionárias liberal e da evolução estatal observada no curso dos séculos XIX e XX). O ideário do Estado brasileiro foi teorizado a partir da relação do país com sua colônia e da sua emancipação política reivindicada pelas elites. A relação oligár-

quica, que surge ainda no regime imperial e se mantém no projeto republicano, postula a manutenção de uma sociedade civil passiva e submetida a uma relação de dependência frente ao Estado.

Embora a redemocratização do país se solidifique através de uma Constituição de cunho participativo (o que também se observa em outras experiências constituintes do continente, até mesmo com mais profundidade) a relação de passividade frente ao Estado mantém as amarras da subcidadania política. A cultura estática de cidadania se manifesta rotineiramente nos espaços de pleitos da sociedade civil, caracterizados por demandas paternalistas e dissassociadas de uma gramática política coletiva e participativa.

Referências

BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 133-154, jul./dez, 2007.

BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coords.), *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2010.

BENDIX, Reinhard. *Construção Nacional e Cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança*. São Paulo: EDUSP, 1996.

BOFF, Leonardo. A violência contra os oprimidos: seis tipos de análise. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. "Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX". In: SABATO, Hilda. (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FLEURY, Sônia. *Estado sem Cidadãos: Seguridade Social na América Latina*. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 1994.

GÓMEZ, Gonzalo Sánchez. "Ciudadanía sin democracia o con democracia virtual: a modo de conclusiones". In: SABATO, Hilda. (Coord.). *Ciu-*

dadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999.

GUZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. *História Contemporânea da América Latina (1960-1990)*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

MOREIRA, D. A. *O Método Fenomenológico na Pesquisa*. São Paulo: Thompson Pioneira, 2002.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. Teoria do Direito na Modernidade Tardia. In: ARGUELLO, Kátie (Org.). *Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

OLIVEIRA, Francisco de. "Fronteiras invisíveis". In: NOVAES, Adauto (Org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: Ed. Senac, 2006.

PRADO, Luiz Fernando Silva. *História Contemporânea da América Latina (1930-1960)*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

SABATO, Hilda. (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999.

SALES, Teresa. "Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira". *Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS*, São Paulo, ANPOCS, n.º 25, ano 9, jun., 1994.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Ed. UnB, 2000.

SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. *Revista Interesse Nacional*, v. 14, p. 33-41, 2011.

WASSERMAN, Claudia. *História Contemporânea da América Latina (1900-1930)*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

**A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO DA MULHER NA AGENDA
2030 DA ONU FRENTE À OIT E À LEI Nº 13.467/2017 –
UMA ANÁLISE DAS SIMETRIAS E ASSIMETRIAS ENTRE AS
NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS EM RELAÇÃO AO
TRABALHO DA MULHER**

*Carolina Lenz**

*Luiz Felipe Bratz***

*Odisséia Aparecida Paludo Fontana****

Introdução

Recentemente uma das mais importantes normas do direito brasileiro teve inúmeras alterações. Evidentemente que a legislação trabalhista é de 1943, sendo de absoluta importância uma revisão e alteração de dispositivos legais para adequação da norma trabalhista ao atual cenário brasileiro.

Como o Brasil é signatário de convenções, tratados e normas à nível de direito internacional, ao criar novos regramentos, o legislador, deve observar as normas aos quais já é signatário, para que não haja retrocesso ou prejuízo aos direitos adquiridos pela população.

No entanto, em alguns aspectos o legislador deixou de observar algumas normas ao redigir a nova legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito às garantias de trabalho digno à mulher.

* Carolina Lenz, advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. E-meil: cahlenz@hotmail.com.

** Luiz Felipe Bratz, graduando do Curso de Direito da pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó -UNOCHAPECÓ. E-mail:bratz.luiz@unochapeco.edu.br.

*** Odisséia Aparecida Paludo Fontana, advogada e Professora Doutora na Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Especialista em Direito Público pela UNOESC, mestre pela Universidade Estácio de Sá e Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Enquanto a Agenda 2030 da ONU busca alcançar a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e meninas, “um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis” (ONU, 2015), direitos que dignificam a mulher, e que a incluem no mercado de trabalho, o legislador brasileiro, fez alterações consideráveis na legislação trabalhista, especificamente no que tange o trabalho da mulher.

Em razão do exposto apresenta-se a seguinte indagação: a legislação brasileira está de acordo com a proposta trazida pela Agenda 2030 da ONU, no que diz respeito a garantia do trabalho digno da mulher?

Para elucidar este problema, escolheu-se como objetivo principal analisar se a legislação brasileira está de acordo com a proposta trazida pela Agenda 2030 da ONU, no que diz respeito a garantia do trabalho digno da mulher.

Por meio deste objetivo, traçou-se a estrutura do trabalho, baseado em três objetivos específicos, que são os pilares básicos da discussão: estudar o princípio da dignidade do trabalho da mulher na Agenda 2030 da ONU, compreender as Convenções da OIT ratificadas no Brasil no que diz respeito ao trabalho da mulher e por fim verificar quais são as simetrias e assimetrias das normas internacionais frente à Lei nº 13.467/2017, destacando-se a garantia do trabalho digno da mulher.

O método de pesquisa é o dedutivo, por meio de leituras e estudos em obras bibliográficas, artigos e notícias sobre o assunto. E para compreender o estudo proposto, inicia-se fazendo uma abordagem acerca do princípio da dignidade do trabalho da mulher na Agenda 2030 da ONU.

A dignidade do trabalho da mulher na Agenda 2030 da ONU

Trabalho digno e dignidade da pessoa humana são duas expressões completamente conectadas. O ser humano não pode ser tratado como um objeto, uma coisa ou um instrumento, pois existe em si e por si valor. Logo, qualquer trabalho que lhe seja atribuído e por ele prestado deve ser realizado em condições que lhe valorizem como pessoa, e não como uma mera peça para o desenvolvimento social.

Com o crescimento dos negócios, interesse por criação de riquezas, desenvolvimento do setor industrial, consumismo, e até a urgência, o ser

humano passou a ser visto como um simples meio de auferir lucro. No intuito de confrontar tais conceitos, ao longo da história, tem-se estudado e praticado embates e desenvolvimentos positivos, no sentido de dignificar o trabalho dos seres humanos.

Nesta senda, no entendimento de Sarlet (2002, p. 61), para que haja trabalho digno, necessário que exista defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como trabalhadora, e seja possível o cumprimento das exigências do bem-estar no ambiente laboral.

A Constituição Federal de 1988 indica manifestamente uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, entre outros que devem ser respeitados, além é claro do respeito à dignidade humana, previsto como fundamento do estado democrático de direito.

Sendo a Dignidade da Pessoa Humana um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, imperioso que seja respeitada e protegida, afim de que se possibilite a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre das desigualdades sociais e de todas as formas de discriminação.

Moraes tece importantes comentários acerca deste princípio:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2001, p. 48)

Neste liame, respeitar a Dignidade da Pessoa Humana reflete diretamente no ambiente laboral, que deve ser saudável e com garantias que preservam a personalidade e o bem-estar do trabalhador.

Embora o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalho Digno abarquem a sociedade como um todo, necessário destacar e observar a dignidade e os direitos especificamente da mulher, visto que apesar dos avanços ainda existe desigualdade entre os gêneros.

Ao longo da história houve internacionalmente uma busca pela proteção do trabalho feminino. Uma frente se deu em caráter protetivo, buscando preservar a mulher durante a gestação e o puerpério, impondo inclusive restrições quanto ao tipo de trabalho da mulher. A outra vertente buscava a equiparação salarial entre homens e mulheres que desempenhassem a mesma função, oportunizando também tratamento igual (SILVA, 2013).

Sendo assim, a proteção à maternidade foi uma das mais relevantes conquistas em relação ao trabalho da mulher. As normas que se referem ao direito da trabalhadora devem ser consideradas como um fato social.

Sobre esse aspecto afirma Castro:

A maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem – e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. (CASTRO, 2005, p. 945)

Denota-se que a mulher adquiriu direitos laborais diferenciados tendo em vista situações que lhe consideravam parte desigual, ou hipossuficiente. Embora nos primórdios a mulher também contribuísse na sociedade, o trabalho secular não era visto com bons olhos, tampouco devidamente regulamentado.

Seja por necessidade ou por interesse, o que importa é que a mulher adentrou ao mercado de trabalho de forma extremamente crescente. E garantias e direitos devem ser estendidos as mulheres, para que as estimule a permanecer. Ocorre que nem sempre – e por vezes, ainda – tais garantias não acontecem.

Além da Revolução Industrial, que obrigou mulheres e crianças a laborarem em condições subumanas, com a finalidade de juntamente com seus esposos (que tiveram seus salários diminuídos), sustentarem suas famílias, a exploração das mulheres, por exemplo, continuou no período da Primeira Guerra Mundial nas fábricas de armamentos, visto que houve diminuição da mão de obra masculina, pois estavam servindo suas pátrias (LESKINEN, 2004).

O que se percebe é que ao longo dos anos, a mulher se mostra capaz no desenvolvimento da sociedade, e até a criação da Organização In-

ternacional do Trabalho (1919), não havia nenhuma espécie de regulamentação dos direitos das mulheres, em nenhum nível.

Assim, em 1919 é criada a Organização Internacional do Trabalho, com objetivo de dar maior atenção às questões trabalhistas. Para tanto, a OIT convencionou assuntos como o direito da trabalhadora gestante/lactante, o direito à saúde e higiene das trabalhadoras, o direito ao amparo à maternidade, o direito à igualdade de remuneração independente do gênero, em trabalho de igual valor etc.

Ao longo dos anos o Brasil ratificou mais de 90 convenções. Sendo que sete (07) delas tratam especificamente sobre o direito da mulher. São elas: 3, 4, 41, 45, 89, 100, 103. Trabalhar-se-á em tópico específico a respeito das mesmas. Tais convenções que mencionam os direitos das trabalhadoras, sendo que algumas foram atualizadas, estando em vigor, de modo que se esperava que a legislação trabalhista brasileira, ainda que sofresse quaisquer reforma, levasse em conta os preceitos e normas lá ratificados.

Também com o intuito de traçar e alcançar metas e objetivos no que diz respeito a uma sociedade global mais justa e igualitária, os chefes de Estado e de Governo, bem como altos representantes globais têm se reunido, através da Organização das Nações Unidas, ao longo dos anos, para realizar estes debates.

Por esta razão, a Agenda 2030 da ONU, é a reafirmação de anos de trabalho, pesquisa, desenvolvimento e resultado de projetos, e traz em seu texto 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas.

Em que pese haver muitos assuntos a serem amplamente debatidos, tem-se neste breve artigo, a finalidade de apreciar em especial o Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentado, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e comparar com a nova legislação trabalhista brasileira, recentemente alterada, em especial, no que diz respeito ao trabalho da mulher.

Ainda que o tema principal diga respeito ao Objetivo 8, natural que haja relação com pelo menos outros dois Objetivos: 5 – Igualdade de Gênero – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Pois, uma vez que se fala em todos, está intrinsecamente relacionado à busca de alcançar a igualdade de gênero, visto que aqueles objetivos que não são especificamente em relação às mulheres, também as incluem, valorizando e empoderando todas as meninas e mulheres.

Há que se referir que ao longo dos anos houve crescimento nas oportunidades e nos direitos da mulher. Todavia, ainda é necessário que a igualdade de gênero e a potencialização da conscientização quanto aos direitos das mulheres e meninas sejam efetivas.

Portanto, para essa efetivação, necessário que mulheres e meninas gozem de “igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis” (ONU, 2015).

A Agenda 2030 objetiva que as mulheres tenham a mesma oportunidade que os homens, construindo assim uma sociedade mais justa e igualitária, para que no futuro essas meninas possam usufruir das mesmas oportunidades, direitos e remunerações, sem serem discriminadas em razão do seu gênero.

O ‘Objetivo 4’ visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, garantindo que todas as meninas e meninos, completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes; tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

Além disso, pretende assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade. E por fim, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade (ONU, 2015).

No Objetivo 5, busca-se alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, por meio de políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero. No âmbito social/trabalhista pretende-se garantir a participação plena e efetiva das mu-

lheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.

É notável a preocupação dos líderes globais em relação aos direitos das mulheres, mas também com que o crescimento econômico mundial ocorra de forma inclusiva e sustentável, promovendo o pleno e produtivo emprego, e trabalho decente para todos. Nesse sentido, estabelece o Objetivo 8 e 8.5:

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. (ONU, 2015)

Com o advento da Agenda 2030, renasce a esperança na mulher de que a nova geração poderá ser mais justa, igualitária, onde os homens também estejam engajados neste diálogo.

A Agenda 2030 pretende que o trabalho seja uma forma que propicie a produção nas empresas e a promoção do desenvolvimento econômico e social, mas não é qualquer trabalho, é um trabalho decente, digno, que tenha o poder de ultrapassar as barreiras da pobreza, da miséria e da desigualdade, respeitando as normatizações, desde a OIT até as infraconstitucionais.

As Convenções da OIT ratificadas no Brasil no que diz respeito ao trabalho da mulher

A OIT foi fundada em 1919 para promover a justiça social, é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalha-

dores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização (OIT, [S.d.]).

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Conforme já mencionado anteriormente, ao longo da existência da OIT, 189 Convenções Internacionais de Trabalho foram adotadas mundialmente, sendo que mais de 90 delas foram ratificadas pelo Brasil. Dentre elas, sete dizem respeito ao direito especificamente concernente à mulher, mas o principal intuito é salvaguardar: a higiene, saúde, segurança, igualdade salarial, e amparo à maternidade.

Barzotto ao analisar as recomendações da OIT, classificadas como de trabalho decente, acentua que:

O conceito de trabalho decente representa uma tentativa da OIT de orientar os debates acerca das condições de trabalho no contexto da globalização. Este conceito insere a questão laboral em duas aspirações que marcam a civilização contemporânea: a ideia de dignidade da pessoa humana e o cuidado com o meio ambiente. De fato, o trabalho decente deve ser entendido, de um lado, como concretização, no âmbito do trabalho, do princípio da dignidade da pessoa humana: é o trabalho digno. De outro, como vinculação à temática ambiental: temos assim o trabalho decente como trabalho sustentável. Como trabalho digno, o trabalho decente inclui as exigências de uma ocupação produtiva, isto é, que seja apreendida pelo trabalhador e valorizada pela sociedade como uma contribuição eficaz ao bem geral. Inclui igualmente a justa remuneração, expressão do dever de justiça diante de uma prestação que beneficia, no limite, a todos. Também está contido no conceito de trabalho digno a atividade realizada em condições de liberdade e equidade (igualdade), que exige tratar igualmente os trabalhadores, afirmando, para todos, sua condição de sujeitos dotados de autonomia. Como trabalho sustentável, o trabalho decente manifesta a conexão entre mundo do trabalho e meio ambiente. O trabalho sustentável nada mais é senão o trabalho que preserva a vida e o bem-estar do trabalhador, não comprometendo sua integridade física e psíquica, prevenindo as situações de vulnerabilidade, fomentando a preservação das circunstâncias materiais e sociais da atividade laboral a longo prazo. (BARZOTTO, 2010)

O que se pode vislumbrar é que a OIT, por meio das convenções procura recomendar a adoção de medidas que assegure no ambiente de trabalho segurança e saúde. Busca-se então, através dessas diretrizes, que os Estados membros incluam em seu ordenamento jurídico interno normas gerais e obrigatórias, observando suas constituições internas.

Em razão de ao longo dos anos a mulher ter sido discriminada, tendo péssimas condições de trabalho e dificuldade de conciliar o trabalho e a família, passou-se a observar mecanismos de proteção ao trabalho da mulher.

Em 1919 foram articuladas as duas primeiras convenções da OIT no que diz respeito ao trabalho da mulher. A Convenção nº 3 menciona diretrizes quanto ao emprego da mulher antes e depois do parto, uma vez que a empregada gestante não possuía quaisquer direitos. A Convenção nº 4 vedava a mulher, independentemente da idade, de trabalhar durante a noite, conforme seu art. 3º.

Em que pese, a priori, as Convenções nº 3 e nº 4, tenham tido caráter proibitivo, especialmente no que diz respeito às garantias da mulher gestante, tem-se grande relevância as conquistas e diretrizes adotadas na sociedade moderna.

Na sequência, a Convenção nº 41 da OIT, de 1934, seguiu as mesmas diretrizes trazidas na Convenção nº 4, revisando algumas vedações e peculiaridades. Inclui um parágrafo no Art. II, em relação ao período do intervalo inter-jornada:

Todavia, caso se trate de circunstâncias excepcionais que afetam os trabalhadores empregados em determinada indústria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronais e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa indústria ou nessa região, que o intervalo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervalo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã. (OIT, [S.d.]

Além disso, em seu art. VIII, traz uma nova possibilidade de trabalho noturno à mulher, de que a Convenção nº 41 não se aplica à “mulheres que ocupam postos de direção que importem em responsabilidade e que não efetuem normalmente um trabalho manual” (OIT, [S.d.]).

Em 1935, a Convenção nº 45 da OIT, deliberou e regulamentou o emprego das mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria.

Posteriormente, em 1948, a Convenção nº 89 da OIT, abordou o trabalho noturno, e tem como principal objetivo os direitos básicos ao trabalho noturno, como o respeito ao intervalo no trabalho inter-jornadas.

Somente em 1951, quando da aprovação da Convenção nº 100 a mulher passou a receber valorização no que tange à remuneração, em seu art. 1º, conceitua:

a) o termo “remuneração” compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ou trabalhador em razão do emprego deste último;b) a expressão “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo. (OIT, [S.d.]

Sendo que em 1979, esta convenção foi revista e ampliada, em razão do advento da Convenção Internacional sobre todas as formas de discriminação contra as mulheres. Tendo sido recepcionada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 89.468 de 20 de março de 1984, constituindo-se, pois, numa norma de caráter eminentemente protetiva.

E, por fim, a última Convenção da OIT, relativa ao trabalho especificamente da mulher, nº 103 de 28 de junho de 1952, teve como objetivo revisar e aprimorar diretrizes acerca da proteção da maternidade em face das relações de trabalho da empregada gestante.

Passados mais de 20 anos da primeira Convenção que fez menção acerca da necessidade de proteger a gestante e o bebê, antes e depois do parto, em 1952 foram incluídas algumas orientações e diretrizes. Passou a considerar necessária também a proteção da mulher que labora em trabalhos não-industriais e agrícolas, uma vez que anteriormente a Convenção nº 03 dizia respeito apenas aos trabalhos industriais.

Além disso, aumenta o período mínimo da licença maternidade de seis semanas, para doze. Orienta sobre a assistência médica pré-natal, durante e após o parto. Inclui também que as interrupções do trabalho para

aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais.

Verifica-se que houve um considerável avanço no que diz respeito à valorização ao trabalho da mulher e à garantia de uma gestação e pós-gestação de qualidade. Neste liame, ainda antes de ser ratificada esta Convenção pelo Brasil, em sua Constituição Federal de 1934, já foram introduzidos alguns direitos acerca da proteção às mulheres, vedando a discriminação salarial, e o trabalho insalubre.

Ainda, a Constituição de 1934, nos termos do art. 137, alínea l, orientava que a Legislação do Trabalho deveria observar “assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto” (BRASIL, 1934).

As Constituições brasileiras seguintes também abordaram direitos da mulher, e melhorias acerca de seu trabalho. Em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo que com o passar do tempo, e em decorrência das necessidades de cada época, bem como a evolução social, foram necessárias algumas alterações, por exemplo, a possibilidade de do trabalho noturno exercido por mulheres.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada como a Constituição Cidadã, a mulher recebeu atenção especial, conforme o art. 7º, XX: “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Anteriormente à redação dada pela Lei nº13.467 de 2017, que faz alterações nas Consolidações das Leis do Trabalho, nos termos do Art. 394-A, “a gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016)” (BRASIL, 2016).

Com a vigência da Lei nº 13.467 de 2017, o referido artigo de lei passou a ter a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (BRASIL, 2017)

Salienta-se que por meio da Medida Provisória nº 808 de 2017, possibilitou-se o afastamento da gestante, enquanto durasse a gestação, de qualquer atividade, operação ou local insalubre, devendo exercer suas atividades em local salubre, sendo, nesse caso, excluído o pagamento de adicional de insalubridade.

No entanto, tal Medida Provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional, no prazo estabelecido, sendo que perdeu sua validade, de modo que o texto inicial da Lei nº 13.467 de 2017, entrou em vigor.

Ou seja, a legislação trabalhista anterior vedava a gestante ou lactante a laborar em qualquer ambiente insalubre, independentemente do grau. A nova legislação permite, que em casos que o médico autorizar a empregada poderá continuar laborando em ambiente insalubre de grau médio ou mínimo.

Aqui, tem-se um retrocesso no que diz respeito à garantia à saúde da gestante e do bebê, pois “a gestante deve ser tutelada para seu próprio bem, para o da criança e o da família” (SILVA, 2013, p. 171).

Mas, em 30 de abril de 2019 o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 para suspender norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses, de acordo com a página *online* do Supremo Tribunal Federal.

O ministro observou que a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido (STF, 2019).

Foi necessária uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que o direito da mulher gestante de trabalhar em um ambiente saudável e salubre fosse meramente garantido, porém foi suspensa a norma, e em 29 de maio de 2019 o STF julgou a ADI e considerou inconstitucional parte do artigo 394-A da CLT.

As simetrias e assimetrias das normas internacionais frente à Lei 13.467/2017 e a garantia do Trabalho Digno da Mulher

As normas trabalhistas relativas aos direitos da mulher, inicialmente tinham um condão conservador e patriarcal, discriminando a mulher e autorizando apenas alguns serviços.

No entanto, “as medidas de proteção, porém, só se justificam em relação ao período de gravidez e após o parto, de amamentação e em certas situações peculiares à mulher” (SILVA, 2014, p. 611).

Sendo assim, com a adoção das normas internacionais referentes aos direitos da mulher, as Constituições brasileiras e a Consolidação das Leis do Trabalho garantiram à gestante a estabilidade de emprego durante a gestação e após o parto, através do período de licença maternidade, além disso, proibiram o trabalho das gestantes em locais insalubres, com o intuito de garantir não só a saúde da mulher, mas especialmente do bebê.

Destaca-se ainda, a Convenção nº 136, de 1971, ratificada pelo Brasil, especificamente o art.11, que versa acerca da exposição dos trabalhadores ao benzeno. Pretende a referida norma proteger os trabalhadores, a fim de evitar a intoxicação provocados por benzeno, conforme especificações trazidas no Anexo 13-A, da Norma Regulamentar (NR) 15 – Atividades e Operações Insalubres (BRASIL, 1978).

A NR 15 destaca outros inúmeros agentes insalubres, tabelados em grau mínimo, médio e máximo. Ocorre que, boa parte deles, ainda que em grau médio podem acarretar risco a saúde da gestante e do bebê. A inalação destes agentes, o contato com a pele, dentre outras formas de exposição, ainda que considerado de grau médio para um adulto, pode trazer consequências na formação do feto que está sendo gerado, e posteriormente, no momento da amamentação, vindo a ser contaminados por agentes que a mãe está em contato.

Enquanto a orientação internacional acerca das regras do direito do trabalho busca pela consolidação de um trabalho digno, decente, saúde e higiene no local de trabalho, a atual regra trabalhista brasileira deixou de observar estas diretrizes, e ficando em vigor por mais de 12 meses, até que em 30 de abril de 2019 foi suspensa e em 29 de maio de 2019, foi considerada inconstitucional a referida norma pelo STF.

Martins (2014, p. 668-670) disserta que trabalhar sujeito à “insalubridade, o prejuízo é diário à saúde do trabalhador. A saúde do trabalhador é afetada diariamente. Ela causa doenças”.

Mas, infelizmente, a sociedade brasileira passou por situações em que a gestante além de não querer ter sua remuneração reduzida, em razão de deixar de receber o adicional de insalubridade pelo período de gestação e licença maternidade, tem medo de apresentar atestado para ser afastada do ambiente insalubre, de ser discriminada pelo seu empregador, e assim que este tiver a oportunidade, dispensá-la. Essas situações, infelizmente o ordenamento jurídico permitiu por um período recente, vigente até 30 de abril de 2019, após esta data não é mais permitido para a gestante o trabalho sujeito à agentes nocivos.

O regramento é necessário para que não haja discriminações, todavia, a sociedade deve zelar pela segurança, saúde e bem estar de todos os trabalhadores, e é o que têm feito ao longo de mais de 100 anos, as Organizações Internacionais, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Internacional do Trabalho.

Conforme já referido no item anterior, o Objetivo 8 da Agenda 2030 busca “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos” (ONU, 2015).

Considerando então o Objetivo 8, que diz respeito ao Trabalho Decente e o Crescimento Econômico, verifica-se que a nova redação dada no Art. 394-A da CLT, pela Lei 13.467/2017 não coadunava com a intenção da Agenda 2030, por isso suspensa a regra recentemente.

Enquanto regras e diretrizes internacionais estudam e buscam formas de reduzir acidentes ou doenças em decorrência do trabalho, mediante incentivo à prática de proteção aos “direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalhos seguros e protegidos para todos os trabalha-

dores (...)” (ONU, 2015), verifica-se que a atual norma brasileira não obedece estas diretrizes quando no momento, a preocupação dos governantes não é a garantia dos direitos fundamentais dos seus trabalhadores.

No que diz respeito ao ordenamento trabalhista em relação à mulher, identifica-se aqui uma anomalia, uma vez que se sabe que o labor em ambientes insalubres prejudicam não só o trabalhador, mas no caso das gestantes o feto. Entendimento que foi ignorado pelo legislador ao sancionar a referida lei e que agora o STF interviu no sentido de interromper os efeitos nocivos à saúde da trabalhadora gestante e lactante, evitando um dano maior às trabalhadoras.

Considerações finais

Diante das condições de trabalho em que a mulher era submetida, como a remuneração inferior aos homens, maior jornada, os organismos internacionais – ainda que inicialmente com o intuito de proteger a família e não objetivamente a mulher – passaram a estabelecer princípios que dignificassem o trabalho, determinando a adoção de medidas que visassem a saúde e a segurança da trabalhadora.

Em relação à mulher, tomou-se o cuidado de observar também um período que é inerente somente ao gênero feminino, a gestação e o pós-parto. Estando a mulher em condição gestacional ou em fase de amamentação esta carece de uma atenção especial.

A Agenda 2030 da ONU, no Objetivo 8 discorre acerca da necessidade de promover o crescimento econômico de forma sustentável e inclusivo, através da oportunização de emprego pleno e produtivo, reconhecendo a importância do trabalho decente para todos.

Além disso, traz em outros objetivos a necessidade de concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Ou seja, atentam para o fato de que ainda as mulheres não estão em plena equidade em relação aos homens, em todos os aspectos dos direitos humanos.

Considerando isto, a presente pesquisa buscou responder a seguinte indagação: a legislação brasileira está de acordo com a proposta trazida pela Agenda 2030 da ONU, no que diz respeito a garantia do trabalho digno da mulher ?

Com o intuito de responder este problema, num primeiro momento discorreu-se acerca do trabalho digno e da dignidade da pessoa humana. Observando-se que só existe trabalho digno quando os direitos inerentes à dignidade da pessoa são respeitados. Que em decorrência disso, houve lutas específicas em relação ao direito da trabalhadora, que ainda hoje é considerada desigual e hipossuficiente, em determinadas relações.

Uma das frentes objetivou a proteção à maternidade, sendo uma das mais relevantes conquistas em relação ao direito ao trabalho da mulher. Outra buscou a permissão das mulheres trabalharem nos mesmos locais que os homens. Ainda, outra conquistou o direito de igual remuneração para os mesmos cargos. Ou seja, conclui-se que houve dedicação por anos, por organismos internacionais e nacionais (quando da criação de legislação interna), que alcançaram dignidade ao trabalho da mulher.

Ocorre que, diferentemente do que se vê a nível internacional, inclusive em normas internacionais já ratificadas pelo Brasil, o novo regramento conhecido como Reforma Trabalhista está em desacordo no que diz respeito à segurança da trabalhadora gestante e do feto quando 'leiload' a saúde dos mesmos, por uma ínfima recompensa pecuniária, o adicional de insalubridade.

Oferecendo risco a gestante e ao feto, quando proporciona a escolha de continuar laborando, ou não, em ambiente que apresente grau mínimo ou médio de insalubridade. Além disso, não leva em conta que boa parte das trabalhadoras são de baixa renda e que se submeterão à condição insalubre durante a gestação e a amamentação, por medo de virem a ser dispensadas.

Devido a essa situação, foi movida uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF e em 29 de maio de 2019 foi julgada a respectiva ADI considerando inconstitucional trecho do art. 394-A da CLT, não permitindo mais que a gestante e a lactante fiquem expostas a agentes nocivos a sua saúde.

Ressalta-se, que de acordo com o artigo mencionado, pode-se afirmar que não se encontra simetria da Lei nº 13.467/2017 e a Agenda 2030 da ONU no que diz respeito a saúde e segurança da mulher gestante, tampouco a sua dignidade e ao trabalho decente, necessitando assim a intervenção de atores sociais, sindicatos, entidades e organizações que se

manifestem quanto ao possível dano colateral deste regramento, visando a manutenção da segurança e saúde da gestante e da criança.

Dessa forma, ficou evidente que essa simetria não existe, pois o STF teve que intervir em prol da proteção da maternidade e da garantia da saúde da gestante e lactante, determinando a inconstitucionalidade de parte do artigo 394-A da CLT.

Referências

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: dignidade e sustentabilidade. *Revista Âmbito Jurídico Trabalho*, Rio Grande, v. 13, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Brasília: Senado Federal, 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016*. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. *Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Norma Regulamentar nº 15 de 06 de julho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministro suspende norma que admite que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhem atividades insalubres*. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. A concretização da proteção da maternidade no Direito do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 8, 2005.

LESKINEN, M. Educación una clave hacia la igualdad. *Observatorio Social*, n. 5, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Derecho del Trabajo*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. [S.d.]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 29 set. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 2030*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2.ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2002.

SILVA, Thiago Moura da. A evolução dos direitos das mulheres nas relações de trabalho. *Revista Fórum Trabalhista*, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, maio/jun. 2013.

POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AO IMIGRANTE HAITIANO

*Bruna Vacelik**

*Luana de Britto***

*Jaqueline Sueli Horodeski****

Introdução

Após a Convenção de Genebra de 1951, é considerado como refugiado indivíduos forçados a saírem do seu país de origem em busca de melhores condições de vida (PADILLA, 2013), são pessoa que devido aos Direitos Humanos violados, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, cultura, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, desigualdade socioeconômica, altos níveis de pobreza e miséria e, violência, conflitos internos, regionais ou internacionais, sobretudo, a instabilidade política (MOREIRA, 2014).

No Brasil houve um aumento de cerca de 2.8% das solicitações de refúgio nos últimos cinco anos, passando para 28.670 mil no ano de 2015. No ano de 2016 o total chegou a 8.863 mil (ACNUR, 2016).

Os refugiados possuem os mesmos direitos e as mesmas assistências que os estrangeiros residentes no país, sendo eles a liberdade de pensamento e de locomoção, além de ter um lugar seguro para residir, direito ao trabalho para os adultos e direito a escola para as crianças, como também assistência medica para todos (MACEDO, 2015).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) tem um objetivo comum: a proteção

* Graduada em Fisioterapia, Universidade do Contestado, Rua Nereu Ramos, nº 1071, Mafra/SC. E-mail: bruna_vacelik@hotmail.com.

** Graduada em Fisioterapia, Universidade do Contestado, Rua Nereu Ramos, nº 1071, Mafra/SC. E-mail: nana.britto@hotmail.com.

*** Docente do curso de Fisioterapia, Universidadedo Contestado, Rua Nereu Ramos, nº 1071, Mafra/SC. E-mail: jaqueline@unc.br.

da pessoa humana. No dizer de Denis McNamara, Diretor da Divisão de Proteção Internacional do Acnur:

Enquanto nem todos os temas de direitos humanos referem-se a refugiados, todos os temas de refugiados possuem alguma conexão com direitos humanos. O ciclo do refugiado está relacionado a privação e restauração dos direitos humanos. (...) O tema dos direitos humanos está também diretamente ligado ao término do estatuto do refugiado através do reassentamento e proteção dos direitos básicos do refugiado, de preferência aos que saem da terra natal. (ALMEIDA, 2001, p. 106)

Segundo Silva (2016), diante disso, cabe ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) garantir que todas essas pessoas tenham acesso a esses direitos.

Identificando o perfil epidemiológico dos refugiados e as condições que eles estão sendo atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), se o atendimento a eles está sendo cumprido de acordo com os direitos internacionais em relação a saúde pública brasileira e conhecendo os indivíduos que se refugiaram para Santa Catarina.

Com o deslocamento para encontrar refúgio, eles enfrentam possíveis situações que podem agravar a sua saúde, e contrair doenças que dificultariam a sua passagem e permanência em um outro país. Essa vulnerabilidade, associada com mal nutrição, desordem psicológica, podem gerar doenças não transmissíveis de característica crônica, reduzindo das condições da qualidade de vida.

Partindo do pressuposto que o refugiado precisa de uma atenção especial no Brasil em relação a saúde, pois o mesmo durante a migração possa apresentar várias doenças e precise inteiramente das ações que permitam uma boa saúde para se estabelecer e sentir mais acolhido, este estudo teve como objetivo caracterizar e analisar o acesso, utilização, qualidade de ações e serviços de promoção de saúde e qualidade de vida dos refugiados.

Desenvolvimento

Trata-se de uma pesquisa natureza prospectiva, descritiva, exploratória, investigativa, qualitativa e quantitativa desenvolvida com refugiados. Este estudo seguiu todos os preceitos éticos e legais da Resolução

466/12 do Conselho Nacional de Saúde, sendo aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade do Contestado, sob o número 049832/2017. Realizado nas cidades do Planalto Norte Catarinense.

Foram incluídos nesta pesquisa dois grupos: Grupo 1= Secretários de saúde dos municípios estudados, Grupo 2 = Refugiados.

Refugiados pertencentes a grupos de apoio, ambos os sexos, ou maior que 18 anos, secretários de saúde e responsáveis pelos grupos de apoio ao refugiado que assinassem o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE). Critérios de exclusão foram os refugiados, os secretários de saúde e responsáveis pelos grupos de apoio ao refugiado que tinham qualquer dúvida, principalmente em relação a comunicação mesmo diante de um intérprete.

O grupo 1=G1 Secretários de saúde: Responderam sobre o acolhimento dos refugiados em suas cidades, por meio de questionário para relatar as principais dificuldades do refugiado ao acesso as redes de promoção de saúde, como está ocorrendo este acolhimento, quais os grupos de apoio a estes refugiados, quais as principais doenças atendidas pelos municípios, quais as principais dificuldades para atender esses refugiados e se as unidades de saúde estão sendo capacitadas para receber este público.O grupo 2=G2Refugiados: responderam um questionário semiestruturado pelas pesquisadoras contendo dados pessoais, idade, sexo, escolaridade, peso, altura, IMC, FR, FC, Saturação, PA, doenças associadas, tabagista, etilista, profissão anteriormente ao refúgio, profissão atual, condições de trabalho, de onde vem os seus recursos financeiros, se já precisou do SUS, qual a frequência que o utilizou, como foi acolhida nas unidades, se está satisfeito com a utilização do SUS, quais os fatores que dificultam e desfavorecem o uso do SUS e se houve algum constrangimento durante o atendimento no SUS.

Aplicado um questionário, instrumento (Pentáculo do Bem-Estar de Markus Vinicius Nahas) Perfil do estilo de vida – O questionário é composto de cinco itens, contendo 15 itens de perguntas sendo eles respondidos numa escala de 0 a 3 pontos, onde 0 não faz parte do seu estilo de vida e 3 afirmação é sempre verdadeira no seu dia-a-dia, fazendo parte do seu estilo de vida. Realizado o teste de relação cintura quadril (ICQ) o qual é usado como medida de obesidade e também para saber qual o risco de uma pessoa desenvolver condições adversas à saúde. O teste é realizado com o indivíduo em pé, com abdômen e braços relaxados ao

lado do corpo, para verificar a medida da cintura é colocado horizontalmente uma fita métrica no ponto médio entre a borda inferior da última costela e a crista ilíaca, para o quadril a fita métrica é colocada horizontalmente em volta do quadril na parte mais saliente dos glúteos. Após a obtenção das medidas é realizado um cálculo onde divide-se o valor da cintura pelo quadril ($RCQ=C/Q$) posteriormente observado na tabela se está dentro dos padrões aceitáveis para a idade e sexo.

Para caracterizar a amostra foram avaliados 115 refugiados haitianos, nas cidades do Planalto Norte Catarinense. A prevalência foi do sexo masculino com 83,48%. Quanto a idade 38,36% da amostra possui idade entre 28 à 38 anos. No quesito escolaridade a maioria da amostra com 35,65% possui o ensino médio completo, em relação a religião a prevalência foi 69,57% para a religião católica. Todos esses dados podem ser observados na Tabela de frequência dos dados dos refugiados¹.

No presente estudo 83,48% da amostra foi composta por homens e que relataram ter vindo em busca de emprego e estabilização financeira. Relata (ASSIS, 2017), que 80% dos imigrantes haitianos que residem no Brasil são homens que vem em busca de um bom emprego e um bom salário para auxiliar seus familiares no Haiti. Segundo um estudo realizado por (ACNUR, 2016), o percentual de mulheres diminuiu em 10% em 2013 em relação ao ano anterior, mantendo-se estável no ano de 2014, sendo que a média de idade é de 28 a 30 anos. No nosso estudo apenas 16,52% da amostra são do sexo feminino.

Em um estudo realizado por Veran, Noal e Fainstat (2014), os imigrantes entrevistados, 63% possuíam entre 25 e 35 anos de idade, com idade média de 30 anos, 59% das pessoas entrevistadas possuíam ensino médio completo, sendo que 32% da população haitiana possui esse grau de instrução. No nosso estudo 38,26% da amostra possui de 28 à 38 anos e 35,65% estudou até o ensino médio completo.

Segundo Santos e Beck (2016), em seu estudo relata que a maioria dos haitianos pertencem a uma religião cristã, e nesta região conseguem segui-las sem nenhuma dificuldade. Em nosso estudo observou-se que 69,57% da amostra segue o catolicismo, enquanto 4,35% relatou não possuir nenhum tipo de religião, porém acreditam em Deus e todos comentaram ter o hábito de irem à igreja com frequência.

Tabela 1 – Perfil dos refugiados

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
SEXO			
Masculino	96	83,48	83,48
Feminino	19	16,52	100,00
IDADE			
18 ---- 28	31	26,96	26,96
28 ---- 38	44	38,26	65,22
38 ---- 48	40	34,78	100,00
ESCOLARIDADE			
Ensino Fundamental Incompl	9	7,83	7,83
Ensino Fundamental Compl	14	12,17	20
Ensino Médio Incompleto	23	20	40
Ensino Médio Completo	41	35,65	75,65
Ensino Superior Incompleto	16	13,91	89,57
Ensino Superior Completo	12	10,43	100,00
RELIGIÃO			
Católica	80	69,57	69,57
Evangélico	24	20,87	90,44
Protestante	6	5,22	95,66
Islâmica	0	0	95,65
Não possui religião	5	4,35	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Sobre as condições de trabalho pode-se observar que 19,13% da amostra estava desempregado anteriormente ao refúgio, já em relação à profissão atual 85,22% trabalha como auxiliar de produção e 81,74% da amostra trabalha 40h semanais. Quando perguntamos se estavam satisfeitos com a profissão, a maioria da amostra com 60,87% disse que estava pouco satisfeito, pois o serviço exige muita força física e alguns apresentam um grau de escolaridade a nível superior completo e que atualmente possuem um trabalho abaixo da sua formação e 84,35% relataram que as condições de trabalho são boas quando se compara com a situação vivida no Haiti, onde alguns nem emprego possuíam ou as condições eram precárias. Dados sobre as condições de trabalho dos refugiados podem ser observados na Tabela de frequência das condições gerais de trabalho dos refugiados 2.

Segundo Perotto e Napoleão (2016), os refugiados vindos da Haiti vêm ocupando espaços no mercado de trabalho em locais que exijam força, passando por abatedouros de frangos e carnes localizados no Oeste de Santa Catarina. No presente estudo observou-se diversas profissões anteriores ao refúgio, com variados graus de instrução (entre eles ensino superior completo), como professor, enfermeiro, farmacêutico e que atual-

mente trabalham na linha de produção como em abatedouros e madeiras.

Em um estudo realizado por Calegari e Justino (2016), com refugiados sírios, apontam que a dificuldade de arrumar um emprego ao nível da sua formação profissional se dá devido à parte burocrática e a dificuldade em validar os diplomas aqui no Brasil, em seu estudo apenas 7% com mais de 18 anos conseguiram a validação. Em nosso estudo verificou-se que 85,22% da amostra trabalha como auxiliar de produção, relatando sentir dificuldades para conseguir emprego ao seu nível de formação devido o idioma.

Para Lussi (2015), relatou que os casos de estrangeiros vítimas de trabalho escravo indicam que neste País ainda persistem problemas na fiscalização do trabalho, em situações de vulnerabilidade social que as políticas não conseguem identificar e abordar corretamente, e indicam também que ainda há exploração do trabalho e violações de leis trabalhistas básicas. Os autores Dinali et al. (2013), trazem em seu estudo que os refugiados possuem os mesmos direitos dos trabalhadores brasileiros, como salário mínimo, uma jornada de oito horas diárias totalizando quarenta e quatro horas semanais, tendo hora para refeição (uma hora) em jornadas que tem mais de seis horas de trabalho, férias remuneradas, descanso semanal e direito ao FGTS. Em relação ao nosso estudo apesar de afirmarem estarem contentes com seu trabalho (isso quando se compara com a situação vivida no Haiti) a grande maioria da amostra realiza trabalho braçal pesado e 2,61% trabalha 50 horas semanais.

No estudo Leão (2017), com 452 haitianos onde a maioria dos entrevistados relataram problemas quanto a remuneração mostrando-se insatisfeitos com o emprego devido aos baixos salários e até mesmo atraso e falta de pagamento, estudo esse que corresponde aos nossos resultados onde 60,87% da amostra encontram-se pouco satisfeitos com o atual emprego, pois muitos relataram durante a entrevista que não recebem um bom salário.

Tabela 2 – Condições gerais de trabalho dos refugiados.

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
	PROFISSÃO ANTERIOR		
Desempregado	22	19,13	19,13
Vendedor	18	15,65	34,78
Pedreiro	17	14,78	49,56
Não respondeu	16	13,91	63,47

Professor	12	10,43	73,90
Estudante	10	8,7	82,60
Aux de Produção	7	6,09	88,69
Comerciante	3	2,61	91,30
Taxista	3	2,61	93,91
Ambulante	2	1,74	95,65
Costureira	2	1,74	97,39
Farmacêutico	2	1,74	99,13
Diarista	1	0,87	100,00
PROFISSÃO ATUAL			
Aux de Produção	98	85,22	85,22
Desempregado	4	3,48	88,70
Ambulante	3	2,61	91,31
Estudante	3	2,61	93,92
Costureira	2	1,74	95,65
Pedreiro	2	1,74	97,39
Não respondeu	2	1,74	99,13
Diarista	1	0,87	100,00
HORAS DE TRABALHO			
Não Respondeu	18	15,65	15,65
40 Horas	94	81,74	97,39
50 Horas	3	2,61	100,00
SATISFEITO COM A PROFISSÃO			
Não Respondeu	9	7,83	7,83
Pouco Satisfeito	70	60,87	68,7
Satisfeito	34	29,57	98,26
Não Satisfeito	2	1,74	100,00
CONDIÇÕES DE TRABALHO			
Não Respondeu	18	15,65	15,65
Boa	97	84,35	100,00
Ruim	0	0	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Em relação ao Índice de massa corpórea (IMC) 93,04% da amostra apresentou um IMC de 18,6|----|24,9 sendo os valores ideais, e 4,35% se apresenta abaixo do peso e apenas 2,61% estão com sobrepeso. Em relação ao tabagismo 93,91% não fumam e desses que fumam, 0,87% consomem à um período de 4 à 6 anos. A maior parte da amostra 98,26% não ingerem álcool e os que ingerem 1,74% relatou consumir à mais de 10 anos. Sobre doenças associadas 93,11% não possui nenhum tipo de doença. Estes dados podem ser observados na tabela 3.

Segundo Padilla (2013), o refugiado precisa se deslocar de seu país para outro lugar atrás de trabalho e assim pensa-se em uma saúde forte e resistente, por outro lado o refúgio é visto como ameaça à saúde, pois al-

guns chegam com doenças ou adoecem devido as condições de vida. Oliveira (2016), em seu estudo sobre saúde dos refugiados relata em que os problemas de saúde mais comuns desses indivíduos que chegam a Europa são lesões acidentais, hipotermia, eventos cardiovasculares, hipertensão e diabetes.

Para Fernandes (2009), relata que os imigrantes possuem um grau mais elevado de desenvolver hipertensão e diabetes dependendo da qualidade em se adaptar em sua nova moradia. Já Cuccolotto (2017), relata que a maioria das doenças encontradas eram relacionadas ao trato gastrointestinal, isso se deve a mudança da alimentação aqui no Brasil em relação a qual eles estavam acostumados em sua região. No presente estudo 93,91% da amostra não apresentou nenhuma patologia associada, o restante da amostra apresentou diabetes mellitus e hipertensão.

Tabela 3 – Indicadores de saúde dos refugiados

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
IMC			
<18,5	5	4,35	4,35
18,6 ---- 24,9	107	93,04	97,39
25 ---- 29	3	2,61	100,00
30 ---- 34,9	0	0	100,00
35 ---- 39	0	0	100,00
>40	0	0	100,00
TABAGISTA			
Não	108	93,91	93,91
Sim	7	6,9	100,00
TEMPO QUE FUMA			
Não fuma	108	93,91	93,91
2 ---- 4	0	4,35	93,91
4---- 6	1	0,87	94,78
6---- 8	1	0,87	95,65
Mais de 10 anos	5	4,35	100,00
ETILISTA			
Não respondeu	0	0	0
Sim	2	1,74	1,74
Não	113	98,26	100
TEMPO QUE CONSOME ÁLCOOL			
Não consome	113	98,26	98,26
2 ---- 4	0	0	98,26
4---- 6	0	0	98,26
6---- 8	0	0	98,26
Mais de 10 anos	2	1,74	100,00
DOENÇAS ASSOCIADAS			
Não possui	108	93,91	93,91

Diabetes	2	1,74	95,65
HAS	5	4,75	100,00
Colesterol	0	0	100,00

Fonte: *Dados da pesquisa (2018).*

Quando questionado sobre dor 69,57% da amostra relatou que sentem algum tipo de dor, 55,65% da amostra não relatou o local aonde sente dor. O teste de Cintura/Quadril 40,87% da amostra obteve como resultado valores moderados, não possuindo sobrepeso. 65,22% da amostra apresenta pressão arterial sistólica de 120mmHg e 60,87% apresenta pressão arterial diastólica de 80mmHg, sendo valores normais de PA. Em relação a Frequência Respiratória 89,57% da amostra apresentou-se eufneico com 12 à 16 rpm por minuto, Já 100% da amostra apresentou uma saturação maior do que 90%. Esses dados podem ser observados na tabela de frequência de dados dos refugiados 4.

De acordo com Leão (2017), observou em sua pesquisa um grupo de migrantes queixando-se de sofrimento físico e psicossocial, referindo dores na coluna, cabeça, abdômen ou até mesmo no corpo todo, bem como cansaço e esforço intenso. Em nossa pesquisa 29,57% dos entrevistados apresentaram dores na coluna, inclusive em outras partes do corpo, isso se deve possivelmente ao fato de trabalharem com serviços que exijam força, conforme relataram os próprios haitianos.

Aferindo os sinais vitais dos refugiados 65,22% da amostra possui a pressão arterial sistólica à 120mmHg e 60,87% da amostra possui pressão arterial diastólica de 80mmHg estando dentro dos parâmetros de pressão arterial ideal. Sobre frequência cardíaca 95,65% da amostra possui frequência cardíaca de 60 à 100bpm ou seja normocárdico, e 4,35% apresentou bradicárdico. Em relação a frequência respiratória 89,57% da amostra possui uma frequência respiratória de 12 à 16 rpm por minuto, ou seja dentro dos padrões da normalidade. Sobre a Saturação 100% da amostra apresentou saturação maior do que 90% ou seja dentro dos padrões da normalidade.

Tabela 4 – Dor e sinais vitais dos refugiados.

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
(Continua...)			
DOR			
Não respondeu	1	0,87	0,87
Não	34	29,67	30,43
Sim	80	69,57	100
LOCAL DA DOR			

Não respondeu	64	55,65	55,65
Cabeça	1	0,87	56,52
Costelas	5	4,35	60,87
Joelho	3	2,61	63,48
Coluna	34	29,57	93,04
Ombro	6	5,22	98,26
Peito	2	1,74	100
RELAÇÃO CINTURA QUADRIL			
Baixo	28	24,35	24,35
Moderado	47	40,87	65,22
Alto	32	27,83	93,04
Muito alto	8	6,96	100
PA SISTÓLICA			
90mmHg	0	0	0
100mmHg	3	2,61	2,61
110mmHg	16	13,91	16,52
120mmHg	75	65,22	81,74
130mmHg	15	13,04	94,78
140mmHg	2	1,74	96,52
150mmHg	3	2,61	99,13
160mmHg	1	0,87	100
170mmHg	0	0	100
(Conclusão...)			
PA DIASTÓLICA			
50mmHg	0	0	0
60mmHg	11	9,57	9,57
70mmHg	15	13,04	22,61
80mmHg	70	60,87	83,48
90mmHg	18	15,65	99,13
100mmHg	1	0,87	100
SpO2			
80 ---- 89	0	0	0
90 ----- 100	115	100	100
FREQUÊNCIA CARDÍACA			
Bradicárdico<60	5	4,35	4,35
Normocárdico 60---- 100	110	95,65	100
Taquicárdico>100	0	0	100
FREQUENCIA RESPIRATÓRIA			
<12 rpm	0	0	0
12 ---- 16	103	89,57	89,57
>17rpm	12	10,43	100

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Em relação ao uso do Sistema Único de Saúde (SUS) 63,48% da amostra relatou já ter feito uso do sistema, 56,52% da amostra se diz satisfeito com o atendimento, 46,09% relatou que o acolhimento foi bom e

53,04% relatou que não houve nenhum tipo de constrangimento durante o atendimento. Dados sobre o atendimento dentro do SUS tabela 5.

Os novos fluxos migratórios para o Brasil nos fazem pensar em questões sobre o acesso a saúde desses indivíduos bem como a sua inserção na sociedade. A qualidade de vida e o acesso a saúde dificultam-se devido o idioma, preconceito, discriminação, adaptação do indivíduo no meio social (GRANADA et al., 2017). Em nosso estudo 63,48% da amostra já fez o uso do Sistema Único de Saúde (SUS) e relataram que uma das dificuldades que encontram é em relação a comunicação.

Para Padilla (2013), em sua pesquisa relata que os fatores que influenciam sobre o estado de saúde dos imigrantes são as mudanças do estilo de vida e a aculturação de um sistema de vida diferente. Em um estudo em nível nacional realizado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em relação a problemas encontrados pelo SUS observou que 69,6% da amostra afirmaram que não tiveram dificuldades dentro do uso do SUS (IPEA, 2015, p. 126). Em nosso estudo 53,04% da amostra relatou não ter tido problemas/constrangimento em relação ao SUS, mas relataram também que são atendidos principalmente na rede de emergência, acreditamos que isso aconteça devido muitos imigrantes haitianos esperarem a doença se agravar para procurar atendimento por medo de serem deportados, já que se sabe que existem imigrantes refugiados de forma ilegal residindo no Brasil.

Segundo Granada (2017), relata ainda em seu estudo que os haitianos ao avaliar aos serviços de saúde tiveram diversidade em suas opiniões, uns reclamavam dos atendimentos e a dificuldade em ter acesso ao ser serviço, já outros avaliavam de forma positiva, verificamos em nosso estudo que 56,52% da amostra relatou estar satisfeito com o atendimento do SUS.

De acordo com Galina (2017), relata a importância de um treinamento especializando para os profissionais da saúde que atendam os refugiados, para entenderem melhor os direitos desses indivíduos, diversidade cultural, crenças e costumes. Em nossa pesquisa 46,09% da amostra relatou que o acolhimento dentro do SUS foi de forma satisfatória, mas que os profissionais precisam ser mais atenciosos e precisam conhecer seus direitos e principalmente os seus costumes.

Segundo Steffens (2016), realizou um estudo onde entrevistou agentes municipais que mantivessem convívio com imigrantes, ao questionar sobre desafios encontrados pelos indivíduos em relação ao uso do SUS relataram como fatores a discriminação despreparo de agentes de saúde, falta de informação do SUS para os imigrantes e sendo apontado como principal desafio o idioma. Em nosso estudo quando questionado se houve constrangimento 53,04% da amostra relatou que não houve, 0,87% da amostra relatou que a atenção dos médicos não foi boa durante o atendimento.

Tabela 5 – Atendimento dos refugiados dentro do SUS.

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
FEZ USO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE			
Sim	73	63,48	63,48
Não	39	33,91	97,39
Não respondeu	3	2,61	100,00
SATISFEITO COM O ATENDIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE			
Satisfeito	65	56,52	56,52
Não respondeu	44	38,26	94,78
Pouco Satisfeito	6	5,22	100,00
Não satisfeito	0	0	100,00
COMO FOI O ACOLHIMENTO DENTRO DA REDE SUS			
Bom	53	46,09	46,09
Não respondeu	43	37,39	83,48
Regular	19	16,52	100,00
Ruim	0	0	100,00
HOUVE ALGUM CONSTRANGIMENTO DURANTE O ATENDIMENTO NA REDE SUS			
Nenhum fator	61	53,04	53,04
Não respondeu	48	41,74	94,78
Comunicação	5	4,35	99,13
Atenção dos médicos	1	0,87	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Em relação ao questionário Pentáculo do Bem-Estar de Markus Vinicius Nahas, quando questionado sobre realizar 5 refeições diárias, 39,13% relatou ser verdadeira a informação. Sobre prática de exercícios físicos 53,04% relatou que quase sempre praticam e 44,35% praticam duas vezes na semana. Sobre realizar caminhadas 44,35% da amostra relatou que quase sempre caminham. Quando questionados se conhecem seus sinais vitais 39,13% da amostra relatou que quase sempre estão cientes. Em relação ao conhecimento sobre as normas de trânsito 45,22% relatou quase sempre ter conhecimento. Sobre a amizade 46,96% responderam que quase sempre cultivam amigos. Quando foram questionados sobre o lazer 44,35% quase

sempre tem (sendo o principal meio de lazer, encontros com sua comunidade de refugiados onde cultivam seus costumes, e que o acesso ao lazer com os brasileiros é restrito, não sendo questionado o motivo, mas pode ser que tenha relação com a questão do idioma ou por discriminação). Quando perguntamos sobre ser ativo na comunidade 44,35% relatou quase sempre estar ativo. Questionamos se há tempo para relaxar e 39,13% relatou que quase sempre encontram tempo para isso. Se eles conseguem manter a calma 45,22% quase sempre conseguem e o último item perguntava se possuem equilíbrio de tempo entre trabalho e lazer, 46,96% da amostra responde que quase sempre conseguem ter esse equilíbrio. Portanto a qualidade de vida dos refugiados desta amostra é boa, apesar das dificuldades encontradas no Brasil é considerada muito melhor que em seu país de origem. Esses dados podem ser encontrados na tabela 6.

Segundo Harris et al.(2014), os refugiados mudam-se de países menos desenvolvidos para os de maior desenvolvimento, essa mudança afeta o estado nutricional, as questões de diferenças culturais, dificuldades no idioma, baixos salários, desempregos resultam na falta de acessibilidade a alimentos seguros e saudáveis, observamos em nosso estudo que 39,13% conseguem realizar as 5 refeições diárias mesmo com as dificuldades financeiras e diferenças culturais.

Segundo um estudo realizado por Assis et al.(2017) demonstrou que os haitianos moram em casas alugadas com grupos de 3 pessoas, mantendo pouco convívio social com os Brasileiros, porém mantém contato mensal com familiares no Haiti, o que corresponde ao nosso estudo onde 44,35% mostraram-se ativos na comunidade, porém mantendo contato maior com outros refugiados. A maior parte da amostra mostrou muita dificuldade com a língua portuguesa, sendo que alguns não falavam absolutamente nada do nosso idioma, dificultando a interação com outras pessoas que não sejam da mesma nacionalidade.

Tabela 6 – Questionário do Bem-estar dos refugiados

	(fi)	(%) (fr(%))	(%) (Fr(%))
(Continua...)			
REALIZA 4 A 5 REFEIÇÕES DIÁRIAS			
Não	4	3,48	3,48
As vezes	21	18,26	21,74
Quase sempre	45	39,13	60,87
É verdadeira	45	39,13	100,00
PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS			
Não	2	1,74	1,74

As vezes	28	24,35	26,09
Quase sempre	61	53,04	79,13
É verdadeira	24	20,87	100,00

(Conclusão...)

DUAS VEZES NA SEMANA			
Não	3	2,61	2,61
As vezes	41	35,65	38,26
Quase sempre	51	44,35	82,61
É verdadeira	20	17,39	100,00

REALIZA CAMINHADA			
Não	2	1,74	1,74
As vezes	42	36,52	38,26
Quase sempre	51	44,35	82,61
É verdadeira	20	17,39	100,00

CONHECE SEUS SINAIS VITAIS			
Não	3	2,61	2,61
As vezes	28	24,35	26,96
Quase sempre	45	39,13	66,09
É verdadeira	39	33,91	100,00

CONHECE AS NORMAS DE TRANSITO			
Não	0	0,00	0,00
As vezes	32	27,83	27,83
Quase sempre	52	45,22	73,04
É verdadeira	31	26,96	100,00

CULTIVA AMIGOS			
Não	0	0,00	0,00
As vezes	43	37,39	37,39
Quase sempre	54	46,96	84,35
É verdadeira	18	15,65	100,00

LAZER			
Não	3	2,61	2,61
As vezes	41	35,65	38,26
Quase sempre	51	44,35	82,61
É verdadeira	20	17,39	100,00

ATIVO NA COMUNIDADE			
Não	2	1,74	1,74
As vezes	42	36,52	38,26
Quase sempre	51	44,35	82,61
É verdadeira	20	17,39	100,00

TEMPO PARA RELAXAR			
Não	3	2,61	2,61
As vezes	28	24,35	26,96
Quase sempre	45	39,13	66,09
É verdadeira	39	33,91	100,00

MANTEM-SE CALMO			
Não	0	0,00	0,00

As vezes	32	27,83	27,83
Quase sempre	52	45,22	73,04
É verdadeira	31	26,96	100,00
EQUILÍBRIO DE TEMPO			
Não	0	0,00	0,00
As vezes	43	37,39	37,39
Quase sempre	54	46,96	84,35
É verdadeira	18	15,65	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Foi encontrado membros de grupo de apoio, gerenciada por haitianos, essa associação promove atividades culturais e dão apoio aos refugiados. A maior dificuldade encontrada pelos refugiados é o idioma e a acessibilidade as redes do SUS. As doenças mais comuns entre esses refugiados são HIV, Hepatite C, Pânico e medo. Relataram que quando um refugiado precisa de atendimento médico sempre tem alguém que acompanha e ajuda na chegada ao posto ou unidade de emergência, devido a língua ou falta de documentação, mas a maior dificuldade está no atendimento em relação a atenção secundária, fisioterapia, atendimento odontológico ou psicológico, da mesma forma que os brasileiros.

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: Foi realizado um questionário em relação ao acolhimento dos refugiados com secretários de sete municípios do Planalto Norte Catarinense. Relataram que trabalham com todos os refugiados, são bem acolhidos através da atenção básica e a acolhida é realizada pelo Sistema Municipal de Saúde que é a porta de entrada para resolver problemas e necessidades dos refugiados, as principais dificuldades encontradas pelos refugiados são o idioma. Em relação as doenças mais atendidas são as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Relatou também que especificamente as unidades de saúde não estão sendo capacitadas para atender a esse público de refugiados, não há nenhum programa que atenda especificamente os refugiados, sendo atendidos via SUS como qualquer indivíduo brasileiro.

Para Santiago (2017) o direito dos refugiados à Assistência Social no Brasil encontra-se em destaque à medida que o número de pedido de refúgios no país elevou-se como nunca em toda a história, além da própria condição de refugiado: o pouco ou nada possuir, a situação precária e indigna de vida, o distanciamento da terra natal, do patrimônio, da família e da profissão. Em nossos estudos observamos que não tem um programa específico para eles, sendo atendidos como qualquer outro brasileiro residente no Brasil.

Está pesquisa foi realizada com o intuito de conhecer os refugiados, como residem em algumas cidades do Planalto Norte Catarinense e como é acolhida dentro do Sistema único de Saúde (SUS). A maioria da amostra é do sexo masculino, vindos do Haiti, com prevalência de idade entre 28 a 38 anos. Sobre o atendimento dentro do SUS relataram que o atendimento é bom são atendidos via SUS. Sobre a qualidade de vida avaliado por meio do Pentágono do Bem-Estar foi considerada boa, pois os mesmos pontuaram quase sempre verdadeira para o estilo de vida em relação aos itens avaliados.

Conclusões

Observamos que a qualidade de vida desses indivíduos que vem ao Brasil em busca de melhores condições de vida é boa, principalmente quando comparamos com o Haiti. Verificamos como é o atendimento do refugiado dentro da rede do Sistema Único De Saúde de cidades do Planalto Norte Catarinense, onde constatou-se que o atendimento ocorre de forma igualitária. Levando em consideração que é um grupo de indivíduos que necessitam de uma atenção especial, visto que saem de um país precário e cursam trajetos longos e arriscados até chegarem no Brasil e levando ainda o fato de não falarem o português, faz com que eles esperam o a doença se agravar para então procurar um atendimento médico. Diante disso observa-se que o atendimento igualitário que o SUS nos traz nesse caso não é algo bom, ou seja, ser atendido igual um brasileiro não é satisfatório, os imigrantes haitianos necessitam de um atendimento diferenciado que atendam às necessidades desses indivíduos evitando assim o agravamento de doenças já instaladas e desenvolvimento de novas, assim se faz importante o desenvolvimento de programas que qualifiquem os profissionais da saúde para melhorar o atendimento. Em relação as secretarias de saúde observamos a importância de capacitações desses profissionais mediante a esse grupo de imigrantes para que possam atender melhor, pois não há nenhum programa específico para o atendimento dessas pessoas, que se tornam tão vulneráveis

Referências

ALMEIDA, Marcos Antonio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MARQUES, Renato. Qualidade de vida: definição, conceitos e interfaces com outras áreas de pesquisa. *Qualidade de Vida*, v. 22, n. 1, p. 9-131, 2012.

ASSIS, Neoma Mendes et al. Acolhimento de imigrantes haitianos via integração ensino-serviço-pesquisa na atenção primária a saúde: relato de experiência. *BrasMedFam Comunidade*, v. 2, n. 1, p. 1-9, 2017.

CALEGARI, Marília; JUSTINO, Luciene. Refugiadas sírios em São Paulo: o direito a integração. *Revista do Direito Público*, v. 2, n. 1, p. 1-16, 2016.

CUCCOLOTO, Joice Lisboa et al. Aspectos das condições socioambientais e de saúde de um grupo de haitianos imigrantes para o sul do país. *Revista planejamento e políticas públicas*, v. 5, n. 2, p. 4-10, 2017.

DINALI, Danielle de Jesus et al. O trabalho como direito fundamental e os refugiados no Brasil. *Revista do Direito Público*, v.12, n. 4, p. 1-23, 2013.

FERNANDES, Ana Alexandre. Saúde e migrações na União Europeia. *Revista de Políticas Públicas*, v. 27, n. 2, p. 2-8, 2009.

GALINA, Vivian Fadlo. A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos. *Comunicação Saúde Educação*, v. 3, n. 2, p. 297-308, 2017.

GRANADA, Daniel et al. Discutir saúde e imigração no contexto atual de intensa mobilidade humana. *Interface*, v. 8, n. 3, p. 285-296, 2017.

HARRIS, Minniss F.; SOMERSET, S. Refugees connecting with a new country through community food gardening. *Int. J. Environ. Res. Public Health*, n. 11, p. 9202-9216, 2014.

IPEA (Instituição de Pesquisa Econômica Aplicada). *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Brasília: Ipea; Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br>>.

LEÃO, Luís Henrique da Costa et al. Migração internacional, saúde e trabalho: uma análise sobre os haitianos em Mato Grosso, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 7, n. 2, p. 1-7, 2017.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Ciências Sociais*, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

MACEDO, Maria Fernanda Suares. Alterações climáticas e o direito internacional dos refugiados: a busca pela dignidade. *Revista de ciências sociais*, v. 5, n. 14, p. 114-140, 2015.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 12, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Ricardo Filipe Rodrigues de. Direito à saúde dos refugiados perspectivas do direito português. *Revista Eletrônica de Direito Público*, Lisboa, v. 3, p. 207-229, abr. 2016.

PADILLA, Beatriz. saúde dos imigrantes: multidimensionalidade, desigualdades, e acessibilidade em Portugal. *Revista Internacional Mobilidade Humana*, v. 7, n. 2, p. 49-68, 2013.

PEROTTO, Yuri Lima; NAPOLEÃO, Fábio. A imigração haitiana para Santa Catarina: considerações gerais. *A construção do Brasil: geografia, ação política e democracia*, v. 3, n. 2, p. 1-10, 2016.

SANTIAGO, Leandro Teixeira. Direito dos refugiados à assistência social no Brasil. *Revista Extensão e Ação*, v. 1, n. 13, p. 16-30, 2017.

SANTOS, Maria Aparecida dos; BECK, Ana Rosa dos Santos. As condições de trabalho de imigrantes e refugiados nas agroindústrias da região oeste de Santa Catarina. *Revista de Ciências Sociais*, v. 2, n. 1, p. 1-19, 2016.

SILVA, Camilla Rodrigues Braz. A questão dos refugiados ambientais: um novo desafio para direito internacional. *Revista do Direito Público*, v. 6, n. 3, p. 1-20, 2016.

STEFFENS, Isadora; MARTINS, Jamerson. “Falta um Jorge”: a saúde na política municipal para migrantes de São Paulo(SP). *Lua Nova*, São Paulo, n. 98, p. 275-299, ago. 2016.

UNHCR ACNUR. *Refúgio no Brasil: uma análise estatística: janeiro 2010 à outubro de 2014*. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 18 out. 2017.

VÉRAN, Jean-françois; NOAL, Débora da Silva; FAINSTAT, Tyler. Nem refugiados, nem migrantes: a chegada dos haitianos à cidade de Tabatinga (Amazonas). *Revista de Ciências Sociais*, v. 57, n. 4, p. 1007-1041, 2014.

PRISÕES PROCESSUAIS E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PROBLEMATIZANDO A INSUFICIENTE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

*Deise Helena Krantz Lora**

*Yonatan Mayer***

Notas introdutórias

Discutir prisões processuais e a dinâmica da audiência de custódia no Brasil perpassa pela análise do cenário internacional em que a problemática está inserida. Nesse contexto, o debate necessariamente precisa abordar tanto a matriz jurídica de racionalidade positiva, absorvida por muitos países ocidentais, quanto a (in)observância do modelo “universal” de proteção à pessoa que, também no ocidente, funciona como fonte de legitimidade do poder. Trata-se de uma situação aparentemente contraditória, mas cuja compreensão é primordial à análise crítica do problema.

Assim, as próximas linhas destinam-se a contrapor prisões cautelares e audiência de custódia, desde o pensamento jus-filosófico até a configuração jurídico-prática atual, objetivando demonstrar os reflexos da racionalidade positiva à efetividade dos direitos à liberdade. O estudo perpassa ainda pela análise da controvérsia existente entre ciências criminais e dignidade, aqui compreendida como núcleo fundamental da historicidade democrática.

* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002) e doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2018). Foi docente titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2002-2019) e atualmente exerce atividade docente junto a Universidade do Oeste de Santa Catarina (desde 2017). Participa dos Grupos de Pesquisa: Processo Penal Contemporâneo: fundamentos, perspectivas e problemas atuais (PUCRS), Direitos Humanos e Cidadania (UNOCHAPECÓ) e Cautio Criminalis (UFSC).

** Bacharel em Direito pela UNOCHAPECÓ, membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania (UNOCHAPECÓ) e advogado.

Para tanto e após o delineamento inicial, o presente texto procura identificar as diferenças existentes entre a segregação cautelar e a sanção decorrente de sentença penal condenatória, pretendendo apontar o descompasso entre as aparentes e reais funções do sistema de justiça criminal. Em síntese, trata-se de uma reflexão que procura descortinar os fundamentos das reiteradas iniciativas de rechaço a medidas como audiência de custódia ou a adoção excepcional das cautelares prisionais. Ao final, tudo ainda será analisado sob o cotejo de entendimentos ao sistema interamericano de resolução de conflitos e, principalmente, pelos aportes substanciais da racionalidade ética em detrimento da racionalidade positiva.

A interferência da racionalidade positiva no pensamento jurídico da atualidade

A racionalidade positiva¹, definida como uma matriz do pensamento que prioriza o formal ao material e insere a efetividade jurídica ao plano da vigência, foi especialmente difundida nos dois últimos séculos². Como exemplo, tem-se que a legalidade, perfectibilizada pelo brocardo *'nullum crimen, nulla poena, sine lege'*, foi inicialmente empregada como um instrumento de garantia legislativa e adveio para coibir a ausência de parâmetros à responsabilidade criminal (GIACOMOLLI; SILVA, 2010, p. 568). Assim, é importante registrar que a racionalidade positiva detém uma significativa matriz revolucionária e representou, em sua gênese, um instrumento de reação às práticas totalitárias anteriores ao período oitocentista (FOUCAULT, 2000, p. 87). Por esse ângulo, a legalidade aplicada às ciências criminais implicou, há época, em uma tentativa de limite às penas corporais, cruéis e de morte, distribuídas segundo as caracterís-

¹ Para Timm de Souza, “toda filosofia constitui-se essencialmente em crítica da razão, ou seja, em cuidadoso processamento crítico da(s) racionalidade(s) vigentes em uma determinada época, desde a percepção qualificada e situada em um determinado *locus* cultural específico que, não obstante, resgata arqueológica e genealógicamente o passado e abre efetivas possibilidades compreensivas-propositivas ao futuro” (TIMM, 2016, p. 52).

² Sobre o assunto, sugere-se a leitura, no âmbito da história das ideias, dos escritos de Franklin L. Baumer. É do autor: “a Idade Média foi infeliz, no que se refere à plenitude da colheita das ciências. Durante esse ano e até o século XVII, a filosofia natural degradou-se muito, aplicando-se a ciências menores, ou a outras espécies de conhecimento [como o religioso]. Todavia, o novo século, parecia ter bons presságios, como se a abertura do mundo através da navegação e do comércio e a descoberta do conhecimento, houvessem encontrado-se num determinado tempo ou época” (BAUMER, 1977, 65).

ticas pessoais e sociais dos acusados, ou em razão da relação existente entre o réu e o prolator da sentença³.

É relevante consignar, ainda, que legalidade e racionalidade positiva não se confundem, vez que apresentam diferentes fundamentos substanciais e existenciais. Entretanto, foram absorvidas e enredadas de forma similar pelo sistema jurídico, criando uma justaposição que culminou por identificar legalidade ao positivismo. Para que fique clara tal disparidade, a racionalidade positiva representa uma forma particular de percepção da realidade e foi desenvolvida como resistência ao ‘período das trevas medieval’ em que o misticismo dificultava o pensamento lógico-racional (BAUMER, 1977, 65). Trata-se de uma metodologia à explicação do mundo a partir do binômio causa e efeito, que transcende ao sobrenatural pelo esclarecimento objetivo, científico. Já a legalidade, a par de configurar um modelo racional desenvolvido para servir à ciência do Direito, ocupa-se da “íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal, que conduz à coesa e predominante doutrina do monismo centralizador” (WOLKMER, 2015, p. 46). Então, foi a partir da lei, que se legitimou a estatalidade e a soberania racional.

Em outras palavras, foram tais institutos ferramentas à sistematização de uma nova forma de sociedade, supostamente iluminada, racionalizada e consciente. Seus produtos principais foram a ‘segurança’ e a ‘certeza’, convicções que se estendem desde o período oitocentista até o momento atual.

Ademais, é também traço marcante da ordem racional e positiva a difusão de uma profunda concepção individualizada do sujeito, vez que o homem poderia ser melhor explicado se isolado de seu contexto. Em consequência e segundo Miranda, as perspectivas majoritárias acerca da centralidade do ‘eu’ se encontram apoiadas na vontade racional do homem, algo que pode ser explicado pela ‘razão’ inerente à modernidade e

³ Para Foucault, “no antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre o qual o sistema imprimia sua marca e deixava caís os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil (...) na punição, mais que a presença do soberano, haverá a leitura das próprias leis. Estas haviam associado tal crime a tal castigo. Assim que o crime for cometido e sem perda de tempo, virá a punição, traduzindo em ações o discurso da lei e mostrando que o Código, que as ideias, liga também as realidades (FOUCAULT, 2000, p. 91).

à ênfase inicial no direito à liberdade (2014, p. 468). Essa autonomia, inclusive, constitui um dos grandes fundamentos do hoje. A título de exemplo, no século XVIII, Descartes consolidou a máxima “penso, logo existo”, que demonstra a importância dada ao aspecto racional no universo individual⁴. É também de Descartes a seguinte afirmação: “pois, enfim, quer estejamos acordados, quer dormindo, nunca nos devemos deixar persuadir senão pela evidência de nossa razão e não de nossa imaginação, nem de nossos sentidos” (DESCARTES, 2001, p. 45).

Do pensamento kantiano, por sua vez, extrai-se que o conhecimento é desenvolvido pelo sujeito pensante, consciente, concepção esmiuçada a partir da estrutura da subjetividade no contexto da razão. O “eu transcendental”, ultrapassa a validade meramente empírica dos conceitos e objetos (razão pura) para alcançar uma aceitação universal, formada pelo conhecimento que é produzido a partir da experiência. Significa, em síntese, na visão de Kant que a realidade objetiva é dada pela interferência do sujeito racional que aprende, conhece e escolhe agir segundo regras comuns. Nesse aspecto, o entendimento do sujeito não se destina a simples representação de um objeto, mas torna possível a respectiva significação geral. Daí que o saber não representa a simples e imediata percepção, é reflexão intelectual, que permite a formação de postulados universais advindos do conhecimento transcendental obtido individualmente por vários “eus” (KANT, 2001, p. 208).

Disso decorre que para Kant, o homem é, no contexto da racionalidade positiva, um sujeito sensível que recebe as influências externas, sintetiza-as e opta por, autônoma e livremente, agir segundo leis gerais estabelecidas por critérios racionais – melhor ainda se legais. A ética tem, nesse sentido, conteúdo de autoconhecimento e a subjetividade papel central na cognição.

Assim, é a partir de Kant que a certeza, até então projetada apenas no âmbito objetivo, adquire uma condição qualificada, subjetiva, que é exteriorizada pela experiência acrescida de razão. Nesse âmbito, Chauí

⁴ Para Chauí, os objetivos principais do método cartesiano são: assegurar a reforma do intelecto para possibilitar a descoberta da verdade; oferecer procedimentos para que a razão possa se autocontrolar; permitir a ampliação dos conhecimentos e controlar a natureza (CHAUÍ, 2010, p. 166).

sustenta que segundo estas concepções, a racionalidade constitui uma prerrogativa da realidade porque representa

um sistema ordenado de causalidades físico matemáticas, na qual prevalecem as relações de causa e efeito entre as coisas (...). Todos os fatos da realidade (na astronomia, na física, na química, na psicologia, na política, nas artes etc.), são percebidas pelo conhecimento individual que os produzem, os conservam ou os destroem. (CHAUÍ, 2010, p. 61-62)

Tudo isso conferiu ao homem uma hegemonia absoluta, decorrente da crença de que, com base no método científico, tudo pode ser descoberto, dirigido e transformado. Então, para o racionalismo “existe também a convicção de que a razão humana é capaz de conhecer a origem, as causas e os efeitos das paixões e das emoções e, por meio da vontade orientada pela razão, é capaz de governá-las e dominá-las”. Em outras palavras, o humano controla e é capaz de regular todas as coisas e, portanto, está autorizado a edificar padrões.

Certeza essa que, não obstante, passou a ser gradativamente abalada (mas não eliminada) pela constatação de que o homem é muito mais indeterminado do que determinado.

Em apertada síntese, o problema é que Kant, assim como a generalidade dos demais teóricos racionalistas, não se ocupou de toda a complexidade da existência. Afinal, nem tudo pode ser medido e explicado, dada a obscuridade de inúmeras questões humanas fundamentais. Tais aspectos foram evidenciados, inicialmente, pela verificação de que a interpretação de fatos e coisas é absolutamente variável e a razão reproduz o que a razão assimilou, estabelecendo um círculo vicioso constante que, contraditoriamente, varia de sujeito para sujeito.

A título exemplificativo, a égide do racionalismo começou a ser questionada já no período oitocentista pelo romantismo. Apesar de multifacetado e descentralizado, o pensamento romântico explorava o mistério, o lado oculto da vida, os sonhos e o subconsciente. Foi dessa forma, mesmo indiretamente, que o pensamento romântico, dada a ambiguidade, subjetividade e misticismo preparou o que foi posteriormente denunciado, por Karl Marx, quanto a ideologia (CHAUÍ, 2010, p. 67) e Sigmund Freud no que tange ao inconsciente (FREUD, 2006, p. 147).

Além de Marx e Freud, a desestabilização dos “fundamentos ou as bases de sustentação da filosofia da subjetividade moderna, erguida na centralidade do eu” (MIRANDA, 2014, p. 467), foi também realizada por estudos empreendidos por outros pensadores, a exemplo de Nietzsche, Heidegger e Foucault. Nietzsche, particularmente, decretou a morte de Deus para criticar a supremacia do homem e a crença em sua suposta razão extrema. Neste intuito, usou a metáfora de um ‘louco’ que sai à rua gritando “Deus está morto”, quando as pessoas lhe perguntam em tom jocoso, “quem matou Deus?”, o ‘louco’ responde: “nós o matamos, vocês e eu”; e conclui: “não deveríamos nós mesmos nos tornarmos deuses, para ao menos parecer dignos dele?” (NIETZSCHE, 2012, p. 138). Disso é possível concluir que a questão não é, para Nietzsche, se existe um Deus, mas como o homem passou a acreditar que domina todas as coisas e todas as emoções, como senhor absoluto do seu eu.

Heidegger foi igualmente responsável por desestabilizar as associações onipotentes entre controle e sujeito, ao rejeitar a metafísica da subjetividade paralisada no tempo. De forma simplificada, a mensagem de Heidegger traduz uma existência contingente e influenciada pela “mundanidade do mundo”, o que foi responsável por redimensionar as possibilidades humanas de previsibilidade e direcionamento. Para Heidegger, o ser existe pelo que é, sendo diretamente influenciado pelas circunstâncias da vida, que são diferentes para cada sujeito. (HEIDEGGER, 2005, p. 108). Disso decorre que para o autor alemão, é impossível estabelecer padrões específicos e indistintamente válidos.

Foucault, por sua vez, também constituiu um bom exemplo da crítica ao ser integralmente racional. Nesse sentido, suas pesquisas foram elaboradas com base nas relações de poder e consignaram a estrutura opaca e difusa do controle, da disciplina e da verdade. A respeito da interlocução entre a formação de certezas jurídicas e sua correspondência com modelos velados de sujeição, Foucault questionou “que regras de direito as relações de poder lançam mão para produzir discursos de verdade?” (FOUCAULT, 2005, p. 179). Especificamente no que tange às ciências criminais o autor não apenas significou a prisão como instrumento de controle social, como expôs a desigualdade e violência das sanções, dire-

cionadas muito mais ao disciplinamento de determinadas pessoas do que a contenção de certas condutas (FOUCAULT, 2000, p. 216)⁵.

O problema, entretanto, é que ao lado das críticas formuladas por Marx, Freud, Nietzsche, Heidegger e Foucault, entre tantos outros, a racionalidade positiva, inicialmente difundida como elemento limitador do arbítrio, assumiu posição hegemônica e se tornou, às avessas, instrumento do despotismo que visava inicialmente coibir.

Isto é, a ênfase a ciência como reação ao misticismo provocou o surgimento de novas alegorias, substancializadas pela necessidade de observação, neutralidade e abstração, pois: “o sujeito que enfrenta a natureza abstrata é, ele também, abstrato, destituído de psicologia e memória, pois as paixões humanas, bem como o mundo cultural e histórico, são fontes de engano e ilusão” (MATOS, 1993, p. 40).

Assim, em múltiplas frentes da sociedade, a racionalidade positiva evidenciou uma perspectiva agigantada, segmentada e parcial da realidade (porque não avalia homem em sua integralidade). Em outras palavras, o problema não foi ou é a racionalidade positiva por si só, mas o exagero e isolamento dispensados em sua utilização. Ou seja, ao tentar explicar todas as coisas e eleger padrões, tal vertente de pensamento ignorou a diferença, falseou o que é obscuro e inconsciente, bem como desprezou os mutáveis e substanciais valores que caracterizam o humano.

Em termos do sistema jurídico, o quadro pode ser demonstrado a partir dos trabalhos, por exemplo, de Kelsen e Hart, formulados já no século XX. Kelsen defendia que a ciência jurídica compreendia apenas regras abstratas, devendo ser destituída da instabilidade humana interpretativa. Isto significa que, para o autor, as relações subjetivas não detinham conteúdo científico imediato, representando mero exaurimento das regras (KELSEN, 2006, p. 79)⁶. Hart, por sua vez, autenticou as proposi-

⁵ No mesmo sentido também os trabalhos de Rusche e Kirchheimer, responsáveis por ligar as sanções penais a interesses sociais diversos do controle da violência, a exemplo de interesses políticos e econômicos (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 1999, 273-274).

⁶ Segundo Kelsen: “quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental” (KELSEN, 2006, p. 1).

ções kelsenianas, mas as aprofundou quanto a critérios de validade. Para tanto, vinculou à aceitação da norma não a critérios de justiça material (à semelhança do que Kelsen faz quando elegeu a orientação de todas as regras a uma norma fundamental), mas tão somente por questões procedimentais. Assim, Hart sustentou que “dizer que uma dada regra é válida é reconhecê-la como tendo passado por todos os testes facultados pela regra de reconhecimento e, portanto como uma regra do sistema” (HART, 2007, p. 91). Não importando, em resumo, nem quais foram os fundamentos de existência da lei ou as peculiaridades de cada situação em concreto.

Isso tudo confluiu, no Brasil e em muitos países latinoamericanos com raízes jurídicas romanísticas (*civil law*), em um tipo de ‘mentalidade’ que estimulou o normativismo neutral. Tal panorama, ainda, foi fortalecido pelas características de tais sociedades que, a par de etnicamente plurais, apresentarem uma relação histórica com o autoritarismo. Segundo Cassara, a subserviência latina pode ser percebida já no processo de “achamento”, algo que foi corroborado pelo “projeto de expansão do capitalismo mercantil”, em vigor na época dos grandes descobrimentos. Ademais, referido quadro persistiu com a colonização empreendida através da escravidão de índios e negros africanos, em “uma perspectiva eurocêntrica, pela qual os nativos e os escravos eram juridicamente inferiores e deveriam submeter-se aos superiores naturais, os colonizadores” (2004, p. 24). Prossegue ainda o autor, asseverando que especificamente no Brasil, o quadro foi potencializado pela desigualdade do sistema de capitânicas hereditárias, que difundiu a lógica do apadrinhamento e da desigualdade.

Sobre o assunto, Wolkmer (2015, p. 89) sustenta: “constata-se que em momentos distintos de sua evolução – colônia, império e república – a cultura jurídica nacional foi sempre marcada pela ampla supremacia do oficialismo estatal sobre as diversas fontes normativas”, prevalecendo a segregação e a ausência de isonomia.

Resumidamente, prevalece no pensamento jurídico ocidental a deturpada concepção de que a única ciência possível é aquela que está baseada na racionalidade positiva. Como traço distintivo de tal modelo e apesar de sua matriz revolucionária, é possível perceber que a configuração inicial transcendeu às proposições primeiras e confluiu em uma visão de mudo limitada, segmentada e apenas aparentemente ética (pela vincu-

lação a incompletos valores de igualdade) e ilusoriamente legítima (pela relação apenas superficial com a justiça).

Não obstante, a pergunta que surge, a partir dos elementos acima, refere-se a relação existente entre os institutos da audiência de custódia e das prisões processuais (tema desse texto) a toda essa peculiar visão de mundo. Ocorre que, e nem poderia ser diferente, a mesma lógica de racionalidade positiva presente na configuração do Direito da atualidade também contaminou a aplicabilidade das ciências criminais. Assim é que vários aspectos podem ser denunciados como integrantes da controvérsia, a exemplo da ideia de vingança (fomentada pelos desiguais processos de criminalização primária e secundária) e a ausência de aderência a valores constitucionais substanciais, como a dignidade, aparentemente invível a estrita racionalidade.

A natureza 'jurídica' da retribuição e da vingança nas ciências criminais

As linhas anteriores demonstraram que existe um grande espaço entre a formalização e a materialização do direito no ocidente jurídico. Um quadro que é agravado consideravelmente em regiões marginais, como é o caso da América Latina. Em relação ao Brasil, especificamente, o alheamento jurídico resultante de anos de profusão da racionalidade positiva, restou acrescido por uma organização política e social autoritária. Em consequência, o direito brasileiro tem sido muito mais um elemento de consolidação da estratificação social do que um instrumento de transformação. Dito de outra forma, o exercício da jurisdição tem estado limitado a normas e práticas jurídicas consideravelmente dissociadas do mundo da vida. É certo que a crítica respectiva também é extensa, contudo, o 'senso comum teórico dos juristas' na expressão waratiana (WARAT, 1982, p. 49-52), segue conferindo protagonismo às concepções tradicionais e irrefletidas de significados jurídicos.

Sobre o assunto, recorde-se que Warat denunciou a necessidade de deslocamento epistemológico da ciência judicial, de forma que "a análise das verdades jurídicas exige a explicitação das relações de força, que formam domínios de conhecimento e sujeitos como efeitos do poder e do próprio conhecimento". O autor sustentou ainda que tal processo de 'cientificação' do direito é realizado na e pela própria 'práxis', através da

legitimação de sentidos e significados como “uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (WARAT, 1982, p. 52).

Nesse ponto e especificamente no que tange à seara criminal, a ausência de sentido material às normas permite que grupos conservadores coexistam em ambiente pretensamente democrático, de crítica científica, a exemplo do maximalismo, Lei e Ordem e do Direito Penal do Inimigo. Sobre esses, ao mesmo tempo causa e efeito da extensa cultura punitiva vigente no país (veja-se os processos de criminalização descritos a seguir), há que se ressaltar a absoluta desigualdade que propagam. Ademais, ao lado da seletividade que tais movimentos impulsionam, encontra-se a falsa sensação de segurança/insegurança, que alimenta mentes e destrói corpos, no melhor estilo benjaminiano⁷ (MATE, 2011, p. 203).

Ademais, Rusche e Kirchheimer (1999, p. 257-262) consignam que as estatísticas criminais não necessariamente refletem a complexidade que a violência encerra, pois, segundo os autores, as cifras oficiais são produto de políticas criminais racionalizadas e deturpadas. Desta forma, o maior ou menor número de condenações é definido pela política criminal mais severa ou mais liberal, respectivamente. Andrade (1997, p. 292), por sua vez, demonstra que o sistema penal é alimentado por sua própria incapacidade; em outras palavras, a simplificação teórica e operacional resulta em ineficiência na resolução de ‘problemas’ criminais, mas é mascarada por argumentos expansionistas e de recrudescimento de penas. Paralelamente, Carvalho alerta para os “sensacionalismos a sangue frio”, que atingem tanto o jornalismo quanto os julgamentos oficiais. Para tanto, afirma: “nos discursos punitivos do direito e da comunicação social, existe uma preocupante simbiose entre a ‘anemia sociológica’ e a ‘hiperbolia sensacionalista’” (CARVALHO, 2015, p. 424). Em conjunto, tudo is-

⁷ Segundo o autor, na nona de suas teses, Benjamin descreve: “Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Ele representa um anjo que parece estar a ponto de afastar-se de algo em que está cravado o seu olhar. Seus olhos estão esbugalhados, a boca aberta, as asas estendidas. Ele tem o rosto voltado para o passado. O anjo da história deve ser parecido com ele. O que se apresenta a nós como uma cadeia de acontecimentos, ele vê como uma catástrofe única que, sem cessar, acumula ruínas sobre ruínas, lançando-as a seus pés. Bem que ele gostaria de deter-se, de despertar os mortos e recompor os fragmentos. Mas, vindo do paraíso, sopra um furacão que revolteia em suas assas, tão forte que o anjo não consegue recolhê-las. O furacão o empurra irresistivelmente rumo ao futuro, ao qual dá as costas, enquanto o acúmulo de ruínas cresce até o céu. O que nós chamamos de progresso é esse furacão”.

so significa que existe grande resistência em considerar o acusado como sujeito de garantias legais.

Nesse contexto, Moraes da Rosa e Khaled também denunciam a rememoração do espírito de vingança, já que “não basta mais prender e punir. É preciso ostentar o preso, destruir sua reputação (...) o que os policiais não se dão conta é de que quando cometem alguma arbitrariedade e são flagrados, ocupam o mesmíssimo lugar dos que prenderam antes. A lógica é de produtos criminais”, aptos a despertar no expectador/receptor a sensação de eficiência, além do horror capaz de tolher subjetividades e alteridade, em nome da exibição do culpado necessário (ROSA; KHALED, 2014, p. 107).

Igualmente, a questão é que os processos de criminalização subtraem qualquer aceção de legitimidade da punição, fato revelado principalmente pelo movimento abolicionista que, a partir da década de um mil novecentos e sessenta, tem criticado o etiquetamento e a lógica punitiva. Assim sendo, a infração à igualdade perpetrada pelo sistema penal, é demonstrada pela criminalização primária, verificada nas hipóteses em que a lei pune de forma desigual determinadas condutas – como sonegação fiscal em contraposição ao furto –; bem como pela criminalização secundária, quando as instâncias e atores oficiais – como polícia, ministério público, magistratura e a própria sociedade – “escolhem” pessoas integrantes de grupos sociais específicos para preencher as demandas criminais de segurança. Tal encadeamento reacional não necessariamente é consciente, porém o abismo que cria é extremamente cruel, bem como produz “categorias de inimigos”.

Passetti define a crítica abolicionista como “uma prática libertária interessada na ruína da cultura da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão”, e em interrogar o significado das punições e do controle social desigual (PASSETTI, 2006). O movimento, nessa aceção, não trata da defesa à naturalização da violência, mas da busca por meios multifacetados e isonômicos para tal.

Em síntese, questiona-se como é possível punir legitimamente apenas alguns indivíduos se a prática de crimes e o desvio são gerais. Hulsmann (1997, p. 64) defende que todos cometem crimes, mas de maneira seletiva, somente poucas condutas e pessoas são criminalizadas. Em consequência, os atos não investigados ou desconhecidos constituem “cifras negras” – ações lesivas que ficam de fora do sistema. Isso significa

que as ciências criminais ‘racionalizadas’, encerram conflitos de poder verticais, definidos que são a partir da rotulagem desigual e estereotipada de pessoas e fatos criminais⁸. A dualidade reside no fato de que tais ações são totalmente incompatíveis com a linguagem dos direitos humanos expressada nos valores que, ao menos formalmente, foram propagados no decorrer do século XX.

Afirma Giacomolli que no Brasil, há grande descompasso entre a constituição, seu bloco de constitucionalidade, a legislação infra e as práticas correspondentes:

O aumento da criminalização de condutas e o da criminalidade estão esgotando a capacidade do processo penal. As arcaicas estruturas permanecem incólumes, numa aparência de funcionalidade e com poucos interrogantes. As soluções apresentadas situam-se na superficialidade digitalizada da aceleração e da quantidade, na doce ilusão de quanto mais respostas, mais soluções existirão. Reformar por reformar, modificar para satisfazer os movimentos de tolerância zero, da “Law and order”, do direito penal do inimigo, para fortalecer e incrementar o Estado policaiesco, sem conectividade com a Constituição Republicana é dar aparência de novo à velha casa edificada na década de quarenta. (GIACOMOLLI, 2008, p. 2)

Ainda no dizer de Giacomolli (2014, p. 13), o debate versa sobre elementos relacionados ao “respeito à dignidade que é inerente à pessoa humana”. Trata-se, em síntese, da crítica ao alheamento jurídico e preservação da cultura punitiva, admitida e alimentada por muitos atores criminais ‘racionalis’ que são coniventes com o binômio “crime-pecado”.

Desarmonia semelhante torna-se perceptível também para Herrera Flores que, ao confrontar teoria e ‘práxis’, refere que a defesa de direitos humanos representa muito mais do que uma pauta jurídica, propondo, apoiado no chama de “diamante ético”, um tipo de racionalidade mais

⁸ Para Amaral e Rosa, talvez em poucos lugares possa-se expressar tão bem o quanto a ligação genuína entre ‘desejo’ e ‘poder’ se dá. O discurso penal é o lugar pois, onde rapidamente são revelados os mais profundos anseios, inclusive aqueles de emancipação. A linguagem da punição, mesmo podendo muito bem estar associada às melhores intenções, seduz profundamente, pois sabemos desde o tempo do ‘discurso’ não é simplesmente aquilo que se manifesta ou oculta o desejo, mas é o próprio desejo, traduz não somente as lutas ou sistemas de dominação, mas revela aquilo por que se luta, pelo que se luta – o poder, enfim, do qual queremos nos apoderar (...) A estampa da ‘seletividade’ que carrega o sistema penal é inarredável. Como há muito se aponta, o sistema penal opera como uma epidemia” (2014, p. 44-47).

atenta aos desejos e às necessidades humanas. Trata-se da teorização de um modelo compatível com uma visão emancipadora do mundo, apta a transformar realidades com fundamento no cotidiano⁹. Para tanto, aduz que:

Apesar da enorme importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos no âmbito do direito internacional, os direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, culturais e políticas. O direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental (...) é, portanto, um meio, entre muitos outros... (FLORES, 2009, p. 23-24)

Ou seja, para Herrera Flores, não são apenas as regras jurídicas que requerem conteúdo, mas também as racionalidades.

Nesse contexto, torna-se premente a discussão sobre a enorme resistência à aplicabilidade de institutos criminais que sejam compatíveis com a noção material de direitos fundamentais. Como se o acusado, com o hipotético cometimento do crime, perdesse as condições de 'humano'. Ademais, atente-se para o fato de que se essa dinâmica já é extremamente grave em sede da execução da pena, torna-se ainda mais cruel na constância do trâmite processual, em que, em tese, vige o estado de inocência.

A segregação cautelar excessiva como produto dos processos de criminalização

Os processos de etiquetamento, facilmente verificáveis pelas cifras negras de criminalidade, revelam não só a ineficiência do sistema penal (já que muitas condutas e indivíduos permanecem inalcançáveis), como a falta de igualdade que lhe é inerente. Afinal, como pode ser legítimo punir apenas alguns, sem que exista uma reflexão ampla sobre as condições da criminalização ou ainda uma ponderação acerca da funcionalidade da sanção ao controle social desproporcional? Tal questionamento, entretan-

⁹ O autor também refere que não existe uma única interpretação possível do que sejam direitos humanos, já que toda e qualquer definição é insuficiente e deve considerar os contextos culturais, políticos e filosóficos. Assim, há a necessidade de construir uma filosofia im-pura de direitos, a fim de superar a "influência do 'um' incontaminado e separado da realidade" (FLORES, 2009, p, 85).

to, é comumente camuflado pelo atual modelo punitivo, sempre que a realidade é substituída pela crença na escolha individual e na possibilidade rasa de contraposição ao etiquetamento.

Isso explica o desejo de vingança irrefletido, advindo de uma reação ao diferente que transcende os limites jurídicos igualitários e que impede a adoção de balizas importantes à violência do poder penal. Daí que é difícil ao senso comum considerar inocente todo aquele que, a partir de preconceitos e prejulgamentos é um ‘criminoso’ em potencial.

Ocorre que o estado de inocência – fundamento do direito à liberdade e ao não sancionamento durante a persecução, foi albergado pela Constituição Federal brasileira, no âmbito interno, e pela Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, em sede supranacional¹⁰. Isso significa que antes da sentença criminal, enquanto não houver qualquer alteração no patrimônio jurídico do indivíduo, restam conservados todos os direitos que compõe o seu mínimo existencial, a exemplo da liberdade. Em outras palavras, ausente uma decisão que, em definitivo, declare a culpabilidade e altere o status jurídico da pessoa, impossível a consecução de efeitos jurídicos de algo que ainda não existe.

Por tal razão a liberdade é regra durante a ação penal, já que ao lado de tal elemento fundamental, não há, até aquele momento, qualquer outro que se contraponha e repercute a altura. Ademais, o contraditório e o devido processo exigem a produção dialógica de provas como fundamento da condenação. Assim, aceitar a prisão imediata seria o mesmo que admitir e consubstanciar condenações sumárias.

Complementarmente, é certo que as naturezas jurídicas da segregação provisória e da definitiva são diversas. A primeira detém a função cautelar justamente porque representa “cuidado” com o processo e, portanto, baseia-se em hipóteses processuais específicas, a exemplo da interferência ilegal na instrução ou no risco de aplicação da lei penal. Se ausente tal circunstancia, repita-se, a regra é a liberdade.

¹⁰ A CIDH estabelece no art. 8, 2, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. No caso 11.992-a, *versus* o Estado do Equador, a Corte firmou entendimento no sentido de que a carta regional garante ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até que se comprove a sua culpa mediante uma decisão definitiva, transitada em julgado.

Entretanto, segundo recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, divulgado em 2018 e relativo a dados de 2017, 34% dos presos do país encontram-se segregados a título de prisões provisórias. Sustenta ainda o mesmo órgão, que “o percentual de presos provisórios por unidade da federação no Brasil, oscila entre 15% a 82%” (CNJ, 2018, s.p), o que demonstra que as prisões cautelares não constituem uma ressalva contundente no cotidiano forense.

Paralelamente, o CNJ brasileiro também revelou que o tempo médio da prisão provisória no país varia de 172 dias a 974 dias (CNJ, 2018, s.p), ou seja, um prazo muito maior ao que determina o Código de Processo Penal quanto à duração de todo procedimento ordinário em primeiro grau – sessenta dias entre o início da ação e a audiência de instrução e julgamento¹¹. Ademais, ainda que se considere a eventual proposição de recursos, o prazo atualmente praticado é demasiado, para aquilo que, em tese, constitui uma medida excepcional.

Daí que é necessário situar o questionamento ao quê, de fato, direciona a adoção excessiva das cautelares prisionais, quando valores de liberdade e dignidade deveriam orientar as decisões. A respeito da dignidade, já se assentou que se trata de um assunto bastante amplo, tema de debates contínuos acerca da ética e da responsabilidade valorativa. De qualquer forma, seu conteúdo fundamental abrange o direito à inexistência de segregação prévia à decisão condenatória.

Na esfera jurídica, a dignidade da pessoa humana foi incluída em documentos internacionais e na constituição de Estados Democráticos, passando a desempenhar papel central do discurso sobre direitos humanos. Barroso (2010) alega que a dignidade da pessoa humana foi já convertida em um conceito jurídico, entretanto, a dificuldade presente está em dar-lhe um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional. Para Sarlet,

¹¹ Segundo o art. 400 do CPP brasileiro, “na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

O primeiro momento histórico em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Carta Constitucional da República Alemã de 1949, a seguir reproduzido: Art. 1º. (proteção da dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger. (SARLET, 2002, p. 26)

Em consequência, a dignidade da pessoa humana para Barroso (2010) se situa ao lado de valores centrais para o direito, como justiça, segurança e solidariedade, pois a essência dos direitos humanos constitui um princípio fundamental. Daí que várias Constituições passaram a incluir a proteção da dignidade humana em seus textos, compartilhando um sentido comum em precedentes e argumentos utilizados por cortes constitucionais. Contudo, para Silva (1998, p. 84-94) “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. No mesmo sentido sustenta Modesti (2013, p. 22), para quem “a dignidade não pode ser concebida apenas onde existe o direito, mas este poderá exercer um papel fundamental na sua promoção e proteção, assegurando condições para uma existência digna, com liberdades, autonomias e igualdades”.

Daí que se torna inexplicável a dificuldade que o senso comum teórico dos juristas tem para aplicar o valor dignidade contido no direito à liberdade. Paralelamente, é também obscura a resistência que esse mesmo núcleo profissional tem para consolidar medidas destinadas à verificação da legalidade e ilegitimidade da prisão, contraponto da liberdade.

O círculo vicioso da audiência de custódia: as tentativas em erradicar formal e materialmente um direito substancial

A regulamentação da audiência de custódia no Brasil e em muitos países latino americanos insere-se no plano do que não se tem feito juridicamente, possivelmente por obra de toda a dinâmica acima exposta e como fruto de uma racionalidade que não percebe que as ciências criminais são ciências que se ocupam de seres humanos.

O problema é que muitos dos nossos intérpretes racional-positivos não captaram a ruína de corpos inerente à violência da pena. Como já re-

ferido, Benjamin¹² ilustrou tal devastação ao referir o “anjo da história”, presente na nona de suas teses de crítica ao progresso que, em sentido analógico, pode ser empregada para demonstrar e prenunciar a devastação criminal. “...O que se apresenta a nós como uma cadeia de acontecimentos, ele [anjo] vê como uma catástrofe única que sem cessar acumula ruínas sobre ruínas” (MATE, 2011, p. 203).

O mundo e o Direito tem se mostrado assim, um desastre ou uma grande vitória, dependendo do referencial ético-racional adotado. Nesse sentido, as páginas anteriores expuseram que no decorrer da história foram estabelecidas regras protetivas ao ser humano, bem como foi descortinado seu mínimo existencial. Não obstante, estes mesmo parâmetros, apesar de amplamente anunciados, estão destituídos de conteúdo e efetividade.

Apenas para ilustrar e antes de abordar especificamente a questão da audiência de custódia em si, abaixo se relata uma situação fictícia, semelhante a muitas outras que constantemente ilustram os estabelecimentos prisionais:

Em investigação relativa ao crime de tráfico de drogas, a polícia invadiu determinada residência e encontrando no local uma quantidade significativa de drogas efetuou a prisão de todas as pessoas ali presentes, já que não foi possível precisar o efetivo proprietário da droga. Dentre eles estava Dona Maria, uma senhora negra de 82 anos de idade, mãe de um dos acusados e que se encontrava de passagem, a passeio, na casa da família do filho. Dona Maria tinha como comprovar que residia em outro município e que estava, na hora errada, no lugar errado. Não obstante, Dona Maria foi presa em flagrante e assim permaneceu durante 4 meses, até a data da audiência de instrução e julgamento, quando foi liberada pelo juiz e absolvida de todas as acusações. Dona Maria faleceu 6 meses após e, no seu último ano de vida, conheceu a realidade da prisão. (MODESTI, 2013, p. 168-181)

¹² A análise benjaminiana critica o progresso como um fim em si mesmo, justificador de atrocidades e catástrofes em nome de um “porvir” que nunca chega. A história em Walter Benjamin é resignificada para assumir uma dimensão humana abrangente, em detrimento do historicismo, categoria acrílica que deixa de narrar o todo, em nome do relato dos vencedores e “progressistas”.

Muitos questionamentos decorrem de casos como esse, ao que é possível destacar dois: a legalidade da prisão provisória e a sua evitabilidade.

No mundo da vida, muitas são as Marias e os Joãos que, dotadas ou não de responsabilidade criminal, vivenciam as dores da privação de liberdade, duplamente estigmatizados por uma sociedade que sempre os manteve a margem. Tal realidade deveria ser suficiente para a que iniciativas como a audiência de custódia adquirissem efetividade. Não obstante, mesmo após vinte e dois anos de o Pacto de San José ter sido interiorizado por países como o Brasil e, mesmo depois de cinquenta anos de existência da referida convenção, muitos dos valores ali contidos permanecem isolados da prática e cultura jurídica.

Essas afirmações devem-se ao fato de que o Brasil, signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992 e portanto, da audiência de custódia nela prevista (Artigo 7º, 5), somente a colocou em prática a contar de 2015. E isso somente aconteceu através de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (n. 213/15). O problema, entretanto, não se refere apenas ao ‘dantesco’ quadro temporal, mas compreende também reiteradas manifestações¹³ que, desde sua implementação, afirmam a ausência de fundamento legal a sua existência. O absurdo do raciocínio é tamanho porque, por força do art. 5º, § 2º da CF brasileira, a base normativa das audiências de custódia encontra-se em uma cláusula aberta contida no próprio texto constitucional. Assim é que a CF/88 estabelece: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dito de outra forma, o silêncio procedimental do CPP quanto às audiências de custódia é irrelevante. Sua existência é produto da interpretação sistemática da legislação, compreendidos, em especial, os direitos e garantias fundamentais expressos na constituição, ainda que albergados por tratados internacionais (art. 7, 6, da CIDH e art. 9º, 3, do PDCP – Pacto de Direitos Civis e Políticos). Daí que a regulamentação adminis-

¹³ Projeto de Decreto Legislativo (Câmara dos Deputados) 317/16, objetivando extinguir a medida do CNJ, por vícios de iniciativa constitucional. O autor da proposta é deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP). O relatório junto a comissão de constituição deve ser apresentado em 2019 e, segundo o relator, em manifestações pela imprensa, deve ser favorável.

trativa do CNJ não criou o instituto, apenas perfectibilizou uma obrigação fundamental anterior. Ainda, apesar de a Constituição Federal estabelecer que somente a União tem competência para legislar sobre processo penal, a mesma norma confere às unidades federativas o poder de dispor sobre procedimento. E é exatamente o que se tem feito a partir da realização de convênios estaduais.

Em síntese, ao determinar que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada (em até vinte e quatro horas) à autoridade judicial competente, para a verificação da legalidade, violência ou desnecessidade da segregação, o CNJ cumpre obrigações constitucionais e convencionais.

Contudo, isto não significa que a postura do CNJ deva receber apoio irrestrito até porque as razões que levaram o órgão a investir na iniciativa são extremamente incompletas. Em documentos e pronunciamentos oficiais sobre o assunto é recorrente o argumento que fundamenta o ato no déficit de vagas no sistema prisional e do elevado número de presos provisórios.

Entretanto, o questionamento é: e se nossos cárceres fossem adequados e suficientes, todas as prisões provisórias seriam legais, justas e inevitáveis? E mais, somos humanos, cometemos falhas, nos equivocamos, nos excedemos... É tão terrível averiguar a correção de atos que afetam os direitos das pessoas?

Importante recordar que o flagrante pode ser realizado por qualquer pessoa e é destituído de controle jurisdicional imediato. Em outras palavras: qual o problema de jurisdicionalizar um ato que, *prima facie*, está alheio à jurisdição?

No mais, muito mais do que restringir ou erradicar as audiências de custódia, sua expansão é também defendida, como se depreende da Reclamação n 29.303-RJ, ainda não julgada pelo STF. Apenas para ilustrar, o texto pugna pela expansão das audiências a todos os atos prisionais provisórios, não se restringindo às prisões em flagrante.

Contudo e antes de tal desiderato, mostra-se relevante perceber que não será um provimento, em um ou noutro sentido, que poderá alterar a mentalidade inquisitorial para a mentalidade ética, compatível com o conteúdo da dignidade humana. Há a necessidade de transcender a

simples posituação de regras para atingir a essência dos direitos. Por isso, as mudanças são imperativas, mas devem ser procedidas, também, no que sentem e acreditam os atores da jurisdição.

Nesse sentido, o próprio CNJ reconhece que as audiências de custódia tem denunciado casos de violência policial e, principalmente, tem evitado prisões ilegais. Em publicação datada de junho de 2016, o órgão divulgou que os atos evitaram a prisão desnecessária de mais de 45 mil pessoas, sendo que das 93,4 mil audiências de custódia realizadas, 47,46% resultaram em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares (BRASIL-CNJ, 2016, s.p.). Em complemento, dados do IDDD (Instituto do Direito de Defesa), parceiro do CNJ na consolidação das audiências de custódia, mostram que em mais de 45% das audiências feitas em um determinado estado da federação¹⁴, os réus não foram interrogados sobre maus-tratos e abuso policial durante a prisão em flagrante. Os números revelam ainda que membros do Ministério Público perguntaram sobre abusos policiais apenas em 1,36% das vezes, ao passo que os advogados, em somente 5,78% das audiências, que duraram, em média, menos de dez minutos (IDD, 2016, s.p.).

Isso demonstra que a questão é muito mais profunda do que legislativa, pois se nem mesmo a violência física sensibiliza, quiçá todas as outras formas de arbítrio usadas para subjugar e controlar subjetividades humanas.

De outro lado, o hoje, fonte de incertezas e indeterminações, pode também apresentar caminhos futuros de dignidade e respeito, alternativas possíveis de emancipação e cidadania, inclusive entre juristas. No dizer de Timm de Souza, trata-se de um convite à alteridade, ou uma passagem para uma “racionalidade ética como fundamento de uma sociedade viável” (TIMM DE SOUZA, 2004, p. 62), que seja capaz de ampliar a crítica e reduzir ruínas criminais.

¹⁴ O estado de São Paulo foi a principal referência para a pesquisa do IDD, pois tal unidade federativa foi a primeira implantar a medida em todo o Brasil.

Notas conclusivas: o sistema interamericano, a audiência de custódia e o caminho à racionalidade ética

Considerando que a audiência de custódia é expressamente prevista no art. 7, 6, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o sistema regional de resolução de conflitos tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria. Assim é que em significativos precedentes, tanto a Corte quanto a Comissão Interamericana tem-se manifestado sobre o assunto e consignado o direito ao controle jurisdicional imediato à segregação cautelar. O objetivo, segundo tais órgãos, é obstar prisões arbitrárias e ilegais, para garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares substitutivas à prisão e, principalmente, para que o indivíduo receba tratamento compatível com sua condição de inocência”¹⁵.

Paralelamente, apesar de presente nas legislações de vinte e sete dos trinta e cinco países que integram o sistema interamericano (entre eles o Brasil), um dos argumentos recorrentes nas manifestações supranacionais é a dificuldade de superação da cultura do aprisionamento. É possível também depreender de tais textos que tal concepção é creditada, ainda que de forma bastante sutil, à concepção avaliativa do direito, que “não se ocupa do conteúdo humano necessário à aplicação das ciências criminais”.

Daí que essas linhas procuraram, local, regional e globalmente, ainda que a partir de específicos mecanismos cautelares, demonstrar a necessidade de transformação da racionalidade positiva em racionalidade ética. Em outras palavras, foi possível concluir que a excessiva penetração da racionalidade positiva requer enfrentamento e subsequente superação. Não há, neste sentido, um paradoxo de racionalidade vinculado apenas à audiência de custódia ou às prisões cautelares, mas uma incongruência entre o direito formal e sua consequente efetividade, algo perceptível na aplicação da jurisdição.

¹⁵ Dentre os principais julgados, encontram-se: Caso Acosta Calderón *versus* Equador, decisão de 24 de junho de 2005, caso Bayarri *versus* Argentina, decisão de 30 de outubro de 2008; caso Bulacio *versus* Argentina, decisão de 18 de setembro de 2003; caso Cabrera Garcia e Montiel Flores *versus* México, decisão de 26 de novembro de 2010; caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñíguez *versus* Equador, decisão de 21 de novembro de 2007; Caso Fleury e outros *versus* Haiti, decisão de 23 de novembro de 2011, entre outros.

Assim, a racionalidade ética que se propõe busca a definição de valores, o emprego de normas, posturas e procedimentos jurídicos a favor dos indivíduos, modificando-se procedimentos ao lado de alterações culturais. Essa transformação é necessária à ampliação da compreensão garantidora da dignidade nas ciências criminais e, principalmente, da dilatação da alteridade no direito e na vida.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim; ROSA, Alexandre Morais da. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ANDRADE, Vera. *Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BAUMER, Franklin Le Van. *O pensamento europeu moderno: séculos XIX e XX* [1977]. Trad. de Maria Manuela Alberty, Lisboa: Edições 70, 1990, p. 51.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Notícias*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Notícias: Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSARA, Rubens. *Interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 14ª edição, 1ª reimpressão, São Paulo: Ática, 2010.

DESCARTES, René. *Discurso do método* [1637]. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ª edição, 3ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 22ª edição, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência das prisões* [1975]. Trad. de Raquel Ramalhete, 22ª edição, Petrópolis: Vozes, 2000.

FREUD, Sigmund. *Cinco lições de psicanálise: Leonardo da Vinci e outros trabalhos* [1909-1910]. Trad. de Jaime Salomão, Rio de Janeiro: Imago, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Panorama do princípio da legalidade no direito penal alemão vigente. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 565-582, jul/dez 2010.

HART, Herbert, L. *O conceito de Direito* [1961]. Trad. de Armino Ribeiro Mendes. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo* [1927]. Trad. de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15ª edição, Petrópolis: Vozes, 2005, p. 108.

HULSMANN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão* [1982]. Trad. de Maria Lúcia Karan Rio de Janeiro: Luam, 2ª edição, 1997

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. *Violência policial não é questionada em mais de 45% das audiências de custódia*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* [1960]. 7ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Trad. de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MATE, REYES. *Meia noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin "sobre o conceito de história"*. Trad. de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

MATOS, Olgária. *A escola de Frankfurt: luzes e sombras do iluminismo*. São Paulo: Moderna, 1993.

MIRANDA, José Albuquerque de. *Levinas e a reconstrução da subjetividade ética: aproximações com o campo da educação*. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, vol.19, n.57, p. 461-475, jun. de 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

MODESTI, Marli Canello. *Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores das mulheres aprisionadas*. Chapecó: Argus, 2013.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. de Eliane Lisboa, Porto Alegre: Sulina, 2006.

NIETZSCHE, Frederich. *A gaia ciência*. [1882/1885]. Trad. de Paulo César de Souza, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PASSETTI, Edson. Um ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*, n. 9, 2006.

ROSA, Alexandre Moraes; KHALED, Salah. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Ricardo Timm. A racionalidade ética como fundamento de uma sociedade viável: reflexos sobre suas condições de possibilidade desde a crítica filosófica do fenômeno da “corrupção”. In.: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 3, vol. 5, 1982.

O IMPACTO DA TRANSNACIONALIDADE NA RECONFIGURAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA

*Vitor Oro Gracielli**
*Odete Maria de Oliveira***
*Isadora e Sá Giachin****

Introdução

A transnacionalidade, atrelada à globalização, passou a reconfigurar o cenário mundial, trazendo novas características às relações, em termos sociais, econômicos, culturais e até mesmo políticos. O transpasse de limites transfronteiriços pelas grandes corporações e pelos indivíduos fez com que as nações se aproximassem, alterando as concepções de tempo e espaço, caracterizando a sociedade global de desenhos interdependentes.

Em razão disso e dos impactos causados por esse novo modelo, que seguem se reestruturando em constante mudança e evolução, tornou-se importante observar, do ponto de vista histórico, o conceito da cidadania, com a finalidade de observar suas transformações dentro da contemporaneidade, reconhecendo-se, que como a sociedade transnacional não é um fenômeno estático, seus efeitos também se projetam sobre esse instituto da cidadania e de sua secular concepção.

* Graduando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista de Iniciação Científica pelo Artigo 170 da Constituição Estadual de Santa Catarina (UNIEDU). Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Estudos de Relações Internacionais, Direito e Poder.

** Pós-doutora em Estudos Comunitários Europeus pela Universidad Complutense de Madrid-Espanha. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia Transpessoal pela Alumbat (Brasil-Portugal). Pesquisadora da Fondazione Cassamarca de Treviso-Itália. Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder. Coordenadora da Rede de Estudos em Relações Internacionais (REdRI). Professora titular de Relações Internacionais da UFSC (aposentada) e a Unochapecó.

*** Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista CAPES/FAPESC. Participa do Grupo de Pesquisa e Estudos de Relações Internacionais, Direito e Poder. Dedicar-se a pesquisas sobre atores não estatais e com ênfase na temática das empresas transnacionais como agentes globais, sendo coautora na publicação de artigos nesse sentido.

O presente artigo, portanto, objetiva abordar o impacto da transnacionalidade na reconfiguração do conceito de cidadania, tendo como objetivos específicos: apresentar o fenômeno da transnacionalidade, focalizar a evolução histórica e conceitual da cidadania e, por fim, observar possibilidades da mencionada reconfiguração em razão da emergência da nova era transnacional em que vivemos.

Em linhas gerais, na atual realidade tecnológica, dada a visível influência da transnacionalidade sobre a questão da cidadania, no primeiro momento, o presente estudo tratará de conceituar o fenômeno da transnacionalidade, abordando sua emergência e consolidação. Em seguida passará a abordar a cidadania, sua evolução histórica e conceitual, para então focalizar tentativas e possibilidades de sua reconfiguração conceitual.

A análise dos dados ocorrerá a partir da abordagem analítica, mediante leituras para verificar a visão de cada autor, o surgimento de novas suposições e de teorias. Será utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, assumindo os autores completa responsabilidade pelas traduções apresentadas no artigo.

O fenômeno da transnacionalidade: emergência e consolidação

Para Carvalho e Carvalho (2017), a transnacionalidade é uma consequência da globalização, não podendo uma se dissociar da outra. Com a globalização, intensificou-se a interdependência econômica, o que levou ao encurtamento das distâncias entre países e povos (CARVALHO, CARVALHO; 2017). Nas palavras de Olsson (2012, p. 91), com a globalização, ocorre “(...) uma espécie de aceleração do mundo”.

Cruz e Bodnar (2009) defendem que existe a possibilidade de elevar mecanismos de governança, regulação e intervenção em nível transnacional, fazendo com que seu controle e funcionamento estejam a cargo das sociedades transnacionalizadas. Para tanto, esclarecem que o prefixo *trans* não trata somente da transposição de território, mas também leva em consideração novas instituições em multidimensões a fim de acompanhar os fenômenos globais na contemporaneidade (CRUZ, BODNAR, 2009). Nas palavras dos autores:

(...) a expressão latina *trans* significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados. (CRUZ, BODNAR, 2009 p. 5)

Esse novo cenário contribuiu para a reconfiguração da sociedade internacional, tendo em vista que desde a segunda metade do século XX, o Estado deixou de ser o único ente político (BEDIN, 2001), verificando-se uma pluralidade de atores protagonizando a esfera global. Surgiram outros atores estatais, como as organizações internacionais, sendo reconhecidos como públicos, além de atores privados, os não estatais, como é o caso das organizações não governamentais (ONGs) e das empresas transnacionais (CAPETILLO, 1998).

Stelzer (2011, p. 25) declara que o fenômeno da transnacionalização possui diversas perspectivas e, portanto, um determinado grau de complexidade, o que dificulta a sua inserção na realidade. A autora ainda reconhece algumas das quais considera como sendo suas principais características, das quais se destacam a desterritorialização e o enfraquecimento do Estado soberano (STELZER, 2011, p. 25).

A desterritorialização é definida como de grande contribuição para o âmbito transnacional, uma vez que ultrapassa as fronteiras de um Estado. Stelzer (2011, p. 25) assim explica: “Aquilo que é transpassável não contém, está lá e cá”.

Já o enfraquecimento do Estado soberano, revela uma nova configuração, onde “(...) O Estado, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, inicia um amplo processo de inserção em comunidades mais amplas” (STELZER, 2011, p. 32).

Grossi (2009, p. 157) acompanha essa visão, afirmando que a “(...) globalização significa desterritorialização; conseqüentemente, também, significa a primazia da economia em detrimento da política; ademais, significa o eclipse do Estado e da sua expressão mais representativa, a soberania”.

As mencionadas empresas transnacionais ganharam ainda mais força para a sua atuação com o advento da globalização e da transnacionalidade, sendo sua atuação uma das principais protagonistas dessa sociedade que deixa de ter características *inter*, para se tornar *trans*, ou seja,

desconhecendo fronteiras que antes eram impostas pela delimitação dos Estados, os atores clássicos dessas relações.

Nesse sentido, Philippe Braillard (1990, p. 275) descreve a sociedade transnacional como “(...) um sistema de interação num domínio particular, entre actores sociais pertencentes a sistemas nacionais”.

Para visualizar o efeito “trans” que esses agentes apresentam, Bauman traz em seu livro, *Globalização: as consequências humanas* (1999), as noções de perto-longe. De acordo com o autor, anteriormente, o público em geral vivia em um estado distante, isto é, existiam barreiras sociais, culturais, econômicas que os limitavam e ou restringiam seu acesso a uma realidade global, aquilo que lhes era possível alcançar estava localizado dentro dos limites estatais, que por sua vez ditava aquilo que seria acessível e possível, que é conceituado como “perto” pelo citado autor, pois o perto é o usual, o familiar.

Porém, Bauman (1999, p. 1) observa que certa parcela da população sempre possuiu ambos os conceitos misturados. De acordo com ele, as elites dos ricos e poderosos eram sempre de inclinação mais cosmopolita, “(...) em todas as épocas elas tenderam a criar uma cultura própria, que desprezava as mesmas fronteiras que confinavam as classes inferiores”.

Trazendo essa visão para as empresas transnacionais, observa-se que a impermeabilidade estatal imposta por muito tempo ao instituto da cidadania, fez perder tal qualidade, passando a ser permeável, uma vez que tais empresas passaram a realizar atividades empresariais que visam o máximo lucro em qualquer parte do globo.

O desenraizamento estatal pelas empresas transnacionais, que permite sua atuação em nível global, as possibilita sempre buscar pelos custos de produção mais baixos, seja pelos recursos utilizados na produção, quanto pela mão de obra e assim que surgem novos campos de atuação com preços mais calorosos, a migração se torna certa, visto que não há coligação estatal.

Desse modo e por vezes, o ente governamental facilita a entrada das empresas transnacionais, por uma questão econômica. A longo prazo, contudo, encontra-se em uma encruzilhada. Nesse sentido, para tornar certa localidade mais desenvolvida, são garantidas vantagens econômicas a empresas transnacionais, no exemplo, pela fixação e contribui-

ção no desenvolvimento socioeconômico da região onde são instaladas as suas filiais, gerando empregos e movimentando a moeda.

Porém, com o passar do tempo tal região se vê “dependente” daquela empresa, pois grande parte da renda de muitas famílias advém do trabalho assalariado, na produção de produtos que por vezes serão consumidos ali mesmo.

Esse ciclo engessa o Estado, que não tendo formas de remediar a situação, fica encarregado de manter os custos de produção com valores atrativos. E, isso se dá pela diminuição dos impostos cobrados a tais empresas, ou assim como vemos no Brasil, uma redução no direito dos trabalhadores, aumentando horas de trabalho, deixando a cargo de o empregador decidir o horário que seus empregados efetivamente trabalharão, diminuindo horas vagas e de descanso, dificultando a aposentadoria etc.

Bauman mostra esse perigo crescente em sua época, da seguinte forma: “Se a extraterritorialidade da elite parece uma liberdade intoxicante, a territorialidade do resto parece cada vez menos com uma base doméstica e cada vez mais com uma prisão” (BAUMAN, 1999, p. 31).

De acordo com o autor, vive-se uma “guerra pelo território”, dado pela perda constate de poder por parte do Estado, dificultando a mobilidade social das minorias. Nesse sentido, a deficiência estatal provoca graves consequências no ambiente social, como a fome e o analfabetismo, porém esse autor pontua que o Estado constantemente busca suprir tais necessidades, o que explica a busca pelas oportunidades apresentadas pelas empresas transnacionais (BAUMAN, 1999).

Cidadania: evolução histórica e conceitual

Em tempos passados, a cidadania era tida como vontade subjetiva, no exemplo da “Virtude Cívica”, ocorrido na Grécia clássica, derivando da ideia de homem livre, comprometido com a defesa dos interesses da cidade-estado, traduzida como uma condição objetiva, pela qual eram considerados cidadãos todos os homens adultos, aptos a defender os interesses dos cidadãos (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 26).

Complementa o citado autor, que tal concepção excluía dos direitos políticos as mulheres, os escravos e os estrangeiros, os quais possuíam

apenas alguns direitos civis, verificando-se que o *status* de cidadão era transmitido através do critério do *jus sanguinis* e em nenhuma hipótese pelo critério *jus soli* (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 26).

São apresentados por Cortina (2005) quatro pontos que demonstram limitações ao modelo ateniense: primeiro, se trata de uma cidadania exclusiva e não inclusiva. Sendo assim, privilegiava pequenas partes da população e excluía outras; segundo, as definições de “livres e iguais”, eram aplicadas tão somente aos cidadãos atenienses, e não de forma universal; terceiro, a liberdade proporcionada era de participação, ficando livre das influências por parte da assembleia na vida privada; quarto, a participação direta proposta, só era possível em pequenas populações, fazendo-se necessário assim a maior valoração na proteção dos interesses coletivos, do que os individuais (CORTINA, 2005, p. 40)

Ainda nos tempos antigos, o direito romano também se ocupou com o conceito de cidadania. Segundo Arno Dal Ri Júnior, a longa existência do Império Romano, conhecido como uma das mais importantes cidades-Estados da Idade Antiga, o levou a tratar desse tema em âmbito jurídico, ligando-o à noção de *status civitatis* (2003, p. 29).

Para ser obtido tal *status*, era necessário unicamente pertencer a um determinado *gens*, cuja característica não era reconhecida às mulheres, escravos, apátridas ou estrangeiros, não sendo aptos ao reconhecimento do ao *status* de cidadão. Anota o citado autor (2003, p. 29), que “o *jus soli* vinha preterido e utilizado em pouquíssimas e raras ocasiões, como critério subsidiário em relação ao *jus sanguinis*”.

Com o passar do tempo, houve uma extensão no conceito da cidadania romana, voltando-se àqueles que eram originários dos territórios invadidos, proposta primeiramente apresentada por Caio Graco, que teve como base a fragilidade do vínculo de sujeição dos povos aliados de Roma (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 34).

Após Roma evoluir e se transformar no conhecido Império Romano, o conceito de cidadania lentamente foi deixando de possuir o seu sentido original, passando a apresentar um enfoque na sujeição do indivíduo à autoridade soberana (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 34).

Na Idade Média, como destaca o citado autor, surgiu “uma nova forma de conceber o mundo e a relação entre os homens, uma concepção universal da comunidade política” (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 38-39). Já,

que no período feudal entendia-se, que o homem que era batizado possuía personalidade na Igreja (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 40).

Com o surgimento de notáveis autores e suas obras de cunho político e filosófico, como Jean Bodin e Thomas Hobbes, inicia-se o período Iluminista, tal movimento que tem como uma de suas maiores conquistas o resgate da cidadania clássica, culminou com o objetivo da libertação do indivíduo das correntes do Estado absoluto. Destaca Dal Ri Júnior (2003, p. 61), que era enorme o desejo de retomar os ideais da cidadania grega, fundamentada na participação política agregada àqueles que possuíam a virtude cívica.

Desta forma, os iluministas iniciam o processo de criação de uma cidadania política, abstrata e universal, “a função principal desta cidadania (...) seria romper a ligação existente entre o soberano absoluto e o indivíduo, ligando-o unicamente ao *corps*, formado pelos que aderiram ao Contrato Social” (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 61). Porém, tal conceptualização perde lugar para a proposta apresentada pela Constituição francesa de 1799.

Nesse sentido, “a sua redação esvazia quase que completamente o conteúdo político da cidadania (...) passa a acontecer através do nascimento ou da residência em território francês” (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 73). Agora os direitos políticos sofreram limitação direta pela própria Constituição.

Nos anos seguintes, precisamente em 1804, a característica política da cidadania é deixada para trás definitivamente, com a associação da nacionalidade em seu lugar, tal mudança espalha-se para diversos países da Europa, devido à grande influência gerada pelo Código de Napoleão (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 75).

Segundo Dal Ri Júnior (2003, p. 76), “Os efeitos desta transição se fazem sentir durante todo o Século XIX. Inicia-se uma exaltação a individualidade das coletividades humanas: as Nações”. Desta forma, a nação passa a ser reconhecida como sujeito político representante do povo.

Como observa Odete Maria de Oliveira (2003, p. 490), a origem da nação se encontra na transmutação de uma comunidade natural, que surge de modo espontâneo, um conjunto de indivíduos unidos por vínculos similares e passam a compartilhar tradições, línguas, formando laços solidários, e são esses laços que os comprometem à lealdade e união.

Desse modo, como anotado pela a citada autora, apenas restando e tão somente o caráter abstrato, da antiga cidadania iluminista, que buscava reaver a “Virtude Cívica” grega. A cidadania passou a ganhar significado equivalente o da nacionalidade, os vínculos culturais comuns desaparecem, sendo substituídos pela noção de nação (OLIVEIRA, 2003, p. 490),

Dessa forma, o conceito de cidadania passou a possuir limitações jurídicas, que determinavam o reconhecimento perante o Estado, a norma agora decidiria aqueles que eram aptos a serem cidadãos, com base na nacionalidade é estabelecido um vínculo legal entre a condição de cidadão e os padrões normativos: o domicílio, por tempo determinado (*jus soli*) e o nascimento (*jus sanguinis*), como afirmado por Kawamura (2012, p. 570).

Inicialmente, tal conceptualização teve sentido comunitário e político, unindo seu povo pela cultura e história, com o passar do tempo, formou um vínculo jurídico-político, pois os cidadãos formavam um grupo organizado, obedecendo a lei e a vontade da organização (KAWAMURA, 2012, p. 570-571).

Porém, com o decorrer dos tempos, as demandas dos povos não têm sido mais acolhidas pela lei, pois essa deixou de expressar a vontade geral dos cidadãos, já que o Estado passou a atender os diferentes interesses de grupos de poderes privados, como bem observa João Martins Bertaso (2003, p. 424).

Neste cenário, a vontade geral transforma-se na vontade das instituições e grupos econômicos. Segundo Kawamura (2003, p. 424), “O Direito vai perdendo seu significado e o Estado perde sentido a medida em que ocorre um desvio em sua característica e finalidade (...) E para a cidadania perda do sentido de seu exercício restrito a nacionalidade”.

E, desta forma, o conceito de cidadania fica esvaziado, pois não se realiza em todos os âmbitos, uma vez que o Estado não é capaz de resolver as demandas dos cidadãos, voltando-se a contemplar os interesses privados (KAWAMURA, 2003, p. 424).

Como destaca Kawamura “o reconhecimento legal deste *status*, contudo, não decorre necessariamente do compartilhamento de vínculos (...) a cidadania necessita do seu reconhecimento, por uma autoridade

formal, que confira estabilidade e segurança aos direitos e obrigações” (2012, p. 574).

Referindo-se ao período moderno, afirma Bedin (2003, p. 438), “Pode-se falar em uma evolução expansiva da cidadania moderna, como se fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar um conjunto novo de direitos”.

Nessa trajetória, os direitos da cidadania passaram a ser conhecidos como os de primeira geração (direitos civis); segunda geração (direitos políticos); terceira geração (econômicos e sociais); direitos de quarta geração (direitos de solidariedade), segundo anotado por Bedin (2003 p. 439).

Surgindo no século XVIII, nas Declarações de Direito da Virgínia de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a primeira geração de direitos teve como principal objeto os direitos “contra” o Estado, dividindo a esfera pública da privada, limitando assim a interferência estatal nos interesses de particulares. Os direitos alocados nesta geração são os de liberdades físicas, liberdades de expressão, liberdade de consciência, direito a propriedade privada e as garantias do direito (BEDIN, 2003 p. 439)

A segunda geração surgiu durante o século XIX, visando o direito de participar do Estado de forma autônoma. Surgem nesta geração direitos ao sufrágio universal, o direito de constituir partidos políticos, o plebiscito, o referendo e o direito a iniciativa popular. Denota Gilmar, “Por isso, essa geração de direito representa um momento de expansão do Estado moderno de sua versão liberal para sua forma democrática” (BEDIN, 2003, p. 440).

Por influência de diversos fatores históricos, tais como a Revolução Russa e a Constituição de Weimar, formou-se no início do século XX a terceira geração de direitos, denominada direitos econômicos e sociais. Essa geração de direitos traz consigo uma visão de “dívida” estatal, ficando como encargo do Estado a garantia de um mínimo de igualdade material e de bem-estar social, fez surgir uma série de direitos trabalhistas tais como jornadas de trabalho de 8 horas, férias, igualdade salarial, direito de greve entre outros (BEDIN, 2003, p. 441)

Nessa sequência, o final da segunda metade do século XX foi marcada pelo surgimento da quarta geração de direitos, os direitos de solida-

riedade. Como destaca Bedin (2003, 442): “Essa geração compreende os direitos do homem em âmbito internacional, ou seja, os direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, mas todo o gênero humano”.

Nesse sentido, essa geração de direitos possibilitou assim um momento de ruptura do Estado moderno, indicando a hipótese de surgimento de uma nova formatação judicial internacional. Anota o autor “Pode-se dizer que a presente geração de direitos está estritamente relacionada com o Estado moderno em sua fase intervencionista, voltada a afirmação de uma rede de proteção social, e tem como pressuposto uma certa relativização do sistema capitalista” (BEDIN, 2003 p. 441).

Observa Cortina, que o conceito padrão de cidadania que se converteu foi o de cidadania social, concebido por Thomas H. Marshall, definido pela capacidade do cidadão de exercer direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Desta forma, ficaria garantida a proteção do cidadão pelo Estado social de direito (CORTINA, 2005, p. 51).

Acrescenta a autora, de tal formação se instituiu o Estado de bem-estar, que se configurou nos seguintes elementos: intervenção estatal em mecanismos de mercado para proteção de determinados grupos; uma política de pleno emprego, para garantir que o subsídio do cidadão provenha do trabalho; sistemas de proteção, que contemplem aqueles com baixos salários; ajudas para aqueles que não se enquadrarem no mercado de trabalho (CORTINA, 2005, p. 51).

Verifica-se, por outro lado, críticas a tal formatação, alegando a existência de uma crise e falta de valoração individual, caracterizando-o como “Estado-benfeitor”. Tais críticas chocam-se exatamente com os princípios estabelecidos pelo Estado social, que tem como grande objetivo a proteção dos direitos humanos e a criação de uma sociedade livre e justa, operando o acesso à cidadania, nesse sentido, porém, verifica-se a fragilidade estatal para atender as necessidades apresentadas pela sua população (CORTINA 2005, p. 55).

Este retrocesso dos direitos sociais é visualizado a partir dos anos de 1980, quando e aos poucos o neoliberalismo foi tomando forma em diversas partes do mundo. Observa Paul Singer, que o neoliberalismo apresentou-se contrário aos desenhos do Estado de bem-estar, seus valores individualistas negam os direitos sociais, ocupando-se com o destino e o

amparo daqueles que não obtiveram sucesso no mercado (SINGER, 2013 p. 254).

Adotadas tais medidas, verificou-se um aumento no desemprego e redução nos direitos sociais, tais direitos durante o processo perderam apoio popular devido as grandes massas de impostos cobrados. Segundo Singer (2013, p. 257-258), nesse sentido, houve aumento de desemprego, de violência e de criminalidade, com a tendência de criação de zonas de pobreza.

Como formas de recuperação do desemprego e da marginalização, o autor coloca em foco o surgimento de organizações comunitárias em diversos setores sociais, essas organizações buscam incentivar e reinserir a população em atividades produtivas, como tentativa de revitalizar a comunidade (SINGER, 2013, p. 258).

A reconfiguração conceitual da cidadania em face da emergência da transnacionalidade

Entre as inúmeras transformações emergidas na sociedade contemporânea, como a denominada Revolução Tecnológica Informacional, culminada com o fenômeno da comunicação instantânea, encontra-se outro inusitado fenômeno denominado de transnacionalidade e seus inéditos efeitos, por exemplo, reconfigurando os contornos do clássico conceito de cidadania.

A transnacionalidade, fenômeno emergente, traz uma nova característica ao cenário mundial, evidenciando a capacidade de transcendência ao redor do globo, ou seja, as fronteiras e barreiras estatais passam a ser desconsideradas, gerando um só território, o que possui consequências diretas sobre a questão da cidadania.

Como consequência da transnacionalidade, a cidadania deixa de ser vista apenas a partir do indivíduo pertencente a um povo e a uma nacionalidade de determinado Estado, passando agora a ser considerado como um cidadão do mundo (OLIVEIRA, 2003, p. 464).

O clássico conceito de cidadania, tendo passado por diversas conotações, dentre as quais se mencionam a política, social, regional e a civil. Na contemporaneidade, passa, todavia, a absorver desenhos de contornos da transnacionalidade e seus desdobramentos.

Destaca-se, ainda, o aspecto global da cidadania. Aqui, verifica-se a projeção da ideia de cidadania para além dos marcos nacionais, atingindo um âmbito de globalidade (OLIVEIRA, 2003, p. 523). Assim, percebe-se uma alteração no conceito clássico de cidadania, sendo que o cidadão está “(...) se tornando um nexos causal importante do fenômeno” (OLIVEIRA, 2003, p. 524).

Desta forma, com a nova configuração global, a cidadania acaba por receber uma conotação mundial, em meio dos impactos da globalização, das redes, e dos pluralismos, devendo “(...) transcender a esses impasses e tendências, e aos limites das unidades estatais, a fim de acompanhar o ritmo transnacional da *Era Global*, mundializando-se” (OLIVEIRA, 2003, p. 534).

Nesse sentido, Kawamura (2012, p. 597) explica, que “(...) ao mesmo tempo em que o cidadão está unido pelo vínculo da nacionalidade ao Estado-nacional, não se pode ignorar que este mesmo indivíduo tem potencialidade para se tornar mais atuante no mundo”.

Para o autor, é possível encontrar evidências de uma cidadania transnacional, ou seja, que supere barreiras estatais, “(...) projetando-se e fortalecendo a sociedade civil global, diante dos novos e desconhecidos desafios que o mundo atualmente vem enfrentando” (KAWAMURA, 2012, p. 557).

A fim de que se possa definir uma cidadania transnacional, é necessário que haja “(...) o reconhecimento da existência de uma diversidade de identidades coletivas consistindo não apenas dentro da mesma nação, como no planeta, o que aumenta exponencialmente o desafio, pois pressupõe infinitas possibilidades de interações” (KAWAMURA, 2012, p. 598).

Em termos da ideia de nação, Cruz e Bodnar (2009) afirmam que se trata de um conceito em construção, em razão ser influenciado pela questão cultural, política, jurídica e social. Desta forma, “o conceito de nação como grupo homogêneo, definido por características socioculturais ou religiosas comuns não se conjuga facilmente com a realidade dos atuais estados (...)” (CRUZ, BODNAR, 2009, p. 9).

Os mencionados autores mencionam como exemplo desta realidade, países onde se verifica uma cultura plural, como é o caso da Espanha

e da Bélgica, onde se admitiu, dentro da Nação, nacionalidades e comunidades com características peculiares (CRUZ, BODNAR, 2009).

Além disso, verifica-se a incidência dos fluxos migratórios, que fizeram com que a cultura deixasse de ser homogênea, diversificando a esfera global. Nas palavras dos autores, “é cada vez maior o número de estados que começou sua trajetória histórica com uma população mais ou menos homogênea cultural, étnica e linguisticamente que, com as seguintes ondas migratórias, tiveram alterada esta composição nacional” (CRUZ, BODNAR, 2009, p. 9).

Em razão desse cenário, Cruz e Bodnar (2009) entendem que o termo “transnacional” abrange a ideia de espaços públicos que não se vinculem a um único território, superando a ideia clássica de Nação Jurídica, em face de uma evidente pluralidade. Isso possibilitaria “(...) o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica comum consensual destinada a viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização” (CRUZ, BODNAR, 2009, p. 10).

Acerca da referida pauta axiológica, explicam os autores, que esta abrangeria valores difusos, como os direitos humanos, a paz mundial, meio ambiente e a regulação econômica financeira (CRUZ, BODNAR, 2009).

Para Kivisto e Faist (2007), existem duas dimensões nos discursos sobre a cidadania, o normativo, que representa o que deveria ser, e o empírico, que se refere ao que é de fato. Para esses autores, portanto, a cidadania “(...) uma relação entre um cidadão e o estado, ou alguma entidade que se assimile ao estado em aspectos-chave” (KIVISTO, FAIST, 2007, p. 13).

Reconhece-se, contudo, a existência de um processo de redefinição, em razão de reivindicações, “(...) da articulação das obrigações dos cidadãos prescritas pelo Estado, e do reconhecimento dos diversos direitos concedidos pelo Estado” (KIVISTO, FAIST, 2007, p. 13).

A cidadania impõe limites dentro da comunidade política, definindo quem está ou não dentro dela, e diferindo o público do privado (KIVISTO, FAIST, 2007).

Para os autores:

As fronteiras da cidadania são definidas pela combinação interativa de três dimensões centrais da cidadania em um determinado momento e lugar: (1) autogovernança democrática (incluindo o acesso à vida política); (2) a constelação particular dos direitos e responsabilidades dos cidadãos; e (3) a questão da identidade que vem com o sentimento de pertencer ou de ser afiliado a uma comunidade política. (KIVISTO, FAIST, 2007, p. 13)

Um elemento chave para a determinação de um cidadão é a democracia, não sendo suficiente apenas o reconhecimento por parte de um Estado de seus habitantes regulares, isso porque, nos países não democráticos, os integrantes da população são somente sujeitos (KIVISTO, FAIST, 2007, p. 13).

Kivisto e Faist (2007) denotam que a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, além dos pactos sobre direitos econômicos, sociais e culturais, contribuiu para a ideia de uma cidadania global.

Para os citados autores, o Estado permanece a instituição com maior poder para definir quem é e quem não é um cidadão, mas reconhecem que seu monopólio histórico está sendo desafiado, em razão, por exemplo, da incidência das duplas ou múltiplas cidadanias (KIVISTO, FAIST, 2007).

Da mesma forma, menciona-se a questão dos imigrantes que se encontram divididos entre sua terra natal e a sociedade anfitriã, abrindo espaço para uma comunidade étnica que vem a superar as fronteiras dos Estados, verificando-se que por vezes os próprios países emigrantes têm interesse que os cidadãos que estão partindo permaneçam vinculados ao país de origem, embora venham a se naturalizar em outro lugar (KIVISTO, FAIST, 2007).

Evidencia-se, ainda, que o transnacionalismo contribui para moldar o multiculturalismo, dentro da ideia de transpassar fronteiras, e em termos neoliberais, para uma desindustrialização e reestruturação global do capitalismo a fim de se vislumbrar nessa perspectiva a erosão dos direitos sociais (KIVISTO, FAIST, 2007).

Em suma, tem-se que por influência do caráter transnacional sobre a sociedade global, atrelado à globalização, a cidadania atingiu um ponto em que não é apenas definida pelo Estado-nação, e em sua obra, Kivisto e Faist (2007, p. 140) observaram este aspecto, afirmando que a forma como

o mundo seria visto dentro dessa ideia, dependeria “(...) da vontade política dos que se comprometem com o autogoverno e do resultado de sua interação com oponentes poderosos”.

Conclusão

A partir do presente estudo foi possível observar, que em razão do fenômeno da transnacionalidade, o conceito tradicional de cidadania já não prevalece em âmbito global, uma vez que, com o desaparecimento de fronteiras estatais em um mundo transnacional e globalizado, as culturas se aproximam, fazendo com que os elementos da cidadania se manifestem de formas variadas.

Em uma visão globalizante, as definições de longe e perto se misturam, pois tudo aquilo que é habitual passa a ter menos valor, o longe cada vez mais se aproxima, e o contato com o desconhecido torna-se mais maleável. Formam-se ideias de como funcionam as culturas em outros lugares do mundo, e isso começa a fazer parte do imaginário cultural da nação, tendo em vista que àquela informação que chegou até o receptor, nem sempre condiz, ou trás a totalidade de fatos que ocorrem na realidade, sendo assim, cria-se uma “imagem do mundo aos olhos do receptor”, isso é o longe que se tornou perto.

Da mesma forma deve-se considerar que certos conceitos se tornaram “ultrapassados” ou que não mais se condizem com a atual realidade contemporânea, tais como a cidadania, que com o passar de séculos tornou-se sinônimo de nacionalidade, integrando a soberania estatal.

No mesmo sentido, tem-se que o Estado não é o único a participar das relações em nível internacional e, muitas vezes, é aquele com menos poder de protagonismo no cenário das relações internacionais, fazendo escolhas que prejudicam os direitos de sua população, a fim de manter-se economicamente na arena internacional.

Caso seja possível atingir uma cidadania capaz de suprir as necessidades apresentadas na era contemporânea, tais *status* devem ser adicionados ao conceito, para que assim ele seja capaz de englobar regiões mais vastas e não fique limitado ao poder de um Estado que não pode mais combater o poder de empresas transnacionais e dos mais variados fenômenos cujas consequências incidem diretamente sobre a questão da cidadania, uma vez que transcendem as suas fronteiras.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro. Zahar, 1999.

BEDIN, Antonio Gilmar. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2003. p. 435-461.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

BERTASO, João Martins. Cidadania moderna: a leitura de uma transformação. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas acionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 403-432.

BRAILLARD, Philippe. *Teoria das relações internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

CAPETILLO, Ileana Cid. *La discusión sobre los actores en el escenario internacional*. Política y Cultura, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 15 jun. 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

CARVALHO, Leonardo Chaves de; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cidadania e direitos humanos no contexto da transnacionalidade e dos transmigrantes. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Brasília, v. 3. n. 1, , p. 124-142, jan/jun, 2017.

CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *Revista eletrônica do CEJUR (UFPR)*, Curitiba, v. I, n. 4, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DAL RI JUNIOR. Arno. Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org). *Cidadania e*

nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

GROSSI, Paolo. *Globalização, direito, ciência jurídica*. Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL], v. 10, n. 1, p. 153-176, 2009. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

KAWAMURA, Karlo Koiti. A construção de uma cidadania transnacional: possíveis elementos e limites institucionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 557-609.

KAWAMURA, Karlo Koiti. *Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação: limites dos regimes internacionais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

KIVISTO, Peter; FAIST, Thomas. *Citizenship: discourse, theory na transnational prospects*. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 463-544.

OLSSON, Giovani. *Relações Internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2012.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bessanezi. (Orgs.). *História da cidadania*. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

RIBEIRO, Gustavo Lins. *A condição da transnacionalidade*. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br>>. Acesso em: 19 out. 2018.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bessanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 191-263.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15-54.

STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. In: OLIVEIRA,

Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios*. 2.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1998. p. 95-122.

ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: ENSAIO SOBRE O PAPEL DO ESTADO NO CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO

*Emanuela Gava Caciatori**

Introdução

A proposta deste ensaio é percorrer pelo estado da arte da problemática que envolve o fenômeno da globalização, buscando compreender de que maneira o Estado é afetado e como se desdobra a dependência das sociedades periféricas para com as sociedades centrais nos dias atuais, uma vez que se entende que a globalização impactou os mais diversos âmbitos e aspectos da sociedade. Propõe-se, também, investigar qual é o papel do Estado neste cenário, entendido este como forma de organização política da sociedade, bem como de que forma se dão as relações de poder no contexto da globalização.

Nesse sentido, o presente artigo foi submetido para o III Seminário Internacional: Constitucionalismo, Direitos Humanos, Cidadania e Justiça Ambiental na América Latina, na área temática titulada Direitos Humanos, Democracia e Cidadania, pois se concebe a relação intrínseca que há entre a discussão que concerne à efetivação dos direitos humanos, da cidadania e da construção diária da democracia, e a ingerência que o Estado pode ter nessas pautas, seja facilitando ou coibindo sua concretização.

Deste modo, vislumbra-se um horizonte que vincula a questão das relações que se dão entre o Estado e os processos de globalização, e a agenda dos direitos humanos, da justiça ambiental, democracia e da cidadania.

* Mestranda em Direitos Humanos na Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP/México). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pesquisadora do Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano, na linha de Constitucionalismo Crítico – UNESC. E-mail: emanuela_gc@hotmail.com.

Uma leitura sobre o Estado e a dependência na atual fase do capitalismo: a captura do Estado pelos interesses do capital

A globalização representa, pois, um novo ciclo de expansão do sistema capitalista, que consiste na integração dos mercados a nível mundial e na otimização da circulação de bens, tecnologias, serviços. Seus efeitos, no entanto, não se restringem meramente à esfera econômica, senão que impactam e trazem mudanças à vida social de maneira completa (JULIOS-CAMPUZANO, 2003, p. 19). É nesse contexto que se torna fulcral lançar reflexões, com o intento de dimensionar da maneira mais completa possível, de que forma o Estado e as relações de dependência são atingidos pelo desdobramento deste fenômeno.

Os processos de globalização impactaram a estrutura e o poder do Estado. Tal afirmação é basicamente unânime, isto é, observadores dos mais diversos espectros ideológicos convergem ao apontar que o atual cenário econômico global está levando a uma redefinição do setor público (PUCEIRO, 2010, p. 106). No entanto, no que distintos autores e perspectivas ideológicas irão divergir é em relação à carga positiva ou negativa de tal consequência e quanto ao grau de afetação do fenômeno nas estruturas do que alcunhamos de Estado-nação. Em breves linhas, pode-se definir enquanto características do Estado-nação a existência de poder político centralizado, que é exercido sobre uma população e em um território definido (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 42).

A ideia de soberania também é de valiosa acepção para o Estado-nação, entendida esta como “(...) construção política sobre o poder do Estado-nação, que o fortalecia e, ao mesmo tempo, delimitava sua ação, (...) mas (...) nenhum tipo de reconhecimento a uma provável superioridade de outra entidade de poder” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 61)¹.

Estes pressupostos, sem embargo, já não se vislumbram de forma absoluta no atual cenário de globalização. Hoje, o Estado já não ocupa de maneira singular o espaço decisório político, as instâncias decisórias de poder estão cada vez mais diluídas entre diferentes atores, especialmente privilegiando-se as corporações transnacionais e os organismos interna-

¹ “(...) una construcción política sobre el poder del Estado-nación, que lo fortalecía y al mismo tiempo, delimitaba su acción (...) pero (...) ningún tipo de reconocimiento a una probable superioridad de otro ente de poder. (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 61, tradução de livre autoria).

cionais de ordem econômica (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 151-152); a autora Aleida Hernández Cervantes define os organismos financeiros internacionais e as empresas transnacionais como gestores principais da globalização (2014, p. 99-100).

Se bem é verdade que o espaço decisório do Estado faticamente nunca esteve isolado de influências de interesses e objetivos específicos de atores que não o compunham – até mesmo porque o Estado não existe como um ente autônomo *per se*, é produto social e, até última análise, é dirigido por indivíduos, faz parte da sociedade e está imbricado na teia social –, a ingerência direta de organismos privados atualmente se vislumbra de forma mais explícita.

O espanhol Alfonso de Julios-Campuzano, ao analisar o processo de intensificação de fluxos comerciais a nível transnacional, denomina que estamos em face de um “fundamentalismo do mercado” (2002, p. 151-152), que se caracteriza pelo aumento da dependência dos Estados em relação ao mercado global e às corporações transnacionais, o que afeta diretamente a capacidade dos Estados de exercerem controle sobre seus próprios programas político-governamentais. O autor prescreve que estamos diante de um “(...) processo de paulatina submissão do Estado ao poder econômico transnacional com a correlativa perda de competências e de controle sobre suas políticas no âmbito interno” (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 152)². Nesse contexto, a soberania é diluída e fica condicionada ao mercado global, cujas forças são incontrolláveis.

Um marco bastante importante para compreensão dos impactos da globalização nas instâncias decisórias dos Estados é o Consenso de Washington. A jurista mexicana Aleida Hernández Cervantes pontua que, uma vez iniciada a aplicação das diretrizes do Consenso de Washington, o projeto econômico neoliberal é realizado por meio da globalização econômica.

O Consenso de Washington surge com uma agenda que pauta a diminuição do papel estatal, a liberalização dos mercados, a privatização de bens e serviços, a desregulamentação, a permissividade de investi-

² “(...) proceso de paulatina sumisión del Estado al poder económico transnacional con la correlativa pérdida de competencias y de control sobre sus políticas en el ámbito interno. (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 152, tradução de livre autoria).

mento estrangeiro direto, disciplina fiscal – aumento de superávit, diminuição de gastos públicos –, estabelecimento de prioridades no gasto público, entre outros, agenda esta que se torna impositiva especialmente para os países em desenvolvimento, uma vez que a adoção de tais diretrizes é condição para o recebimento de empréstimos de organismos financeiros como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 73). Estes organismos surgiram no cenário pós Segunda Guerra Mundial, como desdobramento do Acordo de Bretton Woods, datado de 1944, (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 100-103) e tinham como diretriz inicial a reestruturação das relações econômicas a nível internacional.

Inicialmente, o objetivo do Fundo Monetário Internacional era a concessão de empréstimos aos países que possuíam problemas na balança comercial; o Banco Mundial, por sua vez, surgiu com a diretriz central de servir como organismo para prestar auxílio para a reestruturação econômica dos países no contexto do pós-guerra. Posteriormente, essas funções principais foram se ampliando, e, por conseguinte, a ingerência destes organismos em termos de economia global (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 100-103).

No que tange à diluição do poder decisório sobre os próprios programas políticos de governo, que outrora era centralmente focalizado nos Estados, Julios-Campuzano descreve que a imposição de agendas políticas por parte dos organismos financeiros internacionais afeta especialmente os países subdesenvolvidos, o que gera assimetrias:

A globalização gerou uma constelação de fóruns, instâncias e organismos econômicos internacionais nos quais, com a participação direta ou indireta dos Estados, se ditam pautas, se estabelecem medidas e se promulgam resoluções que ordenam a atividade econômica dos mercados no âmbito intraestatal e no contexto internacional, limitando assim as margens de soberania dos Estados na definição de seus programas de política econômica e assistencial. O efeito que essa enxurrada de decisões supranacionais têm sobre a soberania estatal e, conseqüentemente, sobre os direitos de cidadania, é devastador, já que a possibilidade de manobra dos poderes públicos ante os programas impostos nos fóruns econômicos internacionais é diminuída drasticamente por um conjunto de disposições férreas a que os Estados devem se submeter se quiserem continuar contando com o apoio financeiro desses organismos internacionais. É fácil inferir que, nestas instâncias econômicas, as relações de poder interestatais são flagrantemente assimétricas, e que essa

desigualdade provoca paradoxos sutis e dilacerantes, posto que os Estados economicamente mais débeis são arrastados inexoravelmente pelas decisões que os países mais poderosos impõem "democraticamente" nos processos decisórios. Deste modo, as estruturas de poder do sistema consomem a imposição coerciva de seus programas de política econômica para os países menos desenvolvidos, que se vêem forçados a acatar os ditames da governança sistêmica. (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 153)³

Sem embargo, é facilmente constatado que os organismos financeiros globais, como é o caso do FMI, não se constituem enquanto instituições democráticas. Isso se diz tomando-se de exemplo o sistema de votação do Fundo Monetário Internacional, que, diferentemente da Organização das Nações Unidas (ONU) – organismo que também cabem diversas críticas sobre seu caráter democrático ou não –, não adota a sistemática de um voto por país, senão que o peso do voto de cada nação vai variar de acordo com seus recursos econômicos. Com isso, tem-se que, no FMI “o voto da Inglaterra vale pelo de todos os países africanos. O dos Estados Unidos, pelo de toda a América Latina e África” (GONZÁLEZ CASANOVA, 1995, p. 71). É dizer, em outras palavras, que os acordos e diretrizes firmados no Fundo Monetário Internacional, cujas imposições recaem especialmente sobre os países subdesenvolvidos, são decididos principalmente pelos países desenvolvidos, uma vez que o peso de seus

³ “La globalización ha generado una constelación de foros, instancias y organismos económicos internacionales en los que, con la participación directa o indirecta de los Estados, se dictan pautas, se establecen medidas y se promulgan resoluciones que ordenan la actividad económica de los mercados en el ámbito intraestatal y en el contexto internacional, limitando así los márgenes de soberanía de los Estados en la definición de sus programas de política económica y asistencial. El efecto que esta catarata de decisiones supranacionales tiene sobre la soberanía estatal y, consiguientemente, sobre los derechos de ciudadanía, resulta devastador, toda vez que la posibilidad de maniobra de los poderes públicos ante los programas impuestos en los foros económicos internacionales queda mermada drásticamente por un conjunto de disposiciones férreas a las que los Estados han de someterse si quieren seguir contando con el apoyo financiero de esas instancias internacionales. Es fácil inferir que, en estas instancias económicas, las relaciones de poder interestatales son flagrantemente asimétricas, y que esa desigualdad provoca paradojas sutiles y lacerantes puesto que los Estados económicamente más débiles se ven arrastrados de manera inexorable por las decisiones que los países más poderosos imponen "democráticamente" en los procesos decisorios. De este modo, las estructuras de poder del sistema consuman la imposición coactiva de sus programas de política económica a los países menos desarrollados que se ven forzados a acatar los dictados de la gobernabilidad sistémica.” (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 153, tradução de livre autoria).

votos é muito superior, o que gera profundas assimetrias em termos democráticos, de maneira muito evidente.

No mesmo sentido, Aleida Hernández Cervantes pontua que os efeitos da globalização são assimétricos nos países e que isso diz respeito fundamentalmente à divisão internacional do trabalho, uma vez que, nos processos de produção, os países em desenvolvimento se alocam como fornecedores de mão de obra barata, “(...) o que os coloca em um plano de desvantagem e de poucos benefícios no que diz respeito ao fenômeno da globalização econômica” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 99)⁴.

Além disso, a autora prescreve que no contexto de economia globalizada, torna-se cada vez mais difícil que os Estados-nação sejam capazes de tomar decisões de maneira individualizada (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 112), ainda que o teor da decisão afete somente aquele Estado. Isso se explica na medida em que, segundo a autora, no atual contexto, os mercados financeiros tornam-se protagonistas da toma de decisões, e que o papel dos governos nesta conjuntura seja mais no sentido de atuarem enquanto gestores e executores das decisões já tomadas pelo mercado financeiro (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 111). O jurista José Eduardo Faria agrega que, ante a emergência do contexto de globalização econômica, em termos de sistema político “(...) em vez de uma ordem soberanamente *produzida*, o que se passa a ter é uma ordem crescentemente *recebida* dos agentes econômicos” (2002, p. 35) e que a tendência que se dá é que a política seja substituída pelo mercado como instância maior de regulação social (FARIA, 2002, p. 35).

Nesse ponto, cabe também tecer algumas considerações sobre a reprodução do fenômeno da dependência no contexto de globalização, uma vez que, se é verdade que o espaço decisório das instâncias de poder se diluiu entre diversos atores, a forma com que a dependência opera, também. Pode-se dizer, contudo, que embora de maneira diluída, a dependência segue reproduzindo-se, e não seria acertado propor que o fenômeno da dependência está mais débil, senão que atualmente é *compartilhado* entre os Estados hegemônicos, as empresas transnacionais e os organismos internacionais econômicos. Em outras palavras, as sociedades

⁴ “(...) lo cual los coloca en un plano de desventaja y pocos beneficios respecto al fenómeno de la globalización económica” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 99, tradução de livre autoria).

dependentes não são hoje, dependentes somente daqueles Estados hegemônicos, mas também estão sujeitas ao poderio dos organismos que tomaram força e ocuparam espaço no contexto da globalização econômica. Nesse ínterim, Boaventura argumenta que:

As assimetrias do poder transnacional entre o centro e a periferia do sistema mundo, isto é, entre o Norte e o Sul, são hoje mais dramáticas do que nunca. De fato, a soberania dos estados mais débeis se encontra agora diretamente ameaçada não tanto pelos Estados mais poderosos, como costumava ocorrer antes, mas sim por agências financeiras internacionais e por furiosos atores transnacionais privados, como as empresas multinacionais. (SANTOS, 2005, p. 248)⁵

Um ponto que merece atenção e ganha especial relevo no contexto estudado é o que concerne à agenda de desregulamentação, técnica normativa que Aleida define como a protagonista dos processos de globalização (2014, p. 130). A desregulamentação objetiva, pois, desarticular a intervenção e a regulamentação do Estado em atividades que são desenvolvidas no âmbito privado, e pode expressar-se de dois modos, seja por meio da abstenção ou da intervenção (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 125-127). O procedimento abstencionista, como a própria alcunha já enuncia, se expressa quando os órgãos estatais competentes por regular determinada situação deixam de fazê-lo, de modo intencional ou não, deixando para que outras instâncias privadas realizem a regulamentação da questão. Por sua vez, o procedimento intervencionista se verifica quando e na medida em que o próprio Estado é responsável pela sua desregulamentação, isto é, quando o Estado intervém para não mais intervir.

Boaventura de Sousa Santos explicita a técnica da desregulamentação intervencionista ilustrando com o exemplo da adoção, pelos países, das diretrizes do Consenso de Washington:

⁵ Las asimetrías del poder transnacional entre el centro y la periferia del sistema mundo, esto es, entre el Norte y el Sur, son hoy más dramáticas que nunca. De hecho, la soberanía de los estados más débiles se encuentra ahora directamente amenazada no tanto por los Estados más poderosos, como solía ocurrir antes, sino por las agencias financieras internacionales y furiosos actores transnacionales privados tales como las empresas multinacional" (SANTOS, 2005, p. 248, tradução de livre autoria).

(...) essas exigências do Consenso de Washington requerem massivas mudanças legais e institucionais. Tendo-se em conta que essas mudanças ocorrem no final de um período mais ou menos longo de intervenção estatal na vida econômica e social (...), a desvinculação do Estado não pode ser obtida senão através de uma forte intervenção estatal. Paradoxalmente, o Estado deve intervir para deixar de intervir, isto é, tem que regular sua própria desregulamentação. (SOUSA, 2005, p. 249)⁶

É dizer, tal situação é paradoxal, uma vez que o Estado agencia sua própria perda de espaço e poder, ainda que não de maneira completamente autônoma, uma vez que precisa criar as condições necessárias para que as políticas liberalizadoras – como abertura da economia ao mercado mundial, paridade dos preços domésticos com os preços internacionais, priorização da economia de exportação, políticas de estabilização, privatização das atividades empresariais por parte do Estado etc. (SOUSA, 2005, p. 239) – possam ser aplicadas.

Em argumentação congênere, o jurista português Antônio José Avelãs Nunes pontua que considera inequívoco que a adoção de políticas de austeridade redunde no esvaziamento da autodeterminação dos Estados (2014, p. 175), na perda de espaço decisório sobre o próprio destino da coletividade. Avelãs Nunes (2014, p. 159) prescreve, ainda, que a adoção de políticas austeras, ao contrário do que sua propaganda enuncia, não tem logrado êxito em diminuir a dívida ou o déficit público, mas que, por outro lado, têm levado ao aumento da recessão e do desemprego.

Esse quadro, de adoção de políticas liberalizantes, leva, evidentemente, à diminuição do aparato estatal. No entanto, Francisco de Oliveira entende que o capitalismo globalizado levou à rearticulação das funções do Estado e ao declive da nação como comunidade política, mas não está de acordo que o neoliberalismo retirou força e poder do Estado. Segundo o autor, é falsa a assertiva de que o Estado mínimo é típico da era neoliberal; o autor defende que houve uma modificação no sentido do Estado, que agora está, cada vez de maneira mais clara, a serviço dos interesses

⁶ “(...) esas exigencias del Consenso de Washington requieren cambios legales e institucionales masivos. Teniendo en cuenta que estos cambios tienen lugar al fin de un período más o menos largo de intervención estatal en la vida económica y social (...), la desvinculación del Estado no puede ser obtenida sino a través de una fuerte intervención estatal. Paradójicamente, el Estado debe intervenir para dejar de intervenir, es decir, tiene que regular su propia desregulación” (SOUSA, 2005, p. 249, tradução de livre autoria)

do capital, e é por isso que os governos, nessa conjuntura, pautam políticas fiscais ortodoxas, reformas que retiram o orçamento público dos direitos sociais e a diminuição da regulamentação estatal perante os organismos privados (OLIVEIRA, 2018, p. 66).

Nesse sentido, assinala o autor:

O conjunto de novas determinações do capitalismo globalizado produziu a erosão da nação como comunidade política, no sentido de Hannah Arendt – e, contraditoriamente ao que se pensa e ao que foi apregoado pela ideologia neoliberal, produziu não um Estado mínimo, mas um Estado máximo. Esse Estado, guardião dos movimentos do capital, buscava assegurá-los contra toda a incerteza, que aliás cresce exponencialmente no capitalismo globalizado. (OLIVEIRA, 2018, p. 75)

Embora nessa nova rede transnacional de relações de poder, o Estado venha sofrendo transformações cujos desdobramentos concretos ainda são incertos, uma vez que se trata de um processo em andamento, ele ainda ocupa um espaço de importante relevo na sistemática mundial. O direito na globalização econômica opera em forma de rede, com a participação de diversos atores.

É nesse sentido que Aleida Hernández Cervantes afirma que, em que pese à perda da centralidade da produção jurídica, o Estado continua sendo um eixo sem o qual a atual rede transnacional não funcionaria com a mesma dinâmica, isto é, que embora o Estado não seja mais o detentor monopólico da produção normativa, sua importância não foi totalmente esvaziada (2014, p. 166). A mudança substancial reside, no entanto, em qual a racionalidade que opera por detrás das motivações dos Estados no contexto da economia global. Não se tem a ilusória de ideia de que outrora o Estado estivesse faticamente a serviço dos interesses gerais de toda a população; tal afirmação tratar-se-ia de ignorância dos fatos históricos. Contudo, na atual configuração de globalização econômica, resta cada vez mais evidente no que se justificam as ações estatais e a quem o Estado serve: aos interesses da globalização econômica (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 172), isto é, do capital, sobretudo do capital financeiroizado.

Importa pontuar que Aleida não enxerga o Estado como um ator passivo dos processos de globalização, que apenas estaria sofrendo com as consequências do fenômeno, sem que nada fizesse ou sem que colabo-

rasse para o processo. A autora entende que o Estado participa “(...) ativamente dos processos de globalização; que está cedendo poder e centralidade, algumas vezes voluntariamente, outras não, mas que tem ele mesmo sido um dos principais artífices do seu enfraquecimento” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 171)⁷. É de salutar relevo assinalar, na medida em que nos interessam os estudos sobre a dependência, que a globalização econômica se desdobra de maneira distinta nos diferentes países.

Neste sentido, postula a jurista mexicana:

(...) o mercado ordena ao Estado quais devem ser suas prioridades, mas não é esclarecido quem serão os responsáveis quando alguma medida adotada em função dessas prioridades produza resultados negativos ou catastróficos para as pessoas que vivem nesse Estado. Por outro lado, as pressões sofridas pelos estados semiperiféricos e periféricos são diferentes das sofridas pelos estados centrais, já que estes últimos são os que mais exercem pressão sobre os primeiros. (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 205)⁸

Ainda, prescreve que a globalização econômica aprofundou a desigualdade social, não somente entre as classes sociais, mas que também aumentou a distância existente entre os países, e que o impacto sobre a soberania do Estado é inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento do país, isto é, quanto menos desenvolvido for o Estado, maior afetado será no âmbito da soberania estatal:

(...) as fortes assimetrias que pesam sobre a indefinição da soberania estatal: embora não seja uma novidade, se acentua o fato de que o menor desenvolvimento econômico e menor poder, corresponderá a uma maior violação a sua soberania exterior; maior poder político, militar e econômico, menor violação a sua soberania. A equação da transformação na soberania dos Estados-nação não segue

⁷ “(...) activamente en los procesos de globalización; que está cediendo poder y centralidad, algunas veces voluntariamente, otras no, pero que ha sido él mismo uno de los principales artífices de su debilitamiento” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 171, tradução de livre autoria).

⁸ “(...) el mercado ordena al Estado cuáles deben ser sus prioridades, pero no se esclarecen quiénes serán los responsables cuando alguna medida adoptada en función de esas prioridades, arroje resultados negativos o catastróficos para las personas que viven en ese Estado. Por su parte, las presiones que sufren los estados semi-periféricos y periféricos, son distintas de los estados centrales, pues estos últimos son los que más ejercen dicha presión sobre los primeros” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 205, tradução de livre autoria).

um curso igual em cada um deles, varia de acordo com seu poder e sua posição na conformação geopolítica global, ocasionando sérias desigualdades sociais que se aprofundam com o fenômeno da globalização econômica. (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 184)⁹

Em igual sentido, Boaventura leciona que, no contexto da globalização econômica, os Estados hegemônicos, seja por si mesmos, seja por meio das instituições financeiras que possuem controle, subjugarão de maneira sem precedente a autonomia e a soberania fática das nações periféricas e semiperiféricas (1998, p. 40-41). É dizer, os Estados também participam de forma ativa dos processos de globalização, mas *uns de forma mais ativa que outros*¹⁰.

Com a perda de espaço decisório por parte dos Estados, uma vez que não existe vácuo de poder, o poder *perdido* é, nessa sistemática, tomado e compartilhado pela burguesia empresarial transnacional, que Boaventura de Sousa Santos considera o ator principal da globalização econômica (1998, p. 62). Redunda-se o papel fulcral que as empresas transnacionais (ETN) desempenham nessa nova lógica de poder difuso e diluído, que se atribui devido à forma institucional privilegiada das ETN, que são capazes de formar uma rede de instituições que se conectam em seu entorno, precisamente instituições financeiras internacionais, especialmente o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial (SANTOS, 1998, p. 62). Ademais, seu poder se explica pelo fato de seu terreno de ação e impacto transpor as fronteiras dos Estados-nação, e reside especialmente no poder econômico que possuem (SANTOS, 2005, p. 240), uma vez que o fluxo de recursos de algumas corporações é superior ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países (DOWBOR, 2018, p. 39).

Aleida Hernández Cervantes aponta, ainda, estudos que concluem que as corporações transnacionais são responsáveis por 30% do PIB

⁹ “(...) las fuertes asimetrías que pesan sobre el desdibujamiento de la soberanía estatal: aunque no es una novedad, se acentúa el hecho de que a menor desarrollo económico y menor poder, corresponderá una mayor violación a su soberanía exterior; a mayor poder político, militar y económico, menor violación a su soberanía. La ecuación de la transformación en la soberanía de los Estados-nación no sigue un curso igual en cada uno de ellos; varía según su poder y su posición en la conformación geopolítica del orbe, ocasionando serias desigualdades sociales que se profundizan con el fenómeno de la globalización económica” (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 184, tradução de livre autoria).

¹⁰ Trata-se de um trocadilho com a célebre frase de George Orwell no livro “A Revolução dos Bichos” (1945): “Todos os animais são iguais mas alguns são mais iguais que os outros”.

mundial, 70% do comércio mundial e 80% dos investimentos internacionais (HERNÁNDEZ CERVANTES, 2014, p. 181).

Cabe inquirir, com isso, qual o espaço de ação que possuiriam os Estados para resistir às imposições da economia globalizada, considerando-se, é claro, os recortes necessários, a depender de qual Estado se trata, isto é, se é um Estado periférico ou central.

Quanto a isso, Julios-Campuzano prescreve que:

As políticas econômicas dos Estados têm que adaptar-se às exigências do mercado global se desejam entrar no circuito de competitividade econômica, cujas regras são ditadas por instâncias de poder difuso cuja legitimidade não é outra senão a que outorga a concentração de capital e de recursos produtivos. A resistência a essas regras possui um custo político muito alto para os governantes dos Estados, na medida em que sua exclusão dos circuitos econômicos levará à rejeição do mercado, com a conseqüente fuga de capital para lugares mais lucrativos e a perda de investidores privados, o que invariavelmente causará a desvalorização da moeda. (...) o capital global ganha um poder de veto efetivo sobre as políticas públicas. (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 156)¹¹

Pode-se concluir, portanto, que tanto os organismos financeiros internacionais quanto as corporações transnacionais possuem poderio suficiente para pressionar os Estados, especialmente os mais débeis economicamente, a tomar decisões políticas e econômicas, e com isso são capazes de ditar as políticas públicas adotadas pelos governos.

Evidentemente que no aspecto formal, em geral, os Estados ainda possuem o monopólio da produção jurídica e legislativa; o que mudou, no entanto, é a incidência fática e incisiva dos interesses que o Estado precisa considerar ao fazer propostas legislativas, programas de governo

¹¹ "Las políticas económicas de los Estados tienen que adaptarse a las exigencias del mercado global si desean entrar en el circuito de la competitividad económica, cuyas reglas son dictadas por instancias de poder difusas cuya legitimidad no es otra que la que otorga la concentración de capital y de recursos productivos. La resistencia a estas reglas comporta un costo político muy elevado para los gobernantes de los Estados, en la medida en que su exclusión de los circuitos económicos conllevará el rechazo del mercado, con la consiguiente huida del capital hacia lugares más rentables y la pérdida de inversores privados, lo cual provocará invariablemente la devaluación de la moneda. (...) el capital global gana un efectivo poder de veto sobre las políticas públicas" (JULIOS-CAMPUZANO, 2002, p. 156, tradução de livre autoria).

e políticas públicas, é dizer, o Estado segue legislando “(...) mas passou a fazê-lo agora (...) diminuído em seu poder de intervenção; (...) obrigado a levar em conta antes o contexto econômico-financeiro internacional do que as próprias pressões, anseios, expectativas e reivindicações nacionais” (FARIA, 2002, p. 141).

Desta forma, os Estados se vêem compelidos a procederem à abertura irrestrita de seus mercados, motivados, inclusive pela tônica de que a inserção na economia globalizada tornará a economia nacional mais competitiva e lucrativa. Se bem é verdade que isso pode ser propiciado inicialmente, José Eduardo faria assinala que, num segundo momento, a abertura exterior acarreta uma redução na soberania estatal e na autonomia política nacional, com desdobramentos diretos nas questões que envolvem direitos sociais, sobretudo os trabalhistas (2010, p. 137). Incontestemente que tal cenário se verifica de maneira mais evidente nos países em desenvolvimento, uma vez que a divisão internacional do trabalho opera a transferência das fases produtivas que envolvem trabalho manual para estes países, cujas etapas produtivas têm a “competitividade baseada no baixo custo dos salários e das que exigem um enorme controle de seu impacto negativo sobre o meio ambiente” (FARIA, 2010, p. 141).

A problemática se torna mais complexa na medida em que a tendência mundial é a globalização econômica e a transnacionalização dos mercados – e, por conseguinte, a abertura dos mercados e a liberalização da economia –, e nessa conjuntura os Estados nacionais possuem restrita autonomia decisória para se oporem a estes processos.

José Eduardo Faria sintetiza o impasse da seguinte forma:

Eis, em suma, o dilema latino-americano: para não se auto condenar ao sucateamento e à degradação de suas estruturas produtivas, as nações do continente não podem alimentar a ilusão de permanecerem fechadas aos impulsos auto regulatórios de uma economia globalizada; no entanto, as alternativas de que dispõe para a criação de seu nível de competitividade e para elevação de sua presença nos mercados internacionais ameaçam a unidade nacional na medida em que aumentam o risco da desintegração social, aviltam a cidadania, monetarizam os valores políticos e culturais e minam as bases da democracia recém-conquistada. (FARIA, 2010 p. 149-150)

Em outro sentido, traz-se às contribuições do jurista Eros Grau, que defende que o Estado “(...) no exercício de função de acumulação,

sempre se voltou à promoção da renovação do capitalismo” (2010, p. 27), é dizer, que o Estado historicamente atua no sentido de ser um alicerce do mercado. O autor entende, contudo, que a relação entre mercado e Estado se dá de maneira dúbia, uma vez que “(...) o mercado exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital” (GRAU, 2010, p. 35), isto é, o mercado exige que o aparato estatal atue para garantir sua realização plena, mas demanda que essa atuação seja a menor possível, de modo que o mercado possa agir sem maiores impedimentos.

No entanto, cabe problematizar a ideia de *mercado* como um ente à parte, despersonalizado, como uma “mão invisível” que opera por si, ideia esta que oculta que por trás do conteúdo decisório e da volatilidade dos indicadores financeiros há pessoas de carne e osso, corporações influentes e grande concentração de renda e poder. Afinal, a quem se reporta quando se faz referência ao mercado?

Nesse ponto, valiosas são as contribuições do economista Ladislau Dowbor, que em seu livro titulado “A Era do Capital Improdutivo: a nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, seqüestro da democracia e destruição do planeta” (2018) lança luz à questão da formação de oligopólios corporativos e da financeirização do capitalismo. Dowbor prescreve que, em virtude do caráter especulativo que a atual fase do capitalismo adquire, a tendência geral é que os setores produtivos sejam dominados pelos sistemas especulativos (2018, p. 49). Em igual sentido, o jurista português Antônio José Avelãs Nunes prescreve que “(...) o neoliberalismo é a matriz da política de globalização neoliberal, que impôs a supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo” (2014, p. 150).

Nesse contexto, Dowbor demonstra preocupação pela ascensão do poder das grandes corporações, uma vez que o sistema corporativo “(...) é demasiado fechado e articulado para ser regulado por mecanismos de mercado, e poderoso demais para ser regulado por governos eleitos” (DOWBOR, 2018, p. 50). Por tais características, em meio à crise financeira de 2008, por exemplo, muito se debateu sobre a adoção de políticas de austeridades e a irresponsabilidade fiscal dos governos, mas pouco se atribuiu responsabilidade às instituições de intermediação financeira (DOWBOR, 2018, p. 50). Isto é, o poder que o oligopólio corporativo detém é basicamente oculto, e justamente por isso, tão veemente.

Na atual fase do capital, onde o poder reside especialmente nos gigantes financeiros, mais do que gerar produtividade, empregos e alavancar e economia de modo geral, a tônica é a de buscar rentabilidade financeira (DOWBOR, 2018, p. 73), ainda que o custo desse lucro seja a saúde econômica das empresas do setor produtivo (NUNES, 2014, p. 151); Antônio José Avelãs Nunes atribui que a desindustrialização e o baixo crescimento que se vislumbra mesmo das economias mais consolidadas é resultado da financeirização do capitalismo (2014, p. 151). Nessa lógica de poder em que tudo vale em nome da lucratividade, e cujos atores se tratam de corporações que movimentam cifras bilionárias, “(...) os governos nacionais se tornaram em grande parte impotentes. Temos uma finança global estruturada frente a um poder político fragmentado em 200 nações.” (DOWBOR, 2018, p. 132).

Nesse contexto de globalização e formação de oligopólios corporativos, Ladislau Dowbor prescreve a captura dos sistemas políticos pela lógica financeira e define o mercado da seguinte forma:

O fato de os oligopólios poderem se referir a si mesmos como “os mercados”, ao mesmo tempo em que justamente não precisam se submeter a nenhum mercado, gera esta aparência de ausência de poder, ou de um poder abstrato, justamente “os mercados”. Mas quando se diz que “os mercados estão nervosos”, significa em geral que meia dúzia de especuladores estão insatisfeitos. (...) o que se observa é uma poderosa ofensiva no sentido da captura dos sistemas políticos que poderiam apresentar um contrapeso: os governos, o Judiciário, a mídia, os organismos internacionais, as organizações da sociedade civil, a opinião pública. (DOWBOR, 2018, p. 113).

O autor problematiza, ainda, no sentido de que é vendida a ideia de que se trata de um poder globalizado, quando, em verdade, o poder se concentra basicamente em grupos financeiros norte-americanos ou da União Europeia, pertencente ao que, dentro do sistema mundo, se entende por Ocidente (DOWBOR, 2018, p. 136).

Finalmente, cabe considerar que a globalização não se trata de um processo unívoco, mas sim de um fenômeno que se desdobra diariamente, cujas implicações futuras são incertas e contraditórias. Segue-se com Julios-Campuzano, que defende que a globalização é um processo intrinsecamente dialético, pois implica na erosão das estruturas unitárias de poder, dos modelos tradicionais de organização social e política e, espe-

cialmente, do Estado-nação, o que invariavelmente leva ao surgimento de novos centros de decisão (JULIOS-CAMPUZANO, 2003, p. 30).

No debate sobre a globalização não cabem certezas incontestes, mormente pois se trata de um processo vivo, em marcha, cujos desenrolar é repleto de incertezas. Propor uma definição fechada, um destino certo, seria demasiado presunçoso e incorreria numa soberba que aqui não se pretende. O objetivo deste trabalho é no sentido de levantar algumas reflexões e questionamentos, para que seja possível lançar uma análise inicial sobre o fenômeno, por meio de uma acepção crítica, uma vez que as implicações da globalização afetam áreas caras para todos aqueles que se preocupam com a democracia, a justiça social, os direitos humanos, enfim, com as condições concretas de vida no planeta.

Conclusão

A globalização é concebida como irreversível, todavia, não existe apenas uma forma possível de globalização. Atualmente, vislumbra-se uma globalização em favor do mercado (JULIOS-CAMPUZANO, 2003, p. 27), contudo, trata-se de um período crucial de transformações históricas, um momento de transição, e não necessariamente já está dado qual mundo novo irá se consolidar a partir deste processo.

Nesse sentido, Eros Grau pontua que “(...) a globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia” (2010, p. 53), e com isso prescreve o autor que a globalização atualmente se realiza enquanto globalização financeira, mas que, não obstante, não há uma relação necessária entre a globalização e o neoliberalismo e que, fossem outras as circunstâncias políticas e sociais, a globalização poderia se realizar de outras formas, sobre outras ideologias, é dizer, outras globalizações, movidas por outras racionalidades que não a mercadológica, poderiam (podem?) ser viabilizadas.

É nesse campo reflexivo que cabe ao pensamento crítico, especialmente ao pensamento crítico *nuestroamericano*, buscar refletir sobre a temática e delinear alternativas de enfretamento e reação aos processos de globalização econômica que são geradores de desigualdades inúmeras. Remonta-se aqui à necessidade de fazer uso da força pujante das utopias, em sua capacidade transformadora, no sentido de ampliar o horizonte imaginativo e propositivo do pensamento latino-americano. As alternati-

vas, quais forem propostas, devem necessariamente ser pensadas e construídas coletivamente, sob o risco de se constituírem também como geradoras de assimetrias e contradições. A temática que se propôs explorar neste ensaio, devido à rapidez de seus desdobramentos e implicações no âmbito social, deve ocupar importante espaço nos debates sobre os rumos das sociedades periféricas, semiperiféricas e centrais.

Referências

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: a nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta*. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *O colonialismo global e a democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HERNÁNDEZ CERVANTES, Aleida. *La producción jurídica de la globalización económica: notas de una pluralidad jurídica transnacional*. Aguascalientes / San Luis Potosí / Ciudad de México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát / Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí / Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Globalización y constitucionalismo: una lectura en clave cosmopolita. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 36, Madrid, 2002, p. 151-171.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *La globalización ilustrada: ciudadanía, derechos humanos y constitucionalismo*. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Dykinson, 2003.

NUNES, Antônio José Avelãs. A “paixão europeia pela austeridade” – Um novo projeto neocolonialista. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE*, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 149-179, mar/ago. 2014.

OLIVEIRA, Francisco de. *Brasil: uma biografia não autorizada*. São Paulo: Boitempo, 2018.

PUCEIRO, Zuleta. O processo de globalização e a reforma do Estado. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *El milenio huérfano: ensayos para una nueva cultura política*. Bogotá/Madrid: ILSA/Trotta, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y emancipación*. Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales. Bogotá: ILSA – Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 1998.

UMA *FAKE NEWS* BRASILEIRA CRIADA PARA SUPRIR UMA OMISSÃO LEGISLATIVA

*Robson Fernando Santos**

*Douglas Braun***

*Kassiana Ventura Oliveira****

Introdução

A persecução penal é uma atribuição do Estado desde a fase investigativa até a execução penal, ou seja, as resoluções dos conflitos sociais são funções estatais, da mesma forma que deve ser a preservação de toda sociedade.

Cabe, portanto, às instituições públicas a preservação da ordem social, essa premissa, aliás, decorre de lei, e que, contudo, demonstra confiabilidade à sociedade de que os agentes públicos agem dentro dos limites legais.

Qualquer problema nessa tutela estatal deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, que atualmente, convive com problemas derivados de *fakenews*, ou seja, de informações falsas ou imprecisas, mas que são divulgadas como verdades, e, destas, resultam em imensuráveis danos.

O problema ocorre quando as informações imprecisas, ainda na esfera investigativa, são levadas à mídia e são divulgadas pelo próprio Estado, ou seja, este é o fomentador das *fakenews*.

Não são raros os casos publicados pelos veículos de imprensa, e, muitas vezes em nível nacional, apresentando informações revestidas de

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.UCEFF Unidade Central de Educação Faem Faculdade. E-mail: santosrobsonfernando@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.Unochapecó. E-mail: douglas_braun@hotmail.com.

*** Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul.Unochapecó. E-mail: kassiana@unochapeco.edu.br.

parcialidade, e que servem para tendenciar um pré julgamento, causando sérios problemas aos acusados.

O presente artigo trata de um fato ocorrido em Chapecó, divulgado nacionalmente, porém, o mais grave é de que as investigações eram protegidas por segredo de justiça, e foram “vazadas” pelos próprios órgãos estatais à mídia.

Partiu do próprio Estado, uma verdadeira *fakenews* de que havia um plano terrorista, que antes dos Jogos Olímpicos de 2016, teria sido descoberto e impedido que ocorresse por uma ação da Polícia Federal. Pois era necessário mostrar ao mundo que mesmo diante de uma lacuna legislativa sobre terrorismo, a segurança das Olimpíadas estava garantida pela eficiência do Poder Público.

As consequências foram imensuráveis e o presente trabalho apresenta quais são as responsabilidades a serem assumidas para ressarcir os danos causados.

A lei antiterrorismo no Brasil

Desde o século XVII, optou-se em centralizar nas mãos do Estado a solução dos conflitos, buscava-se naquele momento, não só uma forma de evitar os abusos e as incoerências até então cometidas, mas principalmente definir meios para unificar a forma de punir e de combater a violência (FOUCAULT, 1987, p. 12).

É cediço ressaltar que a violência e a criminalidade evoluem da mesma forma que evoluem as complexidades das relações sociais. Nesse sentido, em decorrência do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário regular a atuação estatal, especialmente para legitimar suas necessárias ações no combate aos delitos que comprometem a harmonia social.

É importante ainda ressaltar que cabe ao Estado definir os bens tutelados pelo Direito, e, a partir deles, estabelecer qual a forma de como desenvolver a respectiva proteção com a respectiva repreensão de quem os atinge.

Uma das possibilidades é tipificar a conduta e a partir dela, atribuir uma sanção, buscando por meio desta pena uma prevenção geral ou uma prevenção especial, mesmo havendo críticas dessas, como expõe

Sontag (2008, p. 95), porém, reconhece que todas são aplicadas com a finalidade de prevenir a criminalidade e a violência.

A legislação, ao atribuir uma reprimenda ao tipo penal, visa também usá-la como meio de prevenção geral do delito, para que a sociedade se sinta receosa com a pena e não o pratique. Já a prevenção especial, é aplicada ao infrator, para o que mesmo não cometa outro delito ao sofrer o castigo imposto.

Nesse sentido, há casos em que o Estado se torna fomentador da violência que combate, ou seja, há, praticamente, uma retroalimentação desse sistema quando para combater os problemas sociais que envolvem a criminalidade, a alternativa adotada é a criação de uma legislação que tipifique a conduta.

Muitos problemas decorrem dessa escolha, dentre eles o aumento da criminalidade, pois existem dois fatores relevantes, o primeiro é a criação de tipos penais desnecessários, e, o segundo, decorre da incapacidade do Estado em puni-los. Ou seja, a prevenção geral não ocorre pois, a ciência dessa falha estatal, resulta na impunidade.

Não bastassem esses problemas, existem casos que a persecução penal propende aquilo que Baudrillard (2004) também critica e chama de terror, que é a nossa violência, que infelizmente, é amplamente divulgada e difundida pela mídia, tornando, por exemplo, perigoso frequentar e estar em locais públicos, pois alguns locais estão propensos à ocorrência de atos de crueldade, justamente porque será dada a evidência que se busca, justamente porque é disso que sobrevive a violência semeada pelo terrorismo, pois este se aproveita da ociosidade e da indiferença do espectador de TV.

Conforme define Pena (2000), não existe no plano internacional uma definição oficial sobre o que é terrorismo, contudo, diante de todo o contexto de atuação desses grupos, consideram-se como terroristas todos os atos praticados com violência, por meio de um grupo organizado, cujas ações tenham um objetivo político. Segundo o Autor, decorre dessa imprecisão o fato de que alguns grupos são considerados terroristas por alguns países e em outros não, ou ainda, passando a ser considerado terrorista num determinado momento e depois não, por exemplo.

Tem-se informações das chamadas organizações terroristas há tempos, Shilavin (2011) elenca as principais, mas demonstra que estes

grupos remontam desde o Século XVIII, com a Yakusa Japonesa. Também apresenta as Tríades Chinesas em 1644, que recebeu esse nome em referência aos ensinamentos de Confúcio, representando os três conceitos da China, quais seja, o céu, a terra e o homem. Em 1865 cita a Máfia Italiana e já na década de 20, perpassa pelas US máfia de Nova York, Miami e Chicago, que atuavam no mercado de bebidas ilegais.

Atualmente as mais conhecidas são as organizações como Al-Qaeda no Afeganistão; Boko Haram, na Nigéria; o Hamas na Palestina; o Estado Islâmico no Iraque e na Síria; o Talibã no Paquistão e no Afeganistão; o grupo basco ETA na Espanha; o IRA na Irlanda do Norte do Reino Unido e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

Desde 1973, o Brasil é signatário da Convenção para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo. Em 2003, firmou a Convenção Internacional de Supressão de Financiamento do Terrorismo e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Camara (2019), ressalta que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLIII já caracteriza os atos de terrorismo como crimes hediondos, e, portanto, já traz uma previsão para a necessária regulamentação dessa tutela legal.

Em 2003, a partir da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, definiu-se que cada Estado deveria estabelecer um regime jurídico e administrativo para prevenir, combater, erradicar e cooperar quanto às ações contra o terrorismo.

A necessidade do Brasil em legislar sobre essa condição era, portanto, inevitável, mesmo já havendo desde 1983, a Lei de Segurança Nacional nº 7170/83, contudo, atendendo as obrigações dos Acordos Internacionais firmados, também em razão do grande número de imigrantes, turistas estrangeiros e investidores internacionais que são atraídos pelas vantagens brasileiras, buscou-se, utilizando as disposições da Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, atender essa necessidade, porém, sem o escopo específico da tutela.

Desde a escolha para o Brasil sediar a Copa do Mundo da FIFA, até o ano de 2014, um conjunto de ações foram tomadas para demonstrar que o Brasil estava preparado para realizar os jogos, com segurança, mobilizando a Força Nacional de Segurança, as Forças Armadas, a Polícia Federal e todos os Órgãos de Segurança Pública dos Estados. No entanto,

questionou-se por alguns países que no Estado brasileiro não havia nenhum regulamento específico sobre terrorismo.

O maior comprometedor é que em 02 (dois) anos, o Brasil também iria sediar, na cidade do Rio de Janeiro, as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016, e sob o aceno de algumas delegações não virem em razão da falta da legislação específica sobre terrorismo, o Congresso buscou agir com celeridade para aprovar a referida Lei.

Conforme relata Camara (2019) o Projeto de Lei nº 2016/2015 foi enviado para o Legislativo em 18 de julho de 2015, tramitando em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Após aprovada, foi enviada ao Senado na forma do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 101/2015, onde sofreu alterações e debates até o envio de seu texto para aprovação pelo Executivo.

Surge nesse contexto de urgência uma norma que visava tão apenas atender aos anseios internacionais e viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos, e, às vésperas das Olimpíadas, em 16 de março de 2016, promulga-se a Lei nº 13.260, denominada de Lei Antiterrorismo.

A fakenews criada

Para os Advogados que acompanharam o caso, sugere-se que os fatos ocorridos serviram para demonstrar equivocadamente, na visão deles, que as Autoridades estavam preparadas para combater o terrorismo, mesmo não tendo ainda uma legislação específica sobre o tema, porém, sem a preocupação com os danos que tais fatos gerariam.

Tudo tem início em razão do atentado ao jornal francês Charlie Hebdo, quando a Polícia Federal abre um Inquérito Policial (IPL 0009/2015-7 DPF/MJ – DIP), instaurado em 2015, porque um vídeo foi divulgado na rede mundial de internet, no site Youtube, fazendo menções de apoio aos autores do atentado. Na investigação chegou-se a identidade de uma possível pessoa que teria postado o vídeo, e, foram, com a auxílio de uma Entidade Muçulmana, tentar descobrir o paradeiro dessa pessoa, sendo esse o início de todo equívoco.

Nessa Entidade, alguém teria dito, literalmente, que “pela voz parecia que seria” de um jovem morador de Chapecó/SC e o identificou aos policiais federais. A partir disso, foi realizada uma interceptação telefôni-

ca, e um policial ouviu uma conversa e concluiu, sem qualquer critério técnico ou pericial, que a voz era parecida com a voz do vídeo, resultando no cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência e na empresa desse jovem muçulmano.

Não bastasse isso, houve uma cadeia de infelizes coincidências, que levou a Justiça Federal a determinar o monitoramento eletrônico do rapaz.

Os primeiros foram os fatos do mesmo ser muçulmano e ter viajado para Turquia, ou, pelo fato simplesmente de alguém dizer que a voz no vídeo “pode ser” dele, sendo esses episódios um disparate imensurável. Principalmente porque motivou a decisão de medidas cautelares diversas da prisão, fundada em meras suposições, sem nenhuma comprovação concreta da referida autoria do vídeo.

Importa ressaltar também que nas buscas e apreensões não obteve êxito em comprovar qualquer relação do jovem e seus familiares com alguma organização terrorista. Em nenhum dos equipamentos de informática apreendidos foram encontrados algum material que ligasse o jovem com o vídeo divulgado, ou seja, não há comprovação irrefutável de que tenha sido o mesmo o autor do vídeo, ou ser dele a voz do vídeo.

Não obstante, o mais grave foi que a referida investigação e a respectiva ação judicial, que tramitavam em segredo de justiça, tiveram suas informações divulgadas à imprensa, que se supõe que tais informações tenham sido “vazadas” por algum órgão público que tinha acesso as informações dos Autos. Esse é o início de transtornos incalculáveis para toda família, principalmente porque o jovem tem o mesmo nome que o pai, que foi também afetado em razão desse homônimo.

Para compreender melhor todo equívoco, que deu a gênese as informações falsas e criadas para justificar a ação policial no combate ao terrorismo, faz-se necessário chamar atenção ao vídeo divulgado, que apresentava a bandeira da *Al-Qaeda* ao fundo. Segundo a Polícia Federal, esse fato foi a relação do autor do vídeo com o terrorismo, porém, essa imagem exige uma análise ainda mais profunda, que apenas a exposição de uma bandeira. Este símbolo, para a cultura e a religião muçulmana, tem muito mais valor do que na nossa cultura ocidental. A investigação ignorou, portanto, que para grupos muçulmanos, o simbolismo das bandeiras há um considerável contexto histórico, cultural e religioso associa-

dos. As bandeiras apresentam características comuns, aqui se destacam duas, as cores e as inscrições¹.

Para compreender o significado das bandeiras, é mister ressaltar que a partir de 2004/2005, começou a usar a inscrição do Ash-Shahadah, inicialmente eram opacas, em preto e branco, mas depois adotou-se a gravação do primeiro pilar do Islão nestes símbolos², segundo João Ferreira Pelarigo (201), na bandeira preta com a inscrição em branco, popularmente chamada de “al-*raya*”, também conhecida como a “Bandeira da Jihad”, é a mais popular, porém não a mais usada.

A cor preta da bandeira tem origem no fato do profeta Maomé ter feito os seus ensinamentos sob o “padrão negro”, portanto, o fato de muçulmanos usarem esse símbolo, é estritamente oriundo dos laços culturais religiosos que unem os princípios islão, ou seja, é uma cor/símbolo usado por qualquer descendente maometano.

Neste azo, não se pode atribuir o simples fato de expor um vídeo, com uma bandeira islâmica ao fundo, como qualquer meio de apologia, principalmente porque não há qualquer comprovação técnica da origem da voz. O mesmo ocorre pelo fato de ter encontrado em seu aparelho celular uma bandeira similar, pois, como já supra exposto, em razão de sua cultura muçulmana, é natural e comum, que tal simbolismo seja apreciado (o mesmo acontece com os católicos. Ou será que todo o católico que tem uma imagem de São Jorge, por exemplo, em seu celular, pode ser considerado umbandista, pelo simples fato de cultivar tal imagem, tal simbolismo? Lógico que não!

Fica claro, então, que a bandeira, a ritualística religiosa muçulmana e a devoção à símbolos dogmáticos são apenas frutos de uma cultura milenar, e de extremo respeito entre os muçulmanos, que no ocidente deve ser estritamente respeitado.

Outra questão ressaltante é a confusão feita no referido Inquérito Policial, com a base territorial apontada na região da Síria, ou seja, as cidades apontadas na Síria, atualmente, são de domínio do Estado Islâmico, e a bandeira identificada no referido vídeo aparenta ser a usada pelo

¹ Além da Bandeira da Arábia Saudita que é idêntica, porém, na cor verde e com uma espada abaixo das inscrições.

² Disponível em: <http://media.rtp.pt>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

grupo extremista Al Qaeda (apesar de também não haver essa comprovação nos Autos), que em território Sírio são reconhecidamente inimigos.

Faz-se necessário salientar que o atentado ao Jornal Charlie Hebdo, foi assumido pelo Grupo Al Qaeda do Iemen, que adota a mesma bandeira do Estado Islâmico, e não a bandeira exposta no vídeo, que é a bandeira da Al Qaeda, que não é o mesmo grupo que assumiu a autoria do ataque à sede do Jornal Francês, ou seja, é totalmente desconexa a acusação.

A investigação ainda erroneamente afirmou que o território Sírio pertence ao grupo Al Qaeda, quando na verdade é o *locus* do opositor Estado Islâmico, ou seja, é sem dúvida uma confusão absurda, sem qualquer fundamento, e, portanto, não pode servir (como, aliás, serviu) de argumentação para incriminar o jovem mulçumano. Não faz sentido, nesse contexto, caso o rapaz estivesse na Síria para atender aos mandos do Estado Islâmico, por que gravaria um vídeo expondo a bandeira da Al Qaeda? Fica nítido, portanto, que nenhum argumento serve para ligar o fato de ter feito uma viagem para a Turquia, e, a partir desse fato, ligá-lo aos grupos terroristas aqui apontados.

É perceptível, diante disso, que os fatos narrados na infeliz investigação são revestidos, incomensuravelmente, de infundadas confusões geográficas, históricas e da atual realidade dos grupos extremistas.

São imensuravelmente infundados ainda, os demais argumentos apresentados pela Autoridade Policial que durante a viagem à Turquia houveram inúmeras chamadas telefônicas com prefixos sírios realizadas do celular do acusado. As referidas chamadas foram realizadas por telefones de prefixos oriundos do país vizinho por duas situações bem óbvias, a primeira delas é o fato dos “chips” de telefones sírios funcionarem na Turquia, não só pela proximidade territorial, como também pelo relevo da região que permite uma maior cobertura do sinal. O outro fator de extrema relevância, é de em território turco, há cerca de mais de 2 (dois) milhões de refugiados sírios³, ou seja, não é raro haver Sírios com celulares originários daquele país, em funcionamento na Turquia. Outra situação interessante de se destacar sobre a telefonia celular em território tur-

³ Dados da ONU do ano de 2015.

co, é que também pegam sinais de celulares do Egito e da Tunísia. Tudo isso não pode servir de ilação de que o mesmo estaria na Síria para receber treinamento terrorista ou estar sob as ordens de alguma organização extremista, esse fato é fruto de pura e exclusiva fantasia, até porque o rapaz nem conhece a Síria, ele nunca esteve lá.

Quanto à cidade Síria, que a Investigação presume que teria ido, tal situação é dotado de extremo descrédito, pois a cidade de DAR TA IZZAH ou Darat Izza, ou ainda Daret Ezza, apontada como o local onde esteve na Síria, para ter contato com o Estado Islâmico, é uma cidade dominada pela oposição da Síria de moderada. Não se trata de uma cidade dominada pelo Estado Islâmico, pois é uma região que é controlada pela oposição Síria moderada. Outra comprovação de que a cidade citada não pertence aos domínios de Grupos Extremistas, é o uso da bandeira verde, branca e negra, com estrelas vermelhas, das Forças Revolucionárias Sírias que só são tremuladas nos territórios libertados.

Outro fato absurdo é a inferência de que o mesmo realizava treinamentos militares na cidade de Chapecó, pois praticava e estudava técnicas de tiro (snipers) e praticava lutas marciais. Tais argumentos não se esteiam por vários motes, o primeiro e mais relevante, é que durante a(s) busca(s) apreensão(ões), não foi encontrado nenhuma arma, e, segundo, que as práticas de tiro referidas no caderno inquisitório, relatam apenas dois momentos em que esteve num *stand* de tiro aberto ao público, local amplamente frequentado por inúmeras pessoas, inclusive agentes da segurança pública. Se houvesse algum treinamento, será que esse seria o melhor lugar para realizá-lo, diante da extrema exposição do local? Óbvio que não!

E houveram outras duas apenas brincadeiras (esse é termo correto – brincadeiras) realizadas numa empresa de lazer, também em Chapecó/SC, de *airsoft*, denominada Área 51 (Franquia nacional), local também frequentado por inúmeras pessoas. Ou será que todos os frequentadores desse estabelecimento também estão realizando treinamentos militares para práticas terroristas?

É nitidamente devaneadora acreditar que essas situações sejam indícios de algum plano extremista desenvolvido a mando de alguma organização internacional, para realizar um ataque terrorista durante os jogos olímpicos.

Todos esses equívocos deram margem à acusação do rapaz, sem qualquer prova para fazer dele um membro de um grupo extremista internacional, para organizar um suposto ataque, que "provavelmente" seria realizado no Rio de Janeiro, durante os Jogos Olímpicos. Este, na verdade, é outro fato insustentável e precário de qualquer fundamento; pois não faz sentido um jovem que sequer conhece o Rio de Janeiro (nunca esteve na cidade) ter esse interesse. Não tem lógica alguma, alguém no oeste de Santa Catarina, longe de qualquer atividade de relevância ligada aos Jogos Olímpicos, estar sendo acusado, de algo desta magnitude.

Infelizmente, esse despautério que as Autoridades competentes causaram, tentando mostrar ao mundo, que no momento dos Jogos Olímpicos, nosso país (de tradição e cultura pacificadora), estava preparado para qualquer emergência, inclusive combater o terrorismo que assola o mundo.

Acontece que as fantasias aqui expostas causaram problemas sérios ao rapaz acusado, que teve sua imagem negativamente abalada, e, seus familiares (todos mulçumanos), sofreram com o preconceito das pessoas, e, seu pai, por ter o mesmo nome, ainda sofre em todas as viagens que faz, pois também foi alvo das *fakenews*, pois houveram algumas notícias que trataram sobre o assunto divulgando sua foto associando ao filho, justamente em razão da confusão cometida por serem homônimos.

As responsabilidades decorrentes dos danos causados

Os fatos infundados resultaram em prejuízos ao jovem acusado de terrorismo e seu pai, em razão do homônimo destes. Os danos repercutem em responsabilidades que devem ser apuradas, não só aos veículos de imprensa que divulgaram as *fakenews*, como também aos Órgãos Públicos que divulgaram informações que tramitavam em segredo de justiça, ou seja, todas as consequências devem recair nas respectivas reparações de danos.

Neste caso se busca a Tutela Jurisdicional do Estado em favor de usuários prejudicados que tiveram suas imagens, dados e informações indevidamente expostas pela internet, sejam em *sítios* de notícias ou em redes sociais, impondo, inclusive a obrigação de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos.

A internet, desde quando surgiu no fim da década de 60, nos Estados Unidos, possibilitou inúmeros avanços na sociedade, no entanto, existem valores e direitos que são inegociáveis e que devem ser respeitados, como a proteção dos direitos da personalidade e outros direitos fundamentais dos seres humanos, não podendo ser violados no mundo virtual, os direitos à imagem, à honra, a credibilidade, à privacidade e a intimidade.

Ademais, o direito ao anonimato no meio virtual, também é um direito que decorre da proteção ao Direito à Privacidade e proteção de dados, incluindo o controle sobre a coleção, retenção, transformação, eliminação, organização das informações e divulgação dos dados pessoais. Tanto é verdade, que tal proteção consta do documento apresentado pela Organização das Nações Unidas – ONU para o regramento do mundo virtual.

Importante destacar, que a internet possibilita através da rede global de computadores a transferência de dados, imagens e arquivos para qualquer outro computador conectado à rede, através de mecanismo de compartilhamento instantâneo de informações, sem limitação de fronteiras físicas, possibilitando assim, que em poucos segundos as informações sejam acessadas por inúmeras pessoas em todo o mundo.

Nesse contexto, o Google é o principal provedor de acesso de informações e de buscas em todo o mundo, e através de sua sistemática de busca e aglutinação de informações e imagens, expôs o nome e imagem de uma família vinculadas as informações de terrorismo no Brasil, em uma fração de segundos a acesso amplo às informações inverídicas.

Com relação às imagens, nome e dados do expostos equivocadamente na internet pelo provedor de buscas e pelos veículos de imprensa, para evitar que a imagem e o nome dos envolvidos continue vinculado através de uma organização própria do sistema Google, equivocadamente, a um fato extremamente infundado (terrorismo), busca-se que seja aplicado o direito do esquecimento, conforme as palavras de Pazzinatto e Freitas:

O direito ao esquecimento não é recente, entretanto, tomou dimensões extraordinárias com ampliação do uso da internet. Em verdade, a preocupação com o que é divulgado em ambiente digital, pode causar muitos transtornos para pessoas que estão completamente a mercê deste sistema extremamente rápido e eficiente para

transmitir, replicar e disseminar a informação, seja ela verdadeira ou não. (PAZZINATTO; FREITAS, 2015, p. 98)

Diante de todo transtorno causado e ora relatado, esse fundamento jurídico é amplamente aplicado pelo Poder Judiciário Brasileiro, para determinar a retirada de conteúdo inapropriado e inadequado da rede de internet. Nesse caso, o conteúdo, causa imensurável prejuízo, pois as informações além de tendenciosas e infundadas remetem à imagem/fotografia dos envolvidos como se os mesmos fossem culpados, devendo, portanto que essas informações sejam retiradas da base de consultas do Google.

No entanto, no presente caso, a sistemática de aglutinação e organização das informações, colhendo inclusive imagens pessoais das redes sociais, aliados a divulgação equivocada de nomes, fez transparecer a todas as pessoas que buscavam informações com o nome do jovem rapaz, ou sobre a notícia amplamente divulgada de possível atentado terrorista no Brasil, de que seu pai era o responsável por tais atitudes criminosas, prejudicando profundamente sua imagem e credibilidade, na sociedade em que reside e que atua profissionalmente, e principalmente na comunidade islâmica que importa os produtos certificados pelos negócios da família, ocasionando prejuízos incalculáveis.

O princípio da universalidade da informação que permeia o mundo virtual – internet – não pode se sobrepor ao respeito aos princípios de proteção dos direitos da personalidade, dentre os quais a imagem, honra, intimidade e credibilidade. Em relação à divulgação falsa de informações via internet, muitos juristas já sinalizaram a possibilidade da aplicação da Súmula n. 221, do Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou dizendo: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Não se afasta, portanto, a negligência e a irresponsabilidade de quem expôs conteúdo ofensivo veiculado em seu sítio, informações infundadas e inverídicas.

Como é de conhecimento, para caracterização do ato danoso passível de responsabilização, é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos: primeiramente, uma conduta comissiva ou omissiva do ofensor, de forma dolosa ou culposa; em segundo, que o ato praticado seja ilícito e

tenha ocasionado danos ao ofendido; e terceiro, que exista nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo ofensor e o resultado danoso sofrido.

In casu, é inegável a ocorrência do dano no tocante a imagem, nome e credibilidade do jovem e de seu genitor que injustamente foram divulgados com notícias vinculadas a prática de condutas terroristas, e principalmente, os efeitos decorrentes da mesma para as respectivas vidas e carreiras profissionais, que acarretaram inúmeros danos materiais e imateriais, os quais perduram até a presente data, uma vez que tais informações ainda continuam sendo divulgadas. Neste caso, uma conduta ilícita, comissiva ou omissiva, que provoca danos a personalidade de um indivíduo, por si só, gera a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Importante salientar, que o elemento culpa, não reside no ato volitivo do infrator, mas, caracteriza-se na ausência da observação dos cuidados necessários para a não ocorrência do fato delituoso, pois, essa não observância do dever de cuidado, pelo infrator, torna punível o seu comportamento.

Como é sabido, a culpa apresenta-se em três modalidades: a) quando o agente pratica um ato perigoso que pode resultar em ilícito; b) quando existe a ausência de precauções para a não ocorrência do ilícito; c) e quando falta ao agente as aptidões técnicas, teóricas e práticas, e, por conseguinte, ocorre o fato delituoso.

Dessa forma, todos que vincularam os nomes e as imagens inverídicas à suposta ocorrência de atentados terroristas no Brasil, organizando as informações inverídicas, aglutinando as mesmas para criar um perfil de busca destas pessoas em seu sítio na internet ou divulgou pelos meios de imprensa, praticou uma conduta ilícita difamatória e injuriosa, tanto na esfera criminal quanto na esfera civil, e, por conseguinte, são responsáveis por reparar todos e quaisquer danos decorrentes dessa ilícita conduta.

Assim, as normas que regem a responsabilidade civil determinam que aquele que causar lesão ao patrimônio de outrem, fica responsável por reparar o dano, arcando com os custos decorrentes do ato ilícito praticado, conforme prevê o Código Civil em seus artigos 186 e 927.

Depreende-se assim, que modernamente, dano é entendido como uma diminuição ou subtração de um bem jurídico, incluindo não só o

conteúdo material do patrimônio como valores imateriais, portanto, entende-se por dano material a alteração desfavorável no quadrante patrimonial da esfera jurídica de alguém, atingindo assim os bens economicamente apreciáveis que integram o patrimônio da vítima.

Dessa forma, não existe dano não indenizável. A agressão ilegítima ao direito patrimonial ou extrapatrimonial de outrem deverá ser ressarcida pelo ofensor.

Todo o ser humano, portanto, é suscetível de afeições e sofrimentos íntimos causados pelos “*danos d’alma*”, perpetrados por lesionadores dos bens espirituais. E essas lesões, aos valores abstratos, constituem lesões ao patrimônio imaterial da pessoa, sujeitos à proteção do ordenamento jurídico.

A defesa desses valores constitui obrigação do poder estatal, em virtude da finalidade moral aspirada pela lei e em razão do equilíbrio social almejado pelo legislador. É dever do Estado, pois, defender o exercício da personalidade individualizada de cada ser humano, pois que é uno. Portanto, sempre que o indivíduo sofrer um dano em seus valores íntimos e pessoais, o Estado deve assegurar-lhe o direito à reparação do dano.

O direito à honra é considerado como o mais amplo dos direitos da personalidade, pois abrange vários princípios da dignidade humana, como: o prestígio, a reputação, o bom nome, a fama, a estima, a consideração, o respeito, o decoro, dentre outros (STOCO, 2011, p. 38).

Posto isso, e considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu o direito de ressarcimento pelos danos materiais e imateriais sofridos, como direito fundamental da pessoa humana. Tem-se hoje, o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, a qual deu ao dano moral uma nova feição diante do fato de ser, ela, a essência de todos os direitos personalíssimos – a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, a credibilidade, a respeitabilidade, e a convivência fraterna entre as pessoas em sociedade.

Nesse sentido, para Sérgio Cavalhieri Filho (2005, p. 105), o dano moral é a “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrios em seu bem estar”.

Assim, fica evidente a devida reparação cabível e, que neste caso, deve ser resolvida com o respectivo ressarcimento dos danos sofridos, tanto pelo rapaz que foi diretamente acusado, sem qualquer prova, de prática de ação terrorista; quanto por seu pai, que em razão do homônimo, teve sua imagem confundida e amplamente divulgada pela internet, como se fossem terroristas.

Conclusão

Não se pode aceitar que a divulgação de notícias falsas sejam a pauta dos órgãos de imprensa, principalmente quando as autoridades públicas contribuem com as versões infundadas.

Grande parte das matérias das páginas policiais, mesmo àquelas que divulgam os crimes de maior repercussão, partem de informações ainda inconclusivas, que ainda não foram confirmadas pela tutela jurisdicional ou sequer ainda foram apuradas pela investigação policial.

Divulgar fatos, ainda pendentes de comprovação, podem gerar injustiças imensuráveis, como por exemplo, ocorreu na década de 90 (noveenta) em São Paulo, no Caso da Escola Base, em que os proprietários foram equivocadamente acusados de terem cometido um crime contra a dignidade sexual, mas que depois foram inocentados, porém, já estavam injustamente prejudicados pela mídia, e, portanto, os prejuízos foram catastróficos.

Mutatis mutandis, o presente trabalho apresenta um fato equivalente, em que uma família inteira sofreu, não apenas porque foram vítimas de uma *fakenews*, mas principalmente porque o Estado criou essa falácia para demonstrar ao mundo a “eficiência” do Poder Público, para garantir a segurança dos Jogos Olímpicos, no combate ao terrorismo.

O mais indignante é que as investigações e as respectiva informações, estavam protegidas pelo grau máximo do sigilo judicial, ou seja, o acesso era unicamente restrito ao Poder Judiciário Federal, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e, após a famigerada decisão que determinou as medidas cautelares diversas da prisão, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Partiu destas as informações sigilosas repassadas aos órgãos de imprensa que divulgaram as imagens e os nomes de toda uma família, como se fossem terroristas ou como se estivessem ligados a organizações internacionais extremistas.

Toda essa confusão expôs a família a uma constrangedora busca e apreensão em suas residências e na empresa do jovem “acusado” de ser um terrorista, assim como expôs o pai, equivocadamente, como se fosse o jovem, unicamente porque ambos têm o mesmo nome.

Após os devidos esclarecimentos, tanto a Polícia Federal, quanto o Ministério Público Federal, percebendo o equívoco, sequer deram cabo às acusações, e o *Parquet* apenas denunciou o jovem a um crime de menor potencial ofensivo, que, por iniciativa do Denunciado, fora resolvido numa mera transação penal.

O problema que mesmo com os devidos esclarecimentos e com a falta de comprovação do terrorismo, os prejuízos já haviam ocorrido, tanto para o jovem, quanto para seu pai, em razão do homônimo, resultando no fechamento da empresa do filho e no comprometimento dos negócios do pai e de toda a família.

Tais danos requerem o devido ressarcimento, e os responsáveis, sejam os órgãos público que criaram tal versão infundada, ou ainda os veículos e imprensa que divulgaram o *fakenews*, assim como o Google, deverão promover o ressarcimento dos prejuízos, assim como aplicar e respeitar o direito ao esquecimento desse famigerado fato, relacionado às pessoas inocentes, suspeitos de comprometer as Olimpíadas de 2016, com a injusta acusação de serem terroristas.

Referências

BAUDRILLARD, Jean. *Ensaio sobre os fenômenos extremos*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. 8 ed., Campinas: Papyrus, 2004.

CAMARA, Lisa Belmiro; ALVES, Alan Henrique Vieira; AMARAL, Mathews Rafalskido; RESENDE, Luara; SANTOS, Lillian Ferreira dos. *A Construção da Lei Antiterrorismo no Brasil pelo viés da Escola de Copenhague*. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br>>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOUCALT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

PAZZINATTO, C. H.; FREITAS, C. O. A. *O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna*. Fortaleza: Opinião Jurídica. 2015.

PENA, Rodolfo F. Alves. Principais grupos terroristas da atualidade. *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

SCHELAVIN, José Ivan. *A teia do crime organizado* – Documentário: Força Nacional de Segurança Pública e Operação no Rio de Janeiro. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SONTAG, Ricardo. Lei penal e exemplaridade econômica: A execução das penas como extensão dos enunciados legislativos em Jeremy Bentham. In: DAL RI JÚNIOR, Arno. *Iluminismo e direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



GRUPO DE PESQUISA
DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA



Observatório de
Políticas Constitucionais
Descolonizadoras
para a América Latina

MESTRADO

DIREITO